



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO MARANHÃO

MANUAL DE ATUAÇÃO FUNCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



Corregedoria Geral do Ministério Público

2015 e-ISBN: 978-85-98144-52-8

**MANUAL DE ATUAÇÃO
FUNCIONAL
DO
MINISTÉRIO PÚBLICO
DO
ESTADO DO MARANHÃO**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

REGINA LÚCIA DE ALMEIDA ROCHA

Procuradora-Geral de Justiça

SUVAMY VIVEKANANDA MEIRELES

Corregedor-Geral do Ministério Público

FRANCISCO DAS CHAGAS BARROS DE SOUSA

Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos

TEREZINHA DE JESUS ANCHIETA GUERREIRO

Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos

RITA DE CASSIA MAIA BAPTISTA MOREIRA

Subcorregedora-Geral do Ministério Público

DORACY MOREIRA REIS SANTOS

Chefe de Gabinete da Corregedoria Geral do Ministério Público

MARILÉA CAMPOS DOS SANTOS COSTA

Ouvidora-Geral do Ministério Público

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL**

**MANUAL DE ATUAÇÃO
FUNCIONAL
DO
MINISTÉRIO PÚBLICO
DO
ESTADO DO MARANHÃO**

**São Luís
2015**

Equipe Editorial

Coordenador

SUVAMY VIVEKANANDA MEIRELES
Corregedor-Geral do Ministério Público

Supervisora

DORACY MOREIRA REIS SANTOS
Promotora de Justiça
Chefe de Gabinete da Corregedoria Geral do Ministério Público

Organizador

CÁSSIUS GUIMARÃES CHAI
Promotor de Justiça Corregedor

Revisores

CLÁUDIO REBELO CORREIA ALENCAR
Promotor de Justiça Corregedor
MARTHA HELENA COSTA RIBEIRO
Promotora de Justiça Corregedora

ROSANNA CONCEIÇÃO GONÇALVES
Promotora de Justiça Corregedora
VALDENIR CAVALCANTE LIMA
Promotor de Justiça Corregedor

WASHINGTON LUIZ MACIEL CANTANHEDE
Promotor de Justiça Corregedor

Assistente Editorial

DENISSON GONÇALVES CHAVES

Normalização

COORDENADORIA DE DOCUMENTAÇÃO E BIBLIOTECA

Capa e Diagramação

WEMERSON DUARTE MACEDO

Corregedoria Geral do Ministério Público

Endereço Atual

Rua Osvaldo Cruz, 1396 - Centro. São Luís-MA. CEP: 65.020-910.
Fone: (98) 3219-1600. Fax: (98) 3231-2890
Home page: <http://www.mpma.mp.br>

Novo Endereço

Av. Carlos Cunha, s/n - Jaracati. São Luís-MA CEP: 65075-066
Fone: (98) 3219-1600 - Fax: (98) 3231-2890
Home page: <http://www.mpma.mp.br>

Maranhão. Ministério Público. Corregedoria Geral.

Manual de atuação funcional do Ministério Público do
Estado do Maranhão. – São Luís: Procuradoria Geral de Justiça,
2015.

219 p.

e-ISBN: 978-85-98144-52-8

1. Ministério Público – Maranhão. 2. Corregedoria Geral –
Manual. 3. Promotores de Justiça. I. Chai, Cássius Guimarães.
II. Título.

CDU 347.963(812.1)(035)

Agência Brasileira do ISBN

ISBN 978-85-98144-52-8



9 788598 144528

Todos os direitos reservados. É permitida a
reprodução total ou parcial desta obra, desde que
citada a fonte e não se destine à venda ou outra
finalidade comercial. As pesquisas apresentadas
refletem as opiniões exclusivamente de seus
autores, e não as dos editores.

© Copyright 2015 by Procuradoria Geral de
Justiça do Estado do Maranhão

APRESENTAÇÃO

O presente manual de atuação funcional do Ministério Público é uma inovação em si mesmo e passa a ocupar, no Estado do Maranhão, um espaço que timidamente o fora conquistado com o Provimento Conjunto 01/1997 (Manual de Recomendações aos Promotores de Justiça do Estado do Maranhão), o qual não se verá superado por este Manual de Atuação Funcional, porém, ver-se-á fortalecido ao lado e no conjunto com as recém implementadas Súmulas de Orientação expedidas por este órgão correicional e integrante da Administração Superior.

A permanente preocupação com uma mentalidade de proteção aos direitos humanos inspira o presente texto, mormente quanto aos instrumentos internacionais e a adoção de seus conceitos e de seus marcos normativos.

É uma obra em permanente revisão, sobretudo por aqueles a quem se destinam o seu uso e resulta do aprendizado de reflexão emergido com sua prática como determinantes no aperfeiçoamento das atividades ministeriais e do exercício da constitucional missão de defender a ordem jurídica, mas, sobretudo, a condição de cidadania e do regime republicano e democrático.

Em tempo, é oportuno consignar que as reformas processuais civis em trâmite no Congresso Nacional e às vésperas de sua conclusão não comprometem a organicidade e nem o emprego dos instrumentos e dos institutos jurídicos aqui tratados, devendo o usuário, em concreto e quando de sua aplicação, adequá-los à redação do próximo e novo Código de Processo Civil correspondente àqueles indicados no vigente estatuto processual.

É necessário registrar agradecimentos a toda a equipe da Corregedoria Geral do Ministério Público, Promotores de Justiça Corregedores, assessores jurídicos, técnicos e auxiliares, bem como ao pessoal especializado da Coordenadoria de Documentação e Biblioteca e ao Ministério Público Paulista.

Pensar a Instituição é propor meios, técnicas e conhecimentos, para no exercício da independência funcional, manifestarmos a unidade institucional.

A Corregedoria Geral do Ministério Público.

São Luís (MA), Janeiro de 2015.

SUVAMY VIVEKANANDA MEIRELES
Corregedor-Geral do Ministério Público

SUMÁRIO

LIVRO I	PARTE GERAL	11
	TÍTULO I - Dos Deveres	11
	TÍTULO II - Das Vedações	17
	TÍTULO III - Do Impedimento ou Suspeição	18
LIVRO II	DO PROCESSO PENAL EM GERAL	19
	TÍTULO I - Da Fase Pré-processual	19
	CAPÍTULO I - Do Procedimento Investigatório Criminal	19
	CAPÍTULO II - Do Inquérito Policial	20
	CAPÍTULO III - Da Prisão em Flagrante e das Medidas Protetivas de Urgência previstas na Lei nº 11.340/2006.....	23
	CAPÍTULO IV - Do Exame de Corpo de Delito e Outras Perícias	24
	CAPÍTULO V - Da Investigação dos Crimes previstos na Lei de Drogas ..	26
	CAPÍTULO VI - Dos Pedidos de Busca e Apreensão e de Quebra de Sigilos	27
	CAPÍTULO VII - Da Apuração e Repressão aos Crimes de Sonegação Fiscal	27
	TÍTULO II - Da Fase Processual	30
	CAPÍTULO I - Orientação Geral	30
	CAPÍTULO II - Da Denúncia	30
	CAPÍTULO III - Das Manifestações Iniciais	34
	CAPÍTULO IV - Da Citação com Hora Certa e por Edital	35
	CAPÍTULO V - Da Revelia do Réu Citado por Edital	35
	CAPÍTULO VI - Das perícias Psiquiátrica e Psicossocial e dos Quesitos Pertinentes.....	36
	CAPÍTULO VII - Da Audiência de Instrução	36
	CAPÍTULO VIII - Da Expedição de Cartas Precatórias	38
	CAPÍTULO IX - Da Fase do Artigo 402 do Código de Processo Penal	39
	CAPÍTULO X - Das Alegações Finais Oraís ou por Memorial	39
	CAPÍTULO XI - Do Rito do Júri	40
	CAPÍTULO XII - Da Ciência da Sentença e dos Recursos	43
LIVRO III	DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO	44
	TÍTULO I - Da Fase Preliminar	44
	CAPÍTULO I - Do Termo Circunstanciado	44
	CAPÍTULO II - Da Audiência Preliminar	45
	CAPÍTULO III - Da Transação Penal	46
	TÍTULO II - Da Suspensão Condicional do Processo	47
LIVRO IV	DA EXECUÇÃO CRIMINAL	48
	TÍTULO I - Orientações Gerais	48
	TÍTULO II - Dos Incidentes de Progressão de Regime	49
	TÍTULO III - Da Remição da Pena	50

TÍTULO IV - Do Livramento Condicional	50
TÍTULO V - Da Suspensão Condicional da Pena	51
TÍTULO VI - Da Anistia e do Indulto	51
TÍTULO VII - Da Medida de Segurança	52
TÍTULO VIII - Das Penas Restritivas de Direitos e Pecuniárias	52
TÍTULO IX - Das Sindicâncias e Visitas a Estabelecimentos Prisionais	52
LIVRO V DO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL CIVIL E MILITAR.....	53
LIVRO VI DO PROCESSO CÍVEL EM GERAL	54
TÍTULO I - Das Disposições Preliminares	54
CAPÍTULO I - Do Atendimento ao Público e da Prestação de Assistência Judiciária aos Necessitados	54
CAPÍTULO II - Do Processo Civil em Geral.....	55
TÍTULO II - Da Promotoria de Justiça Cível	57
CAPÍTULO I - Disposições Gerais	57
CAPÍTULO II - Das Ações em Espécie	59
Seção I - Das Ações Reparatórias de Danos “Ex delicto”	59
Seção II - Das Ações de Acidente do Trabalho	62
Seção III - Da Intervenção em outras Ações diante da Existência de Interesse Público, Social ou de Incapaz	63
CAPÍTULO II - Da Fiscalização das Fundações e Associações	64
TÍTULO II - Da Promotoria de Justiça de Família	69
TÍTULO IV - Do Juizado Especial Cível	81
TÍTULO V - Da Promotoria de Justiça de Falências	82
CAPÍTULO I - Dos Pedidos de Falência e de Recuperação Judicial	82
CAPÍTULO II - Das Providências Criminais	89
CAPÍTULO III - Da Intervenção ou Liquidação Extrajudicial	92
CAPÍTULO IV - Da Execução por Quantia Certa Contra Devedor Insolvente	94
TÍTULO VI - Da Promotoria de Justiça de Registros Públicos	94
TÍTULO VII - Da Atuação em Mandado de Segurança	100
CAPÍTULO I - Do Mandado de Segurança Individual e Coletivo	100
CAPÍTULO II - Da Ação Popular	101
TÍTULO VIII - Da Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude.....	103
CAPÍTULO I - Das Disposições Gerais	103
CAPÍTULO II - Da Criança e Adolescente em Situação de Risco	105
CAPÍTULO III - Da Extinção do Poder Familiar e da Colocação em Família Substituta	105
CAPÍTULO IV - Das Crianças e Adolescentes Acolhidos Institucionalmente	110
CAPÍTULO V - Da Regularização do Registro Civil da Criança ou do Adolescente	111
CAPÍTULO VI - Da Fiscalização do Processo de Escolha de Conselheiro Tutelar	112

CAPÍTULO VII - Do Procedimento para Apuração de Ato Infracional Cometido por Adolescente	114
---	-----

**LIVRO VII DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA
DOS INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS**

E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS	118
TÍTULO I - Dos Princípios Gerais	118
TÍTULO II - Do Procedimento Investigatório	119
CAPÍTULO I - Das Disposições Gerais	119
CAPÍTULO II - Da Análise da Documentação Recebida	121
CAPÍTULO III - Da Tramitação, Instrução e Conclusão dos Procedimentos	123
CAPÍTULO IV - Do Compromisso de Ajustamento	126
CAPÍTULO V - Do Arquivamento do Procedimento Investigatório	128
TÍTULO III - Da Ação Civil Pública	128
CAPÍTULO I - Do Ajuizamento da Ação Civil Pública	128
CAPÍTULO II - Da Tramitação da Ação Civil Pública	130
CAPÍTULO III - Da Atuação como Fiscal da Lei na Ação Civil Pública ..	132
TÍTULO IV - Da Promotoria de Justiça do Patrimônio Público	133
CAPÍTULO I - Das Investigações	133
CAPÍTULO II - Das Ações	141
TÍTULO V - Da Promotoria de Justiça do Consumidor	142
TÍTULO VI - Da Proteção aos Direitos Humanos	144
CAPÍTULO I - Princípios Gerais	144
CAPÍTULO II - Da Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa	146
CAPÍTULO III - Da Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência	147
CAPÍTULO IV - Da Defesa da Saúde Pública	148
CAPÍTULO V - Da Inclusão Social	149
TÍTULO VII - Da Defesa dos Interesses Difusos e Coletivos da Infância e da Juventude	151
TÍTULO VIII - Da Habitação e Urbanismo e Do Meio Ambiente	152
CAPÍTULO I - Da Tutela do Patrimônio Florestal	160
CAPÍTULO II - Da Tutela do Solo	161
CAPÍTULO III - Da Tutela das Águas	163
CAPÍTULO IV - Da Tutela do Ar	166
CAPÍTULO V - Da Tutela da Fauna	168

LIVRO VIII - DA ÁREA ELEITORAL 169

ANEXOS

ANEXO I - Quesitação do Júri I	175
ANEXO II - Quesitação do Júri II	176
ANEXO III - Quesitação - Incidente de Inimputabilidade	177
ANEXO IV - Quesitação - Dano Reduzido.....	178
ANEXO V - Convenção sobre os Direitos da Criança	179
ANEXO VI - Convenção Americana de Direitos Humanos.....	199

MANUAL DE ATUAÇÃO FUNCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

LIVRO I PARTE GERAL

TÍTULO I Dos Deveres

Art. 1º. Ao Promotor de Justiça incumbe:

I – ao assumir cargo de titular na Promotoria de Justiça, comunicar o fato, por ofício, ao Juiz de Direito, Delegado de Polícia, Comandante da Polícia Militar, Prefeito Municipal, Presidente da Câmara Municipal, Presidente da Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil ou Associação dos Advogados e outras autoridades civis e militares da Comarca, que possam contribuir para tornar mais eficiente seu desempenho funcional;

II – residir, se titular, na respectiva Comarca¹ (CNMP Res. nº 112, 2014; CNMP Res. nº 26, 2007), ressalvada autorização em contrário do Procurador-Geral de Justiça, nos termos do Ato próprio² e da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público³.

III – comunicar, por ofício, dentro de 30 dias de qualquer alteração, à Procuradoria Geral de Justiça e à Corregedoria Geral do Ministério Público no seu endereço residencial, no respectivo Código de Endereçamento Postal (CEP), nos números dos telefones fixo e celular e no endereço eletrônico particular (“e-mail”) para contato, zelando para manter tais dados sempre atualizados;

IV – residir na sede de sua designação enquanto Promotor de Justiça Substituto, se não se encontrar em cumulação de atribuições por outra unidade em comarca diversa;

V – comparecer diariamente à Promotoria de Justiça e nela permanecer durante o horário de expediente, salvo nos casos em que tenha de participar de reuniões ou proceder a diligências necessárias ou urgentes no exercício de suas funções⁴, providenciando nestas eventuais ausências, quando indispensável, sua substituição automática⁵, devendo compatibilizar a agenda das atividades externas ou extraprocessuais com a pauta de **audiências** judiciais e **extrajudiciais**;

¹ Art. 129, § 2º, da CF; art. 103, X, da LCE nº 013/1991 e art. 43, X, da Lei nº 8.625/1993.

² Ato Regulamentar nº 03/2008-GPGJ.

³ Resolução nº 26 do CNMP.

⁴ Art. 103, XIII, da LCE 013/1991.

⁵ Arts 93 e 94 da LCE nº 013/1991.

- VI – receber, todos os dias, o expediente judicial e extrajudicial que lhe for encaminhado durante o horário normal de serviço⁶, bem como o expediente respectivo quando designado em plantão judiciário;
- VII – manter a funcionalidade e discrição do seu gabinete de trabalho, compatíveis com a dignidade do cargo⁷;
- VIII – conservar os bens pertencentes à Instituição, usando-os exclusivamente nos serviços afetos às suas funções;
- IX – manter, pública e particularmente, conduta ilibada e compatível com o exercício do cargo⁸;
- X – trajar-se formalmente no exercício de suas funções ou em razão delas, de forma compatível com a tradição forense, decoro e respeito inerentes ao cargo⁹;
- XI – evitar manter relacionamento ou exibição pública com pessoas de desabonadores conceitos criminais ou sociais, exceto se necessário para o exercício das funções, e abster-se de frequentar locais mal-afamados, em prejuízo do respeito e do prestígio da Instituição;
- XII – adimplir suas obrigações legais ou contratuais de qualquer natureza;
- XIII – zelar pelo respeito aos membros do Ministério Público, aos magistrados, aos advogados e às demais autoridades, devendo tratar com urbanidade as partes, testemunhas, funcionários e o público em geral¹⁰;
- XIV – atender, com presteza, a solicitação de outros membros do Ministério Público para acompanhar atos judiciais ou diligências que devam realizar-se na área de suas atribuições, bem como realizar as diligências que lhe forem deprecadas¹¹;
- XV – utilizar-se em seus trabalhos dos impressos e papéis confeccionados segundo o modelo oficial da Instituição, não permitindo o seu manuseio ou utilização por pessoas estranhas ao Ministério Público;
- XVI – reduzir a termo qualquer comunicação verbal de fato que legitime a ação do Ministério Público e adotar as providências cabíveis;
- XVII – organizar e manter atualizados os registros de protocolos, livros e pastas obrigatórios da Promotoria de Justiça, zelando por sua atualização periódica¹²;
- XVIII – manter em arquivo recibo ou protocolo de documentos ou procedimentos encaminhados a outros órgãos e autoridades¹³;
- XIX – inteirar-se dos atos, avisos e portarias dos órgãos da Administração Superior da Instituição, enquanto vigentes, e manter em arquivo aqueles de interesse da Promotoria de Justiça, nos meios virtuais inclusive;

⁶ Art. 103, V, da LCE nº 013/1991.

⁷ Art. 103, II, da LCE nº 013/1991 e art. 43, II da Lei nº 8.625/1993.

⁸ Art. 103, I, da LCE nº 013/1991 e art. 43, I da Lei nº 8.625/1993.

⁹ Art. 103, I, da LCE nº 013/1991 e art. 43, I da Lei nº 8.625/1993.

¹⁰ Art. 103, II e IX, da LCE nº 013/1991 e art. 43, IX, da Lei nº 8.625/1993.

¹¹ Art. 103, XVI, da LCE nº 013/1991.

¹² Art. 23, § 4, G, da LCE nº 013/1991.

¹³ Art. 23, § 4, G, da LCE nº 013/1991

- XX – manter em arquivo da Promotoria de Justiça o material de apoio técnico enviado pela Instituição ou por outros órgãos;
- XXI – proceder à leitura cotidiana do Diário Oficial do Estado na parte atinente ao Ministério Público, bem como do Boletim Interno e a consulta diária à conta institucional do correio-eletrônico;¹⁴
- XXII – manter sistema de protocolo, bem como de controle de tramitação de procedimentos em curso na Promotoria de Justiça, alimentando o sistema SIMP diária e adequadamente¹⁵;
- XXIII – identificar-se de forma legível e apor a assinatura em todos os trabalhos que executar e em atos dos quais participar¹⁶, vedados uso de chancela e assinatura digitalizada, à exceção da assinatura digital nos processos eletrônicos;
- XXIV – utilizar-se de grafia legível, com tinta escura e indelével, ao se manifestar por cota concisa nos autos, cuidando para que os demais trabalhos sejam elaborados por sistema informatizado de edição de texto ou, na sua falta, por sistema mecânico;
- XXV – identificar em todos os trabalhos, inclusive nas manifestações concisas, o número dos autos ou o nome das partes, registrando a data em que efetivamente recebeu os autos;
- XXVI – em textos longos, fazer paginação, anotar e rubricar, em todas as folhas, o número dos autos ou do procedimento a que se referem;
- XXVII – participar de todos os atos e diligências que lhe competirem¹⁷ e, em caso de impossibilidade de comparecimento, comunicar à Procuradoria Geral de Justiça, com tempo hábil, para que possa ser feita designação;
- XXVIII – zelar por sua intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição¹⁸;
- XXIX – evitar reter papéis, dinheiro ou quaisquer outros bens confiados a sua guarda, conferindo-lhes pronta e devida destinação;
- XXX – manter agenda com registro atualizado de designações de atos, audiências e diligências atinentes ao seu cargo ou função, a qual deverá ser transmitida ao seu sucessor para assegurar a continuidade dos serviços na conformidade da Lei;
- XXXI – zelar pela efetiva intervenção do Ministério Público nas hipóteses legais;
- XXXII – manifestar-se nos autos de acordo com os princípios éticos, com a seriedade e a harmonia que regulam o funcionamento da Justiça¹⁹;
- XXXIII – indicar os fundamentos fáticos e jurídicos de suas manifestações²⁰, adequando-as sempre ao caso concreto, analisando pormenorizadamente todos os elementos existentes nos autos, lançando, no prazo legal, pronunciamento com precisão, clareza e objetividade, atuando com zelo e presteza²¹;

¹⁴ Ato Regulamentar Conjunto nº 4/2014 PGPG/CGMPMA.

¹⁵ Art. 23, § 4, G, da LCE nº 013/1991.

¹⁶ Art. 103, III, da LCE nº 013/1991 e art. 43, XII, da Lei nº 8.625/1993.

¹⁷ Art. 103, V, da LCE nº 013/1991 e art. 43, V, da Lei nº 8.625/1993.

¹⁸ Art. 103, II, da LCE nº 013/1991 e art. 41, IV, e 43, II, da Lei nº 8.625/1993.

¹⁹ Art. 103, VI, da LCE nº 013/1991 e art. 43, VI, da Lei nº 8.625/1993.

²⁰ Art. 103, VIII, da LCE nº 013/1991 e art. 43, III, da Lei nº 8.625/1993.

²¹ Art. 103, VI, da LCE nº 013/1991 e art. 43, VI, da Lei nº 8.625/1993.

XXXIV – utilizar com cautela e eficácia os recursos de editores de texto informatizados, sendo vedado o uso de trabalhos fotocopiados;

XXXV – zelar pelo rigor terminológico, uso e correção do vernáculo, em seus pronunciamentos e manifestações em geral;

XXXVI – elaborar relatório do processo nos pareceres e nas manifestações finais ou recursais²²;

XXXVII – em seus pronunciamentos e manifestações em geral, ao se referir a peças, documentos e outros meios de prova, mencionar o número das folhas dos autos onde eles estão localizados, e ou o indicador de tempo sempre que se tratar de media digital;

XXXVIII – citar a obra jurídica ou o julgado quando houver menção doutrinária ou jurisprudencial nas manifestações elaboradas;

XXXIX – substituir por cópia reprográfica os documentos obtidos por meio de “fac-símile”, antes de arquivá-los ou juntá-los aos autos;

XL – comunicar, por ofício, à Procuradoria Geral de Justiça e à Corregedoria Geral do Ministério Público:

a) o efetivo início do gozo de férias ou de licença, com declaração de que os serviços estão em dia, o endereço onde possa ser encontrado e os meios pelos quais possa ser contatado²³;

b) a interrupção de função anterior e o novo exercício nos casos de promoção, remoção, designação ou convocação, bem como de reassunção do exercício do cargo;

XLI – providenciar sua substituição automática nas hipóteses legais²⁴, comunicando, com antecedência e formalmente, ao substituto legal, ao Procurador-Geral²⁵ de Justiça e ao Juiz de Direito perante o qual officie;

XLII – priorizar as comunicações aos órgãos da Administração Superior por meio eletrônico, utilizando-se do “e-mail” institucional;

XLIII – comunicar, por escrito, à Procuradoria Geral de Justiça e à Corregedoria Geral do Ministério Público toda ocorrência policial em que se envolver;

XLIV – adotar todas as providências necessárias à realização de correições e visitas de inspeção pela Corregedoria Geral do Ministério Público, nos termos do Ato próprio²⁶;

XLV – atender às informações solicitadas ou às convocações dos órgãos da Administração Superior do Ministério Público²⁷;

XLVI – obter certidão cartorária de inexistência de autos em seu poder, ao deixar ou interromper o exercício do cargo;

²² Art. 43, III, da Lei nº 8.625/1993.

²³ Art. 112 da LCE nº 013/1991.

²⁴ Art. 93 e 94 da LCE nº 013/1991.

²⁵ Art. 94, alínea b, da Lei Complementar Estadual nº 013/1991.

²⁶ Provimento nº 02/2009 – CGMP.

²⁷ Art. 103, XI, da LCE nº 013/1991 e art. 43, XI, da Lei nº 8.625/1993.

XLVII – obter certidão do Oficial de Promotoria de inexistência em seu poder de autos de procedimentos preparatórios de inquéritos civis, de inquéritos civis ou qualquer outro procedimento das áreas de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos; de interesses individuais indisponíveis e criminais, ao deixar ou interromper o exercício do cargo;

XLVIII – representar o Ministério Público nas solenidades, em especial naquelas em que estiver presente qualquer Chefe de Poder da República ou do Estado, o Procurador-Geral de Justiça e o Corregedor-Geral do Ministério Público, bem como nas comemorações de datas cívicas nacionais, estaduais e municipais, quando:

a) essa função lhe for atribuída pela Administração Superior por designação ou se realizar no termo sede da Comarca de sua unidade de titulação e ou de designação em substituição e ou cumulação de atribuições;

b) houver apenas um cargo de Promotor de Justiça na Comarca;

XLIX – abster-se, no exercício de suas funções ou em razão delas, de revelar preferências políticas;

L – submeter previamente à apreciação da Procuradoria Geral de Justiça e da Corregedoria Geral questões referentes às garantias e prerrogativas dos membros do Ministério Público;

LI – comunicar, por escrito, à Procuradoria Geral de Justiça qualquer proposta de alteração de destinação dos gabinetes e demais dependências de trabalho do Ministério Público, manifestando sua opinião a respeito;

LII – visitar as Delegacias de Polícia, os estabelecimentos prisionais e as Cadeias Públicas, na forma dos atos próprios, elaborando o respectivo relatório²⁸;

LIII – visitar e fiscalizar as fundações e os estabelecimentos que abriguem idosos, crianças²⁹ ou adolescentes³⁰, incapazes, pessoas com deficiência, respeitando a distribuição de atribuições da Promotoria de Justiça;

LIV – prestar, quando solicitado, ou se tiver conhecimento, informações à Comissão de Concurso de Ingresso ao Ministério Público a respeito de candidato;

LV – elaborar ou participar da elaboração dos Programas de Atuação da Promotoria de Justiça e das reuniões de Promotoria;

LVI – suscitar conflitos de atribuições na forma da lei processual e das normas internas ao Ministério Público;

LVII – manter atualizado os livros de carga de autos ao Ministério Público, exigindo que todos os autos com vista ao órgão do Ministério Público sejam nele registrados, fiscalizando a respectiva baixa, ainda que haja autorização para recebimento pelo Oficial de Promotoria;

²⁸ Resolução nº 11/2010-CPMPMA.

²⁹ Art. 95 da Lei nº 8.069/1990.

³⁰ Ato Regulamentar nº 17/2012-GPGJ.

LVIII – comunicar, semestralmente, à Corregedoria Geral do Ministério Público, o exercício ou não da atividade de magistério³¹ e ou de qualquer outra atividade de natureza pecuniária ainda que confessional;

LIX – apresentar, até o dia 31 de julho de cada ano, declaração de bens e rendimentos que compõem seu patrimônio, inclusive de cônjuge ou companheiro, de filhos e de outras pessoas que vivam sob sua dependência econômica, podendo ser feita por meio de entrega de cópia da declaração do imposto de renda³²;

LX – apresentar ao Conselho Superior do Ministério Público, por ocasião da inscrição para concursos de remoção ou promoção ou ao formular pedido de permuta, declaração de que os serviços estão em dia e de que não deu causa a adiamento de audiência no período de 12 (doze) meses anteriores³³ ou apresentar respectiva justificativa³⁴, bem como apresentar prova de efetiva residência no local autorizado, para aqueles que possuem autorização³⁵;

LXI – participar dos plantões judiciais, na forma dos atos próprios³⁶, conforme escalas previamente elaboradas, zelando pelo arquivamento em sua unidade ministerial de cópias de suas manifestações e confecção de relatório das atividades desenvolvidas nestes;

LXII – supervisionar a regularidade dos lançamentos de registros de autos, procedimentos ou documentos nos sistemas informatizados, estabelecidos em atos próprios;

LXIII – atender ao público³⁷, cumprindo as diretrizes previstas na lei orgânica;

LXIV – orientar e supervisionar o trabalho dos estagiários, assistentes jurídicos e funcionários³⁸, atribuindo-lhes apenas tarefas compatíveis com as funções estabelecidas em lei³⁹ ou em atos próprios⁴⁰, e fiscalizar o cumprimento dos prazos e demais obrigações previstas nos atos normativos;

LXV – zelar pela preservação do sigilo das investigações ou de documentos constantes nos autos⁴¹, por força de lei, por determinação própria ou do Poder Judiciário, cuidando para que as informações transmitidas à imprensa preservem o sigilo e a intimidade dos envolvidos, evitando antecipar medidas que serão adotadas ou dar exclusividade de informação a qualquer órgão de imprensa, utilizando, como regra, a Assessoria de Comunicação da Procuradoria Geral de Justiça para sua difusão;

³¹ Resolução nº 3 do CNMP.

³² Ordem de Serviço nº 02/2012-GSPGJAAD, Lei nº 8.429/92 e art. 65 da LCE 013/1991.

³³ Art. 77 da LCE nº 013/1991, Resolução nº 01/1993-CSMP, Resolução nº 01/1994-CSMP e Resolução nº 01/1995-CSMP.

³⁴ Art. 82, § 2º da LCE nº 013/1991.

³⁵ Art. 2º, § 5º, da Resolução nº 26 do CNMP.

³⁶ Resolução nº 02/2009-CPMPMA e Ato Regulamentar nº 03/2013-GPGJ.

³⁷ Art. 103, XIV, da LCE nº 013/1991.

³⁸ Art. 103, VIII da LCE nº 013/1991.

³⁹ Art. 46 da LCE nº 013/1991.

⁴⁰ Resolução nº 10/2009-CPMPMA.

⁴¹ Art. 27, § 2º da LCE nº 013/1991.

LXVI – realizar, no exercício das funções de direção de Promotorias de Justiça, mensalmente reunião administrativa para fins de auto-avaliação providenciando seu registro em ata e arquivamento em livro próprio;

LXVII – encaminhar comunicação sobre eleição, posse e ou renúncia de Diretor de Promotoria de Justiça na forma do art. 23 da LCE nº 013/91;

LXVIII – providenciar a manutenção, na Promotoria de Justiça, por meio digital ou cópia reprográfica, de documentos indispensáveis à instrução de procedimentos ou das ações ajuizadas, especialmente aqueles de difícil obtenção de segunda via, para eventual necessidade de restauração de autos, lembrando que as principais peças processuais elaboradas devem constar nos sistemas informatizados, regulamentados em atos próprios.

Art. 2º. O Promotor de Justiça deve observar o correto preenchimento dos dados em conformidade com a tabela unificada CNMP/SIMP até o dia 05 de cada mês, servindo este de consolidação do relatório mensal das atividades de cada cargo em que tenha atuado no mês anterior, e das atividades da área eleitoral, se houver designação. Parágrafo único. Os espelhos de mapas estatísticos, nas promotorias onde possível, serão correspondentes aos relatórios extraídos do SIMP para todos os fins de aferição da produtividade processual e atuação extraprocessual, estando sob permanente acesso e fiscalização pela Corregedoria Geral do Ministério Público, devendo seu extrato ser individualmente arquivado pelo membro do Ministério Público em pasta própria na sua unidade de atuação.

Art. 3º. O Promotor de Justiça em estágio probatório remeterá à Corregedoria Geral pasta contendo cópia das manifestações e peças, nos termos do Ato próprio⁴².

TÍTULO II **Das Vedações**

Art. 4º. Além das vedações constantes das normas constitucionais e legais, ao membro do Ministério Público é defeso:

I – compor Junta Eleitoral;

II – participar do processo eleitoral como mesário ou escrutinador;

III – atuar como conciliador em Juizados Especiais;

IV – permitir que pessoa alheia aos quadros funcionais e sem vínculos jurídicos formais de cessão e ou disponibilidade com a Instituição nela exerça auxílio e ou qualquer atividade meio e ou fim sob as penas da lei, à exceção de estágio curricular e ou extracurricular formalmente estabelecido;

⁴² Ordem de Serviço nº 10/2013-DG, Provimento nº 02/1993-GPGJ, Provimento nº 06/1996-CGMP.

Art. 5º. Ao membro do Ministério Público é vedado valer-se do cargo ou de seu local de trabalho para obter vantagem de qualquer natureza, para si ou para outrem. § 1º. É também vedado o uso, para fins particulares, de papéis ou impressos oficiais do Ministério Público e de qualquer outro bem pertencente à Instituição.

§ 2º. É ainda proibido o uso de bem de consumo durável, estranho aos equipamentos próprios de escritório, sem que haja autorização expressa da Procuradoria Geral de Justiça.

Art. 6º. Ao membro do Ministério Público não é permitido adquirir bens ou direitos de pessoas que participem, a qualquer título, de procedimentos ou processos nos quais intervenha.

Art. 7º. Os membros do Ministério Público poderão entender-se diretamente com as autoridades da Comarca, no estrito âmbito de suas atribuições, sendo-lhes vedadas a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas⁴³.

TÍTULO III **Do Impedimento ou Suspeição**

Art. 8º. O membro do Ministério Público, ao declarar-se impedido ou suspeito, deverá mencionar nos autos apenas a hipótese legal ou indicar que o faz por motivo de natureza íntima, abstendo-se de outras considerações e comunicando o fato e as razões, por ofício, à Procuradoria Geral de Justiça⁴⁴ e à Corregedoria Geral do Ministério Público.

Parágrafo único. As hipóteses de suspeição e impedimento aplicam-se a qualquer ato, diligência, processo ou procedimento em que intervenha o membro do Ministério Público.

⁴³ Art. 129, IX, da Constituição Federal.

⁴⁴ Art. 103, VII da LCE nº 013/1991.

LIVRO II

DO PROCESSO PENAL EM GERAL

TÍTULO I

Da Fase Pré-processual

CAPÍTULO I

Do Procedimento Investigatório Criminal

Art. 9º. Os Promotores de Justiça Criminais poderão instaurar Procedimento Investigatório Criminal (PIC) de ofício, em face de notícia de fato ou diante de representação, quando houver necessidade de esclarecimentos para formação de seu convencimento ou para aprofundar a investigação criminal produzida por outros órgãos legitimados da Administração Pública.

Parágrafo único. Ao receber representação ou qualquer notícia de fato, o Promotor de Justiça, antes de tomar a providência indicada no “caput”, deverá certificar-se da existência de processo criminal ou inquérito policial já instaurado ou distribuído sobre os mesmos fatos, devendo velar pela unidade de feitos e cientificar o Promotor de Justiça natural, quando houver.

Art. 10. A instauração, a presidência, o registro, o processamento e a conclusão do Procedimento Investigatório Criminal deverão observar a forma prevista nas normas próprias⁴⁵.

Art. 11. Ao receber comunicação verbal de crime de ação penal pública e não houver procedimento instaurado a respeito, tomar por termo escrito, ou registrado em áudio-vídeo, as declarações da pessoa que noticiou o fato e, em seguida, encaminhá-la à Polícia, acompanhada de ofício requisitório de abertura de procedimento policial, com as cópias em contra-fé ao destinatário.

§ 1º. Caso o interesse público exija e sendo conveniente e oportuno, o Promotor de Justiça, antes de examinar o termo mencionado no “caput” à Polícia, deverá realizar diligências para colheita dos dados necessários para a busca da verdade, instaurando, se for o caso, Procedimento Investigatório Criminal nos termos dos art. 9º e 10 deste Manual.

§ 2º. Se as diligências mencionadas no parágrafo anterior fornecerem elementos suficientes para a propositura da ação penal, a denúncia deverá ser oferecida.

Art. 12. Se a notícia do crime for recebida por meio de requerimento, carta, certidão, processo administrativo, sindicância ou quaisquer outros documentos, não

⁴⁵ Resolução nº 13 do CNMP e Resolução nº 02/2004-CPMPMA. Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 GPGJ/CGMPMA.

havendo procedimento instaurado sobre o fato, o Promotor de Justiça deverá encaminhar as peças à Polícia, mediante ofício requisitório para abertura de procedimento, salvo se os elementos forem suficientes para a propositura da ação penal, hipótese em que deverá oferecer a denúncia.

Parágrafo único. Caso o interesse público exija e sendo conveniente e oportuno, o Promotor de Justiça, antes de encaminhar as peças mencionadas no “caput” à Polícia, deverá realizar diligências para colheita dos dados necessários para a busca da verdade, instaurando, se for o caso, Procedimento Investigatório Criminal mencionado nos art. 9º e 10 deste Manual.

Art. 13. Ao tomar conhecimento por meio de carta anônima ou pela imprensa da prática de crime de ação penal pública, confirmar a veracidade da informação, se possível por meio de oitivas na Promotoria de Justiça, antes de requisitar a abertura de inquérito policial ou tomar as medidas previstas nos §§ 1º e 2º do art. 11 deste Manual.

CAPÍTULO II

Do Inquérito Policial

Art. 14. Na devolução dos autos de inquérito à Polícia para complementação da investigação, especificar e fundamentar objetivamente as diligências que deverão ser realizadas, atentando para o prazo da prescrição.

Parágrafo único. Neste caso de devolução de autos de inquérito providenciar a digitalização dos autos respectivos e arquivá-los na unidade da Promotoria de Justiça e registrar a remessa e restituição em livro próprio.

Art. 15. Quando diligências faltantes não forem indispensáveis para a propositura da ação penal, requerer a sua realização em autos de inquérito policial complementar e oferecer, desde logo, a denúncia.

§ 1º. Se vários forem os autores da infração penal e houver identificação de alguns deles, oferecer denúncia em relação aos que foram identificados e determinar a realização, em autos complementares, de diligências para identificação dos demais.

§ 2º. Se identificados os demais coautores ou partícipes nos autos complementares, aditar a denúncia para incluí-los no polo passivo da ação penal, se o momento processual permitir.

§ 3º. Não sendo possível o aditamento, oferecer outra denúncia em face dos coautores identificados nos autos complementares, observadas as regras de competência.

Art. 16. Evitar a devolução à Polícia de autos de inquérito policial em que figure indiciado preso, oferecendo desde logo a denúncia e, se for o caso, requisitar as diligências faltantes em autos complementares.

Parágrafo único. Se o indiciado estiver preso e sendo imprescindível a devolução dos autos de inquérito policial para novas diligências, analisar a necessidade de sua soltura com o relaxamento da prisão em flagrante ou a possibilidade de decretação da prisão temporária, zelando para que as diligências sejam cumpridas com rapidez.

Art. 17. Nos pedidos de dilação de prazo, analisar a pertinência das diligências faltantes e, se for o caso, requisitar desde logo, fundamentadamente, outras não cogitadas pela autoridade policial.

§ 1º. Zelar pela observância do prazo para conclusão do inquérito policial, nos termos da legislação pertinente, atentando para o prazo da prescrição.

§ 2º. Sempre que analisar pedido de prazo, verificar se possui atribuição para atuar na persecução penal e se o juízo é competente e, em caso negativo, providenciar a remessa dos autos para os órgãos adequados.

Art. 18. Nos casos de ação penal pública condicionada, verificar a existência e a regularidade da representação da vítima ou de quem tiver qualidade para representá-la e, quando necessário, de atestado de pobreza.

Art. 19. Promover a juntada aos autos de certidão de nascimento do indiciado, quando houver dúvida sobre a sua idade, assim como de certidão de nascimento ou de casamento do ofendido e do indiciado, quando necessárias para a exata capitulação da infração penal ou para a caracterização de circunstâncias que influam na dosagem da pena.

Art. 20. Fiscalizar o imediato recolhimento a estabelecimento bancário oficial, à ordem do Juízo, das quantias em dinheiro anexadas aos autos do processo e a anotação, em se tratando de moeda falsa, dessa circunstância nas respectivas cédulas.

Art. 21. Nos procedimentos em que se apura a prática de crime de deserção⁴⁶, observar que a notícia e a apuração do crime prescindem, em regra, de inquérito policial militar.

Art. 22. Ao receber autos de inquérito policial relatados sobre prática de crime de ação penal privada de autoria conhecida, requerer que se aguarde o exercício do direito de queixa ou o decurso do prazo decadencial.

Art. 23. Zelar para que a autoridade policial faça constar nos termos de oitiva, sempre que possível, os endereços residencial e de trabalho e telefones do declarante, bem como a indicação do nome, telefone e endereço de pessoa para contato, a fim de facilitar eventual reinquirição.

⁴⁶ Art. 187 do Código Penal Militar.

§ 1º. Zelar para que os dados de vítimas e testemunhas protegidas, colhidos pela autoridade policial, não constem dos termos de oitiva e demais peças dos autos, os quais deverão permanecer em sigilo nos termos da lei e disposições regulamentares⁴⁷.

§ 2º. Acessar os dados das vítimas e testemunhas protegidas para verificar sua exatidão e eventual relevância para a tipificação do delito ou o cálculo da pena.

Art. 24. A promoção de arquivamento de inquérito policial ou de qualquer peça de informação deve ser sempre fundamentada, contendo a exposição sucinta dos fatos e a demonstração de que a investigação foi completa e que não existem outras diligências a serem realizadas.

§ 1º. Quando se tratar de arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática de crime culposo, evitar a afirmação de ocorrência de culpa exclusiva da vítima, limitando-se à análise da conduta culposa do indiciado.

§ 2º. Somente formular promoção de arquivamento fundado em causa excludente da ilicitude quando estreme de dúvidas a sua caracterização.

§ 3º. Na promoção de arquivamento de inquérito policial relativo a crimes da competência do Tribunal do Júri de autoria desconhecida, abster-se de tecer considerações que possam prejudicar a eventual reabertura das investigações e a sustentação da tese acusatória em plenário.

§ 4º. O Promotor de Justiça em exercício em Vara Criminal comum, ao oferecer denúncia em inquérito policial iniciado por auto de prisão em flagrante delito, constatando a menção à prática de crime doloso contra a vida, deverá requerer ou providenciar a remessa de cópia dos autos à Vara Criminal competente.

§ 5º. Ao receber inquérito policial com indiciado preso e, tratando-se de crime de competência de juízo perante o qual não oficie, o Promotor de Justiça poderá oferecer a denúncia e, na manifestação introdutória, requerer a remessa dos autos ao juízo competente e, neste, a abertura de vista dos autos ao Promotor de Justiça nele oficiante para ratificar a denúncia ofertada.

Art. 25. Na hipótese de remessa de autos de inquérito policial militar à Justiça Comum, em razão do reconhecimento da incompetência da Justiça Militar ou ausência de atribuição do órgão do Ministério Público oficiante, verificar junto à autoridade policial e ao Distribuidor se há inquérito policial comum ou ação penal pelo mesmo fato, procedendo, a seguir, da seguinte forma:

I – se houver inquérito policial, requerer o apensamento dos autos para posterior exame conjunto;

II – se houver ação penal, requerer o apensamento aos autos respectivos;

III – se não houver inquérito ou ação penal, examinar os autos do inquérito policial militar como um inquérito policial comum, oferecendo denúncia, promovendo seu arquivamento ou realizando novas diligências, a serem requisitadas às Polícias Civil ou Militar;

⁴⁷ Resolução nº 03/2002-CPMPMA.

IV – se houver inquérito policial arquivado, requerer o apensamento dos autos e abertura de vista para exame da prova acrescida e, após, manifestar-se quanto à manutenção do arquivamento ou oferecer denúncia, se as novas provas autorizarem o ajuizamento da ação penal;

V – se não concordar com a remessa, suscitar conflito de atribuições.

Parágrafo único. No que couber, igual procedimento deve ser adotado quando recebido inquérito policial comum de outro Juízo ou órgão do Ministério Público, diante do reconhecimento de falta de competência ou de atribuição.

CAPÍTULO III

Da Prisão em Flagrante e das Medidas Protetivas de Urgência previstas na Lei nº 11.340/2006

Art. 26. Considerados premência e urgência, e ainda em atenção à normativa internacional de proteção aos Direitos Humanos, ao se manifestar sobre a regularidade do auto de prisão em flagrante delito, verificar:

I – se o agente estava em situação de flagrância, nos termos da Lei;

II – se foram observadas as formalidades legais na sua lavratura⁴⁸;

III – se é caso de concessão da liberdade provisória;

IV – no caso de concessão de liberdade provisória pela autoridade policial ou judiciária, a regularidade de sua concessão e a necessidade de reforço da fiança eventualmente arbitrada.

§ 1º. Concordando com a concessão de liberdade provisória, requerer que o preso seja advertido de que não pode alterar seu endereço residencial sem comunicar ao Juízo e que deve comparecer a todos os atos processuais, sob pena de revogação.

§ 2º. Na atuação perante a Justiça Militar, atentar para as hipóteses de concessão de liberdade provisória e de menagem⁴⁹.

Art. 27. Ao requerer ou concordar com a aplicação de medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/2006⁵⁰, avaliar se o expediente⁵¹ apresenta elementos probatórios mínimos de prática de violência doméstica e familiar, requerendo, se for o caso, a imediata designação de audiência de justificação.

Parágrafo único. Manter cadastro dos casos de violência doméstica ou familiar contra a mulher⁵².

⁴⁸ Art. 304 a 310 do Código de Processo Penal.

⁴⁹ Art. 263 a 269 do Código de Processo Penal Militar.

⁵⁰ Art. 23 a 24 da Lei nº 11.340/2006.

⁵¹ Art. 12 e 18 da Lei nº 11.340/2006.

⁵² Art. 26, III, da Lei nº 11.340/2006.

CAPÍTULO IV

Do Exame de Corpo de Delito e Outras Perícias

Art. 28. Atentar, nos exames de corpo de delito e outras perícias, pela observância das regras previstas na Lei, bem como:

I – para a realização de exame complementar no caso de lesão corporal grave, se essa providência já não tiver sido tomada pela autoridade policial, observando, em qualquer caso, a necessidade de eventual juntada do prontuário médico de atendimento da vítima;

II – para a motivação do laudo de exame de corpo delito complementar quanto à gravidade da lesão corporal, requerendo seu aditamento para esse fim quando a fundamentação for deficiente;

III – quando de lesão corporal grave resultar deformidade permanente, se o laudo complementar está instruído com fotografia; se não, requisitá-la sempre que ocorrer dano estético ou assimetria;

IV – se o laudo de exame necroscópico, no caso de homicídio doloso, está acompanhado de ficha biométrica da vítima e de diagrama com indicação da localização dos ferimentos e a sua direção, requisitando, na hipótese negativa, a sua complementação para esse fim;

V – para que o exame necroscópico, no caso de ferimento produzido por projétil de arma de fogo, indique:

- a) a ocorrência de zonas de chamuscamento, esfumaçamento ou tatuagem na pele ou na roupa do ofendido, requisitando, se for o caso, a realização de exame histológico;
- b) os ferimentos de entrada e de saída quando o projétil transfixar o corpo da vítima;
- c) a trajetória do projétil no corpo do ofendido e os órgãos lesados;

VI – se o laudo pericial, no caso de afogamento, indica os sinais externos e internos dessa “causa mortis”, especialmente a presença de espuma traqueobrônquica e enfisema aquoso, requisitando sua complementação se, por motivação deficiente houver possibilidade de morte por causa diversa;

VII – para a realização de perícia indireta, na hipótese de estar prejudicado o exame de corpo de delito direto, com base em informes médico-hospitalares ou no relato do ofendido e testemunhas;

VIII – para que o assistente técnico indicado pela defesa ou pelo querelante somente atue a partir de sua admissão pelo Juiz e após a conclusão dos exames e da elaboração do laudo oficial⁵³.

Art. 29. Quando houver apreensão de armas e munições, requisitar:

I – laudo de exame de confronto balístico entre a arma de fogo apreendida e os projéteis ou cápsulas recuperados no próprio processo ou em outros procedimentos contra o mesmo autor do crime;

⁵³ Art. 159, § 4º, do Código de Processo Penal.

II – laudo de exame de confronto balístico entre o projétil extraído do cadáver e os apreendidos no local do crime, se do mesmo calibre nominal ou compatível, para aferir se disparados pela mesma arma;

III – laudo de exame de confronto entre cápsulas apreendidas no local do crime, se do mesmo calibre nominal ou compatível, para aferir se ejetadas pela mesma arma;

IV – laudo para confirmação da potencialidade lesiva dos objetos apreendidos e, se for o caso, sobre a existência ou não de mancha de substância hematoide e de impressões digitais.

Parágrafo único. Havendo apreensão de simulacro de arma de fogo, velar pela realização de laudo de exame do instrumento, instruído com fotografias, para confirmação da verossimilhança.

Art. 30. Nos laudos periciais referentes aos crimes contra a incolumidade pública⁵⁴, quando for pertinente, atentar para a indicação da causa e do lugar em que teve início o sinistro, se houve perigo para a vida ou para o patrimônio alheio, a extensão do dano e o seu valor.

Art. 31. Nos procedimentos instaurados para apuração da contravenção penal, nos casos de grande repercussão social, requisitar todos os meios de provas necessários, incluindo-se o laudo de exame grafotécnico, se possível.

Art. 32. Nos delitos contra o patrimônio, zelar para que a avaliação direta ou indireta da coisa seja contemporânea à data do crime e atenda ao disposto na Lei.

Parágrafo único. Comprovada a materialidade do delito por outros meios e identificada a autoria, ainda que não juntado o auto de avaliação ou sendo este deficiente, oferecer denúncia e requerer ao juízo, se for o caso, que determine à autoridade policial o envio do auto de avaliação ou de seu complemento.

Art. 33. Nos crimes de furto qualificado:

a) por rompimento ou destruição de obstáculo à subtração da coisa, zelar para que o laudo pericial contenha a indicação dos instrumentos utilizados e mencione a época presumida da prática do fato;

b) mediante escalada, verificar se a prova pericial informa a altura e o tipo de obstáculo;

c) com emprego de chave falsa, zelar pela regularidade do auto de exibição e apreensão deste instrumento e verificar se a prova pericial o descreve e confirma sua capacidade de abrir fechaduras ou acionar ignição de motores de veículos.

Art. 34. Requisitar, quando necessário e possível, a realização:

a) de laudo de reconhecimento visual do local do crime, instruído com croqui, fotografias, esquemas gráficos, sinalização, descrição do sítio dos acontecimentos,

⁵⁴ Art. 250 e seguintes do Código Penal.

eventuais apreensões e arrecadações, histórico, indicação de corpo pericial e outros dados de interesse;

b) de laudo de exame perinecrocópico;

c) de laudo de exame anatomopatológico;

d) da reprodução simulada dos fatos;

e) de perícia visando ao confronto, por meio de exame de DNA, entre o material eventualmente colhido na cena delitiva ou no corpo de delito e o material fornecido pelo acusado ou familiar ou pela vítima ou familiar.

CAPÍTULO V

Da Investigação dos Crimes previstos na Lei de Drogas

Art. 35. Na persecução por crime previsto na Lei de Drogas:

a) no que se refere à materialidade do delito, observar que é suficiente para oferecimento da denúncia a existência nos autos do laudo de constatação da natureza da substância⁵⁵;

b) zelar pela juntada do laudo de exame químico-toxicológico definitivo até a audiência de instrução e julgamento, requerendo a sua complementação na hipótese de fundamentação deficiente;

c) verificar a regularidade do auto de exibição e apreensão da substância e se ela corresponde ao que está descrito nos laudos de constatação e de exame químico-toxicológico definitivo;

d) se a apuração do crime iniciou-se por meio de delação anônima, verificar a existência de seu registro junto aos órgãos policiais que a receberam, providenciando, se possível, a juntada aos autos;

e) verificar se o local da infração foi nas imediações de estabelecimento de ensino, no interior de estabelecimento prisional ou nas demais hipóteses previstas na lei⁵⁶, providenciando, se necessário, a juntada aos autos de laudo, mapa, croqui ou outro documento que demonstre a circunstância;

f) atentar para os elementos indicativos de que o agente se dedica à atividade criminosa ou integra organização criminosa ou, se necessário, buscar esses elementos, tendo em vista o disposto no § 4º do art. 34 da Lei nº 11.343/2006⁵⁷;

g) quando cabível, promover as medidas previstas nos art. 60 e 61 da Lei nº 11.343/2006.

⁵⁵ Art. 50, § 1º, da Lei nº 11.343/2006.

⁵⁶ Art. 40, III, da Lei nº 11.343/2006.

⁵⁷ Art. 34, § 4º, da Lei nº 11.343/2006: “Nos delitos definidos no ‘caput’ e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.”

Parágrafo único. Requerer ou concordar com a incineração da droga apreendida somente após a juntada do laudo de exame químico-toxicológico definitivo, zelando pela preservação de material suficiente para eventual contraprova, observando as normas legais e administrativas em vigor que disciplinam a matéria⁵⁸.

CAPÍTULO VI

Dos Pedidos de Busca e Apreensão e de Quebra de Sigilos

Art. 36. Nos requerimentos de busca e apreensão, de quebra de sigilos bancário, fiscal, telefônico e de informática ou telemática, zelar para que sejam observadas as formalidades legais para que a solicitação somente seja deferida se demonstrada a imprescindibilidade da diligência em face do conteúdo e do objetivo da investigação. § 1º. Com a juntada aos autos da informação sigilosa, requerer a decretação de segredo de justiça e a adoção de medidas para impedir que terceiros, ressalvadas as prerrogativas profissionais, tenham acesso aos documentos e aos dados obtidos. § 2º. Nos casos de quebra de sigilo de qualquer natureza, atentar para a necessidade de instauração de inquérito policial ou de procedimento investigatório criminal.

CAPÍTULO VII

Da Apuração e Repressão aos Crimes de Sonegação Fiscal

Art. 37. Nos procedimentos em que se apura a prática de crime de sonegação fiscal, observar se for o caso comporta a aplicação da Súmula Vinculante 24, do Supremo Tribunal Federal⁵⁹.

Art. 38. Na instrução de inquérito policial relativo a crime de sonegação fiscal:

- a) providenciar a juntada de Auto de Infração e Imposição de Multas (AIIM); de cópia dos Livros e Documentos Fiscais ou paralelos (recibos, romaneios, orçamentos, livro caixa), para comprovação de vendas sem notas fiscais e subfaturamentos; de Demonstrativo do Débito Fiscal e de outros eventualmente necessários para comprovar a infração penal tributária;
- b) zelar pela juntada aos autos de cópia do contrato social e suas alterações ou ficha cadastral da Junta Comercial para identificação dos sócios responsáveis pela administração;
- c) nos casos de crédito indevido de ICMS mediante utilização de documentos falsos, quando se pretender provar que a operação não existiu e que a nota fiscal foi

⁵⁸ Art. 32, §§ 1º e 2º, da Lei nº 11.343/2006.

⁵⁹ Súmula Vinculante nº 24, do STF: “Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, inc. I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.”

utilizada e lançada no Livro de Entrada unicamente para propiciar a fraude, gerando crédito fictício de ICMS, solicitar prova documental da origem do negócio e do pagamento da mercadoria (cheques, duplicatas bancárias, transferências bancárias ou outros em favor do emitente vendedor), bem como prova da saída da mercadoria do estabelecimento investigado e de seu pagamento pelo destinatário final;

d) nos crimes de desobediência (art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.137/1990), exigir cópia da notificação do contribuinte expedida pela autoridade fazendária e de seu efetivo recebimento;

e) nos casos de calçamento ou espelhamento de notas fiscais (emissão de via fixa com valor inferior ao da operação e discriminado na primeira via), exigir cópia das vias fixas, das primeiras vias e do livro Registro de Saídas para confronto de valores;

f) nos casos de omissão de operações em livro ou documento, providenciar, quando possível, prova da realização da operação e cópia do livro no qual esta deveria ter sido escriturada;

g) no caso de crime previsto no art. 2º, inc. II, da Lei nº 8.137/1990, exigir cópia de pelo menos algumas notas fiscais de venda no regime de substituição tributária, da Certidão da Dívida Ativa (CDA), da conta fiscal ou de outros documentos comprobatórios do pagamento do ICMS ao substituto pelo substituído;

h) solicitar perícia contábil quando a fraude e os valores suprimidos ou reduzidos não se descortinem à primeira vista, elaborando os quesitos pertinentes baseados no próprio tipo penal da infração que se deseja comprovar;

i) quando indispensável, requerer a quebra do sigilo bancário dos investigados para a comprovação do ilícito penal tributário;

j) sendo possível, diligenciar para a obtenção de provas que possibilitem a descrição individualizada da conduta de cada sócio que participou do delito.

Art. 39. Na instrução dos inquéritos policiais instaurados para apuração de crimes de sonegação fiscal sem o esgotamento da via administrativa ou expedição da Certidão da Dívida Ativa (CDA):

a) remeter ao Conselho de Contribuintes, quando pendente de julgamento o Auto de Infração e Imposição de Multa (AIIM), provas documentais, periciais ou testemunhais produzidas no inquérito policial para subsidiar os julgadores tributários;

b) solicitar ao Conselho de Contribuintes a remessa de cópia de sua decisão definitiva, bem como ao órgão de Arrecadação o envio de cópia da Certidão da Dívida Ativa para provar o esgotamento da via administrativa e a constituição definitiva do crédito tributário;

c) sempre que possível, juntar aos autos do inquérito policial ou da ação penal cópia da decisão final do Conselho de Contribuintes favorável à Fazenda Pública.

Art. 40. Nos inquéritos policiais instaurados para apurar crimes de sonegação fiscal, que tenham sido trancados por decisão judicial em razão do não esgotamento da via administrativa ou da constituição definitiva do tributo:

- a) ao cientificar-se da decisão ou do acórdão com trânsito em julgado que trancou o inquérito policial, oficiar ao Conselho de Contribuintes remetendo cópia da sentença ou do acórdão, com o número do Auto de Infração e Imposição de Multa (AIIM) respectivo e solicitar celeridade no julgamento;
- b) encaminhar, por ofício, ao Conselho de Contribuintes as provas que tiver conhecimento e que possam favorecer a Fazenda Pública.

Art. 41. Ao oferecer denúncia, com a vinda da Certidão da Dívida Ativa (CDA) ou da cópia da decisão definitiva do Conselho de Contribuintes, fazer menção à data do término do processo administrativo ou da constituição definitiva do crédito tributário, que constitui a data da consumação do delito e, portanto, o marco inicial da prescrição.

Parágrafo único. A regra prevista no “caput” deste artigo não se aplica ao crime previsto no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.137/1990.

Art. 42. Nas ações penais em andamento:

- a) requerer expedição de ofício ao órgão de Arrecadação solicitando a Certidão da Dívida Ativa (CDA);
- b) se a expedição da Certidão da Dívida Ativa (CDA) ocorrer depois do recebimento da denúncia, requerer a anulação do processo e vista para o oferecimento de nova denúncia, na qual deverá ser mencionada a data da constituição definitiva do crédito tributário.

Parágrafo único. Ao tomar ciência de decisão que anulou o processo por ter sido a denúncia oferecida antes do esgotamento da via administrativa ou da constituição do crédito tributário, ou porque o processo não está instruído com aquelas provas, proceder nos termos da alínea “b” deste artigo.

Art. 43. Em todos os casos de suspensão da pretensão punitiva pelo parcelamento, requerer ao juiz a expedição de ofício ao órgão de Arrecadação competente, comunicando a suspensão e solicitando seja o Juízo informado de eventual rompimento do acordo.

Parágrafo único. A providência prevista no “caput” deverá ser tomada também nas promoções de arquivamento de inquérito policial ou de notícias de fato.

Art. 44. Para verificar se houve extinção da punibilidade pelo pagamento do tributo, requerer ao Juízo a expedição de ofício ao órgão de Arrecadação competente remetendo cópia do Documento de Arrecadação Estadual (DARE) e solicitando a confirmação da liquidação total do débito fiscal.

Art. 45. Nos casos de rompimento de pagamento do parcelamento, deverão ser requeridos o restabelecimento da pretensão punitiva e o prosseguimento da ação penal ou do inquérito policial, observando que a prescrição não corre durante o período de suspensão⁶⁰.

TÍTULO II **Da Fase Processual**

CAPÍTULO I **Orientação Geral**

Art. 46. Zelar pela observância dos prazos processuais, especialmente para evitar a ocorrência de prescrição e o relaxamento da prisão do réu.

CAPÍTULO II **Da Denúncia**

Art. 47. Na denúncia:

I – mencionar todos os nomes e apelidos usados pelo denunciado e as folhas dos autos em que se encontra sua qualificação, ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo e individualizá-lo⁶¹;

II – indicar, com a maior exatidão possível, o dia, o horário e o lugar da infração;

III – basear-se nos fatos noticiados nos autos e elaborar a peça obedecendo à técnica adequada;

IV – indicar a infração penal (com todas as suas circunstâncias agravantes, causas de aumento de pena e qualificadoras), adequando-a aos elementos do tipo e às informações essenciais e pertinentes ao caso concreto;

V – descrever essencialmente a conduta delituosa, ou seja, como o denunciado realizou a conduta prevista no núcleo do tipo, com todas as circunstâncias agravantes, causas de aumento de pena e qualificadoras, em sequência lógica, observando o seguinte:

a) não se limitar a narrar como foram colhidos os indícios de autoria e a prova da materialidade do delito;

b) nos crimes dolosos contra a vida, consignar de maneira objetiva em que consistiu o motivo torpe ou fútil, o meio empregado, o recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa do ofendido e demonstrar, se for o caso, que o delito foi praticado para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

⁶⁰ Art. 68, parágrafo único, da Lei nº 11.941/2009.

⁶¹ Art. 41 e 259 do Código de Processo Penal.

- c) na falsidade documental e no uso de documento falso, descrever o documento, apontando onde se encontra acostado aos autos, fazendo menção ao exame documentoscópico e, conforme o caso, expor a circunstância indicativa da ciência pelo denunciado de sua origem espúria;
- d) nos crimes em concurso material, descrever, com a maior exatidão possível, a data, o local, o horário e a forma de execução de cada uma das condutas;
- e) nos crimes continuados, mencionar que foram realizados nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução⁶², de forma semelhante e consecutiva, e, sempre que possível, especificar as vítimas, locais, datas e horários em que ocorreram;
- f) nos crimes omissivos, descrever a ação que o agente estava obrigado a praticar;
- g) no delito de quadrilha ou bando, descrever, com base nos elementos dos autos, a finalidade da associação criminosa (prática de que modalidade de crimes, inclusive hediondos), o caráter de permanência ou estabilidade e o eventual uso de arma;
- h) no crime de falso testemunho ou falsa perícia, indicar a afirmação reconhecida como falsa e o que o agente sabia e devia ter dito, mas negou ou calou, destacando a relevância jurídica para a conclusão de processo judicial, administrativo, inquérito policial ou juízo arbitral, mencionando o resultado destes procedimentos, caso já estejam encerrados;
- i) no crime de tráfico de drogas, mencionar a quantidade, a forma de acondicionamento e as circunstâncias de sua apreensão, com o propósito de evidenciar a traficância, bem como o concurso ou a associação, atentando, no que couber, para o disposto no art. 35 deste Manual;
- j) nos crimes de lesão corporal, seja qual for sua natureza, mencionar expressamente a conclusão do laudo pericial e a sede da lesão;
- k) nos crimes de lesão corporal, seja qual for sua natureza, verificar se é necessário evidenciar que o agente não desejou e nem assumiu o risco de produzir o resultado morte;
- l) nos crimes contra o patrimônio, indicar o objeto do crime e o seu valor, evitando a mera referência ao auto de apreensão, de arrecadação ou de avaliação constante;
- m) nos crimes de estelionato, descrever a fraude e os fatos demonstrativos de que o agente, desde o início, tinha a intenção de obter ilícita vantagem em prejuízo alheio;
- n) nos crimes de violação de direito autoral, fazer menção, ainda que por amostragem, dos títulos das obras ou fonogramas apreendidos e aos titulares dos direitos violados, evitando a mera referência ao auto de apreensão, de arrecadação ou de avaliação;
- o) nos crimes de receptação, mencionar as informações relevantes e disponíveis a respeito da ocorrência do crime pressuposto, descrevendo os fatos e circunstâncias

⁶² Art. 71 do Código Penal.

que evidenciam ter o agente conhecimento da origem da coisa ou a possibilidade de presumi-la;

p) não empregar termos e expressões pejorativos (larápio, meliante, elemento etc.) para designação do denunciado;

q) não empregar vocábulos e expressões em idioma estrangeiro, regionalismos ou gírias, salvo na transcrição de expressões utilizadas pelo denunciado e tipificadoras da infração penal, *ou quando necessários* para a descrição da conduta delituosa, diferenciando-os graficamente e informando seus significados;

r) nas ações penais públicas condicionadas à representação, mencionar as informações que evidenciam a legitimidade do Ministério Público para a sua propositura;

s) nos crimes tentados, fazer referência ao início de execução, descrever o fato impeditivo de sua consumação e na capitulação combinar o tipo principal com o inc. II do art. 14 do Código Penal;

t) mencionar o instrumento e o objeto material do crime, esclarecendo se foram ou não apreendidos e em poder de quem;

u) quando a apreensão de armas, drogas ou outras coisas ilícitas ocorrer em local acessível a várias pessoas, descrever os fatos que possibilitem concluir que esses materiais estavam em poder do denunciado;

v) nos casos de coautoria e participação, descrever o comportamento de cada um dos agentes, quando desenvolverem condutas distintas, mencionando se agiram em comunhão de vontades, unidade de propósitos e de esforços;

w) narrar o interesse ou o sentimento pessoal que impulsionou o agente a praticar o delito de prevaricação, confrontando-o, quando possível, com os fatos noticiados nos autos;

x) mencionar as folhas dos autos nas quais se encontram dados relevantes, especialmente a fotografia do denunciado e laudos periciais;

VI – quando a denúncia versar sobre infração penal de menor potencial ofensivo, informar, na própria peça ou na manifestação introdutória, os motivos determinantes do não oferecimento de proposta de transação penal prevista na Lei nº 9.099/1995, se ele recusou o benefício ou descumpriu as penas alternativas que lhe foram impostas;

VII – evitar descrever e capitular, com exceção da tentativa, causa de diminuição de pena ou circunstância atenuante;

VIII – efetuar a capitulação, mencionando os dispositivos legais aos quais se subsume a infração penal descrita, indicando, quando for o caso, a aplicação combinada das normas atinentes ao concurso de agentes, ao concurso de delitos, à tentativa, às circunstâncias agravantes, às causas de aumento de pena e às qualificadoras;

IX – na capitulação do crime de uso de documento falso, combinar o art. 304 do Código Penal com o artigo da espécie de documento falso utilizado pelo agente (art. 297 a 302 do Código Penal);

X – indicar o rito processual e formular pedidos de citação, de recebimento da denúncia e de condenação ou pronúncia;

XI – apresentar, se necessário, o rol de pessoas que deverão ser intimadas e ouvidas, indicando quais são vítimas e testemunhas e especificando, quando for o caso, quais são funcionárias públicas civis ou militares⁶³.

Parágrafo único. Nas hipóteses de nova definição jurídica do fato, inclusive decorrentes de desclassificação com modificação de competência, atentar para a necessidade de aditamento da denúncia⁶⁴.

Art. 48. Apresentar, com o oferecimento da denúncia, todos os requerimentos necessários à correção das eventuais falhas do inquérito policial e à apuração da verdade real, especialmente:

I – de prisão preventiva, quando cabível, explicitando os elementos constantes dos autos que a justifiquem;

II – de solicitação de folha de antecedentes, inclusive de outros Estados, quando for o caso; de informações dos Cartórios Distribuidores Criminais e de certidões de objeto e situação dos processos apontados, inclusive de execução criminal;

III – de solicitação das anotações constantes do assentamento individual (relatório da vida profissional em que constam os elogios, punições, transferências, faltas etc.), quando figurar policial civil ou militar como denunciado;

IV – de remessa ao Juízo dos laudos de exame de corpo de delito faltantes, inclusive os complementares e outras perícias;

V – de remessa dos autos de exibição, apreensão e avaliação dos objetos do crime nos delitos contra o patrimônio;

VI – de remessa do laudo de exame químico-toxicológico definitivo nos crimes previstos na Lei nº 11.343/2006;

VII – de envio de fotografia do denunciado, para a melhor identificação em Juízo;

VIII – de envio de identificação criminal nos termos da lei⁶⁵, atentando para os casos em que é obrigatório o processo datiloscópico e fotográfico;

IX – de certidões de peças de outros procedimentos, quando relacionadas com o fato objeto da denúncia;

X – de arquivamento do inquérito policial em relação aos demais delitos constantes dos autos e que não foram contemplados na denúncia, também assim quanto aos indiciados não denunciados, observado o disposto no art. 24 deste Manual;

XI – de realização de exame complementar da vítima, sempre que necessário à exata capitulação da infração penal;

XII – de expedição de ofício à autoridade policial para o indiciamento do denunciado, se essa providência não foi tomada na fase investigatória;

XIII – de certidão de remessa ao Juízo, juntamente com o inquérito, das armas e instrumentos do crime e de outros objetos apreendidos na fase investigatória,

⁶³ Art. 221 do Código de Processo Penal.

⁶⁴ Art. 384 do Código de Processo Penal.

⁶⁵ Lei nº 10.054/2000.

fiscalizando o seu recebimento pelo Cartório, por meio do respectivo termo nos autos;

XIV – de cópia das declarações prestadas por adolescente junto ao Juízo da Infância e da Juventude, caso o crime tenha sido cometido em concurso com este;

XV – de perícia psicossocial, quando possível e indispensável, notadamente quando se tratar de vítimas e ou de testemunhas crianças ou deficientes mentais.

§ 1º. Se o número de testemunhas ultrapassar o máximo permitido em lei, requerer a oitiva das excedentes como testemunhas do Juízo, procedendo a eventual substituição nas hipóteses legais.

§ 2º. Se necessário, solicitar a expedição de ofício à autoridade policial que presidiu as investigações para apresentar as testemunhas protegidas em audiência.

§ 3º. Se requerer ou concordar com liberdade provisória, solicitar que o alvará de soltura seja acompanhado do mandado de citação, com o objetivo de impedir os efeitos do art. 366 do Código de Processo Penal.

§ 4º. Observar se é cabível a suspensão condicional do processo nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/1995, manifestando-se fundamentadamente.

§ 5º. Na falta de elementos para aferir se estão presentes os requisitos para a concessão da suspensão condicional do processo, oferecer a denúncia e requerer a abertura de vista após a juntada das folhas de antecedentes e certidões criminais, quando então poderá propor, se for o caso, a suspensão condicional do processo ou, de forma fundamentada, justificar sua não propositura.

CAPÍTULO III **Das Manifestações Iniciais**

Art. 49. Nos crimes contra a honra, ao se manifestar sobre o recebimento ou a rejeição da queixa, abster-se de emitir opinião sobre o mérito antes da audiência de conciliação prevista em lei, limitando-se, nesta fase, a se pronunciar sobre os aspectos formais do processo.

Art. 50. Analisar e se manifestar, na primeira oportunidade, sobre as preliminares apresentadas na resposta do acusado⁶⁶, as teses que podem acarretar a absolvição sumária⁶⁷ e se foi observado o número de testemunhas legais.

Art. 51. Verificar, quando da juntada aos autos da folha de antecedentes, se o acusado usa outros nomes e filiações, providenciando, em caso positivo:

- a) o aditamento da denúncia, para indicar os outros nomes por ele utilizados;
- b) a solicitação de novas informações dos Cartórios Distribuidores Criminais referentes aos outros nomes;

⁶⁶ Art. 396 do Código de Processo Penal.

⁶⁷ Art. 397 e incisos do Código de Processo Penal.

c) se for revel, solicitar novas informações da autoridade prisional a respeito de eventual recolhimento em presídios do Estado com os outros nomes noticiados.

Art. 52. Verificar, quando da juntada aos autos da folha de antecedentes ou das informações dos Cartórios Distribuidores Criminais, se há notícia de outros processos e, se positivo, requerer certidões de breve relato, inclusive de execução criminal, com indicação da data do trânsito em julgado das sentenças condenatórias.

Art. 53. Requerer, quando o acusado alegar ser menor de 18 anos e não for possível a obtenção de sua certidão de nascimento, que seja submetido a exame médico para verificação de idade.

CAPÍTULO IV **Da Citação com Hora Certa e por Edital**

Art. 54. Verificar, antes de requerer a citação por edital, se existe possibilidade da citação com hora certa⁶⁸ ou se o acusado foi procurado em todos os endereços constantes dos autos como sendo de sua residência ou local de trabalho, requerendo informações:

I – da autoridade prisional sobre eventual prisão do acusado;

II – da Prefeitura Municipal, quando o endereço residencial ou de trabalho do acusado não for encontrado pelo oficial de justiça e não constar dos guias da cidade;

III – do órgão de classe sobre o endereço de trabalho do profissional liberal a ele filiado.

IV – da Justiça Eleitoral;

Parágrafo único. Zelar para que a citação com hora certa se realize na forma estabelecida segundo norma processual civil vigente.

Art. 55. Após a citação por edital, verificar se há nos autos certidão a respeito da afixação no lugar de costume e sobre sua publicação, a ser provada mediante junta de exemplar do jornal ou certidão do escrivão, da qual conste a página do jornal com a data da publicação.

CAPÍTULO V **Da Revelia do Réu Citado por Edital**

Art. 56. Realizada a citação por edital, se o acusado não comparecer e nem constituir advogado, com a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, requerer, desde logo, fundamentadamente, a produção antecipada das provas tes-

⁶⁸ Art. 362 do Código de Processo Penal.

temunhais e outras consideradas urgentes e, quando cabível, a decretação da prisão preventiva, a revogação da liberdade provisória ou quebração da fiança.

§ 1º. Durante o período de suspensão do processo, requerer periodicamente informações autoridade prisional sobre eventual prisão do acusado.

§ 2º. Manter na Promotoria de Justiça relação dos processos suspensos com base no art. 366 do Código de Processo Penal.

Art. 57. Requerer o prosseguimento do processo sem a presença do acusado nos casos em que a lei autorizar, bem como o interrogatório do réu revel que vier a ser preso no curso do processo, mesmo após a sentença de primeiro grau.

CAPÍTULO VI

Das perícias Psiquiátrica e Psicossocial e dos Quesitos Pertinentes

Art. 58. Requerer, quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, a instauração de incidente de insanidade mental e que seja submetido a exame médico-legal, formulando, sem prejuízo de outros específicos para o caso, os quesitos constantes do Anexo I deste Manual.

§ 1º. Em se tratando de embriaguez proveniente de caso fortuito ou motivo de força maior, formular também os quesitos constantes do Anexo II deste Manual.

§ 2º. Quando se tratar de exame de dependência toxicológica, sem prejuízo de outros específicos para o caso, formular os quesitos constantes do Anexo III deste Manual.

§ 3º. Tratando-se de vítima de crime contra a dignidade sexual que seja criança de até sete (7) anos de idade, assim como de testemunha de qualquer crime que ainda esteja nessa faixa etária, requerer que sejam submetidas a perícia psicossocial, considerando que a manifestação dessas crianças poderá limitar-se a representações gestuais e que a literatura especializada aponta a possibilidade de ser irreal a história eventualmente narrada ou representada, haja vista a tenra idade, propícia à maior sugestibilidade; formulando o Promotor de Justiça, sem prejuízo de outros específicos para o caso, os quesitos constantes do Anexo IV deste Manual.

CAPÍTULO VII

Da Audiência de Instrução

Art. 59. Requerer o desmembramento da ação penal:

I – quando houver vários acusados e disso puder resultar excesso de prazo para formação da culpa dos que estiverem presos;

- II – quando houver demora excessiva para encerramento da instrução, com risco de prescrição, de relaxamento da prisão; e,
- III – por outro motivo relevante devidamente fundamentado.

Art. 60. Não concordar com pedido de dispensa da presença do acusado em audiência quando a identificação pessoal pela vítima ou testemunhas for essencial para a comprovação da autoria.

Art. 61. Opor-se ao pedido de adiamento de audiência quando houver intuito protelatório, prejuízo para a tramitação da ação penal, proximidade do prazo prescricional ou possibilidade de relaxamento de prisão.

Art. 62. Quando houver suspeita da substituição do acusado em audiência, requerer a coleta de impressões digitais e, sendo possível, a fotografia, para que se dissipem as dúvidas sobre a legitimidade passiva.

Art. 63. Estudar previamente os autos, providenciando, quando a complexidade justificar, a extração de cópias das principais peças para acompanhamento.

Art. 64. Nas audiências de instrução:

- I – verificar se o defensor constituído do acusado está presente e, em caso negativo, zelar pela nomeação de um dativo em seu favor;
- II – observar as hipóteses de contradita de testemunha;
- III – atentar para as situações de incomunicabilidade da vítima e testemunhas;
- IV – zelar para que o testemunho não seja conduzido;
- V – formular as perguntas que entender pertinentes e relevantes para o esclarecimento de algum fato relacionado com o delito que está sendo apurado;
- VI – caso ocorra o indeferimento de perguntas formuladas, insistir para que as indagações constem do termo;
- VII – zelar para que fiquem consignadas expressamente no termo as respostas dadas às perguntas da acusação, da defesa, e eventualmente do magistrado;
- VIII – observar, no interrogatório, as disposições dos art. 185 e seguintes do Código de Processo Penal;
- IX – na realização de acareação, verificar se as pessoas estão sendo inquiridas sobre os pontos controvertidos previamente estabelecidos no requerimento ou na determinação do próprio juiz;
- X – em caso de temor da vítima ou das testemunhas, requerer a retirada do acusado da sala de audiências⁶⁹;
- XI – esclarecer ao reconhecente que, no momento do reconhecimento pessoal, se necessário, o acusado não irá visualizá-lo;

⁶⁹ Art. 217 do Código de Processo Penal.

XII – caso não ocorra o reconhecimento pessoal, tentar o fotográfico, verificando eventuais diferenças entre a aparência atual do réu e aquela retratada em sua fotografia encartada aos autos, fazendo constar do termo os detalhes apontados pela vítima ou pelas testemunhas;

XIII – caso a vítima ou testemunha não mais se recorde da aparência do réu, tentar a ratificação do reconhecimento efetuado na fase investigatória;

XIV – caso a vítima ou as testemunhas declarem ter sofrido coação no curso do processo, zelar para que o relato conste do termo e tomar as providências para a responsabilização criminal do coator e, se necessário, adotar as medidas adequadas para a proteção das pessoas coagidas;

XV – requerer que seja submetido a exame médico-legal para verificação de idade, o acusado que alegar ser menor de 18 anos no interrogatório judicial e não for possível obter sua certidão de nascimento.

Art. 65. Zelar para que a audiência de instrução seja realizada por sistema de videoconferência somente nas hipóteses e na forma previstas em lei⁷⁰.

Art. 66. Manifestar-se sobre as testemunhas ausentes ao final da audiência, desistindo ou insistindo em seus depoimentos, ou substituindo-as, de forma a permitir que o acusado e seu defensor saiam intimados da nova designação.

Parágrafo único. Solicitar diretamente o concurso do Grupo de Atuação Especial no Combate a Organizações Criminosas - GAECO para a obtenção de endereços e localização de vítimas e testemunhas, preenchendo o formulário próprio e informando: a data da próxima audiência, se o acusado está preso ou solto, a proximidade do prazo prescricional, o último endereço da pessoa procurada e o crime imputado.

CAPÍTULO VIII

Da Expedição de Cartas Precatórias

Art. 67. No requerimento de expedição de carta precatória para inquirição de vítima ou testemunha, requerer a fixação de prazo para cumprimento, bem como sua instrução com cópia da denúncia, das declarações prestadas na fase investigatória e da fotografia do acusado, se deprecado o reconhecimento.

§ 1º. Ao ser intimado, no Juízo deprecado, da designação de audiência em carta precatória expedida para inquirição de vítima e testemunhas, verificar sua instrução com as peças mencionadas no “caput”, requerendo, se for o caso, a devida complementação.

⁷⁰ Art. 185, §§ 2º ao 6º, 8º e 9º do Código de Processo Penal

§ 2º. Quando a vítima ou testemunhas residirem em Comarcas limítrofes e de fácil interligação por transporte regular, sempre que houver interesse em razão da urgência ou gravidade do fato, promover medidas para o comparecimento no próprio Juízo deprecante na audiência de instrução.

Art. 68. Quando considerar necessário e conveniente, contatar o membro do Ministério Público oficiante no Juízo deprecado, encaminhando-lhe diretamente os informes e perguntas que deseja sejam feitas à pessoa a ser inquirida.

CAPÍTULO IX

Da Fase do Artigo 402 do Código de Processo Penal

Art. 69. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, examinar os autos e requerer o que for necessário para sanar eventuais nulidades, complementar a prova colhida na instrução, colher dados indispensáveis para a correta fixação da pena e esclarecer os antecedentes do acusado, especialmente quanto à reincidência.

Parágrafo único. Verificar se houve a juntada da folha de antecedentes do Estado de nascimento do acusado ou de outros Estados em que tenha residido a partir da maioridade penal.

CAPÍTULO X

Das Alegações Finais Orais ou por Memorial

Art. 70. Por ocasião das alegações finais orais ou por memorial:

- I – relatar o processo, nas hipóteses previstas em lei⁷¹;
- II – requerer a conversão do julgamento em diligência quando imprescindível;
- III – arguir as nulidades absolutas e as relativas eventualmente ocorridas em prejuízo do Ministério Público;
- IV – analisar a prova colhida e expor os fundamentos de fato e de direito que formaram a sua convicção, manifestando-se expressamente sobre as qualificadoras, agravantes, atenuantes, causas de aumento ou de diminuição de pena e consumação ou não do delito;
- V – manifestar-se sobre a dosagem da pena e:
 - a) requerer a fixação da pena-base, observando inicialmente se os limites a serem adotados são da modalidade simples ou qualificada do delito e, em seguida, as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal;
 - b) verificar, após, as circunstâncias agravantes e atenuantes legais (art. 61 a 67 do Código Penal);

⁷¹ Art. 43, III, da Lei 8.625/1993.

- c) requerer a incidência sobre a pena, calculada como previsto nas alíneas anteriores, das causas de aumento e em seguida de diminuição de pena, observando, quando couber, o parágrafo único do art. 68 do Código Penal;
 - d) observar, quando incidirem várias qualificadoras, que uma delas qualifica o delito, enquanto que as demais podem ser consideradas como circunstâncias judiciais⁷² ou, quando previstas, como circunstâncias agravantes;
 - e) observar, quando incidirem causas de aumento de pena, se o acréscimo pode ser acima do mínimo legal;
 - f) requerer, obrigatoriamente, a fixação do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade que entender adequado, observando as circunstâncias do fato criminoso e as pessoais do réu;
 - g) verificar se é caso de substituição da pena privativa de liberdade por multa ou restritiva de direitos ou de concessão de suspensão condicional da pena, requerendo a aplicação de condições⁷³ ou de penas restritivas de direitos⁷⁴ adequadas ao caso e ao réu;
 - h) atentar sempre para a existência ou não da reincidência e as suas consequências na fixação da pena;
- VI – manifestar-se sobre a incidência ou não de prisão preventiva ou outra medida cautelar⁷⁵;
- VII – cuidar nas manifestações orais para que seja realizado seu fiel registro no termo, ainda que resumidamente;
- VIII – manifestar-se sempre sobre o mérito, mesmo que tenha alegado alguma preliminar que, se acolhida, impeça o julgamento da causa.

CAPÍTULO XI

Do Rito do Júri

Art. 71. Nos processos de competência do Tribunal do Júri:

- I – encerrada a fase de instrução, verificar a necessidade de aditamento da denúncia para os fins do art. 384 do Código de Processo Penal ou para correção de eventuais erros encontrados;
- II – ao oferecer alegações orais ou por meio de memoriais⁷⁶:
 - a) apontar os indícios de autoria ou de participação e prova da materialidade exigidos para a pronúncia;
 - b) demonstrar a existência de qualificadoras, causas de aumento de pena e agravantes imputadas ao acusado;

⁷² Art. 59 do Código Penal.

⁷³ Art. 78 e 79 do Código Penal.

⁷⁴ Art. 43 do Código Penal.

⁷⁵ Art. 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

⁷⁶ Art. 403, § 3º, do Código de Processo Penal.

c) indicar os artigos de lei nos quais o acusado deverá ser pronunciado, observando que o julgamento dos crimes conexos cabe ao Tribunal do Júri;

d) manifestar-se, motivadamente, a respeito da necessidade de manutenção ou de decretação da prisão preventiva na pronúncia;

e) fundamentar os pedidos de impronúncia, absolvição sumária ou desclassificação.

III – na fase do art. 422 do Código de Processo Penal:

a) avaliar a conveniência e a necessidade de arrolar a vítima e testemunhas para oitiva em plenário, assinalando sua imprescindibilidade;

b) juntar documentos para possibilitar a leitura em plenário, atendendo-se a exigência do art. 479 do Código de Processo Penal;

c) requerer as diligências julgadas imprescindíveis, entre outras:

1) intimação de peritos⁷⁷ para prestarem esclarecimentos em plenário⁷⁸, apresentando os quesitos a serem respondidos;

2) a vinda da arma ou outro instrumento do crime para exibição em plenário;

3) a juntada da folha de antecedentes e certidões atualizadas dos Cartórios Distribuidores e das Varas Criminais, bem como das principais peças dos feitos nelas noticiados, se consideradas importantes para o julgamento⁷⁹;

d) observar a regularidade do cumprimento das diligências deferidas antes da realização do plenário.

IV – preparar-se para o plenário estudando previamente o processo e conferindo as cópias das peças dos autos que usará durante o julgamento, verificando se a integralidade dos autos foi trasladada, inclusive eventuais informes a respeito dos antecedentes da vítima;

V – no julgamento em plenário:

a) se for o caso, visitar o local do delito, e apresentar textos de literatura técnica, ilustrações da anatomia humana, quadros explicativos, esquemas, mapas e outros objetos, desde que de exibição permitida⁸⁰, a fim de estimular a memória visual dos jurados;

⁷⁷ Art. 159, § 5º, do Código de Processo Penal: “Durante o curso do processo judicial, é permitido às partes, quanto à perícia: I - requerer a oitiva dos peritos para esclarecerem a prova ou para responderem a quesitos, desde que o mandado de intimação e os quesitos ou questões a serem esclarecidas sejam encaminhados com antecedência mínima de 10 (dez) dias, podendo apresentar as respostas em laudo complementar.”

⁷⁸ Art. 411, § 1º, do Código de Processo Penal.

⁷⁹ Providenciar pessoalmente a seleção de cópia de peças dos feitos apontados contra o réu, juntando-as por petição com a antecedência necessária para intimação da defesa, na forma do art. 479, do Código de Processo Penal.

⁸⁰ Art. 479, do CPP: “Durante o julgamento não será permitida a leitura de documento ou a exibição de objeto que não tiver sido juntado aos autos com a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, dando-se ciência à outra parte. Parágrafo único. Compreende-se na proibição deste art. a leitura de jornais ou qualquer outro escrito, bem como a exibição de vídeos, gravações, fotografias, laudos, quadros, croqui ou qualquer outro meio assemelhado, cujo conteúdo versar sobre a matéria de fato submetida à apreciação e julgamento dos jurados.”

- b) na omissão do Juiz Presidente, requerer a entrega de cópia da sentença de pronúncia e das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação⁸¹;
 - c) impugnar o uso de documento novo introduzido a destempo pela defesa, requerendo o registro da impugnação na ata do julgamento;
 - d) oferecer exceção oral nos casos de impedimento ou suspeição, durante o sorteio dos jurados;
 - e) restringir a leitura de peças em plenário àquelas absolutamente imprescindíveis;
 - f) na inquirição do ofendido e das testemunhas, bem como no interrogatório do acusado, observar, no que couber, o disposto no art. 65 deste Manual;
 - g) diante da possibilidade de eventual acareação ou reinquirição, não concordar com a dispensa de testemunhas⁸²;
 - h) não se ausentar do plenário, salvo por motivo relevante;
 - i) efetuar protestos diretamente ao Juiz Presidente nas situações que possam prejudicar o exercício da acusação, especialmente para garantir o uso da palavra e para impedir que a defesa, na tréplica, inove suas teses;
 - j) requerer a consignação em ata de todas as ocorrências que possam acarretar nulidade, procurando, sempre que possível, ditar as razões de suas manifestações;
 - k) quando houver mais de um acusado e ocorrer a cisão do julgamento⁸³, atentar para que se julgue primeiro o autor do fato ou, em caso de coautoria, que se observe o disposto no art. 429 do Código de Processo Penal;
 - l) estando presente o assistente de acusação, providenciar prévia divisão do tempo nos debates;
 - m) durante os debates, explicar aos jurados a forma de votação dos quesitos e suas consequências para o julgamento;
 - n) solicitar apartes diretamente ao advogado e, se este não concordar, pedir a palavra ao Magistrado⁸⁴;
 - o) por ocasião da leitura dos quesitos pelo Presidente⁸⁵, atentar para eventual necessidade de formular requerimentos, reclamações ou impugnações;
 - p) na sala secreta, fiscalizar a contagem dos votos e a divulgação do quórum majoritário, sem quebra do sigilo⁸⁶;
- VI – fazer-se presente durante a sessão de julgamento, ainda que esteja sob auxílio de outro membro da Instituição, mas em exercício no dia do evento, salvo motivo de força maior, e, em qualquer caso, diligenciar para que o colega detenha todas as informações extraprocessuais relevantes concernentes ao acusado, à vítima, às

⁸¹ Art. 472, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

⁸² Art. 476, §º 4º, do Código de Processo Penal.

⁸³ Art. 469, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Penal.

⁸⁴ Art. 497, XII, do Código de Processo Penal.

⁸⁵ Art. 484, do Código de Processo Penal.

⁸⁶ Art. 483, §§1º e 2º, e art. 488, parágrafo único, do CPP.

testemunhas e aos jurados, assim como referentes à repercussão do fato na comunidade e à expectativa desta para o julgamento⁸⁷.

VII – decidir sobre a interposição de recurso do veredicto do Júri, ainda que esteja sob auxílio de outro membro da Instituição, mas em exercício no dia do evento, exceto quando, por qualquer motivo, não tenha participado da sessão de julgamento, caso em que a decisão caberá ao colega que nela tenha atuado⁸⁸.

VIII – avaliar a conveniência de interpor o recurso verbalmente em Plenário, o que, sempre que possível, é recomendável fazer, sendo de responsabilidade do membro do Ministério Público que interpuser o recurso o seu arazoamento⁸⁹.

IX – especificar no recurso da decisão do Júri o fundamento legal do inconformismo; X – comunicar à Procuradoria Geral de Justiça e à Corregedoria Geral do Ministério Público, salvo se as razões invocadas ativerem-se à produção probatória em plenário, os motivos de pedido de adiamento ou redesignação do julgamento, bem como os motivos determinantes de ausência em plenário em que deveria atuar, apresentando as justificativas pertinentes no prazo de dois dias, a contar do ato.

XI – obedecer às disposições sobre atuação em conjunto de Promotores de Justiça no Tribunal do Júri, constantes do Ato Normativo pertinente⁹⁰.

CAPÍTULO XII

Da Ciência da Sentença e dos Recursos

Art. 72. Fiscalizar a intimação da sentença ao acusado e ao seu defensor constituído ou dativo, providenciando para que a efetivação da diligência seja adequadamente certificada nos autos e requerendo, quando for o caso, a expedição de editais⁹¹.

Art. 73. Não desistir, em hipótese alguma, do prazo de recurso.

Art. 74. Enviar ao Ministério da Justiça, de ofício, até trinta dias após o trânsito em julgado, cópia da sentença condenatória e da folha de antecedentes constantes dos autos, nas hipóteses previstas na lei que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil⁹².

Art. 75. Além do exame do mérito para o fim de recurso, verificar se a sentença preenche os requisitos formais exigidos por lei, a exatidão da pena imposta e even-

⁸⁷ Ato Regulamentar nº 02/2014-GPGJ/CGMP, de 10.02.2014.

⁸⁸ Ato Regulamentar nº 02/2014-GPGJ/CGMP, de 10.02.2014.

⁸⁹ Ato Regulamentar nº 02/2014-GPGJ/CGMP, de 10.02.2014.

⁹⁰ Ato Regulamentar nº 02/2014-GPGJ/CGMP, de 10.02.2014.

⁹¹ Art. 392 do Código de Processo Penal.

⁹² Art. 65 e 68 da nº Lei 6.815/1980 e art. 100 a 109 do Decreto nº 86.715/1981.

tual medida de segurança, requerendo que a decisão seja declarada na hipótese de obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão⁹³.

Art. 76. Em recurso de apelação, observar a forma especificada na lei processual penal, lembrando que sua interposição, por termo nos autos ou por petição, deverá ser dirigida ao Juiz de Direito, com resumo da decisão recorrida, com menção do número dos autos, do nome do acusado, do fundamento legal do apelo e com o pedido de processamento do recurso, delimitando o seu objeto.

§ 1º. Interposto o recurso, apresentar as razões no prazo legal, com endereçamento ao tribunal competente, contendo os fundamentos fáticos e jurídicos da irrisignação.

§ 2º. Zelar pelo prequestionamento de teses ao se manifestar em grau de recurso.

§ 3º. Atentar para o fato de que o efeito devolutivo do recurso é limitado pela petição de interposição.

Art. 77. Transitada em julgado a sentença penal condenatória, fiscalizar a expedição da guia de recolhimento.

Art. 78. Nos pedidos de “habeas corpus” formulados em primeira instância, manifestar-se sobre o mérito quando aberta vista dos autos ao Ministério Público.

LIVRO III

DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

TÍTULO I

Da Fase Preliminar

CAPÍTULO I

Do Termo Circunstanciado

Art. 79. Ao receber comunicação verbal de infração penal de menor potencial ofensivo e não houver procedimento investigatório policial instaurado sobre o fato, tomar por escrito as declarações da pessoa que notificou o ocorrido e, em seguida, encaminhar o termo e a documentação eventualmente apresentada à Polícia para a lavratura do termo circunstanciado ou requisitar a abertura de inquérito policial, se as circunstâncias ou complexidade do caso assim o exigirem.

§ 1º. Sendo conveniente e oportuno e caso o interesse público exija, antes de encaminhar a documentação mencionada no “caput” para a Polícia, realizar diligências para colheita dos dados necessários para a busca da verdade, instaurando, se for

⁹³ Art. 382 do Código de Processo Penal.

o caso, Procedimento Investigatório Criminal, nos termos dos art. 9º e 10 deste Manual.

§ 2º. Se as diligências realizadas fornecerem elementos suficientes, solicitar a designação de audiência preliminar⁹⁴ ou oferecer denúncia, caso não seja possível a transação penal⁹⁵.

Art. 80. Se a notícia da infração for recebida por meio de requerimento, carta, certidão, procedimento administrativo, sindicância ou qualquer outra peça de informação e não houver procedimento investigatório policial instaurado sobre o fato, proceder na forma do artigo anterior e seus parágrafos.

Art. 81. Observar que o Ministério Público pode requerer a designação da audiência preliminar⁹⁶, independentemente da lavratura do termo circunstanciado, se a notícia da infração penal de menor potencial ofensivo estiver acompanhada de elementos suficientes sobre o fato e a sua autoria.

Art. 82. Ao receber o termo circunstanciado, verificar se nele constam, ainda que resumidamente, as versões do autor do fato, da vítima e de eventuais testemunhas, bem como a necessidade do retorno dos autos à Polícia para novas diligências, atentando sempre para o prazo de prescrição e para os princípios da celeridade e economia processuais.

Art. 83. Quando a infração penal deixar vestígios, verificar se o termo circunstanciado está acompanhado do laudo de exame de corpo de delito ou, na sua falta, de boletim médico ou prova equivalente, necessários para o oferecimento da denúncia, sem prejuízo da solicitação de designação de audiência preliminar.

CAPÍTULO II

Da Audiência Preliminar

Art. 84. Ao requerer a designação da audiência preliminar, descrever sucintamente o fato, indicar o delito vislumbrado, o autor do fato e a vítima, mencionando expressamente as pessoas que deverão ser intimadas, inclusive o responsável civil, se for o caso.

Parágrafo único. No crime de lesão corporal culposa decorrente de acidente de trânsito, observar o disposto no art. 291 e §§ 1º e 2º da Lei nº 9.503/1997.

⁹⁴ Art. 72 e seguintes da Lei nº 9.099/1995. 105 Art. 76, § 2º, da Lei nº 9.099/1995.

⁹⁵ Art. 76, § 2º, da Lei nº 9.099/1995.

⁹⁶ Art. 72 e seguintes da Lei nº 9.099/1995.

Art. 85. Observar, antes da audiência preliminar, se houve juntada aos autos de certidão do Cartório Distribuidor e da folha de antecedentes criminais para verificar se o autor da infração penal foi beneficiado com transação penal nos últimos cinco anos; se ostenta condenação definitiva a pena privativa de liberdade e se as condições judiciais (antecedentes, conduta social, personalidade do agente etc.) lhe são favoráveis para viabilizar a proposta de transação⁹⁷.

Art. 86. Nos procedimentos por crimes de ação penal pública condicionada, se a vítima ainda não tiver oferecido representação, zelar para que a audiência preliminar seja designada antes do término do prazo decadencial.

Art. 87. Acompanhar a composição dos danos civis, principalmente nas hipóteses em que o acordo acarretar a extinção da punibilidade do autor do fato.

Art. 88. No caso de promoção de arquivamento do termo circunstanciado na própria audiência preliminar, fazê-lo após a tentativa de composição dos danos civis.

CAPÍTULO III **Da Transação Penal**

Art. 89. Observar que a proposta de transação penal deve se limitar às penas não privativas de liberdade previstas em lei⁹⁸.

Parágrafo único. Nos crimes ambientais que admitirem transação penal, atentar para o disposto no art. 27 da Lei nº 9.605/1998⁹⁹.

Art. 90. Se infrutífera a transação penal, oferecer a denúncia oral na própria audiência, observando os mesmos requisitos da denúncia escrita.

Art. 91. Apresentar sempre os motivos da recusa de proposta de transação penal, evitando manifestações genéricas ou a mera indicação de artigos de lei como seu fundamento.

Parágrafo único. Observar que, após o oferecimento da denúncia, é vedada a renovação da proposta de transação penal não aceita.

⁹⁷ Art. 76, I a III, da Lei nº 9.099/1995.

⁹⁸ Art. 43 a 48 do Código Penal.

⁹⁹ Art. 27 da Lei nº 9.605/1998: “Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, de que trata o art. 74 da mesma lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade.”

Art. 92. Zelar pelo respeito à iniciativa do Ministério Público de propor a transação penal.

Art. 93. Descumprida a transação, promover a ação penal.

Parágrafo único. Zelar para que não seja declarada extinta a punibilidade do autor do fato, antes do cumprimento integral do acordo celebrado.

TÍTULO II

Da Suspensão Condicional do Processo

Art. 94. Se o crime admite a suspensão condicional do processo, promover a juntada de certidão do Cartório Distribuidor Criminal e de folha de antecedentes, antes do oferecimento da denúncia, para constatar se o acusado está sendo processado ou se ostenta condenação por outro crime, bem como para verificar se as condições judiciais lhe são favoráveis¹⁰⁰.

Art. 95. Zelar para que a proposta de suspensão contemple prazo do período de prova proporcional à gravidade do fato.

§ 1º. Propor condições nos termos da lei¹⁰¹, evitando inovações ilegais em benefício do acusado.

§ 2º. Na hipótese do § 1º, inc. II, do art. 89 da Lei nº 9099/1995, mencionar os locais que não devem ser frequentados pelo agente.

§ 3º. Nos crimes ambientais que admitem a proposta de suspensão condicional do processo, atentar para o disposto no art. 28 da Lei nº 9.605/1998.

§ 4º. Atentar, se for o caso, para aplicação da condição judicial prevista no § 2º do art. 89 da Lei nº 9.099/1995.

Art. 96. Sempre apresentar os motivos da recusa de proposta de suspensão condicional do processo, evitando manifestações genéricas ou a mera indicação de artigos de lei como seu fundamento.

Parágrafo único. Observar que é vedada a renovação da proposta de suspensão condicional do processo não aceita.

Art. 97. Zelar pelo respeito à iniciativa do Ministério Público de propor a suspensão condicional do processo.

¹⁰⁰ Antecedentes, conduta social, personalidade do agente, conforme art. 89, “caput”, última parte, da Lei nº 9.099/1995.

¹⁰¹ Art. 89, § 1º, I a IV, da Lei nº 9.099/1995.

Art. 98. Durante o período probatório da suspensão condicional do processo, zelar pelo cumprimento das condições impostas e verificar regularmente se o acusado está sendo processado.

Parágrafo Único. Nos casos de descumprimentos das cláusulas da suspensão condicional do processo ocorridas dentro do período de prova, requerer sua revogação ainda que constatada posteriormente ao interstício.

LIVRO IV DA EXECUÇÃO CRIMINAL

TÍTULO I Orientações Gerais

Art. 99. Fiscalizar a execução das penas e da medida de segurança, oficiando em todas as fases do processo e dos incidentes de execução e interpor, quando for o caso, os recursos cabíveis das decisões proferidas pela autoridade judiciária.

Parágrafo único. Nos casos em que o incidente de execução de sentença não teve início por provocação do Ministério Público, manifestar-se por último, zelando pela correta aplicação da lei.

Art. 100. Fiscalizar a regularidade formal das guias de recolhimento provisória e definitiva e promover as medidas necessárias para a correção de eventuais irregularidades.

§ 1º. Nas guias de recolhimento definitivas, conferir a sanção aplicada, o cálculo da pena, as datas de prisão em flagrante e de eventual liberdade provisória, o tempo de prisão temporária ou preventiva, o prazo prescricional e a data prevista para o término do cumprimento.

§ 2º. Quando se tratar de pena privativa de liberdade, atentar para o regime prisional fixado na sentença e para a adequação do local onde o condenado está preso.

§ 3º. Tratando-se de condenado estrangeiro, observar a necessidade de comunicação ao Ministério da Justiça, com cópia da sentença condenatória e completa qualificação do condenado, para eventual instauração de inquérito de expulsão.

Art. 101. Requerer que sejam tomadas todas as providências necessárias ao regular desenvolvimento do processo executivo e, quando for o caso, postular:

I – a instauração dos incidentes de excesso ou desvio de execução;

II – a aplicação de medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança;

III – a revogação da medida de segurança;

IV – a conversão de penas, a progressão ou regressão nos regimes e a revogação da suspensão condicional da pena e do livramento condicional;

V – a internação, a desinternação e o restabelecimento da situação anterior.

Art. 102. Oficiar, após a manifestação dos demais órgãos, na concessão, suspensão ou revogação de qualquer autorização.

Art. 103. Nas manifestações a respeito de prescrição, requerer folha de antecedentes atualizada, inclusive do Estado de origem do executado, e as respectivas certidões, lembrando que a reincidência, reconhecida na sentença ou acórdão, acresce em um terço o prazo prescricional¹⁰².

Parágrafo único. Observar se houve incidência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, inclusive a condenação de corrêu, ainda que em autos desmembrados¹⁰³.

TÍTULO II

Dos Incidentes de Progressão de Regime

Art. 104. Oficiar nos incidentes de progressão e regressão do regime de cumprimento de pena, propondo, quando entender necessário, a sua modificação.

§ 1º. Quando se tratar de progressão para o regime semiaberto, atentar para:

I – os ditames dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 8.072/1990, com a redação dada pela Lei nº 11.464/2007, em relação aos crimes hediondos ou equiparados;

II – o preenchimento, por parte do condenado, dos requisitos legais de ordem objetiva, em particular o decurso de tempo para progressão; e, subjetiva, especialmente ausência de faltas disciplinares, de processo criminal em andamento etc.;

III – a necessidade ou não de parecer da Comissão Técnica de Classificação e do exame criminológico em casos graves e, quando necessário, informações sobre a conduta carcerária, a laborterapia e outros elementos relativos às áreas social, psicológica e psiquiátrica;

IV – eventual prisão cautelar decretada em outro feito, impedindo a transferência do condenado para regime menos rigoroso;

V – eventual interposição de recurso por parte do Ministério Público em face da sentença condenatória.

VI – a existência de decreto expulsório do Ministro da Justiça, no caso de condenado estrangeiro;

§ 2º. Praticada falta disciplinar de natureza grave, atentar para as consequências previstas no art. 118 da Lei de Execução Penal e para a interrupção dos lapsos temporais para fins de benefícios.

¹⁰² Art. 110, “caput”, do Código Penal.

¹⁰³ Art. 117, § 1º, do Código Penal.

§ 3º. Promovida a regressão do regime prisional, atentar para o cumprimento de novo lapso temporal para futura progressão.

§ 4º. Na promoção para o regime aberto, verificar a possibilidade de fixação de condições especiais nos termos da primeira parte do art. 115 da Lei das Execuções Penais¹⁰⁴, além das condições gerais e obrigatórias, bem como observar a eventual interposição de recurso por parte do Ministério Público em face da progressão ao regime semiaberto.

TÍTULO III **Da Remição da Pena**

Art. 105. Ao se manifestar sobre a remição da pena:

I – verificar se o atestado de trabalho:

a) contém informações pormenorizadas sobre os dias de trabalho, os dias de folga, a jornada de trabalho e a atividade laborterápica desenvolvida, bem como se está devidamente assinado pela autoridade competente;

b) vem acompanhado do atestado de conduta carcerária e se há menção de eventual prática de falta grave;

II – computar no cálculo do tempo a ser remido o trabalho eventualmente desempenhado por ocasião da prisão provisória (trabalho interno);

III – atentar para a impossibilidade de concessão de remição ao condenado em regime aberto¹⁰⁵ ou livramento condicional, salvo se o trabalho foi realizado quando o reeducando ainda estava nos regimes fechado ou semiaberto.

TÍTULO IV **Do Livramento Condicional**

Art. 106. Oficiar nos incidentes de concessão, revogação e sustação de livramento condicional, bem como por ocasião da extinção da pena.

§ 1º. Nos pedidos de livramento condicional, atentar para:

a) o cumprimento do tempo de pena específico para a situação do condenado primário (um terço), reincidente e com maus antecedentes (metade) e para autor de crime hediondo ou equiparado (dois terços)¹⁰⁶;

b) a impossibilidade da concessão do benefício ao reincidente específico em crime hediondo¹⁰⁷;

¹⁰⁴ Art. 115 da Lei de Execução Penal: “O Juiz poderá estabelecer condições especiais para a concessão de regime aberto, sem prejuízo das seguintes condições gerais e obrigatórias.”

¹⁰⁵ Art. 126 da Lei de Execução Penal.

¹⁰⁶ Art. 83 do Código Penal.

¹⁰⁷ Art. 83, V, parte final, do Código Penal.

- c) a existência de menção explícita, no laudo de exame criminológico, às condições pessoais do preso, que façam presumir que ele não voltará a delinquir;
- d) a necessidade ou não de parecer do Conselho Penitenciário do Estado;
- e) a existência de recurso do Ministério Público em face da sentença condenatória ou de eventual progressão de regime.

§ 2º. Ao término do cumprimento da pena privativa de liberdade em livramento condicional, requerer a juntada da folha de antecedentes atualizada para verificar se o liberado praticou crime na vigência do benefício.

§ 3º. Verificar, junto ao Conselho Penitenciário, se houve comparecimento regular do reeducando durante o período de prova do livramento condicional e, em caso de não comparecimento, requerer a suspensão do benefício com consequente expedição de mandado de prisão.

§ 4º. Na hipótese de prorrogação ou de revogação do livramento condicional, requerer a elaboração de novo cálculo de liquidação de pena¹⁰⁸.

TÍTULO V

Da Suspensão Condicional da Pena

Art. 107. Oficiar nos incidentes de concessão, revogação e prorrogação da suspensão condicional da pena, bem como por ocasião da extinção da pena.

§ 1º. Conferir o termo da audiência de advertência e a contagem do período de prova.

§ 2º. Para efeito de prorrogação ou revogação do benefício¹⁰⁹, providenciar a juntada de folha de antecedentes atualizada do condenado e, quando necessário, requerer as certidões judiciais ou guias de recolhimento pertinentes.

TÍTULO VI

Da Anistia e do Indulto

Art. 108. Ao oficiar nos incidentes relativos à concessão de anistia e de indulto, requerer, quando for o caso, a extinção da punibilidade ou o ajustamento da execução aos termos do decreto, no caso de comutação.

Parágrafo único. Observar sempre a ausência de falta disciplinar e a impossibilidade de concessão do benefício aos condenados por crimes hediondos ou equiparados.

¹⁰⁸ Art. 86 a 89 do Código Penal.

¹⁰⁹ Art. 81 do Código Penal.

TÍTULO VII

Da Medida de Segurança

Art. 109. Fiscalizar a expedição e a regularidade formal da guia de internação para cumprimento da medida de segurança aplicada ao sentenciado.

Parágrafo único. Na guia de internação, verificar a medida de segurança aplicada e a adequação do local onde o sentenciado se encontra recolhido, promovendo, se necessário, as medidas para a sua remoção.

Art. 110. Requerer, quando for o caso, que o sentenciado seja submetido a exame de cessação de periculosidade.

TÍTULO VIII

Das Penas Restritivas de Direitos e Pecuniárias

Art. 111. Fiscalizar a execução da pena restritiva de direitos, requerendo sua conversão em privativa de liberdade nas hipóteses legais.

§ 1º. Requerer, por ocasião da conversão, a determinação do regime de cumprimento da pena e, em caso de regime aberto, atentar para a fixação das condições previstas no art. 115 da Lei de Execução Penal.

§ 2º. Fomentar a celebração de convênios com entidades públicas e particulares com o intuito de obter vagas para cumprimento das penas restritivas de direitos.

Art. 112. Zelar pela execução da pena de multa perante o Juízo competente, observando o procedimento judicial de execução previsto na legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.

Parágrafo único. Observar que o não pagamento da multa cumulativamente imposta implica na regressão do regime aberto¹¹⁰ e na revogação da suspensão condicional da pena¹¹¹.

TÍTULO IX

Das Sindicâncias e Visitas a Estabelecimentos Prisionais

Art. 113. Requisitar a instauração de sindicância ao órgão Correicional do Sistema Prisional quando tiver conhecimento de fato que a justifique.

¹¹⁰ Art. 118, § 1º, da Lei de Execução Penal.

¹¹¹ Art. 81, II, do Código Penal.

Art. 114. Nas visitas ordinárias ou em visitas extraordinárias aos estabelecimentos prisionais, nos termos do Ato próprio¹¹²:

I – verificar se há pessoas presas ilegalmente, adotando as medidas cabíveis para fazer cessar o constrangimento ilegal e aquelas pertinentes à Administração dos Presídios e da Polícia Judiciária (sindicância);

II – havendo possibilidade para tanto, verificar as condições de segurança e de higiene das celas do estabelecimento;

III – observar se há menores apreendidos por determinação judicial e, em caso positivo, zelar para que seu recolhimento se faça em sala especial;

IV – lavrar termo circunstanciado, consignando tudo o que reputar relevante;

V – adotar as providências cabíveis às reclamações procedentes dos presos e encaminhar à Procuradoria Geral de Justiça o relatório da visita, sugerindo a adoção das medidas que ultrapassem os limites de suas atribuições.

Art. 115. Nas visitas mensais ordinárias ou nas visitas extraordinárias às Casas de Albergados localizadas nos territórios das respectivas Comarcas:

I – verificar as condições gerais de funcionamento;

II – inspecionar o desenvolvimento do regime aberto e do semiaberto e o cumprimento das disposições legais pertinentes;

III – encaminhar à Procuradoria Geral de Justiça o relatório da visita, propondo as medidas que ultrapassem os limites de suas atribuições.

LIVRO V

DO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL CIVIL E MILITAR

Art. 116. O controle externo da atividade de Polícia Judiciária Civil e Militar será exercido pelos Promotores de Justiça na forma dos Atos Normativos próprios¹¹³, sendo-lhes recomendado, em especial:

I – visitar as Delegacias de Polícia e os órgãos encarregados de apuração das infrações penais militares, assegurado o livre ingresso nesses estabelecimentos;

II – examinar e extrair cópia de quaisquer documentos relativos à atividade de polícia judiciária;

III – receber, imediatamente, a comunicação da prisão de qualquer pessoa por parte da Polícia Judiciária, com indicação do motivo da custódia e do lugar onde se encontra o preso, acompanhada dos documentos comprobatórios da legalidade da prisão, independentemente da comunicação devida ao Poder Judiciário;

¹¹² Art. 26, VII da LCE nº 013/1991 e Resolução nº 05/2010-CPMPMA.

¹¹³ Resolução nº 04/2010-CPMPMA e Resolução nº 11/2010-CPMPMA. Resolução nº 20/2007 CNMP.

- IV – exercer o controle da regularidade do inquérito policial;
- V – receber representação ou petição de qualquer pessoa ou entidade por desrespeito aos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, relacionado com o exercício da atividade policial;
- VI – instaurar procedimentos investigatórios criminais na área de sua atribuição;
- VII – representar à autoridade competente para adoção de providências para sanar omissões, prevenir ou corrigir ilegalidade ou abuso de poder relacionados com a atividade de investigação penal;
- VIII – requisitar à autoridade competente a abertura de inquérito policial para apuração de ilícito ocorrido no exercício da atividade policial;
- IX – analisar os laudos de exame de corpo de delito realizados por ocasião da detenção e da soltura de presos provisórios, promovendo as medidas cabíveis em caso de constatação de irregularidade.

LIVRO VI

DO PROCESSO CÍVEL EM GERAL

TÍTULO I

Das Disposições Preliminares

CAPÍTULO I

Do Atendimento ao Público e da Prestação de

Assistência Judiciária aos Necessitados

Art. 117. Atender a qualquer do povo com presteza e urbanidade.¹¹⁴

Art. 118. No atendimento ao público, encaminhar as pessoas carentes de recursos financeiros e que necessitem de assistência judiciária às entidades para a sua defesa, à Defensoria Pública ou a órgãos conveniados e, à falta destes, ajuizar, se for o caso, a competente ação, possuindo legitimidade.

Parágrafo único. Contatar a Defensoria Pública ou o setor de assistência judiciária da Prefeitura local, onde houver, objetivando o estabelecimento de ação conjunta para a solução de problemas dessa área, lembrando que o Ministério Público atua de forma subsidiária.

Art. 119. Procurar, durante o atendimento, não se envolver com o fato narrado; adotar postura imparcial e isenta e apurar sua verdade objetiva.

Art. 120. Ao expedir notificação, anotar, à parte, o nome das pessoas interessadas, o assunto e horário do atendimento agendado, procurando sempre cumprir o fixado.

¹¹⁴ Art. 103, XIV, da LCE nº 013/1991 e art. 43, XIII, da Lei nº 8.625/1993.

Art. 121. Registrar o atendimento na forma prevista no Ato Normativo próprio.

Art. 122. Não atender os casos em que um dos interessados seja pessoa do seu parentesco ou de seu relacionamento a qualquer título.

Art. 123. Na tentativa de conciliação dos interessados, não adiantar a proposta de solução do problema antes de ouvir todos eles.

Art. 124. Procurar, sempre que possível, obter conciliação que atenda aos interesses das pessoas envolvidas sem, entretanto, impor solução, ainda que esta pareça a melhor.

Art. 125. Redigir, em linguagem simples e compreensível, o termo de conciliação, entregando uma via às pessoas envolvidas e arquivando o original para o fim de controle de cumprimento do acordado e, eventualmente, de sua execução.

§ 1º. Reduzido o acordo a escrito, submetê-lo à homologação judicial ou referendá-lo, nos termos do art. 57, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995, fazendo referência de que vale como título executivo extrajudicial, conforme o Código de Processo Civil.

§ 2º. Lembrar que o acordo deve, para garantir a plena eficácia do título, ter a característica de liquidez, ou seja, certeza da existência da obrigação e determinação de seu objeto.

Art. 126. Orientar os necessitados a pleitearem assistência judiciária quando não for possível sua conciliação, abstendo-se de indicar qualquer advogado.

Parágrafo único. Prestar assistência judiciária onde não houver Defensoria Pública nem advogado disponível para o patrocínio, ajuizando as ações pertinentes, se for o caso, observadas as hipóteses de legitimidade do Ministério Público.

Art. 127. Ao receber denúncia de lesão a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou a interesses individuais indisponíveis, encaminhá-la, se for o caso, ao membro do Ministério Público com atribuições para as medidas cabíveis.

CAPÍTULO II

Do Processo Civil em Geral

Art. 128. No processo civil a atuação decorre da lei ou da existência de interesse público ou de natureza indisponível.

§ 1º. Em um mesmo processo não deve officiar mais de um órgão do Ministério Público, respeitado disposto no art. 3º da Resolução nº 16 - CNMP, salvo nas hipóteses de atuação conjunta e integrada.

§ 2º. Fornecer, a partir da primeira manifestação nos autos, o fundamento jurídico que legitima a intervenção.

§ 3º. Se verificar que não se trata de causa que justifique a intervenção do Ministério Público, consignar concisamente sua conclusão, apresentando os respectivos fundamentos, na forma do art. 1º da Recomendação nº 16 - CNMP, lembrando que o art. 5º da referida Recomendação explicita as situações em que a manifestação do Ministério Público pode ser dispensada.

§ 4º. Tendo conhecimento, ainda que não oficialmente, ou vislumbrando interesse público em qualquer causa, o membro do Ministério Público deverá requerer vista dos autos para neles officiar.

Art. 129. Nas ações ajuizadas pelo Ministério Público, ou intervindo como “custos legis”, opor-se à realização de acordos aviltantes ou prejudiciais aos interessados, orientando-os a respeito da extensão de seus direitos.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, abster-se de realizar acordos entre as partes sem a presença dos advogados constituídos, se houver.

Art. 130. Manter controle atualizado das ações ajuizadas pelo Ministério Público.

Art. 131. Exceto na hipótese de julgamento antecipado da lide, abster-se, ao officiar como fiscal da lei, de opinar sobre o mérito logo após a contestação, aguardando a produção das provas requeridas pelas partes.

Art. 132. Manifestar-se, logo após a contestação, sobre todas as preliminares suscitadas e argui-las sempre que cabíveis.

Art. 133. Intervir ativamente na instrução do processo, participando das audiências¹¹⁵ e nelas se identificando nas atas, requerendo e promovendo a produção das provas que entender necessárias.

Art. 134. Nas cartas precatórias de iniciativa do Ministério Público:

I – zelar para que sejam devidamente instruídas, formulando quesitos ou perguntas de seu interesse;

II – requerer que, no Juízo deprecado, seja dado conhecimento ao membro do Ministério Público local para que acompanhe a diligência;

III – zelar, junto ao Juízo deprecado, pelo rápido cumprimento e devolução da carta precatória.

Art. 135. Por ocasião dos debates ou entrega de memoriais:

¹¹⁵ Art. 103, V, VI e XIII da LCE nº 013/1991 a art. 43, V, da Lei nº 8.625/1993

- I – relatar resumidamente o processo¹¹⁶;
- II – opinar sobre nulidades e preliminares suscitadas ou argui-las, se for o caso;
- III – analisar a prova colhida e os fundamentos de fato e de direito para embasar sua convicção;
- IV – opinar sobre todas as questões suscitadas;
- V – suscitar as questões constitucionais pertinentes.

Art. 136. Além do exame do mérito, verificar se a sentença satisfaz os requisitos formais exigidos em lei, requerendo seja a mesma declarada na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão.

Art. 137. Recorrer da sentença desfavorável aos interesses defendidos pelo Ministério Público.

Art. 138. Jamais renunciar ao direito de recorrer.

Art. 139. Na fase recursal, completar o relatório anterior e analisar as questões ou os novos argumentos trazidos à baila.

Parágrafo único. Proceder ao devido prequestionamento para possibilitar a interposição dos recursos extraordinário ou especial.

Art. 140. Nos procedimentos cautelares em geral:

I – oficiar em todas as medidas cautelares, preparatórias ou incidentais, quando o Ministério Público deva intervir na ação principal, manifestando-se sobre o tema objeto daquelas medidas;

II – opor-se à realização de provas, sobretudo de natureza pericial, que apenas ou mais propriamente interessem à ação principal;

III – velar para que o processo cautelar seja decidido a tempo e modo, evitando que o pedido permaneça sem decisão, aguardando o julgamento da ação principal ou o julgamento simultâneo de ambas.

TÍTULO II **Da Promotoria de Justiça Cível**

CAPÍTULO I **Disposições Gerais**

Art. 141. Verificar se há legitimidade para intervenção do Ministério Público, requerendo, quando necessário, comprovação nos autos.

¹¹⁶ Art. 43, III, da Lei nº 8.625/1993.

§ 1º. Na hipótese de fundada suspeita de incapacidade da parte, requerer a aplicação analógica do disposto no Código de Processo Civil.

§ 2º. Lembrar que a falta de autodeterminação torna indisponível o direito do interessado e legitima a intervenção do Ministério Público, prevista no art. 5º da Lei 7.853/1989¹¹⁷.

Art. 142. Verificar a regularidade da representação processual do incapaz, observando ser desnecessária procuração por instrumento público para menores absolutamente incapazes.

Art. 143. Fiscalizar a representação processual da parte adversa do incapaz, observando que, se for sociedade anônima, deverá exibir cópia dos estatutos e da ata da assembleia que elegeu a diretoria e, se de responsabilidade limitada, dos atos constitutivos e alterações posteriores, atentando que o inventariante dativo não representa o espólio¹¹⁸.

Art. 144. Verificar se ocorre o conflito de interesses previsto no Código de Processo Civil, requerendo, em caso positivo, a nomeação de curador especial.

Art. 145. Fiscalizar a atuação do representante legal do incapaz, assim como do curador especial, ainda que nomeado na forma da lei civil ou processual.

Art. 146. Zelar pela indisponibilidade dos direitos do incapaz e requerer o que for necessário para a defesa do interesse público evidenciado pela qualidade da parte, inclusive produzindo provas.

Art. 147. Zelar para que as importâncias pertencentes aos interditos sejam vinculadas ao processo em que se decretou a interdição, com fiscalização de sua movimentação pelo Juízo.

Art. 148. Zelar para que as importâncias pertencentes a menores e demais incapazes ou ausentes sejam depositadas em conta judicial, com juros e correção monetária, aberta em nome daqueles e à ordem do Juízo, em estabelecimento oficial de crédito, velando pela respectiva comprovação nos autos e, quando for o caso, pela responsabilização de quem de direito.

Art. 149. Intervir, sempre que houver interesse de incapazes, nos processos em que o espólio for parte.

¹¹⁷ “Art. 5º O Ministério Público intervirá obrigatoriamente nas ações públicas, coletivas ou individuais, em que se discutam interesses relacionados à deficiência das pessoas.”

¹¹⁸ Art. 12, § 1º, do Código de Processo Civil.

Art. 150. Observar, quando houver interesse de incapaz, se o inventariante tem autorização do Juízo do inventário para transigir.

Art. 151. Verificar, nas ações ajuizadas em nome do incapaz por tutor ou curador, se estes foram previamente autorizados pelo Juízo que concedeu a tutela ou curatela.

Art. 152. Verificar, no caso de transação em nome do incapaz, formalizada por seu pai, tutor ou curador, se há prévia autorização judicial.

Art. 153. Oficiar nos procedimentos especiais de jurisdição voluntária quando presente qualquer das hipóteses previstas no art. 82 do Código de Processo Civil.

Art. 154. Observar que deverá intervir nas cartas precatórias quando houver interesse de incapaz e quando estiver configurado algum interesse público na diligência a ser realizada no Juízo deprecado.

CAPÍTULO II **Das Ações em Espécie**

Seção I **Das Ações Reparatórias de Danos “Ex delicto”**

Art. 155. Nas ações reparatórias de danos “ex delicto”¹¹⁹, tratando-se de direitos individuais, observar a regra do art. 118 deste Manual, lembrando que a atuação do Ministério Público é supletiva.

Art. 156. Na hipótese de atuação do Ministério Público como representante da parte, o interessado deverá apresentar as seguintes provas:

§ 1º. Em caso de homicídio:

I – de dependência econômica: certidão de nascimento, de casamento e/ou de dependentes do INSS (especialmente em caso de união estável da vítima);

II – dos ganhos da vítima: demonstrativo de pagamento ou recibo de salário, declaração do empregador ou declaração de imposto de renda;

III – dos gastos com tratamento da vítima, honorários médicos, contas hospitalares, compras de medicamentos e outros;

IV – das despesas com funeral.

§ 2º. Em caso de lesões corporais:

¹¹⁹ Art. 387, IV, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08: “juiz, ao proferir sentença condenatória, fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido”.

I – dos ganhos da vítima, rendimentos do trabalho autônomo ou outro para demonstração das perdas, dos danos e dos lucros cessantes resultantes da inatividade laborativa, mesmo que temporária;

II – despesas com tratamento médico, hospitalar, cirúrgico, medicamentoso, psicológico, odontológico e para eventual aquisição de aparelhos de órtese e prótese.

§ 3º. Reduzir a termo as declarações da vítima ou de seus dependentes, colhendo a declaração de pobreza e a autorização expressa para o ajuizamento da ação.

Art. 157. Cuidar para que a petição inicial satisfaça os requisitos legais, instruindo-a com todos os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação.

Art. 158. Ao intervir como fiscal da lei, quando houver parte incapaz, ou ao atuar de forma subsidiária representando a vítima ou seus dependentes, atentar para a descrição dos fatos que geram ao demandado a obrigação de indenizar, assim como para os fundamentos jurídicos do pedido, especialmente se houver solidariedade, indicando sua causa legal e os danos experimentados pela vítima, seus sucessores ou dependentes, postulando, quando for o caso, que a indenização compreenda:

I – o reembolso das despesas com tratamentos médicos, hospitalares e outras;

II – a reparação das perdas, dos danos e dos lucros cessantes durante o período de convalescença, em caso de lesão corporal;

III – o pagamento de pensão vitalícia à vítima, correspondente ao grau de incapacidade, ou aos seus dependentes, se resultar incapacidade laborativa permanente ou morte, conforme o caso, inclusive do 13º salário;

IV – a reparação do dano estético, se houver, comprovado por perícia judicial, e do dano moral¹²⁰;

V – o pagamento de juros moratórios compostos, por se tratar de delito, em relação ao causador direto do dano; de juros moratórios simples em relação ao terceiro e de correção monetária.

Parágrafo único. Postular, conforme o caso, a constituição de capital para assegurar o pagamento da indenização e que o pagamento das prestações vincendas seja feito por meio da consignação em folha de pagamento do devedor¹²¹.

Art. 159. Observar que a extinção da punibilidade pela prescrição, o arquivamento de inquérito policial e a absolvição na esfera criminal, quando não tiver sido negada categoricamente a inexistência material do fato ou sua autoria¹²², são irrelevantes para o ajuizamento da ação reparatória de danos.

¹²⁰ Art. 5º, V e X, da Constituição Federal.

¹²¹ Art. 20, § 5º, parte final, do Código de Processo Civil.

¹²² Art. 935, do Código Civil e art. 65 do Código de Processo Penal.

Art. 160. Observar que é objetiva a responsabilidade civil da Administração, da pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público¹²³, das empresas de transporte ferroviário, rodoviário e urbano¹²⁴ e das companhias aéreas por danos causados por aeronaves em voo ou manobra, relativamente a terceiros na superfície¹²⁵.

Art. 161. Atentar para os casos de responsabilidade solidária previstos no art. 932 do Código Civil, anexando à petição inicial os documentos comprobatórios do vínculo de solidariedade entre o causador do dano e o terceiro.

Art. 162. Lembrar a desnecessidade de suspensão da ação reparatória de danos “ex delicto” em razão de ação penal em curso, tendo em vista a falta de prejudicialidade entre uma ação e outra¹²⁶.

Art. 163. Observar que, no caso de culpa do empregador, ainda que de grau levíssimo, caberá indenização pela morte ou lesão corporal do empregado com base no direito comum, independentemente da concessão do benefício acidentário pelo INSS¹²⁷, sendo competente a Justiça do Trabalho.

Art. 164. Atentar para o cabimento de indenização no caso de morte da mulher que se dedica exclusivamente ao trabalho no lar, assim como de menor que não exerce atividade laborativa, em qualquer caso até a idade provável de vida da vítima.

Art. 165. Nas ações de indenização nas quais intervenha, como parte ou fiscal da lei, o membro do Ministério Público deverá acompanhar a produção da prova e, quando for o caso, requerer a juntada de documentos e a realização de perícia, apresentar quesitos e solicitar esclarecimentos do perito. Em sua manifestação final, deverá se pronunciar de forma minuciosa quanto à caracterização da obrigação de indenizar, assim como a respeito das verbas indenizatórias cabíveis e de seus acessórios.

Art. 166. Intervindo como fiscal da lei, requerer ou aditar a petição inicial para incluir litisconsorte, acrescentar ou corrigir os fundamentos de fato e de direito e os pedidos, zelando para que a reparação dos danos seja a mais completa possível.

¹²³ Art. 37, § 6º, da Constituição Federal, e art. 931 a 933 do Código Civil.

¹²⁴ Art. 17 do Decreto Legislativo 2.681/1912.

¹²⁵ 138 Art. 268 da Lei nº 7.565/1986.

¹²⁶ Art. 64, parágrafo único, do Código de Processo Penal, e art. 935 do Código Civil.

¹²⁷ Art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal.

Seção II

Das Ações de Acidente do Trabalho

Art. 167. Atender e orientar os acidentados do trabalho e seus beneficiários, encaminhando-os, salvo se não houver na comarca, à Defensoria Pública ou aos órgãos conveniados para obter assistência judiciária com vistas à eventual propositura de ação acidentária face o INSS ou de indenização em face do empregador, com base no direito comum, perante a Justiça do Trabalho.

Art. 168. Intervir nos processos de ação e execução acidentárias quando o beneficiário for incapaz ou idoso em situação de risco, atentando para que:

I – sejam juntados aos autos os documentos essenciais (cópia da carteira de trabalho e previdência social e comunicação do acidente de trabalho – CAT), caso não tenha sido providenciada pelo acidentado;

II – seja expedido ofício ao INSS solicitando a remessa:

a) do prontuário médico do acidentado;

b) de informes sobre os benefícios concedidos, períodos de tratamento, data da alta ou de previsão de alta, renda mensal inicial de cada benefício concedido, coeficientes e índices de atualização e valores pagos;

III – seja expedido ofício ao empregador solicitando informações salariais e médicas referentes ao acidentado.

Art. 169. Não se opor à antecipação da prova pericial.

Art. 170. Examinar os laudos periciais, verificando se o perito nomeado e os assistentes técnicos indicados pelas partes responderam aos quesitos formulados.

Art. 171. Requerer esclarecimentos do perito, sob a forma de quesitos, sempre que o laudo for omissivo ou lacunoso.

Art. 172. Requerer, se alegada doença do trabalho ou moléstia profissional, a realização de vistoria nos locais de trabalho ou suprir sua ausência, nos casos de real impossibilidade, com outras provas.

Art. 173. Nas alegações finais, mencionar expressamente:

I – o benefício a ser concedido;

II – a data do seu início;

III – o critério para cálculo do salário de benefício;

IV – os períodos determinados para sua concessão;

V – as eventuais compensações;

VI – os critérios de atualização monetária;

VII – os critérios para o cálculo dos juros e honorários.

Art. 174. Zelar para que, até a sentença, constem dos autos os elementos de prova essenciais a sua prolação.

Art. 175. Ao tomar ciência da sentença, examinar se todos os benefícios e acessórios devidos foram concedidos corretamente, interpondo, se for o caso, o recurso pertinente.

Art. 176. Na execução de sentença, conferir as contas apresentadas pela parte ou pelo contador, impugnando-as quando em desacordo com a decisão e interpondo recurso quando configurado prejuízo ao acidentado.

Art. 177. Discordar das transações lesivas aos interesses dos acidentados, tendo em vista que o direito é irrenunciável e possui natureza alimentar.

Art. 178. Quando, no curso da ação acidentária, ficar demonstrada a ocorrência de dolo ou culpa do empregador, remeter cópia dos autos à Promotoria de Justiça Criminal da Comarca para as providências de sua atribuição.

Seção III

Da Intervenção em outras Ações diante da Existência de Interesse Público, Social ou de Incapaz

Art. 179. Nas ações de adjudicação compulsória:

- I – observar o procedimento sumário, qualquer que seja o valor da causa;
- II – atentar para a satisfação dos requisitos legais;
- III – verificar se está completa a sequencia documental, incluindo quitações;
- IV – atentar para a competência do foro do local do imóvel.

Art. 180. Nas ações de resolução de promessa de compra e venda:

- I – atentar para a necessidade de notificação prévia;
- II – verificar se da notificação constam expressamente a quantia reclamada pelo credor, o local e o prazo do pagamento;
- III – sustentar a nulidade da notificação prévia no caso de se exigir quantias excessivas ou indevidas.

Art. 181. Nas ações de busca e apreensão de coisa alienada fiduciariamente:

- I – examinar com especial rigor o pedido inicial, em especial quanto à legitimidade dos encargos da dívida, tais como juros, comissão de permanência e capitalização de juros;
- II – verificar se o contrato atende às exigências do art. 66-B da Lei nº 4.728/1965, com a redação que lhe foi dada pela Lei 10.931/2004;

III – atentar para as formalidades citatórias e pelo não cabimento de prisão do depositário infiel, a teor do disposto na Súmula Vinculante nº 25, do Supremo Tribunal Federal.

Art. 182. Nas ações de despejo:

I – verificar se há prova da relação locatícia;

II – lembrar que descabe purgação de mora e é incabível a decretação do despejo se o autor pedir quantias ilíquidas ou discutíveis;

III – atentar para a exigência de prévia notificação na ação de despejo por denúncia vazia, no caso de contrato prorrogado por prazo indeterminado.

Art. 183. Nas ações de execução:

I – observar as formalidades do título, inclusive eventual excesso de execução e ocorrência de prescrição;

II – examinar a legitimidade dos encargos da dívida, tais como juros, comissão de permanência e capitalização de juros.

Art. 184. Nas ações de cobrança de despesas condominiais:

I – lembrar que o procedimento é sempre o sumário;

II – atentar para a produção de prova a respeito de ser o réu condômino ou promitente-comprador, não bastando seja simples locatário;

III – requerer a juntada de cópia da convenção do condomínio e das atas da assembleia (geral) que aprovou a previsão orçamentária do período e da que elegeu o síndico que outorgou procuração, aferindo a regularidade da representação processual e a exatidão das despesas cobradas.

Art. 185. Nas ações de desapropriação:

I – lembrar que, sendo ação dúplice, o réu deve apresentar todos os pedidos na contestação;

II – requerer perícia para avaliação do bem e apresentar quesitos;

III – zelar para que a parte devida ao incapaz seja depositada em conta judicial com juros e correção monetária, preferentemente em estabelecimento oficial de crédito, cuidando para que permaneça nos autos a prova correspondente.

CAPÍTULO III

Da Fiscalização das Fundações e Associações

Art. 186. O Ministério Público, no exercício de sua atribuição fiscalizatória das fundações¹²⁸, exerce atividade administrativa e judicial.

¹²⁸ Art. 66 do Código Civil.

Art. 187. Observar, antes que se lavre a escritura de instituição de qualquer fundação, o preenchimento de todos os requisitos legais, procedendo, se necessário, a eventuais correções no projeto de seu estatuto, para perfeita adequação dos objetivos propostos ao interesse público e harmônica estruturação dos órgãos dirigentes da entidade¹²⁹, atentando especialmente para¹³⁰:

- I – forma solene de instituição (escritura pública ou testamento);
- II – dotação especial de bens livres, verificando-se a capacidade e a legitimidade do instituidor para disposição do patrimônio;
- III – suficiência dos bens para atendimento dos fins da fundação, observando, quando for o caso, o disposto no art. 63 do Código Civil;
- IV – finalidade social;
- V – licitude e possibilidade do objeto;
- VI – a existência de estatuto ou designação de pessoa que os elabore dentro do prazo estipulado pelo instituidor;
- VII – caráter de liberalidade do ato;
- VIII – inexistência de fins lucrativos;
- IX – designação e sede da instituição.

Art. 188. Apreciar, no prazo de 15 (quinze) dias¹³¹, o pedido de instituição de fundação, negando por escrito a aprovação quando forem contrariadas as exigências legais ou quando não estiverem atendidas as alterações propostas ao texto da minuta do ato institutivo ou do projeto do estatuto.

§ 1º. O estatuto deve conter:

- a) nome e qualificação do instituidor;
- b) forma de constituição;
- c) prazo de duração da fundação, se constituída por prazo determinado;
- d) patrimônio, com previsão de sistema de acréscimo;
- e) organização e administração: órgão executivo, deliberativo e de controle interno, fixação dos prazos de mandatos, forma de convocação, escolha e quórum para deliberações;
- f) fixação do exercício financeiro;
- g) indicação do representante da fundação em juízo ou fora dele;
- h) prazos de alteração do estatuto;
- i) condições de extinção da fundação e destino do patrimônio;
- j) cláusula de responsabilidade dos administradores.

§ 2º. Os estatutos só podem ser alterados na forma estabelecida no art. 67 do Código Civil.

¹²⁹ Art. 1.200 do Código de Processo Civil.

¹³⁰ Art. 62 do Código Civil.

¹³¹ Art. 1201 do Código de Processo Civil.

Art. 189. Intervir como anuente na escritura de instituição de fundação e em todas as escrituras em que houver interesse de fundação.

Art. 190. Instituída a fundação, fiscalizar a integralização do patrimônio inicial, assim como dos acréscimos patrimoniais posteriores, exigindo, dentre outras medidas julgadas necessárias, a comprovação:

- I – do depósito em instituições financeiras habilitadas, em conta corrente de titularidade da Fundação, se em moeda corrente nacional ou títulos ao portador;
- II – do registro da escritura no competente Registro de Imóveis, se importar transferência de direitos reais sobre imóveis;
- III – da anotação pertinente nos livros contábeis, se constituída de transferência de direitos pessoais e de direitos reais sobre móveis.

Art. 191. Autorizar ou negar, fundamentadamente, o registro ou averbação de qualquer título, documento ou papel em que houver interesse de fundação.

Art. 192. Intervir nos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa ou voluntária em que houver interesse de fundação¹³², sob pena de nulidade do processo.

Art. 193. Examinar, anualmente, as atividades da fundação e, para tanto, requisitar, dentro do prazo de 6 (seis) meses do término do exercício financeiro, o balanço contábil, o relatório das atividades sociais e econômicas desenvolvidas, a cópia das atas das eleições dos órgãos administrativos e outros documentos de interesse da fundação, para fiscalizar o cumprimento das normas estatutárias, bem como a destinação de seus recursos.

§ 1º. Os dados financeiros e contábeis devem estar contidos e preenchidos no SICAP¹³³, para fins de manutenção do Banco de Dados de Fundações¹³⁴, cabendo aos membros do Ministério Público dar conhecimento aos dirigentes das fundações da forma de encaminhamento.

§ 2º. Além dos dados constantes do SICAP, devem acompanhar o requerimento de análise de prestação de contas:

- I – cópia do parecer do Conselho Fiscal que sugeriu a aprovação ou rejeição das contas do exercício fiscal, na hipótese de existência do órgão no quadro estrutural da entidade;

¹³² A intervenção é obrigatória quando diz respeito a interesses primários da Fundação, podendo, a cargo do Promotor de Justiça, deixar de oficiá-los nos processos envolvendo questões meramente obrigacionais.

¹³³ O SICAP – Sistema de Cadastro e Prestação de Contas é o instrumento de coleta de dados e informações, utilizado pelos Ministérios Públicos estaduais, conveniados com a Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE, no velamento das Fundações e entidades de interesse social.

¹³⁴ Provimento nº 01/2002-GPGJ.

II – cópia da ata da reunião do Conselho Curador ou Assembleia que deliberou pela aprovação ou rejeição das contas do exercício fiscal;

III – cópia do parecer de auditoria externa sobre as contas do exercício fiscal, caso a entidade tenha se beneficiado desse recurso.

Art. 194. A prestação de contas deve ser registrada e autuada e, se indispensável, os autos serão encaminhados à Assessoria Técnica da Procuradoria Geral de Justiça solicitando emissão de parecer técnico sobre a regularidade formal e material das contas.

§ 1º. Ao final da análise, aprovar sob o aspecto formal (com ou sem ressalvas) ou desaprovar as contas, emitindo documento para ciência da fundação.

§ 2º. Na hipótese de desaprovação das contas, tomar as medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias.

Art. 195. Fiscalizar e inspecionar a fundação, sempre que julgar necessário, inteirando-se do efetivo desenvolvimento de suas atividades e elaborar ata que deve ser mantida em arquivo.

§ 1º. A ata deve conter informação sobre o objetivo da visita de inspeção, bem como:

I – a existência da entidade no endereço informado ao Ministério Público;

II – os locais inspecionados e o quanto averiguado e constatado;

III – a existência de instalações adequadas ao funcionamento da entidade;

IV – a atuação da entidade restrita às suas finalidades estatutárias e se desenvolve atividade econômica e social;

V – o desenvolvimento das atividades relatadas em prestação de contas;

VI – o rol de dirigentes;

VII – se a entidade vem prestando contas regularmente ao Ministério Público e a outros órgãos de fiscalização.

§ 2º. O Promotor de Justiça poderá ter acesso a todas as dependências e a quaisquer documentos cuja análise se evidencie necessária à preservação do interesse da fundação, fazendo-se acompanhar, se indispensável, de técnicos do quadro da Instituição do Ministério Público ou especialmente nomeados para a consecução dos trabalhos de inspeção.

§ 3º. A recusa, embaraço ou omissão dos representantes ou prepostos das entidades fiscalizadas pelo Ministério Público poderá ser objeto de medidas judiciais.

Art. 196. Constatando a existência de indícios de irregularidades na fundação, o Promotor de Justiça deve instaurar procedimento investigatório podendo determinar a realização de auditoria externa independente para subsidiar a adoção de medidas extrajudiciais ou judiciais necessárias para adequação da atividade aos fins da entidade.

Art. 197. Examinar ou propor alterações estatutárias, desde que necessárias ao atendimento do interesse público objetivado pela fundação.

§ 1º. Atentar para que a alteração do estatuto observe o quórum e demais requisitos do art. 67 do Código Civil, lembrando que o estatuto poderá prever quórum especial superior ao estabelecido na lei.

§ 2º. O requerimento objetivando autorização administrativa de registro da ata de assembleia que contém a alteração estatutária terá tramitação idêntica à prevista para aprovação de estatuto.

§ 3º. Aprovado o pedido de registro da ata, a fundação deve efetuar o registro junto ao Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Pessoa Jurídica e dar publicidade à reforma estatutária.

§ 4º. Denegado o pedido de registro da ata, a fundação poderá valer-se do incidente processual de suprimento judicial, devendo intervir o Promotor de Justiça.

§ 5º. Quando a reforma não houver sido deliberada por votação unânime, os administradores devem requerer ao Ministério Público que se dê ciência à minoria vencida para impugná-la no prazo de dez (10) dias¹³⁵.

Art. 198. Tomar providências para o preenchimento dos órgãos dirigentes da fundação em caso de vacância.

Art. 199. Fiscalizar com rigor a avaliação prévia de bens imóveis ou de valor considerável que devam ser adquiridos ou alienados pela fundação.

Art. 200. Providenciar, no caso de omissão do testamenteiro, o registro de fundação instituída por testamento, bem como a averbação da constituição, após aprovação do estatuto.

Art. 201. Representar à Corregedoria Geral da Justiça, se constatada a prática dos seguintes atos pelas Serventias Extrajudiciais:

I – lavratura de escritura de instituição sem a prévia aprovação e autorização do Ministério Público;

II – lavratura de escritura em que houver interesse de fundação sem intervenção do Ministério Público;

III – registro ou averbação de documentos relativos à fundação sem autorização do Ministério Público.

Art. 202. Autorizar, independentemente de alvará judicial, a venda de bem imóvel de fundação, desde que:

I – tenha sido feita a avaliação prévia do imóvel, mantendo-se cópia da mesma e dos demais documentos pertinentes em pasta própria da Promotoria de Justiça;

¹³⁵ Art. 1.203, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

II – tenha sido elaborada minuta da escritura de venda, com fixação de preço não inferior à avaliação e indicação circunstanciada de todas as cláusulas do negócio jurídico;

III – tenha havido manifestação favorável à venda, pelo preço e condições constantes da minuta, pelos integrantes dos órgãos dirigentes da fundação, nos termos de seu estatuto social;

IV – o membro do Ministério Público esteja convencido de que o negócio é vantajoso para a fundação.

Art. 203. Promover a intervenção na administração da entidade para remoção dos administradores no caso de negligência, má gestão, malversação, prevaricação ou prática de qualquer outro ato lesivo à fundação, bem como a indicação de quem os substitua.

Art. 204. Promover a extinção da fundação no caso de inexistência de interesse público na continuidade de suas atividades sociais, em razão de ilicitude, impossibilidade ou inutilidade de seu objeto ou do vencimento do prazo de existência.

§ 1º. Observar que a legitimidade do Ministério Público é concorrente à de qualquer interessado e que a extinção da fundação poderá ser administrativa ou judicial, sempre com a intervenção do Ministério Público.

§ 2º. Atentar que o patrimônio residual da fundação extinta não pode ser revertido ao instituidor e deve ser transferido para entidade congênere.

Art. 205. Participar das reuniões dos órgãos administrativos das fundações, com o propósito de discutir as matérias em pauta nas mesmas condições asseguradas aos membros daqueles órgãos, sem direito a voto.

Art. 206. Acompanhar as atividades das associações e entidades de interesse social, sem fins lucrativos, que recebam auxílio ou subvenção do Poder Público, intervindo para sua dissolução nas hipóteses do art. 2º do Decreto-lei nº 41, de 18 de novembro de 1966.

TÍTULO III **Da Promotoria de Justiça de Família**

Art. 207. Nas ações de nulidade de casamento¹³⁶:

I – fiscalizar se houve nomeação de curador ao vínculo e se este o está defendendo de forma efetiva, bem como participando de todos os atos processuais, inclusive

¹³⁶ Art. 1521, 1548 e 1549 do Código Civil.

das medidas cautelares preparatórias ou incidentes, salvo naquelas que tenham por objeto questão de natureza exclusivamente patrimonial;

II – observar, tratando-se de casamento celebrado no exterior, o disposto no art. 209, inc. II e III, deste Manual, conforme o caso;

III – lembrar que, não intervindo como parte, deverá officiar como fiscal da lei.

Art. 208. Nas ações de anulação de casamento¹³⁷:

I – lembrar que o Ministério Público só officia como fiscal da lei;

II – atentar para a recomendação constante do art. 207, inc. I, deste Manual;

III – observar, tratando-se de casamento celebrado no exterior, o disposto no art. 209, inc. II e III, deste Manual, conforme o caso.

Art. 209. Nos divórcios consensuais é dispensada a manifestação do Ministério Público, salvo se houver incapazes, e, neste caso:

I – verificar se a petição inicial está instruída com os documentos exigidos por lei, lembrando que não é possível a substituição da certidão de casamento por outra prova;

II – lembrar que, tratando-se de brasileiros casados no estrangeiro, o pedido deve ser instruído com certidão do traslado do assento¹³⁸;

III – atentar para que, tratando-se de divórcio de estrangeiros não casados no Brasil, mas aqui residentes e domiciliados, a inscrição da correspondente sentença deverá ser feita, por determinação judicial, no Cartório de Registro Civil competente¹³⁹;

IV – exigir, quando a guarda dos filhos seja entregue a terceira pessoa, parente ou não dos cônjuges, declaração desta no sentido de que está de acordo não só com a guarda, mas também com o regime de visitas e pensão alimentícia ajustados;

V – evitar que os interessados convençionem visitas livres aos filhos, mormente quando crianças, exigindo que elas sejam regulamentadas, inclusive quanto aos períodos de férias escolares e principais dias festivos, lembrando a possibilidade de instituição de guarda compartilhada;

VI – atentar, na hipótese de existir mais de um filho ou quando houver previsão de pagamento de alimentos também para um dos cônjuges, ainda que temporariamente, para que as importâncias ajustadas a título de pensão alimentícia sejam fixadas individualmente;

VII – velar para que o ajuste da pensão alimentícia seja suficientemente claro quanto ao modo, tempo e lugar do pagamento;

VIII – exigir, quando for o caso, a estipulação de reajuste automático da pensão alimentícia dos filhos;

¹³⁷ Art. 1550, 1552, 1555 e 1559 do Código Civil.

¹³⁸ Art. 32, § 1º, da Lei nº 6.015/1973.

¹³⁹ Art. 33, parágrafo único, da Lei nº 6.015/1973.

IX – atentar para que, existindo vínculo empregatício do alimentante, a pensão alimentícia seja descontada em folha de pagamento, devendo ser ajustada à base de percentual de sua remuneração líquida, entendida como os rendimentos brutos subtraídos apenas os descontos obrigatórios, explicitando-se sua base de incidência. Não havendo vínculo empregatício, orientar os interessados a, preferencialmente, fixar os alimentos baseando-se no salário mínimo, sempre observado o inc. VIII deste artigo.

Art. 210. Nos pedidos de separação de corpos:

I – lembrar que o Ministério Público só oficia como fiscal da lei e quando houver incapaz;

II – verificar, quando se tratar de medida preparatória, se da inicial consta qual a ação principal a ser ajuizada e quem deve deixar a morada do casal;

III – postular, em regra antes de se manifestar sobre o pedido de liminar, a designação de audiência de justificação prévia, quando o objetivo for o afastamento compulsório de um dos cônjuges da morada do casal ou o impedimento de seu retorno ao lar;

IV – cuidar para que, em pedidos de separação de corpos nos quais ainda não há ajuizamento de ação de divórcio, somente sejam apreciadas questões relacionadas a alimentos, guarda de filhos e regime de visitas.

Art. 211. Nas ações de homologação de separação judicial no estrangeiro em divórcio é dispensada a intervenção do Ministério Público, salvo se houver interesse de incapaz, quando deverá:

I – verificar se a petição inicial está instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, especialmente a certidão de casamento;

II – observar, em se tratando de casamento celebrado no exterior, o disposto no art. 209, inc. II e III, deste Manual, conforme o caso;

III – fiscalizar se foi realizada audiência prévia de conciliação¹⁴⁰ e se a audiência de instrução e julgamento foi precedida de nova tentativa de conciliação;

IV – se necessário, requerer a realização de estudo psicossocial se o litígio também versar sobre guarda e direito de visita de filhos;

V – havendo pedido de alimentos para o cônjuge ou para os filhos, cuidar para que também seja produzida prova a respeito.

Art. 212. Nas ações de conversão de separação judicial em divórcio é dispensada a intervenção do Ministério Público, salvo se houver interesse de incapaz, quando deverá ser observado:

¹⁴⁰ Lei nº 968/1949.

I – se há certidão de casamento atualizada para constatar se houve averbação do restabelecimento da sociedade conjugal;

II – se há estipulação de cláusulas novas, que deverão ser ratificadas.

Art. 213. Nas ações de divórcio direto litigioso é dispensada a intervenção do Ministério Público, salvo se houver interesse de incapaz.

Art. 214. Intervir nas ações de reconhecimento e dissolução de união estável, quando estiver presente qualquer causa de legitimação prevista no art. 82 do Código de Processo Civil.

Art. 215. Nas ações de investigação e negatória de paternidade, investigação de maternidade, impugnação de filiação e anulatória de registro de nascimento, o Ministério Público intervém obrigatoriamente (art. 82, inc. II, do Código de Processo Civil) e deve:

I – postular a realização dos exames hematológico e genético (DNA) e por todos meios de prova para comprovação do direito do autor, que é indisponível;

II – opor-se à inversão da realização das provas pericial e oral;

III – requerer o depoimento pessoal das partes e das testemunhas referidas, velando pela produção de todas as provas julgadas necessárias;

IV – atentar, em ação de investigação de paternidade, para a produção de prova concernente à pretensão de alimentos eventualmente cumulada com o pedido principal;

V – lembrar que o reconhecimento da procedência do pedido quanto à investigação da paternidade, implica extinção do processo com julgamento do mérito, visto ter por objeto direito indisponível, insuscetível de transação;

VI – atentar para o fato de que não há coisa julgada material (art. 467 do Código de Processo Civil) em caso de improcedência do pedido por falta de realização do exame do DNA, podendo ser proposta nova ação;

VII – lembrar que é cabível o ajuizamento da ação mesmo havendo registro do nome do pai, seguindo-se as regras dos art. 1.602 e 1.604 do Código Civil;

VIII – considerar que, em havendo pedido de alimentos, o foro competente é o do domicílio do alimentando (Súmula 1 do STJ);

IX – ponderar que, em não havendo prova pré-constituída, não cabem alimentos provisionais, que devem ser pleiteados em ação cautelar autônoma.

Art. 216. Nas ações de alimentos:

I – atentar para a caracterização das situações previstas no art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente, cuja positivação implica o deslocamento de competência para o Juízo especializado;

II – verificar se a petição inicial contém a indicação das necessidades do autor e se estão demonstradas, ainda que aproximadamente, as possibilidades do réu, inclusive para permitir a fixação de alimentos provisórios;

III – examinar toda a documentação apresentada, em especial a prova do parentesco ou da obrigação de alimentar e dos recursos do réu para suportar o fornecimento dos alimentos exigidos;

IV – examinar, na fixação do valor devido, a prova produzida, considerando as necessidades do reclamante e os recursos da pessoa obrigada, bem como a proporcionalidade entre aquelas e estes;

V – velar para que, no caso da falta de vínculo empregatício da pessoa obrigada a fornecer alimentos, a obrigação seja estabelecida em valor fixo, preferencialmente em quantidade de salários mínimos, de maneira que a pensão seja automaticamente reajustada nas mesmas épocas e nos mesmos índices de reajuste daqueles. Sendo a obrigação excepcionalmente estipulada em valor fixo diverso, atentar para a necessidade de constar expressamente a previsão de cláusula de reajuste periódico (art. 1.710 do Código Civil);

VI – atentar para que, existindo vínculo empregatício do alimentante, a pensão alimentícia seja descontada em folha de pagamento, e ajustada à base de percentual de sua remuneração líquida, obtida mediante subtração dos descontos obrigatórios da remuneração bruta;

VII – observar, no que for cabível, o disposto no art. 209, inc. VIII e IX, deste Manual.

Art. 217. Nas ações revisionais de alimentos:

I – verificar se a petição inicial está instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, sobretudo com cópia autenticada do acordo homologado ou da sentença em que foi estabelecida a pensão sob revisão, demonstrado, em qualquer caso, o trânsito em julgado;

II – observar se a petição inicial indica suficientemente a modificação da situação financeira das partes;

III – atentar para a possibilidade de, por meio de tutela antecipada, fixar alimentos provisórios, majorando ou reduzindo a pensão sob revisão.

Art. 218. Nas execuções de alimentos:

I – velar para que a execução de alimentos seja proposta perante o mesmo juízo que produziu o título (art. 575, II, do Código de Processo Civil), caso não seja hipótese de aplicação do disposto no art. 100, II, do Código de Processo Civil;

II – atentar para que, independentemente do rito escolhido pelo credor, a petição inicial seja instruída com o demonstrativo do débito alimentar atualizado até a data da propositura da ação;

III – observar que o demonstrativo do débito alimentar referido no inciso anterior dispensa homologação e poderá ser elaborado pelo contador judicial nos casos de assistência judiciária¹⁴¹;

¹⁴¹ Art. 475-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

IV – processando-se a execução pelo rito previsto no art. 733 do Código de Processo Civil, atentar para que, na falta de justificação ou quando ela for rejeitada, só se poderá decretar a prisão civil do devedor se houver pedido expresso do credor e apenas na hipótese de ter ficado caracterizado o inadimplemento voluntário e inescusável do débito alimentar, compreendendo as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que vencerem no curso do processo¹⁴²;

V – requerer ou concordar com a designação de audiência visando à conciliação das partes, sempre que isso se mostrar conveniente, sobretudo para evitar a decretação de prisão civil, salvo quando estiver evidenciado algum propósito procrastinatório por parte do devedor;

VI – observar que é possível a dicotomia na execução de alimentos, bem como a conversão do seu rito¹⁴³;

VII – verificar a ocorrência da prescrição das prestações alimentares vencidas há mais de dois anos a partir do vencimento (art. 206, § 2º, do Código Civil), observando que o prazo não corre contra absolutamente incapazes (art. 198, I, do Código Civil), ascendentes e descendentes durante o poder familiar e entre tutores e curadores e seus tutelados e curatelados (art. 197, II e III, do Código Civil).

Art. 219. Nas ações de fixação e modificação de guarda de filhos, regulamentação e modificação do regime de visitas, e nas medidas cautelares de busca e apreensão:

I – atentar para a hipótese prevista no art. 216, inc. I, deste Manual;

II – em regra, não concordar, sem prévia audiência de justificação, com a concessão de medida liminar de modificação de guarda ou de regime de visitas ou com pedido de busca e apreensão;

III – postular, intervindo no processo de conhecimento, a realização de estudo psicossocial, a oitiva das partes em depoimento pessoal e ouvir a criança ou o adolescente;

IV – atentar para a ocorrência de atos de alienação parental, qual seja a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente

¹⁴² Súmula 309 do STJ.

¹⁴³ Art. 612 do Código de Processo Civil.: “realiza-se a execução no interesse do credor”. Havendo mais de um rito executivo possível para a satisfação da dívida alimentar cabe ao alimentando optar por aquela que lhe for mais vantajosa. O credor poderá utilizar o rito do art. 733 do Código de Processo Civil para as três últimas parcelas vencidas e as que vencerem no curso do processo, enquanto que, para as parcelas anteriores, poderá valer-se do rito do art. 475-J. Com o intuito de tornar mais ágil e célere o cumprimento da obrigação alimentar, há precedentes jurisprudenciais no sentido de que é compatível o procedimento previsto no art. 655-A do Estatuto Processual, que dispõe sobre a possibilidade de penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira com o rito de execução de prestação alimentícia preceituado pelo já mencionado art. 733 do Código de Processo Civil.

sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este¹⁴⁴;

V – verificando a ocorrência, ainda que em tese, de alienação parenteral, zelar pela realização de perícia psicológica ou biopsicossocial¹⁴⁵ e tomar as providências legais cabíveis¹⁴⁶.

Art. 220. Nos pedidos de tutela e nos processos em que o menor sob tutela for interessado:

I – atentar para a hipótese prevista no art. 216, inc. I, deste Manual;

II – promover a especialização da hipoteca legal na omissão do tutor, lembrando que ela é dispensável caso o menor não tenha patrimônio ou se trate de tutor com reconhecida idoneidade;

III – exigir, no caso de compra, alienação ou permuta de bens no interesse de menor sob tutela, rigorosa apuração do respectivo valor, observado também, no que for cabível, o disposto no art. 225, inc. XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII, deste Manual;

IV – fiscalizar a prestação de contas dos tutores, lembrando que são bienais e devem ser organizadas de forma contábil, com indicação do ativo e justificação do passivo, com o oferecimento, ainda, de toda a documentação respectiva, só dispensável quando se cuidar de gastos de pequena monta, em que habitualmente não se exigem recibos, tomando as medidas necessárias para a apuração de responsabilidades;

V – fiscalizar, anualmente, a apresentação do balanço da administração do tutor;

VI – velar pela preservação dos interesses do menor nos pedidos de tutela para fim especial;

VII – sempre que possível, manter controle das tutelas concedidas, fiscalizando a prestação de contas e balanços da administração dos tutores;

VIII – promover a remoção do tutor nas hipóteses dos art. 1.735 e 1.766 do Código Civil.

Art. 221. Nos processos de ausência é dispensada a intervenção do Ministério Público, salvo se houver interesse de incapaz, quando deverá:

I – postular, na falta de outros elementos úteis de prova, a designação de audiência de justificação¹⁴⁷ antes de se manifestar sobre o pedido de declaração de ausência;

II – requerer a expedição dos ofícios de praxe, tendentes à localização do endereço do ausente;

¹⁴⁴ Art. 2º da Lei nº 12.318/2010.

¹⁴⁵ Art. 5º da Lei nº 12.318/2010.

¹⁴⁶ Art. 6º, I a VII e parágrafo único, da Lei nº 12.318/2010.

¹⁴⁷ Art. 1.107 do Código de Processo Civil.

III – fiscalizar os poderes e as obrigações fixadas ao curador do ausente, exigindo-lhe, quando for o caso, prestação de contas, observando o contido art. 220, inc. IV, deste Manual;

IV – acompanhar a arrecadação dos bens do ausente;

V – diligenciar, caso feita a arrecadação, para que os autos lhe sejam remetidos a cada dois meses para fiscalizar a publicação dos editais¹⁴⁸;

VI – requerer a abertura da sucessão provisória se houver omissão dos interessados;

VII – lembrar que, constando indícios de herança jacente, o fato deverá ser comunicado pelo Juízo ao Município¹⁴⁹, destinatário final dos bens arrecadados;

VIII – zelar para que a sentença declaratória de ausência seja registrada e para que sejam averbadas as sentenças que substituam os curadores ou decretem a cessação da ausência;

IX – lembrar que o Juízo de Família e Sucessões também tem competência para conhecer e processar o pedido de declaração de ausência e morte presumida para fins previdenciários, na forma do que dispõe a legislação especial pertinente¹⁵⁰;

X – instituir e manter atualizado um controle dos processos de ausência.

Art. 222. Nos pedidos de interdição e nos processos em que o interdito for interessado:

I – promover a interdição nos termos dos art. 1.768, inc. III, e 1.769, inc. I a III, do Código Civil, e intervir como “custos legis”¹⁵¹;

II – observar as recomendações feitas para a tutela, quando cabíveis;

III – ter em consideração, ao se manifestar sobre pedido de nomeação de curador provisório, a conclusão de eventual laudo médico oficial, em caso de interdição de segurado da Previdência Social;

IV – zelar para que, quando possível, a perícia seja realizada por médico psiquiatra, preferencialmente de estabelecimento público;

V – fiscalizar para que a sentença de interdição seja registrada e para que seja averbada aquela que puser termo à interdição ou determinar a alteração de curador ou dos limites da curatela;

VI – exigir, no caso de compra, alienação ou permuta de bens no interesse do incapaz, rigorosa apuração do respectivo valor, observado também, no que for cabível, o disposto no art. 225, inc. XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII, deste Manual.

Art. 223. Nos procedimentos cautelares em curso pelas Varas de Família e Sucessões, observar o disposto no art. 140 deste Manual.

¹⁴⁸ Art. 1.161 do Código de Processo Civil.

¹⁴⁹ Art. 1.844 do Código Civil.

¹⁵⁰ Art. 74 e 78 da Lei nº 8.213/1991.

¹⁵¹ Os art. 1.770, do Código Civil, e 1.182, § 1º, do Código de Processo Civil devem ser interpretados à luz do novo perfil constitucional do Ministério Público.

Art. 224. Nos processos de suprimento de idade para casamento:

I – além da comprovação da idade, exigir também a produção de prova, por documento médico autêntico, da gravidez e da capacidade física e mental para a realização do ato, atentando, no caso da falta de condições dos cônjuges coabitarem, para a obrigatoriedade de se determinar a separação de corpos;

II – requerer, sempre que possível e conveniente, a oitiva em Juízo dos pretendentes e dos pais;

III – atentar para que o casamento seja realizado pelo regime obrigatório da separação de bens (art. 1.641, III, do Código Civil).

Art. 225. Nos inventários, arrolamentos e partilhas:

I – velar para que o Ministério Público seja cientificado e intervenha em todos os inventários e arrolamentos em que houver interessado incapaz;

II – atentar para a adequação do procedimento eleito pelos interessados (inventário ou arrolamento), postulando, quando for o caso, sua conversão;

III – exigir comprovação das dívidas declaradas, evitando o esvaziamento do monte em detrimento do herdeiro incapaz;

IV – analisar as declarações e os documentos apresentados, verificando se atendem as exigências legais;

V – cuidar para que venham aos autos, quando necessário, as certidões de nascimento, casamento e óbito dos herdeiros e de casamento do “de cujus”, no caso de ter ele falecido no estado de casado, ou prova documental de quaisquer outras declarações de estado, para assegurar a correta distribuição dos bens inventariados;

VI – observar, no caso de o “de cujus” ser estrangeiro ou ter se casado em país estrangeiro, o contido no art. 209, inc. II e III, deste Manual;

VII – nas hipóteses previstas no parágrafo único do art. 993 do Código de Processo Civil e quando se objetivar a partilha real dos bens inventariados, exigir a realização de balanço do estabelecimento ou apuração de haveres, conforme o caso, a fim de se conhecer ao certo os bens que deverão integrar o acervo hereditário;

VIII – exigir, sempre que constatada a hipótese de dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal do “de cujus”, a comprovação documental de eventual partilha de bens;

IX – exigir a avaliação dos bens quando, do esboço ou plano de partilha, não constar proposta de sua divisão em partes iguais, respeitada a meação da viúva, se for o caso;

X – atentar para que, na partilha, os herdeiros incapazes sejam, preferencialmente, aquinhoados com bens imóveis a pagamento em dinheiro ou outros bens;

XI – opor-se à expedição indiscriminada de alvarás que tenham por fim a alienação de bens ou liberação de valores, com a conseqüente redução ou anulação do ativo, salvo quando houver a necessidade de satisfação de despesas consideradas urgentes ou para custear, à falta de outros recursos, a educação ou manter a subsistência do herdeiro incapaz;

XII – manifestar-se sobre o laudo de avaliação nos pedidos de alienação de bens, verificando se a estimativa corresponde ao seu valor real, requerendo, se necessário, a prestação de esclarecimentos em Juízo pelos avaliadores;

XIII – nos pedidos de compra, alienação ou permuta de bens, verificar previamente a ocorrência de vantagem na celebração do negócio ou a ausência de prejuízo aos herdeiros incapazes, também se recomendando:

a) exigir que do alvará necessariamente conste seu prazo de validade, nunca superior a um ano; a obrigação, tratando-se de imóvel, de juntar aos autos cópia da escritura e o comprovante de depósito; e, quando for o caso, a forma e a época de atualização dos valores nele consignados;

b) tratando-se de bem imóvel, requerer que no alvará também conste expressamente a necessidade da participação do Promotor de Justiça na lavratura da escritura, caso em que apenas a assinará após os interessados e à vista do comprovante de depósito da parte cabível ao herdeiro incapaz em conta judicial aberta em seu nome, atentando, quando o caso, para a prévia compensação do cheque dado em pagamento;

XIV – exigir, nas permutas ou compras de bens por parte de herdeiro incapaz:

a) o título de domínio, devidamente registrado, do imóvel a ser adquirido;

b) certidão vintenária e negativa de ônus reais do mesmo imóvel;

c) certidões negativas dos Cartórios de Protestos dos últimos cinco anos do proprietário do imóvel a ser adquirido;

d) certidões negativas dos Cartórios Distribuidores Cíveis da Justiça Estadual, Federal e do Trabalho dos últimos 10 (dez) anos do mesmo proprietário;

e) certidão comprobatória da inexistência de débito tributário municipal;

f) atualização das certidões mencionadas nas alíneas anteriores;

g) rigorosa avaliação do imóvel a ser adquirido, impugnando as estimativas feitas à distância e requerendo a expedição de precatória com a recomendação de que o membro do Ministério Público do Juízo deprecado deverá se manifestar sobre o laudo avaliatório;

XV – requerer, no caso de venda de ações, seja oficiado à Bolsa de Valores solicitando informações a respeito da eventual distribuição de dividendos, bonificações ou outros benefícios, bem como postular também a juntada aos autos de documento comprobatório do valor de mercado das ações no dia da venda e o preço pelo qual foram efetivamente negociadas;

XVI – zelar para que as importâncias pertencentes ao incapaz sejam depositadas em conta judicial, com juros e correção monetária, em nome daquele e à ordem do Juízo, em estabelecimento oficial de crédito, velando pela respectiva comprovação nos autos e, quando for o caso, pela responsabilização de quem de direito;

XVII – exigir, ao comparecer ao ato da escritura, quando autorizada a venda ou permuta de bens de incapazes:

a) além do alvará, no original, o envio dos autos em que foi expedido para o fim de verificar a exatidão dos dados constantes no primeiro, comparando-se também com aqueles inseridos na escritura;

b) comprovante do depósito em conta judicial em nome do incapaz.

XVIII – zelar para que, preferencialmente, com o produto da alienação seja adquirido outro bem imóvel para o incapaz;

XIX – observar que o procedimento de arrolamento, comum ou sumário, dispensa a prestação de compromisso de inventariante, citação da Fazenda Pública, cálculo do imposto de transmissão e custas processuais, bem como a remessa dos autos ao partidor para a organização do esboço de partilha.

Art. 226. Nos processos de aprovação e registro de testamento ou codicilo:

I – exigir a juntada aos autos da certidão de óbito do testador;

II – observar a existência de poderes especiais do procurador do testamenteiro;

III – exigir a juntada aos autos, no caso de testamento particular, cerrado ou de codicilo do respectivo original e, na hipótese de testamento público, da certidão ou traslado original;

IV – acompanhar as audiências de aprovação de testamento particular, verificando o cumprimento rigoroso das disposições legais pertinentes;

V – zelar para que questões intrínsecas do testamento sejam discutidas apenas no inventário, em cujo procedimento se faz a sua execução.

Art. 227. Nas ações ordinárias de anulação parcial ou total de testamento:

I – verificar se houve a citação de todos os interessados, inclusive do testamenteiro compromissado;

II – diligenciar para que sejam ouvidas as testemunhas do testamento e, quando for o caso, o oficial público que o lavrou.

Art. 228. Nos inventários com testamento:

I – exigir a juntada de cópia autêntica do testamento, evitando o apensamento dos autos do procedimento de aprovação aos do inventário;

II – fiscalizar o auto das primeiras declarações, verificando se atende às exigências legais e se está em conformidade com as disposições testamentárias;

III – fiscalizar a citação dos herdeiros e do testamenteiro compromissado;

IV – exigir, havendo cláusula testamentária restritiva, a comprovação das dívidas declaradas, evitando o esvaziamento do monte em detrimento dos vínculos;

V – atentar para que, na partilha, sejam obedecidas as disposições de última vontade;

VI – exigir que os vínculos testamentários fiquem expressamente consignados no auto de adjudicação ou no esboço de partilha, recaindo, de preferência, sobre imóveis;

VII – requerer, se o quinhão gravado for constituído de dinheiro, que este seja depositado em conta judicial, com juros e correção monetária, em estabelecimento oficial de crédito e com expressa observação acerca dos gravames, velando pela respectiva comprovação nos autos.

Art. 229. Nos pedidos de sub-rogação de vínculos:

I – exigir:

- a) título de origem do vínculo registrado e averbado;
- b) título de domínio do imóvel sub-rogando registrado;
- c) certidão vintenária e negativa de ônus reais do mesmo imóvel;
- d) certidões negativas dos Cartórios de Protestos dos últimos cinco anos do proprietário do imóvel sub-rogando;
- e) certidões negativas dos Cartórios Distribuidores Cíveis da Justiça Estadual, Federal e do Trabalho dos últimos dez anos do mesmo proprietário;
- f) certidão comprobatória da inexistência de débito tributário municipal;
- g) rigorosa avaliação dos bens gravados e gravandos, impugnando as estimativas feitas à distância, requerendo a expedição de precatória com a recomendação de que o membro do Ministério Público do Juízo deprecado deverá se manifestar sobre o laudo avaliatório;

II – fiscalizar:

- a) para que as certidões mencionadas no inciso anterior sejam sempre atualizadas;
- b) para que a averbação dos vínculos, quando deferida a sub-rogação, seja feita antes de se cancelar os vínculos no bem primitivamente gravado.

Art. 230. Na desapropriação de bem vinculado:

I – fiscalizar a transferência dos ônus e quaisquer direitos para o preço;

II – pleitear que as despesas com a sub-rogação dos vínculos sejam incluídas nas verbas da condenação final.

Art. 231. No alvará para alienação de bens gravados com cláusulas de inalienabilidade, zelar para que dele conste o prazo de validade, observando, no que couber, o disposto no art. 225 deste Manual.

Art. 232. Na extinção de usufruto decorrente de disposição testamentária, exigir:

I – título de domínio devidamente registrado;

II – título de origem do usufruto igualmente registrado;

III – prova da causa de extinção do usufruto.

Art. 233. Nos pedidos de extinção de cláusulas restritivas da propriedade, fideicomisso¹⁵² e bem de família¹⁵³, exigir, no que couber, a documentação aludida no artigo anterior.

Art. 234. Quando ocorrer instituição de fundação ou de legados para fundação por testamento, velar para que intervenha no feito o Promotor de Justiça com atribuição para fiscalização de fundações.

¹⁵² Art. 1.951 a 1.960 do Código Civil.

¹⁵³ Art. 1.711 a 1.722 do Código Civil.

Art. 235. O Promotor de Justiça deve intervir:

I – nas ações de mudança de nome e sexo formulados por transexual, por se tratar de ação de estado com alterações no registro civil, atentando para que conste¹⁵⁴:

- a) documentação comprovando realização de cirurgia;
 - b) comprovante de residência do interessado dos últimos dez anos;
 - c) certidões estaduais e federais negativas nas esferas cível e criminal dos últimos dez anos;
 - d) atestado de bons antecedentes;
 - e) certidões negativas de débitos municipais, estaduais e federais dos locais de residência dos últimos dez anos;
 - f) certidões negativas dos cartórios de protestos dos locais de residência dos últimos dez anos;
 - g) certidões de regularidade das obrigações junto à Justiça Eleitoral e Militar;
- II – nas ações de união homoafetiva, se houver interesse de incapaz;
- III – nas ações de mudança de regime de bens¹⁵⁵, se houver interesse de incapaz, devendo ser solicitadas certidões dos requerentes junto à Justiça Federal, Estadual, Trabalhista e Cartório de Protestos.

TÍTULO IV **Do Juizado Especial Cível**

Art. 236. Observar que o membro do Ministério Público deve intervir como fiscal da lei nas hipóteses em que houver interesse de incapaz no polo ativo¹⁵⁶ ou quando presente algum interesse público, evidenciado pela natureza do conflito ou pela qualidade das partes litigantes.

Parágrafo único. Lembrar que o membro do Ministério Público também intervirá como parte quando estiver configurada causa de legitimidade, observada a competência e os limites da alçada do Juizado Especial Cível¹⁵⁷.

¹⁵⁴ A Resolução CFM 1.652, de 06/11/2002, dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo e a Resolução CFM 1.664, de 12/05/2003, dispõe sobre as normas técnicas necessárias para o tratamento de pacientes portadores de anomalias de diferenciação sexual.

¹⁵⁵ Art. 1639, § 2º, do Código Civil.

¹⁵⁶ Art. 8º da Lei nº 9.099/1995.

¹⁵⁷ Art. 3º da Lei nº 9.099/1995.

TÍTULO V **Da Promotoria de Justiça de Falências**

CAPÍTULO I **Dos Pedidos de Falência e de Recuperação Judicial**

Art. 237. Ao Promotor de Justiça incumbe:

I – oficiar na fase pré-falencial (pedidos de falência e autofalência) sempre que houver interesse público e social ou quando entender conveniente a intervenção do Ministério Público¹⁵⁸;

II – oficiar nas falências e concordatas sujeitas ao Decreto-Lei nº 7.661/1945 e anteriores à Lei nº 11.101/2005¹⁵⁹.

Art. 238. No exercício de suas atribuições, atentar aos seguintes preceitos:

I – é vedada a indicação, pelo Promotor de Justiça, de advogados, peritos, estagiários ou quaisquer outras pessoas de seu conhecimento ou relacionamento para exercício de cargo ou função na falência ou na recuperação judicial ou extrajudicial;

II – a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário¹⁶⁰;

III – a suspensão das ações e da prescrição na recuperação judicial não pode exceder o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do deferimento de seu processamento, e, após seu decurso, restabelece-se o direito dos credores de iniciar ou continuar as ações, independentemente de pronunciamento judicial¹⁶¹;

IV – as ações de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, salvo na concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica¹⁶²;

V – as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações referidas no art. 8º da Lei nº 11.101/2005, serão processadas no juízo especializado até apuração do respectivo crédito¹⁶³;

VI – prossegue no juízo onde estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida¹⁶⁴;

¹⁵⁸ Art. 170 da CF e art. 82, III, do CPC.

¹⁵⁹ Art. 192 da Lei nº 11.101/2005.

¹⁶⁰ Art. 6º, “caput”, da Lei nº 11.101/2005.

¹⁶¹ Art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005.

¹⁶² Art. 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/2005.

¹⁶³ Art. 6º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005.

¹⁶⁴ Art. 6º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

VII – deferido o processamento da recuperação judicial ou decretada a falência, será nomeado administrador judicial, com os requisitos e deveres estabelecidos nos art. 21 a 25 da Lei nº 11.101/2005.

Art. 239. Incumbe, ainda, ao Promotor de Justiça:

I – requerer, sempre que necessária, a constatação do exercício de atividade nos estabelecimentos da empresa, inclusive do número de empregados, de bens e do estoque;

II – manifestar-se fundamentadamente em todos os incidentes do processo (declarações de crédito, impugnações, pedidos de restituição, cautelares, habilitações e recursos), requerendo, quando necessário, a juntada de documentos e de certidões relativas às datas de ajuizamento, deferimento do pedido, homologação e decreto de falência, bem como certidão quanto aos valores e a qualidade dos créditos relacionados ou indicados, além de apresentação de planilhas ou demonstrativos de evolução do crédito e de extratos contábeis, se for o caso;

III – impugnar, quando for o caso, a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado¹⁶⁵;

IV – verificar, em caso de existência de “off-shores”, a regularidade dos atos constitutivos e das procurações outorgadas a advogados no Brasil, bem como realizar outras diligências necessárias à demonstração da regularidade da entidade estrangeira;

V – ajuizar ação revocatória de atos praticados com a intenção de prejudicar credores, nos termos do art. 130 da Lei nº 11.101/2005¹⁶⁶.

Art. 240. Lembrar que devem constar dos processos as seguintes certidões atualizadas:

a) dos Cartórios de Protestos: da empresa, de coligadas, de consorciadas ou de grupo de fato, inclusive das comarcas onde se situam filiais ou depósitos;

b) do Distribuidor Cível, quanto à existência de falências, concordatas, recuperação judicial e ações cíveis em geral;

c) de existência de execuções fiscais propostas pelo Estado ou pelo Município e, se positivas, de objeto e estado dos respectivos processos para averiguar existência de bens onerados;

d) da Justiça Federal, relativamente à empresa, aos sócios e aos diretores;

e) do Distribuidor Criminal e das Execuções Criminais, referente aos sócios, diretores e procuradores com mandato ou procuração “ad negotia”.

Art. 241. Atentar para a necessidade de apresentação dos livros empresariais, fiscais, trabalhistas ou outros facultativos ao Juízo da falência ou recuperação.

¹⁶⁵ Art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

¹⁶⁶ Art. 130 da Lei nº 11.101/2005.

Art. 242. Nos pedidos de recuperação judicial:

I – observar se foram preenchidos os requisitos da petição inicial¹⁶⁷ e se foram cumpridas as exigências legais¹⁶⁸ após o deferimento do processamento da recuperação;

II – atentar que cabe agravo de instrumento contra decisão que deferir o processamento da recuperação judicial¹⁶⁹ ou da decisão que concedê-la;

III – exigir a apresentação do plano de recuperação no prazo de 60 dias, contados da publicação da decisão que deferiu seu processamento, o qual não poderá estabelecer prazo superior a um ano para o pagamento de créditos derivados da legislação do trabalho ou de acidentes do trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação;

IV – lembrar que o plano não poderá prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 meses anteriores ao pedido de recuperação judicial;

V – atentar que o plano poderá receber objeção de qualquer credor no prazo de 30 dias, contados da publicação da relação de credores¹⁷⁰, e, se houver impugnação, caberá ao juiz convocar a assembleia geral de credores para deliberação;

VI – a assembleia geral de credores poderá alterar o plano, desde que haja concordância do devedor e que não implique, exclusivamente, diminuição dos direitos dos credores ausentes, bem como rejeitá-lo e, nesse caso, poderá ser decretada a falência;

VII – lembrar que o devedor ou os administradores serão mantidos na gerência da atividade da empresa, sob a fiscalização do Comitê de Credores, se houver, e do administrador judicial;

VIII – se houver afastamento do devedor, o juiz deverá convocar a assembleia geral de credores para deliberar sobre o nome do novo gestor judicial;

IX – observar as especificidades para a recuperação judicial de microempresas e empresas de pequeno porte¹⁷¹;

X – atentar para as hipóteses em que o procedimento de recuperação judicial será convolado em falência¹⁷².

Art. 243. Na recuperação judicial:

I – sendo de grande porte, requerer elaboração de laudo pericial para verificar as condições da empresa e efetivo fluxo de caixa;

¹⁶⁷ Art. 51 da Lei nº 11.101/2005.

¹⁶⁸ Art. 52 da Lei nº 11.101/2005.

¹⁶⁹ Com infração ao art. 51 da Lei nº 11.101/2005.

¹⁷⁰ Art. 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005.

¹⁷¹ Art. 70 a 72 da Lei nº 11.101/2005.

¹⁷² Art. 73, da Lei nº 11.101/2005.

II – verificar o balanço apresentado, lembrando que:

- a) “Valores a apropriar” e “obras em andamento” normalmente constituem “Despesas” e devem ser arroladas sob a rubrica “Conta de Compensação” e constar do Ativo e do Passivo pelo mesmo valor;
- b) as rubricas de “Investimentos”, “Contas Correntes” e “Coligadas” indicam a existência de participação de outras empresas, exigindo a juntada aos autos de documentos relativos à composição societária e dos contratos sociais ou estatutos, e podem revelar empréstimos entre empresas do mesmo grupo ou de sócios ou acionistas, a serem devidamente comprovados;
- c) a existência de empréstimos bancários nas contas do passivo, examinando os contratos e confrontando as assinaturas com as dos representantes legais declarados;

III – examinar:

- a) os mandatos outorgados, verificando se os outorgantes são efetivamente os representantes da empresa;
 - b) a regularidade do contrato social e suas alterações ou do estatuto da sociedade anônima e do livro de atas de assembleias gerais;
 - c) o cumprimento das exigências previstas na Lei das Sociedades Anônimas¹⁷³ e no Código Civil por ocasião de incorporação ou fusão de empresas;
 - d) a regularidade na cisão de empresas, atentando para situações que possam caracterizar fraude;
 - e) os contratos de consórcio e de arrendamento de bens, observando se a consorciada ou arrendatária assumiu todos os encargos e se isso ocasionou a falência em prejuízo dos credores;
 - f) os balanços, protocolos e as atas de fusão, incorporação, cisão ou consórcio e regular registro na Junta Comercial, bem como a intimação dos credores à época¹⁷⁴;
- IV – verificar se houve alteração da sede social às vésperas do pedido ou durante o procedimento de recuperação judicial, ou por ocasião do conhecimento de ajuizamento de pedido de falência ou durante o procedimento preliminar, para dificultar a atuação dos credores ou para omitir informações conhecidas na Comarca da sede originária do estabelecimento principal.

Art. 244. Observado o art. 237, inc. I, deste Manual, caso officie na fase pré-falencial, atentar:

I – que a lei impõe como requisito, em caso de alegação de inadimplemento, que a obrigação líquida, representada por título ou títulos protestados, deve ultrapassar o valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos, na data do pedido de falência¹⁷⁵;

¹⁷³ Art. 223 e seguintes da Lei nº 6.404/1976.

¹⁷⁴ Art. 52 do Decreto-Lei nº 7.661/1945, art. 129 da Lei nº 11.101/2005 e Lei nº 6.404/1977.

¹⁷⁵ Art. 94, I, da Lei nº 11.101/2005.

II – que o pedido de falência fundado em títulos executivos, extrajudicial ou judicial, deve ser instruído com os respectivos instrumentos de protesto para fim falimentar, exigindo a jurisprudência que conste a identificação da pessoa que recebeu a intimação do protesto¹⁷⁶;

III – para a juntada de documento probatório de quem representa a requerida, com a ficha atualizada da Junta Comercial, salvo se sociedade de fato ou irregular;

IV – para a sede da requerida e de seus representantes para fins de citação, observando que cumpre ao autor a apresentação de planilha de cálculo que acompanhará a citação;

V – que, no prazo da contestação, o devedor poderá requerer a recuperação judicial ou efetuar depósito elisivo, que deve compreender o valor principal, a correção monetária, os juros de mora e os honorários advocatícios a serem fixados pelo juiz;

VI – na hipótese de o requerente se qualificar como empresário, se fez prova dessa condição, e se o pedido vem acompanhado do título executivo, revestido das formalidades legais e com força executiva;

VII – para a caracterização das situações previstas no art. 94, III, da Lei nº 11.101/2005, caso a pretensão esteja fundamentada em atos de falência.

Art. 245. Nos processos de falência:

I – verificar eventual nulidade na fase pré-falencial, caso o Ministério Público não tenha atuado na hipótese do art. 237, inc. I, deste Manual;

II – requerer a certificação da data da publicação da sentença e do decurso do prazo recursal, bem como da data do edital de convocação dos credores, a partir da qual conta-se o prazo para declarações de crédito;

III – se não houver habilitação de credor, nem do próprio requerente da falência, o processo deve ser encerrado por falta de objeto, verificando-se, entretanto, antes:

a) se houve arrecadação de bens, que devem ser entregues ao representante da falida;

b) se há incidentes ou ações de interesse da massa em trâmite e, se positivo, aguardar a solução;

c) se houve apresentação das contas pelo administrador judicial, ainda que não tenha movimentado valores;

IV – o encerramento da falência por falta de objeto não implica, necessariamente, na extinção das obrigações do falido e não o autoriza a voltar a comerciar regularmente¹⁷⁷;

V – zelar pelo cumprimento das diligências de responsabilidade do administrador judicial¹⁷⁸, acompanhando todo o procedimento, especialmente para subsidiar

¹⁷⁶ Súmula nº 361, do STJ: “A notificação do protesto, para requerimento de falência da empresa devedora, exige a identificação da pessoa que a recebeu.”

¹⁷⁷ Art. 102 e 181 da Lei nº 11.101/2005.

¹⁷⁸ Art. 22 da Lei nº 11.101/2005.

eventual propositura de ação penal¹⁷⁹, avaliando a viabilidade de postular, nos próprios autos da falência, a desconsideração da personalidade jurídica, sempre que a empresa for utilizada com abuso ou como meio de fraudar terceiros;

VI – officiar como fiscal da lei em todas as ações propostas pela massa falida ou contra esta, bem como em seus incidentes, resguardando o direito de examinar, a qualquer tempo, os livros, papéis e atos relativos à falência;

VII – manifestar-se conclusivamente sobre as questões em discussão no processo de falência, fiscalizando a observância do rito processual e o seu cumprimento.

Art. 246. Na arrecadação de bens:

I – observar que a localização e a arrecadação de bens e a expedição de ofícios incumbem ao administrador judicial, salvo se permanecer inerte, quando poderá ser feita pelo Ministério Público que, se for o caso, também requererá a substituição ou destituição do administrador judicial;

II – não se recomenda conduzir ou acompanhar ato de arrecadação e lacração, salvo se houver segurança, for possível e conveniente, quando deverá estar acompanhado de seus auxiliares;

III – cuidar para que a arrecadação se faça com presteza e provocar manifestação do administrador judicial para a venda antecipada de bens deterioráveis ou que ensejem despesas desnecessárias, acautelando-se com a intimação dos representantes da falida para se manifestarem a respeito;

IV – exigir do administrador judicial a descrição pormenorizada dos bens arrecadados, a fim de dificultar a troca, deterioração ou subtração;

V – atentar que a arrecadação de imóvel aperfeiçoa-se com a lavratura de auto pelo próprio cartório, onde conste a descrição do bem, devendo ser requerida a averbação no Registro de Imóveis a existência de processo falencial em trâmite;

VI – a arrecadação de veículos se procede mediante auto lavrado pelo cartório, requerendo-se a expedição de ofício ao DETRAN ou CIRETRAN para bloqueio da transferência de propriedade;

VII – os direitos sobre marcas e patentes devem ser arrecadados com urgência, oficiando-se ao INPI, atentando para apuração criteriosa de seus valores;

VIII – examinar a avaliação dos bens, comparando com os valores de mercado.

Art. 247. Na fase de apuração do passivo, lembrar que a verificação dos créditos compete ao administrador judicial e zelar pelo cumprimento dos art. 7º a 20 da Lei nº 11.101/2005.

Art. 248. Nos incidentes em impugnações ou declarações de crédito:

I – atentar para que a origem do crédito seja provada, ainda que o título que a instrua seja independente e autônomo;

¹⁷⁹ Art. 187 da Lei nº 11.101/2005.

- II – observar que as declarações de crédito são apresentadas ao administrador judicial e não em cartório, devendo requerer vista delas para se manifestar;
- III – requerer a certificação nos autos de habilitação de crédito da data da decretação da falência e o termo legal desta;
- IV – observar que não é admissível cumulação de correção monetária com comisão de permanência¹⁸⁰;
- V – determinar que o perito contador apresente também o cálculo de verificação dos créditos e não simples extrato contábil;
- VI – certificar-se de que a memória do cálculo observou o pactuado, se a lei não dispuser de forma diversa.

Art. 249. Nos pedidos de restituição, observar o disposto nos art. 85 a 93, da Lei nº 11.101/2005, e que:

- I – a contagem do prazo de 15 (quinze) dias faz-se retroativamente ao ajuizamento, prevalecendo a data da efetiva entrega e não da remessa da mercadoria;
- II – em casos de bens consumidos, alienados ou transformados, cabe a restituição pelo equivalente em dinheiro, acrescido de correção monetária e juros;
- III – não cabe em relação aos bens alienados fiduciariamente, porque a falência ou a recuperação judicial não rescinde contratos bilaterais;
- IV – a restituição nos contratos de câmbio não está sujeita à efetivação da antecipação no prazo de 15 (quinze) dias anteriores ao ajuizamento da demanda¹⁸¹, cabendo o pagamento do valor adiantado e devidamente averbado no contrato, acrescido de correção monetária¹⁸², devendo ser habilitado como quirografário o crédito correspondente à diferença de taxa de câmbio (deságio), imposto e juros;
- V – nos pedidos do INSS, o termo de verificação de débito goza de presunção relativa, sendo possível ao falido e à massa falida fazer prova em contrário;
- VI – caberá a restituição de bem alienado fiduciariamente e arrecadado pelo administrador judicial; estando o bem desaparecido, o crédito correspondente deve ser habilitado como quirografário.

Art. 250. Na fase de liquidação da falência:

- I – zelar, após publicado o aviso de início da realização do ativo e pagamento do passivo, para que o Juízo fixe o prazo de liquidação;
- II – fiscalizar a realização do ativo, por meio de propostas fechadas, leilão ou pregão;
- III – acompanhar as modalidades de alienação do ativo¹⁸³;
- IV – verificar previamente, quando da participação em leilão, o auto de arrecadação e o respectivo laudo avaliatório, para nortear a posterior manifestação acerca da aceitação ou não do lance;

¹⁸⁰ Súmula 30 do STF.

¹⁸¹ Súmula 133 do STJ e art. 86, II, da Lei nº 11.101/2005.

¹⁸² Súmula 36 do STJ.

¹⁸³ Art. 142, § 7º, da Lei nº 11.101/2005.

V – na arrematação de bens, certificar se no edital consta ou não isenção de tributos e multas para o arrematante, evitando ulteriores discussões a respeito pelo arrematante;

VI – zelar para que os pagamentos sejam feitos na conformidade do plano de liquidação, observada a classificação dos créditos constantes do quadro geral de credores;

VII – concluído o ativo, o administrador judicial deverá apresentar as contas no prazo de 30 (trinta) dias, seguindo-se a publicação de aviso e a possibilidade de impugnação pelos interessados ou pelo Ministério Público;

VIII – julgadas as contas, o administrador judicial deverá apresentar o relatório final em dez dias, especificando justificadamente as responsabilidades que continuarão com o falido.

Art. 251. Apresentados a prestação de contas e o relatório final pelo administrador judicial, exigir do cartório certidão acerca da existência de incidentes ou ações de interesse da massa pendentes de julgamento ou de recurso, e verificar se o inquérito policial ainda não foi solucionado, evitando o encerramento prematuro da falência.

Art. 252. No pedido de extinção das obrigações, autuado em apartado, deverá o Promotor de Justiça atentar à prova do cumprimento de qualquer das hipóteses do art. 158 da Lei nº 11.101/2005.

CAPÍTULO II

Das Providências Criminais

Art. 253. Ao ser intimado da sentença que decreta a falência ou concede a recuperação judicial, verificando a ocorrência de crime previsto na Lei nº 11.101/2005, promover imediatamente a ação penal, se existirem elementos suficientes para formação da “*opinio delicti*”.

§ 1º. Na falta de elementos que permitam a propositura da ação penal, requisitar a abertura de inquérito policial¹⁸⁴ ou instaurar procedimento de investigação criminal (PIC)¹⁸⁵.

§ 2º. O Promotor de Justiça deve:

I – zelar para que a data da decretação da falência ou da concessão da recuperação seja anotada na capa dos autos para o controle do prazo prescricional, atuando para evitar a ocorrência de prescrição dos crimes tipificados na Lei nº 11.101/2005;

¹⁸⁴ Art. 187 Lei nº 11.101/2005.

¹⁸⁵ Resolução nº 13 do CNMP e Resolução nº 02/2004-CPMPMA.

II – zelar para que a primeira remessa dos autos à Promotoria de Justiça se faça acompanhar de todos os volumes, de seus incidentes e dos livros arrecadados, para que sejam trasladadas ao inquérito as peças necessárias a sua instrução;

III – atentar para a possibilidade de processar criminalmente outras pessoas, além do falido, especialmente o acionista controlador, observando as normas que regem o concurso de pessoas na legislação penal.

Art. 254. No processo criminal, observar que:

I – a sentença que decreta a falência, concede a recuperação judicial ou a extrajudicial é condição objetiva de punibilidade¹⁸⁶;

II – para todos os efeitos penais, os sócios, diretores, gerentes, administradores e conselheiros, de fato ou de direito, assim como o administrador judicial, equiparam-se ao devedor ou falido, na medida de sua culpabilidade¹⁸⁷;

III – no relatório, cabe ao administrador judicial apresentar ao juiz exposição circunstanciada sobre as causas da falência, apontando o procedimento do devedor antes e depois da sentença, além de outras informações a respeito da conduta do devedor e, se for o caso, de outros responsáveis, por atos que possam constituir crimes relacionados com a recuperação judicial ou com a falência ou conexos¹⁸⁸, instruindo-a com laudo do contador encarregado do exame da escrituração do devedor;

IV – o prazo para oferecimento de denúncia rege-se pelas normas do Código de Processo Penal, salvo se o membro do Ministério Público, estando o réu solto ou afiançado, decidir aguardar exposição circunstanciada, hipótese em que o prazo será de 15 dias¹⁸⁹;

V – atuação penal do Ministério Público não incide somente após a intimação da sentença que decreta a falência ou concede a recuperação judicial, sendo possível em qualquer fase processual, desde que constatada a existência de indícios de prática de crime¹⁹⁰;

VI – a denúncia deve descrever todos os fatos típicos praticados pelos imputados e previstos nos art. 168 a 178 da Lei nº 11.101/2005;

VII – o inquérito policial ou o procedimento de investigação criminal deve ser instruído com cópia das peças relevantes dos autos principais e dos incidentais, necessárias à comprovação dos elementos da conduta típica, inclusive dos delitos comuns conexos com os crimes falimentares;

VIII – se for apresentado livro com falso número de registro na Junta Comercial, providenciar a realização de perícia e, caso não se identifique o autor da falsifica-

¹⁸⁶ Art. 187 da Lei nº 11.101/2005.

¹⁸⁷ Art. 179 da Lei nº 11.101/2005.

¹⁸⁸ Art. 186 da Lei nº 11.101/2005

¹⁸⁹ Art. 187, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

¹⁹⁰ Art. 187, § 2º, da Lei nº 11.101/2005.

ção, analisar a possibilidade de caracterização do crime de uso de documento falso, passível de ser atribuído aos representantes da falida e aos coautores;

IX – os prazos de prescrição dos crimes previstos na Lei nº 11.101/2005 regem-se pelas regras do Código Penal e começam a correr do dia da decretação da falência, da concessão da recuperação judicial ou da homologação do plano de recuperação extrajudicial;

X – a decretação da falência constitui causa interruptiva do prazo prescricional iniciado com a concessão da recuperação judicial ou com a homologação do plano de recuperação extrajudicial¹⁹¹.

Art. 255. A denúncia por crime falencial é peça formal, a ser apresentada ao juiz da falência, e, além dos requisitos genéricos previstos na legislação processual penal, deve conter:

I – a notícia do crime, o endereço da sede principal da empresa, especificando se requereu concordata ou recuperação judicial e, se for o caso, as datas do ajuizamento, do deferimento ou processamento, da quebra e do termo legal;

II – a indicação de quem administrava de direito e de fato a empresa;

III – a qualificação completa e os endereços residenciais e da empresa do réu;

IV – descrever cada um dos crimes falenciais, assim como cada um dos crimes comuns conexos, especificando o nome da vítima¹⁹².

§ 1º. Observar que o juízo da falência é competente para a ação penal por crime falencial e que a denúncia deve ser recebida por decisão fundamentada, sob pena de nulidade.

§ 2º. Na cota de apresentação, motivar, se for o caso, a não propositura de transação penal ou de suspensão condicional do processo, nos termos da Lei nº 9.099/1995, velando para que o juízo não substitua o Ministério Público.

Art. 256. Na análise de concurso de crimes falenciais e comuns ou de conexão entre ambos, observar que:

I – se os crimes comuns foram apurados no curso da investigação dos crimes falenciais, a denúncia deve abranger ambos os delitos;

II – se os crimes comuns foram objeto de inquérito policial distinto ou de ação penal autônoma, não são necessariamente atraídos para o juízo falencial e nem se transmudam em crimes falenciais;

III – a prática de crime comum dentro do termo legal da falência não autoriza remessa do inquérito policial ao juízo falencial, o que somente ocorrerá se houver inquérito falencial em andamento e se ficar demonstrada a existência de concurso de crimes;

¹⁹¹ Art. 182 e parágrafo único da Lei nº 11.101/2005.

¹⁹² Art. 188 da Lei nº 11.101/2005.

IV – o concurso entre os crimes falencial e comum ocorre quando o delito comum for praticado no lapso temporal a partir do termo legal da quebra, desde que tenha nexos com a falência e que seja apurado antes da denúncia por crime falencial; se apurado depois da denúncia por crime falencial, o delito comum deve ser processado perante o juízo criminal;

V – em caso de denúncia por crimes falenciais e comuns, se ocorrer a prescrição daqueles e remanescendo estes, os autos poderão ser remetidos ao juízo criminal para prosseguimento.

CAPÍTULO III **Da Intervenção ou Liquidação Extrajudicial**

Art. 257. Nas hipóteses de entidades sujeitas à liquidação extrajudicial, com base em qualquer prova coligida ou diante do apurado em procedimento ou inquérito de comissão criada pela instituição liquidante, adotar as seguintes providências:

I – promover, no prazo de 8 (oito) dias, a ação cautelar de arresto¹⁹³, postulando a concessão de medida liminar, inclusive em relação aos bens que tenham sido alcançados pela indisponibilidade legal, em face de todos os responsáveis pelos prejuízos causados, ainda que não tenham sido apontados como responsáveis no procedimento de liquidação extrajudicial;

II – possuindo elementos suficientes, ajuizar imediatamente a ação civil pública em face dos responsáveis, observando-se, também, o prazo de 8 (oito) dias;

III – zelar para que todos os administradores, controladores e membros de conselho, de fato ou de direito, referidos ou não no inquérito, sejam alcançados pela eficácia da medida;

IV – adotar as providências necessárias à preservação dos bens atingidos pela indisponibilidade ou pela medida cautelar de arresto, como registros, averbações e anotações junto aos cartórios, bolsa de valores, delegacias de trânsito e outros órgãos.

Art. 258. Observar o prazo de 30 (trinta) dias para o ajuizamento da ação principal visando à responsabilização solidária e objetiva das pessoas mencionadas no inc. III do artigo anterior, bem como à condenação de todos ao pagamento dos prejuízos apurados no inquérito, além de outras verbas que venham a compor o passivo da falência eventualmente declarada.

Art. 259. Oficiar em todos os processos relativos a bens de pessoas jurídicas sujeitas ao regime de intervenção e liquidação extrajudicial.

¹⁹³ Art. 45 da Lei nº 6.024/1974.

Art. 260. Prosseguir com as ações disciplinadas na Lei nº 6.024/1974, ou em outro ato normativo, mesmo após cessado o regime de intervenção ou liquidação extrajudicial¹⁹⁴, ressalvada a hipótese da inexistência de prejuízo.

Art. 261. Observar, de acordo com a entidade e a respectiva norma, os efeitos decorrentes da decretação da liquidação extrajudicial, lembrando que normalmente ocorre:

I – a suspensão imediata das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda;

II – o vencimento antecipado das obrigações da liquidanda, não incidindo:

a) as cláusulas penais dos contratos vencidos em razão da decretação da liquidação extrajudicial;

b) juros contra a massa, mesmo se estipulados, enquanto não integralmente pago o passivo, exceto dos créditos previdenciários;

c) correção monetária de quaisquer dividas passivas;

d) penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas;

III – interrupção da prescrição relativa a obrigações de responsabilidade da instituição;

IV – a suspensão dos feitos contra a liquidanda só ocorre quando afetarem a igualdade entre os credores, em todo e qualquer concurso, destacando-se que, por mais privilegiado que seja, o crédito não poderá ser executado em detrimento de outros da mesma classe ou de classe superior;

V – indisponibilidade dos bens dos administradores que tenham exercido a função nos 12 (doze) meses anteriores ao decreto da liquidação;

VI – perda do mandato dos administradores, conselheiros e outros membros dos órgãos estatutários, transferindo-se a administração e a representação da sociedade ao liquidante, que deve ser chamado para assumir eventual ação em andamento;

VII – o liquidante é nomeado pela instituição que detém poderes para a liquidação extrajudicial, equiparando-se suas funções às do administrador judicial;

VIII – o termo legal da liquidação, a ser fixado pela instituição liquidante, não poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, contados do primeiro protesto por falta de pagamento ou, na ausência deste, do ato que haja decretado a intervenção ou liquidação.

Art. 262. Ainda que cessada a liquidação, a atuação do Ministério Público subsiste até que se comprove a extinção total das obrigações.

¹⁹⁴ Art. 7º, II, da Lei nº 9.447/1997.

CAPÍTULO IV

Da Execução por Quantia Certa Contra Devedor Insolvente

Art. 263. Postular a intervenção do Ministério Público, invocando o interesse público evidenciado pela natureza da lide¹⁹⁵.

Art. 264. Oficiar em todas as ações que digam respeito à massa, assim como em seus incidentes.

Art. 265. Admitir a existência de legítimo interesse do insolvente na tramitação e conclusão do processo, ainda que não haja ativo na massa, tendo em vista a extinção das obrigações¹⁹⁶.

Art. 266. Diligenciar para que o administrador da massa apure eventuais atos de fraude contra credores, viabilizando o ajuizamento de ação pauliana ou de outra que se mostre cabível.

Art. 267. Requerer que o devedor junte aos autos cópia das declarações de imposto de renda relativas aos últimos cinco exercícios, acompanhadas dos respectivos comprovantes de entrega.

Art. 268. Requerer a citação do cônjuge do devedor.

Art. 269. Diligenciar para que o administrador da massa, quando o devedor for sociedade civil, providencie:

I – a realização de perícia contábil, visando apurar a exata situação patrimonial e financeira do devedor, bem como a conduta dos administradores à frente dos negócios sociais;

II – a responsabilização dos administradores por prejuízos causados, culposa ou dolosamente, à sociedade, se for o caso.

TÍTULO VI

Da Promotoria de Justiça de Registros Públicos

Art. 270. Fiscalizar facultativamente as habilitações de casamento e os pedidos de conversão da união estável em casamento, oficiando, obrigatoriamente, nas seguintes hipóteses:

I – oposição de impedimento do Oficial ou de terceiro¹⁹⁷;

¹⁹⁵ Art. 955 do Código Civil.

¹⁹⁶ Art. 778 do Código de Processo Civil.

¹⁹⁷ Art. 67, § 5º, da Lei nº 6.015/1973 cc. art. 1.526 do Código Civil.

- II – justificação de fato necessário à habilitação¹⁹⁸;
- III – pedido de dispensa de proclamas¹⁹⁹;
- IV – questões relativas à capacidade, e ao seu suprimento, e à identificação da presença de impedimentos ou causas suspensivas²⁰⁰;
- V – regime de bens obrigatório²⁰¹;
- VI – pacto antenupcial realizado por menor²⁰².

Parágrafo único. Se optar por não intervir em todos os procedimentos, o Promotor de Justiça deve comunicar, por ofício, a Corregedoria Geral do Ministério Público, o Juízo ao qual vinculado a escrivania extrajudicial e o Oficial do Registro Civil.

Art. 271. Nos pedidos de transladação de assento de casamento de brasileiros em país estrangeiro, atentar para que estejam instruídos com os seguintes documentos:

- I – certidão estrangeira do casamento, no original, legalizada pelo Cônsul brasileiro no país de origem, devidamente registrado²⁰³;
- II – tradução oficial da certidão estrangeira por tradutor juramentado;
- III – certidão de nascimento, de inteiro teor e atualizada, do cônjuge brasileiro para possibilitar a verificação de possíveis averbações anteriores ao casamento no estrangeiro;
- IV – documento de identidade do cônjuge estrangeiro em que conste seu estado civil.

Art. 272. Nos pedidos de transladação de assento de nascimento de brasileiros em país estrangeiro, atentar para que estejam instruídos com os seguintes documentos:

- I – certidão estrangeira do nascimento, no original, legalizada pelo Cônsul brasileiro no país de origem, devidamente registrada²⁰⁴;
- II – certidão de nascimento ou documento que comprove a nacionalidade brasileira de um dos genitores;
- III – declaração de residência.

Art. 273. No pedido de alteração de nome²⁰⁵, observar que:

- I – se deduzido pelo interessado até um ano após sua maioridade, não há necessidade de motivação relevante²⁰⁶;

¹⁹⁸ Art. 68 e § 1º da Lei nº 6.015/1973.

¹⁹⁹ Art. 69 e § 2º da Lei nº 6.015/1973.

²⁰⁰ Art. 1.517, 1.519 a 1.521, 1.523, 1.631, parágrafo único, e 1.723, § 1º, do Código Civil.

²⁰¹ Art. 1.641 do Código Civil.

²⁰² Art. 1.654 do Código Civil.

²⁰³ Art. 129, item 6º, da Lei nº 6.015/1973.

²⁰⁴ Art. 129, item 6º, da Lei nº 6.015/1973.

²⁰⁵ Art. 47, § 6º, da Lei nº 8.069/1990, com redação dada pela Lei nº 12.010/2009.

²⁰⁶ Art. 56 da Lei nº 6015/1973.

II – se requerido depois de um ano da maioridade, exige-se a demonstração de motivo relevante²⁰⁷.

§ 1º. Além disso, verificar se foram apresentados os seguintes documentos:

I – certidão de nascimento atualizada do requerente;

II – relação dos últimos domicílios do requerente, bem como certidões, conforme o caso, dos Cartórios Distribuidores Cível e Criminal das Justiças Estadual e Federal, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho, da Justiça Militar, dos Cartórios de Protesto e de outros documentos necessários para impedir que a alteração tenha por fim o descumprimento de responsabilidades legais.

§ 2º. Quando positivas as certidões dos Cartórios Distribuidores, exigir a apresentação de cópias das iniciais e de eventuais sentenças relativas a essas ações.

§ 3º. Caso a certidão dos Cartórios de Protestos indique a existência de títulos protestados em nome de pessoas homônimas, exigir a certidão negativa relativa ao interessado, nos termos das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

§ 4º. Julgado procedente o pedido, requerer, no caso do § 2º deste artigo, a expedição de ofício ao Cartório Distribuidor e ao Juízo competente comunicando a alteração ocorrida no nome do interessado, para as devidas anotações.

Art. 274. Observar que o reconhecimento voluntário de paternidade pode ser feito por meio de documento público ou particular, contando com a anuência do outro genitor, se o interessado for menor de idade, remetendo-se às vias ordinárias caso haja discordância.

Art. 275. No procedimento de averiguação oficiosa da paternidade de filhos havidos fora do casamento:

I – observar que o Ministério Público tem legitimidade para a ação de investigação de paternidade, nos termos da Lei nº 8.560/1992²⁰⁸, na hipótese de não existir na Comarca órgão ou serviço de assistência judiciária que o faça. Em caso positivo, recebendo os autos do procedimento, o membro do Ministério Público prontamente os encaminhará ao órgão ou serviço de assistência Judiciária, informando ao Juízo competente;

II – promover sucintamente o arquivamento dos autos, com sua imediata devolução ao Juízo de origem, quando, positivada a legitimidade do Ministério Público, o exame do caso concreto revelar, após eventuais diligências, a insuficiência de elementos de convicção que autorizem o ajuizamento da ação de investigação de paternidade;

²⁰⁷ Art. 57 da Lei nº 6015/1973.

²⁰⁸ O art. 5º da Lei nº 8.560/1992, com redação dada pela Lei nº 12.010/2009, dispensa a propositura de ação de investigação de paternidade pelo Ministério Público se, após o não comparecimento ou a recusa do suposto pai em assumir a paternidade a ele atribuída, a criança for encaminhada para adoção.

III – observar que o Ministério Público intervém em todo o procedimento preliminar de tentativa de apuração da paternidade do filho havido fora do casamento, participando da oitiva de todas as pessoas envolvidas no procedimento (mãe, suposto pai e eventuais testemunhas).

Art. 276. Observar que o Ministério Público também intervém nas seguintes hipóteses:

I – ação anulatória de registro²⁰⁹;

II – registro tardio de nascimento;

III – recusa de registro de nascimento em caso de nome capaz de expor a pessoa ao ridículo;

IV – correção de erros de grafia de assentos, judicial ou administrativamente;

V – pedido de retificação, restauração ou suprimento de assentos do registro civil;

VI – averbação de reconhecimento de filho;

VII – averbação de patronímico de concubino;

VIII – procedimento de dúvida imobiliária.

Parágrafo único. No procedimento de dúvida imobiliária, verificar se o documento é original e, no caso de procedimento de dúvida inversa, se houve prenotação do título.

Art. 277. Nas ações individuais de usucapião de imóvel, examinar se há necessidade de intervir como fiscal da lei, devendo, entretanto, officiar nas ações:

I – que envolvam parcelamento ilegal do solo para fins urbanos ou rurais;

II – em que haja interesse de incapazes²¹⁰;

III – em que se vislumbre risco, ainda que potencial, de lesão a interesses sociais e individuais indisponíveis;

§ 1º. Se entender pela não intervenção, nos termos do “caput”, consignar que o faz por não vislumbrar hipótese que justifique a atuação fiscalizatória do Ministério Público e renovar o exame quanto à necessidade de intervenção sempre que tiver vista dos autos ou a qualquer momento.

§ 2º. Ao intervir na ação, deverá:

I – zelar para que a petição inicial:

a) atenda aos requisitos genéricos do art. 282 do Código de Processo Civil;

b) contenha a qualificação completa dos autores e réus, inclusive dos respectivos cônjuges;

c) descreva o imóvel usucapiendo com todas as suas características, exata localização, confrontações com indicação dos imóveis, medidas perimetrais, área e benfeitorias, de modo idêntico à do memorial descritivo apresentado;

²⁰⁹ Nas ações de investigação e negatória de paternidade, investigação de maternidade, impugnação de filiação e anulatória de registro de nascimento, o Ministério Público intervém obrigatoriamente (art. 82, inc. II, do Código de Processo Civil).

²¹⁰ Art. 82, I, do Código de Processo Civil.

- d) indique, tratando-se de terreno, o lado, par ou ímpar, a construção ou a esquina mais próxima;
- e) esclareça a origem da posse e narre os atos possessórios praticados, especificando se não houve interrupção ou oposição à posse, bem como a existência do “animus domini”;
- f) mencione todos os antecessores e determine o período prescricional atribuído a cada um dos possuidores até completar o prazo legal, se tiver sido invocada sucessão, informando se a título singular ou universal, ou acessão na posse;
- g) indique o tipo de usucapião (extraordinário, ordinário, especial previsto na Lei nº 6.969/1981 ou especial de origem constitucional, urbano ou rural);
- h) aponte a qualificação dos confinantes e respectivos cônjuges;
- i) requeira as citações e cientificações previstas na lei;
- j) atribua à causa o valor do imóvel;

II – cuidar para que sejam juntados aos autos os seguintes documentos:

- a) planta atualizada do imóvel usucapiendo, assinada por profissional habilitado, contendo localização exata, confrontações (tomando por base os imóveis), medidas perimetrais, área e benfeitorias existentes no imóvel;
- b) certidão atualizada, expedida pela circunscrição imobiliária a que pertença o imóvel, precisando o titular do domínio ou a impossibilidade de fazê-lo, esclarecendo quando se tratar de área inserta em outro imóvel; zelar para que essa certidão seja passada no pé do requerimento da parte, onde o imóvel deve ter sido descrito tal qual consta da inicial;
- c) certidões de todas as circunscrições imobiliárias a que pertenceu anteriormente o imóvel usucapiendo, as quais devem ser pesquisadas na hipótese de se mostrar impossível obter a certidão indicada na alínea “b” deste inciso;
- d) certidão atualizada do Cartório Distribuidor Cível a respeito da inexistência de ações possessórias, abrangendo o prazo prescricional da lei civil, promovidas contra os possuidores desse período;
- e) comprovantes do pagamento de impostos, taxas e outros documentos indicativos do “animus domini”;
- f) o título em que se fundamenta a posse, quando se cuidar de usucapião ordinário (definição que não se aplica ao documento de transmissão de posse);
- g) cópia da matrícula ou certidão da transcrição dos imóveis confrontantes, quando necessário;

III – tratando-se de usucapião de natureza constitucional, verificar se a área obedece aos limites legais (duzentos e cinquenta metros quadrados em área urbana ou cinquenta hectares em área rural), bem como exigir comprovação da inexistência de outros imóveis de propriedade do autor por meio de certidões dos cartórios de registro de imóveis com base no indicador pessoal;

IV – analisar a necessidade de perícia em face do caso concreto, atentando para o princípio da segurança dos registros públicos.

Art. 278. Nos casos de retificação de registro imobiliário, zelar para que a petição inicial:

- I – obedeça aos requisitos genéricos do art. 282 do Código de Processo Civil;
- II – descreva o imóvel com suas características, localização, confrontações, medidas perimetrais e área;
- III – indique a transcrição, matrícula ou registros a retificar, assim como o cartório respectivo;
- IV – esclareça se o terreno é cercado e se suas divisas são respeitadas pelos confrontantes;
- V – requiera as citações dos alienantes e confrontantes;
- VI – seja instruída com:
 - a) escritura pública ou outro título aquisitivo de domínio;
 - b) certidão de inteiro teor da última transcrição, matrícula ou registro do imóvel;
 - c) memorial descritivo subscrito por profissional e assinado conjuntamente com o proprietário;
 - d) planta ou croqui do imóvel;
 - e) cópia da matrícula ou certidão da transcrição dos imóveis confrontantes, quando necessário.

Art. 279. Nas questões que envolvam matéria registrária, Serviços Notariais e Organização dos Cartórios e Serventias em Geral, consultar as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 280. Solicitar ao juízo competente o acompanhamento da fiscalização judiciária dos atos notariais e de registro²¹¹, com o objetivo de examinar a eventual prática de crimes ou atos de improbidade²¹².

Art. 281. Nos casos de parcelamento do solo urbano (loteamento e desmembramento) e regularização de loteamentos:

- I – manifestar-se, no prazo legal, nos autos de impugnação de pedido de registro, atentando para a rigorosa observância dos requisitos impostos pelas legislações federal, estadual e, se houver, municipal, bem como para a titulação imobiliária da área objeto do pedido;
- II – verificar se a área a ser parcelada está situada em mais de uma circunscrição imobiliária, zelando para que a eventual denegação do registro numa circunscrição tenha seus efeitos transmitidos à outra;
- III – manifestar-se nos pedidos de cancelamento de registro de loteamento ou de desmembramento, verificando a necessidade da anuência de todos os adquirentes;

²¹¹ Art. 37 da Lei nº 8.935/1994.

²¹² Art. 37, parágrafo único, da Lei nº 8.935/1994.

IV – orientar os adquirentes de lotes quanto às medidas necessárias à regularização de parcelamentos ilegais;

V – orientar os adquirentes de lotes quanto à forma de obter o registro de propriedade do lote adquirido em parcelamento regularizado;

VI – diligenciar junto ao Cartório competente para se informar e se inteirar de pedido de registro de parcelamento submetido, na forma da lei²¹³, ao registro imobiliário, para as providências cabíveis no caso de oferecimento de condições prejudiciais aos adquirentes de lotes, especialmente aquelas inseridas em exemplar de contrato padrão de promessa de venda, de cessão ou de promessa de cessão;

VII – manifestar-se nos pedidos de regularização de parcelamento do solo, observando as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça;

VIII – adotar, no âmbito criminal, as medidas cabíveis para o início da persecução penal, sempre que houver notícia da ocorrência de infrações penais²¹⁴;

IX – remeter ao Promotor de Justiça com atribuições em Habitação e Urbanismo, para as providências cabíveis, cópia da informação prestada pelo Oficial do Registro de Imóveis sobre a inexecução de obras de infraestrutura em parcelamento do solo.

TÍTULO VII **Da Atuação em Mandado de Segurança**

CAPÍTULO I **Do Mandado de Segurança Individual e Coletivo**

Art. 282. Como impetrante:

I – elaborar cuidadosamente a petição inicial, observando quanto à questão de fundo os questionamentos necessários, devendo ser apresentada em duas vias acompanhadas da documentação²¹⁵, expondo com clareza os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, indicando os textos legais pertinentes, atribuindo valor à causa e postulando, quando for o caso, a concessão de liminar;

II – indicar a autoridade coatora e o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada²¹⁶;

III – anexar à petição inicial todos os documentos necessários, ou prova da recusa da autoridade em fornecê-los, lembrando tratar-se de procedimento de instrução exclusivamente documental;

²¹³ Art. 18 da Lei nº 6.766/1979.

²¹⁴ Art. 50 a 52 da Lei nº 6.766/1979.

²¹⁵ Art. 6º, Lei nº 12.016/2009.

²¹⁶ Art. 7º, Lei nº 12.016/2009.

IV – comunicar à Procuradoria Geral de Justiça a impetração, com a remessa de cópia da inicial, para possibilitar o acompanhamento posterior em Segunda Instância.

Art. 283. Como fiscal da lei:

I – verificar se estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de regularidade de instauração e desenvolvimento válido da situação processual, especialmente examinando se há legitimidade do impetrante e da autoridade coatora, se o pedido tem amparo legal, se existe para o impetrante o interesse de agir e se o juiz tem competência originária ou adquirida para a ação;

II – zelar pela regularidade da representação processual do impetrante, observando, quando se tratar de pessoa jurídica, se o outorgante do mandato tinha poderes para tanto, em face dos atos constitutivos da sociedade;

III – velar pela regularização do processo, requerendo, quando for o caso e preliminarmente à apresentação de parecer final, a citação dos litisconsortes necessários;

IV – lembrar que o ajuizamento de mandado de segurança exige prova pré-constituída da existência do direito líquido e certo, não comportando o procedimento dilação probatória;

V – somente apresentar requerimentos de diligências excepcionalmente e de forma fundamentada, no caso de se tratar de providência indispensável ao exame do pedido;

VI – apreciar cada uma das defesas arguidas contra o processo, bem como todas as questões de fato e de direito trazidas aos autos e consideradas juridicamente pertinentes;

VII – opinar sempre sobre as questões de mérito, propondo, conforme o caso, a concessão ou a denegação da segurança, ainda que haja convencimento acerca de possível causa processual de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Art. 284. Lembrar que se aplicam ao mandado de segurança coletivo, no que couber, as disposições concernentes ao mandado de segurança individual, observando-se o disposto no artigo anterior.

§ 1º. Observar que a legitimidade para a impetração de mandado de segurança em defesa de direitos difusos e coletivos é mais ampla do que aquela prevista na Constituição Federal²¹⁷, aplicando-se, no caso, o art. 83 do Código de Defesa do Consumidor, combinado com o art. 21 da Lei 7.347/1985.

§ 2º. No mandado de segurança coletivo constitucional, observar a legitimação prevista no art. 21 da Lei 12.016/1009.

CAPÍTULO II **Da Ação Popular**

Art. 285. Verificar se a petição inicial está adequada às exigências legais, em especial:

²¹⁷ Art. 5º, LXX, da CF.

- I – a presença dos requisitos previstos no art. 282 do Código de Processo Civil;
 - II – se o autor fez prova da cidadania, juntando cópia do título de eleitor ou documento equivalente²¹⁸;
 - III – a competência do Juízo²¹⁹;
 - IV – se a inicial está convenientemente instruída com os documentos indispensáveis ou, na hipótese contrária, se há comprovação de que o autor popular tentou obtê-los, sem sucesso, e se requereu a requisição judicial dos mesmos²²⁰;
 - V – se foram incluídos no polo passivo as pessoas jurídicas²²¹ e todos os responsáveis pelo ato impugnado²²², com a qualificação mínima que permita a regular citação;
 - VI – se foi requerida a citação dos beneficiários conhecidos do ato impugnado, sugerindo que ela se faça por edital na hipótese em que a dificuldade da realização da diligência ou a multiplicidade de beneficiários possa dificultar a tramitação do processo²²³.
- Parágrafo único. Requerer vista dos autos ao tomar conhecimento do ajuizamento da ação, caso não tenham sido desde logo encaminhados ao Ministério Público.

Art. 286. Verificar a eventual existência de outras ações populares contra as mesmas partes e com os mesmos fundamentos, postulando, em qualquer fase, a reunião dos processos no Juízo prevento²²⁴.

Parágrafo único. Lembrar que não há conexão entre ação popular e inquérito civil ou entre ação popular e ação civil pública com decisão de primeiro grau²²⁵, mas deve haver atuação conjunta entre os órgãos de execução para troca de informações e de elementos probatórios.

Art. 287. Após o aperfeiçoamento de todas as citações:

- I – manifestar-se sobre todas as questões processuais pertinentes, ainda que não tenham sido arguidas, evitando, nesta fase, qualquer exame do mérito;
- II – manifestar-se sobre a pertinência das provas requeridas;
- III – sugerir, na hipótese em que se apresentar duvidosa a pertinência da prova, seja determinado à parte interessada que justifique a sua necessidade;
- IV – se requerida prova pericial, examinar os quesitos formulados e zelar para que sejam deferidos apenas aqueles diretamente relacionados com o objeto da ação, formulando outros, se entender o caso;

²¹⁸ Art. 1º, § 3º, da Lei nº 4.717/1965.

²¹⁹ Art. 5º da Lei nº 4.717/1965.

²²⁰ Art. 1º, §§ 4º a 7º, da Lei nº 4.717/1965.

²²¹ Art. 1º da Lei nº 4.717/1965.

²²² Art. 6º da Lei nº 4.717/1965.

²²³ Art. 7º, § 2º, II, da Lei nº 4.717/1965.

²²⁴ Art. 5º, § 3º, da Lei nº 4.717/1965.

²²⁵ Súmula 235 do STJ.

V – requerer a produção de provas necessárias que não tenham sido propostas pelas partes.

Art. 288. Acompanhar a realização das provas, zelando para que sejam produzidas com celeridade.

Art. 289. Adotar as providências necessárias à apuração de eventual infração penal ou de ato de improbidade administrativa, quando a prova oferecer elementos que indiquem, em tese, a prática de tais ilícitos.

Art. 290. Requerer a adoção do rito abreviado²²⁶ quando as partes não postularem a produção de provas ou se todas tiverem sido indeferidas, zelando para que se confira oportunidade para oferecimento de alegações finais.

Art. 291. Na manifestação final, em audiência ou por meio de memorial, examinar livremente todas as questões preliminares e de mérito.

Art. 292. Caso o autor popular desista da ação ou dê causa à extinção do processo sem julgamento do mérito²²⁷:

I – assumir o polo ativo, se entender injustificável a desistência ou o abandono;

II – expor as razões pelas quais reputa inconveniente o prosseguimento da ação, postulando a extinção do processo.

Parágrafo único. Havendo abandono ou desistência da ação popular e não sendo o caso de assunção do polo ativo, verificar a possibilidade de ajuizamento de ação de improbidade²²⁸.

Art. 293. Promover, na hipótese de omissão do autor, a execução da sentença condenatória.

TÍTULO VIII **Da Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude**

CAPÍTULO I **Das Disposições Gerais**

Art. 294. Ao Promotor de Justiça da Infância e da Juventude recomenda-se:

I – comunicar a assunção do cargo, por ofício, ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e aos membros do Conselho Tutelar;

²²⁶ Art. 7º, V, da Lei nº 4.717/1965.

²²⁷ Art. 9º da Lei nº 4.717/1965.

²²⁸ Lei nº 8492/1992.

II – inteirar-se da legislação municipal relacionada ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Conselho Tutelar, bem como das deliberações tomadas pelo primeiro quanto às políticas públicas do Município para a área;

III – promover as medidas cabíveis no caso de inadequação da legislação municipal aos ditames da Lei nº 8.069/1990, das Constituições da República e do Estado, bem como das resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA;

IV – velar para que a lei municipal assegure a paridade entre os representantes da sociedade civil e os do poder público municipal no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a efetiva representatividade dos mandatários da coletividade²²⁹;

V – zelar para que a lei municipal, quanto à forma de escolha dos conselheiros tutelares, garanta efetiva representatividade dos eleitos;

VI – velar para que as deliberações do Conselho Tutelar sejam colegiadas, adotando as medidas cabíveis para assegurar que esse órgão funcione com o número legal de integrantes;

VII – zelar pelo respeito à autonomia das decisões do Conselho Tutelar²³⁰, colaborando para o bom desempenho das funções exercidas por esse órgão;

VIII – organizar e manter em arquivo a legislação municipal relativa ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao Conselho Tutelar e ao Fundo Municipal, bem como as deliberações do Conselho Municipal relacionadas à política de atendimento e ao processo de escolha dos representantes da sociedade civil ou dos conselheiros tutelares.

Art. 295. No exercício das funções previstas no art. 201 do Estatuto da Criança e do Adolescente, recomenda-se:

I – verificar primeiramente se o Juízo especial é competente para conhecer e processar o feito²³¹;

II – evitar, em todos os procedimentos, o emprego de termos imprecisos, pejorativos ou inadequados à nova sistemática processual ou até mesmo aos fundamentos constitucionais da matéria;

III – velar para que todos os procedimentos sejam instruídos com cópia da certidão de nascimento da criança ou do adolescente.

²²⁹ Art. 204, II, da Constituição Federal.

²³⁰ Art. 131 e 137 da Lei nº 8.069/1990.

²³¹ Art. 148 da Lei nº 8.069/1990.

CAPÍTULO II

Da Criança e Adolescente em Situação de Risco

Art. 296. Encontrando-se a criança ou adolescente em situação de risco²³²:

I – zelar para que as ações de atendimento e avaliação sejam tomadas pelos serviços públicos de referência na comarca, em coordenação com ações emergenciais do Conselho Tutelar e demais agentes do sistema de garantia;

II – tomar as cautelas legais necessárias para que a criança ou adolescente, quando vítimas de qualquer forma de violência por conduta de outrem, sejam protegidas no exercício de seus direitos, especialmente com o afastamento²³³ do agressor, evitando-se o simples acolhimento da vítima;

III – verificar a necessidade de tomada de medidas de caráter penal, comunicando a Promotoria de Justiça com respectiva atribuição;

IV – exigir do Poder Público²³⁴ serviços e programas de atendimento necessários para a criança, o adolescente e a família, fundamentados na prioridade absoluta dos seus interesses²³⁵, inclusive em relação à previsão orçamentária²³⁶.

Art. 297. Se a criança ou adolescente teve violada, ou ameaçada, a convivência familiar e comunitária, tomar as medidas destacadas no artigo anterior, procurando a manutenção ou reintegração à família natural ou extensa²³⁷, em preferência a qualquer outra providência²³⁸, inclusive a colocação em programa de acolhimento familiar ou institucional²³⁹.

Art. 298. Zelar para que o afastamento da criança ou do adolescente de sua família de origem se dê em procedimentos contenciosos, garantidos a ampla defesa e o contraditório.

CAPÍTULO III

Da Extinção do Poder Familiar e da Colocação em Família Substituta

Art. 299. Em caso de violação dos deveres concernentes ao poder familiar²⁴⁰, ajuizar a ação de suspensão ou extinção do poder familiar²⁴¹ e observar que:

²³² Art. 98, I e II, da Lei nº 8.069/1990.

²³³ Art. 130 da Lei nº 8.069/1990.

²³⁴ Art. 100, III, da Lei nº 8.069/1990.

²³⁵ Art. 4º, 87 e 88, 92, § 3º, da Lei nº 8.069/1990.

²³⁶ Art. 260, § 5º, da Lei nº 8.069/1990.

²³⁷ Art. 25, parágrafo único, da Lei nº 8.069/1990.

²³⁸ Art. 19, § 3º, e 100, X da Lei nº 8.069/1990.

²³⁹ Art. 101, § 1º, da Lei nº 8.069/1990.

²⁴⁰ Art. 1637 e 1638 do Código Civil e art. 22 e 24 da Lei nº 8.069/1990.

²⁴¹ Art. 1637 do Código Civil e art. 155 da Lei nº 8.069/1990.

I – a extinção do poder familiar é medida excepcional, uma vez que a convivência com a família natural e, supletivamente, com a família extensa ou ampliada configura direito fundamental da criança e do adolescente²⁴²;

II – as hipóteses de cabimento do pedido estão taxativamente indicadas na lei²⁴³; devendo ser o procedimento previsto nos art. 155 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente;

III – a petição inicial deverá obedecer aos requisitos da legislação processual civil, conter descrição pormenorizada dos fatos que fundamentam o pedido e ser instruída com documentos e rol de testemunhas²⁴⁴;

IV – devem ser esgotados todos meios para localização e citação pessoal²⁴⁵, antes de requerer a citação por edital;

V – o interesse discutido na ação é indisponível, impondo-se a produção de prova mesmo que ocorra revelia;

VI – se o pedido acarretar a modificação da guarda, a criança ou adolescente deve ser ouvido, desde que possível e razoável²⁴⁶;

VII – na apreciação do pedido, deve ser considerado o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida²⁴⁷.

Parágrafo único. Ao intervir nos procedimentos de suspensão ou extinção do poder familiar, zelar pela observância do constante neste artigo.

Art. 300. Nas hipóteses de colocação em família substituta:

I – observar que a medida é excepcional, uma vez que a convivência com a família natural e, supletivamente, com a família extensa ou ampliada configura direito fundamental da criança e do adolescente²⁴⁸;

II – lembrar que, para efeito da observância do direito de convivência familiar, a família natural é correspondente à comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes²⁴⁹;

III – sendo impossível a manutenção da criança ou adolescente na família natural em razão de violação aos deveres do poder familiar, diligenciar para a colocação em família extensa ou ampliada, priorizando a colocação na família biológica, levando em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade a fim de minorar as consequências decorrentes da medida²⁵⁰;

²⁴² Art. 227, “caput”, da CF, e art. 19, § 1º, e 25, parágrafo único, da Lei nº 8.069/1990.

²⁴³ Art. 24 e 22 da Lei nº 8.069/1990 e art. 1637 e 1638 do Código Civil.

²⁴⁴ Art. 156, IV, da Lei nº 8.069/1990

²⁴⁵ Art. 158, parágrafo único, da Lei nº 8.069/1990.

²⁴⁶ Art. 28, §§ 1º e 2º, e art. 161, § 3º, da Lei nº 8.069/1990.

²⁴⁷ Art. 28, § 3º, da Lei nº 8.069/1990.

²⁴⁸ Art. 227, “caput”, da CF, e art. 19, § 1º, da Lei nº 8.069/1990.

²⁴⁹ Art. 25 da Lei nº 8.069/1990.

²⁵⁰ Art. 25, parágrafo único, da Lei nº 8.069/1990.

IV – considerar a necessidade de realização de estudo social, com visita domiciliar e avaliação psicológica, para o completo conhecimento da situação da criança ou adolescente;

V – atentar para que o pedido de colocação em família substituta obedeça aos requisitos do art. 165 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

VI – observar o rito do art. 166 do Estatuto da Criança e do Adolescente, se os pais forem falecidos, tiverem sido destituídos ou suspensos do poder familiar ou aderido expressamente ao pedido;

VII – zelar para que a aderência ao pedido dos pais da criança ou adolescente seja manifestada perante o Juiz, na presença do membro do Ministério Público e reduzida a termo²⁵¹;

VIII – observar que, sendo o procedimento contencioso, deve ser adotado o rito previsto nos art. 155 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente, aplicando-se, supletivamente, as regras do Código de Processo Civil.

Art. 301. Aos pedidos de guarda e tutela de competência do Juízo especializado²⁵², aplicam-se, no que couber, as recomendações do Título III deste Livro, observando-se que o deferimento da tutela pressupõe a prévia decretação da suspensão ou extinção do poder familiar e implica, necessariamente, o dever de guarda²⁵³.

Art. 302. A adoção de criança ou adolescente é excepcional e irrevogável e de competência da Vara da Infância e Juventude, independentemente da situação jurídica dos adotandos²⁵⁴ e dos adotantes.

Parágrafo único. O vínculo da adoção constitui-se somente por sentença²⁵⁵.

Art. 303. Nos pedidos de adoção, velar pelo respeito à ordem de inscrição no cadastro local ou regional, requerendo consulta ao cadastro central se for constatada a inexistência de pretendente previamente inscrito naqueles.

§ 1º. Quando houver consentimento dos genitores e indicação de pessoa que não tenha vínculo de parentesco com a criança para a colocação, adotar as medidas necessárias para apurar se a escolha se funda em motivos legítimos e na ocorrência de situação fática que justifique a excepcional inobservância da ordem de inscrição, como a existência de vínculo especial entre adotante e adotado ou os pais deste último²⁵⁶.

²⁵¹ Art. 166, § 1º, da Lei nº 8.069/1990.

²⁵² Art. 148, parágrafo único, “a”, da Lei nº 8.069/1990.

²⁵³ Art. 36, parágrafo único, da Lei nº 8.069/1990.

²⁵⁴ Art. 39, § 1º, 48 e parágrafo único e 148, III, da Lei nº 8.069/1990.

²⁵⁵ Art. 47, “caput”, da Lei nº 8.069/1990 e art. 1623 do Código Civil.

²⁵⁶ Art. 50, § 13, da Lei nº 8.069/1990.

§ 2º. Quando não houver consentimento dos genitores, cuidar para que haja a propositura de ação autônoma de destituição do poder familiar, conexas à adoção, com citação dos requeridos, nos termos da lei processual civil.

Art. 304. Antes de se manifestar sobre o mérito do pedido de adoção de criança ou adolescente, atentar para os seguintes aspectos:

I – o adotando não pode ter idade superior a dezoito anos à data do pedido, salvo se já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes²⁵⁷;

II – o adotante deve ter pelo menos dezoito anos²⁵⁸ e a diferença de idade entre ele e o adotando deve ser, no mínimo, de dezesseis anos²⁵⁹;

III – o homem e a mulher que vivam em união estável podem adotar conjuntamente, comprovada a estabilidade da família²⁶⁰;

IV – os divorciados, os separados judicialmente e os ex-companheiros, estando de acordo sobre a guarda e o regime de visitas, podem adotar conjuntamente quando o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda que justifiquem a excepcionalidade da concessão²⁶¹;

V – a adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento antes de proferida sentença²⁶²;

VI – na adoção de adolescente é imprescindível o seu consentimento²⁶³;

VII – na adoção de criança, deverá esta, sempre que possível, ser previamente ouvida por equipe interprofissional e sua opinião devidamente considerada²⁶⁴;

VIII – os grupos de irmãos deverão ser colocados sob adoção preferencialmente na mesma família²⁶⁵;

IX – na adoção de criança ou adolescente indígena ou proveniente de comunidade remanescente de quilombo, deve-se atentar para a manutenção da sua identidade social e cultural, dos costumes e tradições, buscando a colocação na sua comunidade de origem ou junto aos membros da mesma etnia²⁶⁶;

X – não será deferida a adoção:

a) por procuração²⁶⁷;

²⁵⁷ Art. 40 da Lei nº 8.069/1990.

²⁵⁸ Art. 42, “caput”, da Lei nº 8.069/1990.

²⁵⁹ Art. 42, § 3º, da Lei nº 8.069/1990.

²⁶⁰ Art. 42, § 2º, da Lei nº 8.069/1990.

²⁶¹ Art. 42, §§ 4º e 5º, da Lei nº 8.069/1990.

²⁶² Art. 42, § 6º, da Lei nº 8.069/1990.

²⁶³ Art. 28, § 2º, e 45, § 2º, Lei nº 8.069/1990.

²⁶⁴ Art. 28, § 1º, da Lei nº 8.069/1990.

²⁶⁵ Art. 28, § 4º, da Lei nº 8.069/1990.

²⁶⁶ Art. 28, § 6º, da Lei nº 8.069/1990.

²⁶⁷ Art. 39, parágrafo único, da Lei nº 8.069/1990.

- b) que não se fundar em motivos legítimos ou não apresentar reais vantagens ao adotando²⁶⁸;
- c) ao tutor ou curador, em relação ao pupilo ou curatelado, enquanto não der conta de sua administração e saldar o seu alcance²⁶⁹;
- d) aos ascendentes e irmãos do adotando²⁷⁰;
- e) a pessoa que revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar adequado²⁷¹;
- f) não precedida de estágio de convivência²⁷², que somente poderá ser dispensado se o adotando estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo²⁷³.

Art. 305. Em caso de adoção internacional²⁷⁴:

I – certificar-se de que foram esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou do adolescente em família extensa ou ampliada ou família substituta brasileira, inclusive por meio de consulta ao Cadastro Central²⁷⁵;

II – zelar para que haja transparência na escolha do pretendente estrangeiro e respeito à ordem de inscrição junto à Comissão Judiciária de Adoção Internacional (CEJAI), lembrando que os brasileiros residentes no exterior terão preferência aos estrangeiros²⁷⁶;

III – zelar para que haja a juntada do procedimento original do pedido de habilitação concedida pela CEJAI e, antes da entrega da criança ou do adolescente para o fim de estágio de convivência e à luz dos documentos juntados e da legislação estrangeira, verificar:

- a) se a adoção pretendida é juridicamente possível também no país de acolhida;
- b) se a adoção apresenta reais vantagens para o adotando²⁷⁷, considerando também as prerrogativas e o status que o Estado estrangeiro concederá a ele;
- c) se os pretendentes reúnem condições psicossociais para a colocação e se sua motivação é legítima²⁷⁸;

IV – zelar para que, em nenhuma hipótese, seja concedida a custódia de criança ou adolescente a estrangeiro residente no exterior, que não comprove estar habilitado à adoção perante a CEJA, interpondo os recursos necessários;

²⁶⁸ Art. 43 da Lei nº 8.069/1990 e art. 1625 do Código Civil.

²⁶⁹ Art. 44 da Lei nº 8.069/1990 e art. 1620 do Código Civil.

²⁷⁰ Art. 42, § 1º, da Lei nº 8.069/1990.

²⁷¹ Art. 29 da Lei nº 8.069/1990.

²⁷² Art. 46, “caput”, da Lei nº 8.069/1990.

²⁷³ Art. 46, § 1º, da Lei nº 8.069/1990.

²⁷⁴ Art. 51, “caput”, da Lei nº 8.069/1990.

²⁷⁵ Art. 51, § 1º, II, da Lei nº 8.069/1990.

²⁷⁶ Art. 51, § 2º, da Lei nº 8.069/1990.

²⁷⁷ Art. 43 da Lei nº 8.069/1990.

²⁷⁸ Art. 43 da Lei nº 8.069/1990.

V – certificar-se, antes do início do estágio de convivência, de que a sentença que decretou a extinção do poder familiar transitou em julgado, para se evitar a concretização de situações traumáticas para o adotando;

VI – zelar para que o estágio de convivência seja cumprido integralmente no território nacional²⁷⁹.

Parágrafo único. No caso de estrangeiro residente no Brasil, atentar para o tempo e o caráter de sua residência no país, impedindo que pessoas que estejam de passagem adotem como se fossem nacionais.

Art. 306. O Promotor de Justiça deve, ainda, lembrar que é vedada a colocação de criança ou adolescente em família substituta estrangeira sob qualquer forma diversa da adoção²⁸⁰, bem como que constitui crime a promoção ou auxílio à efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente ao exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro²⁸¹.

Art. 307. Zelar para que o recurso interposto contra a decisão que defere a adoção internacional seja recebido em ambos os efeitos²⁸².

CAPÍTULO IV

Das Crianças e Adolescentes Acolhidos Institucionalmente

Art. 308. Zelar para que a permanência em entidade de acolhimento institucional não se prolongue demasiadamente, diligenciando para a celeridade dos procedimentos, bem como mantendo relação das crianças e adolescentes acolhidos, devendo, ainda, providenciar:

I – convocação periódica dos familiares para entrevistas no setor técnico para avaliar as possibilidades de se desabrigar;

II – relatórios periódicos da entidade de abrigo, especialmente sobre as providências adotadas para a reinserção familiar.

Art. 309. Visitar e fiscalizar periodicamente e sempre que necessário as entidades de acolhimento institucional para verificar²⁸³ suas condições gerais de funcionamento, particularmente no que concerne à situação de segurança e higiene, e a observância das diretrizes impostas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente²⁸⁴, elaborando ata que deve ser mantida em arquivo na Promotoria de Justiça.

²⁷⁹ Art. 46, § 3º, e 52, § 8º, da Lei nº 8.069/1990.

²⁸⁰ Art. 31 e 33, § 1º, da Lei nº 8.069/1990.

²⁸¹ Art. 239 da Lei nº 8.069/1990.

²⁸² Art. 199-A da Lei nº 8.069/1990.

²⁸³ Art. 95 da Lei nº 8.069/1990.

²⁸⁴ Art. 92 da Lei nº 8.069/1990.

Parágrafo único. Por ocasião da visita:

I – verificar o arquivo com as anotações de cada criança ou adolescente acolhido, com registro da guia de acolhimento institucional expedida pela autoridade judiciária²⁸⁵, observando o prazo de seis (6) meses para reavaliação pela equipe interprofissional²⁸⁶ e o plano individual de atendimento;

II – constatadas irregularidades ou deficiências, tomar as providências cabíveis para sua remoção, adotando as medidas previstas no art. 201, V, VI ou VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente, ou procedendo na forma do que dispõem o art. 191 e seguintes do mesmo diploma legal;

III – verificar e fiscalizar o cadastro contendo informações sobre as crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar e institucional²⁸⁷.

CAPÍTULO V

Da Regularização do Registro Civil da Criança ou do Adolescente

Art. 310. Nos procedimentos em curso pela Vara da Infância e da Juventude, havendo notícia da inexistência de registro de nascimento de criança ou adolescente: I – requerer a juntada da declaração de nascido vivo referente à criança ou ao adolescente;

II – na impossibilidade da apresentação da declaração de nascido vivo, postular a expedição de ofício ao hospital ou maternidade em que ocorreu o nascimento solicitando a remessa da segunda via daquele documento;

III – na impossibilidade de obtenção da declaração de nascido vivo e não havendo nos autos outros elementos de convicção, requerer a realização de exame de verificação de idade;

IV – requerer a oitiva em Juízo da pessoa apontada como sendo a mãe ou pai da criança ou do adolescente²⁸⁸;

V – requerer, se necessário, a oitiva das pessoas que encontraram a criança ou o adolescente, zelando pela produção da prova necessária ao esclarecimento de sua origem; Parágrafo único. Na dúvida sobre a existência do registro de nascimento da criança ou do adolescente, diligenciar junto a todos os Cartórios de Registro Civil do Estado, requerendo, para tanto, a expedição de ofício à Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 311. Esgotados os meios de investigação e verificada a inexistência do registro anterior, requerer a lavratura do assento com base nas informações disponíveis²⁸⁹.

²⁸⁵ Art. 94, XX, e 101, § 3º, da Lei nº 8.069/1990.

²⁸⁶ Art. 19, § 1º, e 101, § 5º, da Lei nº 8.069/1990

²⁸⁷ Art. 101, §§ 11 e 12, da Lei nº 8.069/1990

²⁸⁸ Art. 26 da Lei nº 8.069/1990, e 1º, IV, da Lei nº 8.560/1992.

²⁸⁹ Art. 102, § 1º, da Lei nº 8.069/1990.

Art. 312. Caso ainda não definida a paternidade, deflagrar procedimento específico destinado a sua averiguação, como previsto na Lei nº 8.560/1992²⁹⁰.

CAPÍTULO VI

Da Fiscalização do Processo de Escolha de Conselheiro Tutelar

Art. 313. A fiscalização do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar²⁹¹ será exercida pelos Promotores de Justiça da área da infância e juventude, exceto aqueles com atribuição exclusiva para as funções previstas no art. 201, inc. II, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 314. Na fiscalização do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar: I – zelar para que na esfera legislativa municipal seja disciplinado o processo de escolha, estabelecendo, ao menos:

- a) prazo, local e horário para inscrição de candidaturas, seus requisitos e documentos necessários à prova dos mesmos;
- b) prazo e forma para impugnação de candidaturas;
- c) forma de divulgação destes prazos e do processo de escolha;
- d) determinação dos habilitados a votar e indicação dos documentos necessários ao exercício do voto, consideradas as normas da lei municipal a respeito;
- e) dia, horário e local de votação;
- f) composição das mesas receptoras dos votos;
- g) local e horário da apuração;
- h) composição das mesas apuradoras;
- i) propaganda eleitoral do candidato.

II – cientificar-se das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do CONANDA referentes ao processo de escolha, com a antecedência necessária ao correito desempenho de suas funções;

III – zelar pela efetiva publicidade e transparência das normas que regulamentam a escolha dos Conselheiros Tutelares, contribuindo para a divulgação do pleito e esclarecendo a população sobre as relevantes funções do Conselho Tutelar;

IV – velar pela regularidade das habilitações das candidaturas²⁹², impugnando-as quando for necessário;

V – fazer recomendações²⁹³ ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, visando à orientação e correção de qualquer irregularidade;

²⁹⁰ Art. 102, § 3º da Lei nº 8.069/1990.

²⁹¹ Art. 139 da Lei nº 8.069/1990.

²⁹² CF. art. 133 e 140 da Lei nº 8.069/1990.

²⁹³ Art. 201, § 5º, “c”, da Lei nº 8.069/1990, e art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/1993.

VI – adotar a medida cabível diante de notícia ou representação de irregularidades relativas ao processo de escolha, em qualquer de suas fases.

§ 1º. Para desempenho da medida prevista no inc. IV deste artigo, recomenda-se, até 20 (vinte) dias antes da data da realização do pleito, a expedição de ofício ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, solicitando, após o vencimento do prazo de inscrição dos candidatos, a remessa da documentação dos candidatos habilitados, devidamente autuada, com as folhas numeradas e rubricadas, e instruída com as provas relativas aos requisitos legais.

§ 2º. Após o recebimento do expediente indicado no parágrafo anterior, verificar, no prazo de 10 (dez) dias, se foram observados os requisitos fixados para a candidatura²⁹⁴, cabendo, lançar nota de ciência nos autos, a fim de determinar em procedimento próprio o que for adequado, inclusive impugnar candidatura em juízo adotando a medida cabível²⁹⁵.

Art. 315. Compete ao membro do Ministério Público acompanhar todo o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, zelando pela garantia do livre exercício do voto, por seu sigilo na hipótese de o processo de escolha consistir em sufrágio universal, pelo direito à fiscalização e pelo fiel cumprimento da legislação.

§ 1º. O membro do Ministério Público acompanhará a votação, se possível, no local sede dos trabalhos ou permanecerá à disposição dos interessados em seu gabinete, sendo recomendável a visita às juntas receptoras, onde poderá receber reclamações e orientar mesários, candidatos e eleitores, sem prejuízo do disposto no art. 314, inc. VI, deste Manual.

§ 2º. Cabe ao membro do Ministério Público acompanhar pessoalmente o processo de apuração, zelando pela inviolabilidade das urnas, pela fiel contagem dos votos e pela preservação da vontade do eleitor.

Art. 316. No caso de eleição simultânea para mais de um Conselho Tutelar ou existindo um número elevado de locais de votação ou de mesas apuradoras, o membro do Ministério Público poderá ser auxiliado por outros Promotores de Justiça designados pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 317. Para a solução de omissões na legislação municipal e sua regulamentação, recomenda-se a aplicação, por analogia, da legislação eleitoral, no que couber.

Art. 318. Aplicam-se as disposições deste Capítulo, no que for cabível, à escolha dos representantes da sociedade civil no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

²⁹⁴ Art. 133 e 140 da Lei nº 8.069/1990.

²⁹⁵ Art. 201, V, e 148, IV, ambos da Lei nº 8.069/1990.

CAPÍTULO VII

Do Procedimento para Apuração de Ato Infracional Cometido por Adolescente²⁹⁶

Art. 319. Nos procedimentos para apuração de ato infracional, zelar pelo respeito aos direitos e garantias individuais concedidos pela Constituição Federal ao adolescente autor do ato²⁹⁷.

Art. 320. Ao receber notícia da prática de ato infracional, observar:

I – a competência do Juízo²⁹⁸;

II – se o fato narrado é típico e antijurídico²⁹⁹;

III – se o ato é atribuído a criança ou a adolescente³⁰⁰.

Parágrafo único. Na hipótese do inc. II, não correspondendo o fato a uma infração penal, proceder de plano ao arquivamento dos autos ou da notícia do fato.

Art. 321. Na hipótese de ato infracional cometido por criança, adotar as providências cabíveis para que o fato seja levado ao conhecimento do Conselho Tutelar ou do Juízo competente³⁰¹.

Art. 322. Quando da realização do ato de que trata o art. 179 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

I – consignar nos autos a realização do ato, anotando o dia e a hora de sua ocorrência, o nome e a qualificação das pessoas ouvidas, colhendo assinatura delas. Se a gravidade ou complexidade do fato indicar ou no caso de ato praticado em concurso com pessoa imputável, reduzir a termo as declarações do adolescente, colhendo sua assinatura, juntamente com a dos pais ou responsável e do defensor, se presente;

II – informar o adolescente e seu responsável sobre a natureza do procedimento, do ato infracional que lhe é imputado e dos seus direitos e garantias constitucionais;

III – proceder, caso não sejam apresentados pela autoridade policial, à intimação do adolescente, de seus genitores, da vítima e das testemunhas, ouvindo-os sobre os fatos, em todas as circunstâncias objetivas e subjetivas, bem como sobre a personalidade e conduta social do adolescente;

²⁹⁶ Tratando-se de ato infracional praticado por criança, aplicam-se as medidas de proteção previstas no art. 101 da Lei nº 8.069/1990, por força do art. 105 da mesma Lei.

²⁹⁷ Art. 5º e 227, § 3º, IV e V, da CF e art. 106 a 111 e 124 da Lei nº 8.069/1990.

²⁹⁸ Art. 147, § 1º, da Lei nº 8.069/1990.

²⁹⁹ Art. 103 da Lei nº 8.069/1990.

³⁰⁰ Art. 2º da Lei nº 8.069/1990.

³⁰¹ Art. 105, 136, I, e 262 da Lei nº 8.069/1990.

IV – na hipótese de adolescente apreendido, analisar a legalidade da apreensão e a possibilidade de sua liberação, manifestando-se expressamente sobre tais pontos, zelando, ainda, pela celeridade dos atos processuais;

V – se o adolescente residir ou se encontrar internado em outra Comarca, expedir carta precatória ao Promotor de Justiça da Infância e Juventude respectivo, para realização de sua oitiva.

Art. 323. Sempre que possível, em seguida à oitiva informal:

I – promover o arquivamento, se ficar comprovada a atipicidade do fato, a falta de participação do adolescente ou a inexistência do ato infracional;

II – conceder a remissão quando cabível³⁰² e, na eventualidade de inclusão de medida socioeducativa³⁰³, submetê-la à homologação judicial e zelar para que o adolescente esteja assistido por seus pais ou responsável e defensor, constituído ou dativo, quando da celebração da transação, se possível;

III – promover, privativamente, a ação socioeducativa, quando se afigure necessária à imposição de medida socioeducativa correspondente³⁰⁴;

IV – realizar diligências complementares para a perfeita apuração do ato infracional;

V – verificar a competência do Juízo.

Art. 324. Na hipótese de internação provisória:

I – velar pela estrita observância dos art. 108 e 174 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II – zelar para que a internação seja feita em instituição adequada³⁰⁵;

III – não havendo instituição adequada ao cumprimento da medida de internação, promover as medidas necessárias para que se ultime a remoção, observado o prazo legal³⁰⁶;

IV – tomar as medidas necessárias para impedir que o adolescente fique internado em estabelecimento destinado à contenção de adultos envolvidos na prática de infração penal, ressalvada a hipótese prevista no art. 185, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 325. Uma vez ajuizada a ação socioeducativa:

I – atentar para a regularidade processual e pela correta aplicação das garantias processuais;

II – zelar pelo respeito às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa³⁰⁷;

³⁰² Art. 126 da Lei nº 8.069/1990.

³⁰³ Art. 127 e 181, § 1º, parte final, da Lei nº 8.069/1990.

³⁰⁴ Art. 112 da Lei nº 8.069/1990.

³⁰⁵ Art. 123 da Lei nº 8.069/1990.

³⁰⁶ Art. 185, § 2º, da Lei nº 8.069/1990.

³⁰⁷ Art. 227, § 3º, IV, da CF.

III – atentar para a produção de prova de autoria e materialidade do fato, objetivando a aplicação de medidas socioeducativas, ressalvadas as hipóteses de remissão e de aplicação da advertência³⁰⁸;

IV – zelar pela cientificação do adolescente e seus genitores³⁰⁹, postulando a nomeação de curador quando os pais ou responsável não forem localizados³¹⁰;

V – atentar, em qualquer hipótese, para a necessidade de se nomear advogado dativo ao adolescente que não tenha defensor constituído;

VI – zelar pela observância do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para a ulitimação do procedimento, quando o adolescente estiver internado provisoriamente;

VII – cuidar para que se realize avaliação técnica do adolescente e de sua família.

Art. 326. Por ocasião das alegações finais:

I – analisar integralmente a prova;

II – assinalar antecedentes infracionais;

III – avaliar as condições subjetivas do adolescente e a existência de respaldo familiar;

IV – zelar, quando necessário, pela aplicação de medidas protetivas³¹¹;

V – pugnar pela aplicação de medida socioeducativa, indicando fundamentadamente a mais adequada diante das circunstâncias do fato e das condições pessoais do adolescente;

VI – pleitear a internação do adolescente apenas nas hipóteses legais³¹², também atentando para os princípios da brevidade e excepcionalidade da medida³¹³.

Parágrafo único. Manifestar-se fundamentadamente quando for requerida a restrição à realização de atividades externas durante a internação, conforme previsto no art. 121, § 1º, parte final, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 327. Tomar as providências visando à aplicação das medidas pertinentes aos pais ou responsável pelo adolescente³¹⁴.

CAPÍTULO VIII

Da Execução das Medidas Socioeducativas

Art. 328. Visitar e fiscalizar, periodicamente, no mínimo semestralmente, e sempre que necessário, as entidades destinadas ao cumprimento de medidas em meio

³⁰⁸ Art. 114 da Lei nº 8.069/1990.

³⁰⁹ Art. 184, parágrafo único, da Lei nº 8.069/1990.

³¹⁰ Art. 184, § 2º, da Lei nº 8.069/1990.

³¹¹ Art. 101 da Lei nº 8.069/1990.

³¹² Art. 122 da Lei nº 8.069/1990.

³¹³ Art. 121, “caput”, da Lei nº 8.069/1990, e 227, § 3º, V, da Constituição Federal.

³¹⁴ Art. 129 da Lei nº 8.069/1990.

aberto, dos regimes de semiliberdade e de internação localizadas na Comarca, atendendo às diretrizes estabelecidas no Ato próprio³¹⁵, mantendo cópia da ata em arquivo.

Art. 329. Por ocasião do recebimento da guia de execução:

I – verificar sua regularidade, com a qualificação correta do adolescente, prazo para cumprimento da medida (no caso de liberdade assistida e prestação de serviço à comunidade) e se está instruída com cópia das peças indispensáveis do processo de origem (representação ou remissão, decisão judicial, relatórios interprofissionais etc.), inclusive com certidão de antecedentes do adolescente;

II – verificar, pelo exame da sentença do processo de conhecimento, se foi aplicada cumulativamente alguma medida de proteção e zelar, caso positivo, por seu efetivo cumprimento³¹⁶.

Art. 330. No acompanhamento da execução da medida de internação, zelar:

I – para que ao adolescente sejam garantidos todos os direitos a ele assegurados por lei³¹⁷, requerendo o envio de relatórios informativos periódicos;

II – para que, no máximo a cada seis meses³¹⁸, seja reavaliada a necessidade de manutenção da medida, velando pela realização de avaliação multidisciplinar;

III – pela estrita observância do prazo máximo de internação, bem como pelo limite etário obrigatório para liberação³¹⁹;

IV – para que a entidade de internação cumpra todas as suas obrigações legais³²⁰;

V – para que as atividades externas sejam realizadas apenas mediante autorização judicial, mediante apresentação de relatório de acompanhamento das atividades, caso a sentença de internação tenha imposto a restrição prevista no art. 121, § 1º, parte final, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 331. No acompanhamento da execução da medida de semiliberdade, atentar para as disposições do artigo anterior, no que couber.

Art. 332. No acompanhamento de medida de liberdade assistida, velar pelo efetivo cumprimento de todas as disposições do art. 119 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 333. Ao fiscalizar o cumprimento das medidas de prestação de serviços à comunidade, requerer o envio de relatórios informativos regulares, atentando para a carga horária e o tempo fixado para o seu cumprimento.

³¹⁵ Ato Regulamentar nº 17/2012-GPGJ.

³¹⁶ Art. 112, VII, da Lei nº 8.069/1990.

³¹⁷ Art. 124 da Lei nº 8.069/1990.

³¹⁸ Art. 121, § 2º, da Lei nº 8.069/1990.

³¹⁹ Art. 121, §§ 3º e 5º, da Lei nº 8.069/1990.

³²⁰ Art. 94 da Lei nº 8.069/1990.

Art. 334. Ao fiscalizar a execução da obrigação de reparar o dano, verificar seu efetivo cumprimento ou, no caso de impossibilidade comprovada, requerer a substituição da medida por outra adequada³²¹.

LIVRO VII

DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

TÍTULO I

Dos Princípios Gerais

Art. 335. Lembrar que o Ministério Público é o guardião dos interesses sociais e individuais indisponíveis³²².

Parágrafo único. Incumbe também ao Ministério Público zelar pelos interesses individuais (homogêneos ou não) sempre que sua tutela for conveniente para a sociedade, como nas questões que envolvam, mesmo reflexamente, saúde ou segurança da população, acesso das crianças e adolescentes, inclusive as com deficiência, à educação e o normal funcionamento dos sistemas econômico, social ou jurídico³²³.

Art. 336. Contatar entidades, governamentais ou não, de proteção e defesa dos interesses cuja tutela incumbe a seu cargo (meio ambiente, consumidor, patrimônio público e social, saúde pública, direitos humanos, infância e juventude, habitação e urbanismo, idoso e pessoa com deficiência), visando à obtenção de apoio para promover ações conjuntas.

Art. 337. Organizar e manter na Promotoria de Justiça arquivo físico ou eletrônico da legislação federal, estadual e municipal relativa a sua área de atuação, bem como material técnico publicado ou encaminhado pelo Centro de Apoio Operacional respectivo e ou outros órgãos..

Art. 338. Ao receber denúncia de lesão a interesse individual disponível, encaminhar o interessado ao órgão próprio de atendimento da Comarca (como o PROCON ou o Juizado Especial Cível), à assistência judiciária ou à defensoria pública, conforme o caso.

³²¹ Art. 116, parágrafo único, da Lei nº 8.069/1990.

³²² Art. 127, “caput”, da CF.

³²³ Súmula nº 7 do Conselho Superior do Ministério Público.

Parágrafo único. Não havendo órgão próprio na Comarca, atender ao interessado³²⁴ e tomar as providências que entender cabíveis, inclusive promovendo acordo entre as partes³²⁵, se for o caso.

Art. 339. Atentar para o fato de que, por vezes, a questão que aparenta ser individual envolve também ameaça de lesão ou lesão a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, ainda que reflexamente.

Art. 340. Comunicar aos órgãos públicos competentes, para a imposição das sanções administrativas cabíveis, as irregularidades que chegarem ao seu conhecimento.

TÍTULO II **Do Procedimento Investigatório**

CAPÍTULO I **Das Disposições Gerais**

Art. 341. Ao tomar conhecimento de fato passível de tutela por meio de ação civil pública, instaurar inquérito civil³²⁶ ou procedimento preparatório de inquérito civil³²⁷ para sua efetiva apuração e adoção das medidas necessárias à prevenção ou reparação da lesão ou para tutela dos interesses individuais que sejam indisponíveis³²⁸, seguindo-se as regras estabelecidas no Ato próprio³²⁹.

Art. 342. Observar os princípios que norteiam os procedimentos administrativos de investigação, previstos em Ato próprio³³⁰, consubstanciados:

- I – no respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana;
- II – na atuação segundo os parâmetros da vocação e da ética institucional, observando-se o decoro, a boa-fé e a imparcialidade;
- III – na independência funcional;
- IV – na facultatividade, unilateralidade e no caráter inquisitorial;
- V – na formação de convicção para o exercício responsável do direito de ação ou para a tomada das demais medidas de sua competência própria no seu complexo de funções institucionais;

³²⁴ Art. 103, XIV, da LCE nº 13/1991.

³²⁵ Art. 57, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995.

³²⁶ Art. 8º, §1º, da Lei nº 7347/1985; Art. 26, inc. V da LCEMPMA nº 013/1991 e Art. 26, inc. I, da Lei Federal nº 8625/1993.

³²⁷ Art. 26, inc. V, da LCEMPMA nº 013/1991 e art. 2º, §4º da Resolução nº 23/2007 CNMP.

³²⁸ Art. 25, IV, “a”, da Lei nº 8.625/1993.

³²⁹ Resolução nº 10/2009-CPMPMA. Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 GPGJ/CGMPMA.

³³⁰ Resolução nº 10/2009-CPMPMA. Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 GPGJ/CGMPMA.

VI – na exclusividade e indelegabilidade da instauração, direção, instrução e conclusão, nos termos do disposto no Ato Normativo respectivo³³¹ e na legislação específica;

VII – na motivação das decisões e, quando cabível, das diligências;

VIII – na revisão das decisões e deliberações proferidas, nos termos do Ato próprio³³² e da legislação específica;

IX – na publicidade oficial para fins de conhecimento público, ressalvadas as exceções disciplinadas no ordenamento jurídico para segurança da sociedade e do Estado, para tutela do interesse público e para preservação da intimidade e da privacidade dos envolvidos;

X – na distribuição ao órgão do Ministério Público dotado de atribuição legal fixada por critérios objetivos prévios;

XI – na celeridade, objetividade, eficiência, razoabilidade e proporcionalidade na tramitação e na solução;

XII – no impulso oficial, sem prejuízo do direito de petição e da colaboração de qualquer pessoa física ou jurídica;

XIII – na adoção de formas ou formalidades simples, no que couber, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos das pessoas e à observância de formalidades essenciais à garantia dos direitos individuais.

Art. 343. Obtida documentação ou comunicação acerca de lesão a interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo, o Promotor de Justiça deverá ordenar o registro da documentação no Sistema de Registro e Gestão de Procedimentos (SIMP INTEGRADO) e determinar seu retorno para análise, como Notícia de Fato.

§ 1º. Para o registro, basta o assunto estar relacionado à matéria de interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo, independentemente da necessidade de complementação ou de eventual constatação de inexistência de providência a ser tomada (rejeição).

§ 2º. A documentação referida no “caput” pode ser aquela que instrui representação³³³, assim como a encaminhada pelos Órgãos da Administração Superior ou obtida por diligências praticadas de ofício.

§ 3º. Tratando-se de notícia recebida no atendimento ao público, tomar por termo as declarações, valendo-se do “SIMP INTEGRADO”, juntar os documentos entregues e determinar o registro no mesmo sistema.

³³¹ Resolução nº 10/2009-CPMPMA. Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 GPGJ/CGMPMA.

³³² Resolução nº 10/2009-CPMPMA. Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 GPGJ/CGMPMA.

³³³ Art. 6º da Resolução nº 10/2009-CPMPMA. Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 GPGJ/CGMPMA.

CAPÍTULO II

Da Análise da Documentação Recebida

Art. 344. Devidamente registrada a documentação, o Promotor de Justiça poderá: I – em caso de representação:

- a) determinar sua complementação, no prazo de dez dias³³⁴, caso não atenda aos requisitos do art. 6º da Resolução nº 10/2009 - CPMPMA;
- b) indeferir, motivadamente, no prazo de até 30 dias, nas hipóteses previstas no art. 8º da Resolução nº 10/2009 - CPMPMA³³⁵, prorrogável por mais 90 (noventa) dias³³⁶;
- c) instaurar inquérito civil ou procedimento preparatório de inquérito civil;
- d) propor ação.

§ 1º. Em caso de indeferimento da representação, providenciar a notificação do representante, com destaque de que poderá interpor recurso ao Conselho Superior do Ministério Público³³⁷, no prazo de dez dias³³⁸.

§ 2º. Interposto o recurso, o Promotor de Justiça poderá, em cinco dias, reconsiderar a decisão de indeferimento³³⁹ e instaurar o procedimento adequado.

§ 3º. Se a representação, mesmo incompleta, apontar fato concreto passível de atuação do Ministério Público, deverá ser analisada e, se recebida, deve ser instaurado o procedimento adequado.

§ 4º. Adota-se o mesmo procedimento do parágrafo anterior caso a notícia encaminhada à Promotoria de Justiça, denunciando fato concreto passível de investigação, tenha sido feita de forma anônima³⁴⁰.

§5º. Observar as hipóteses em que necessária a homologação da decisão pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 345. Observar que, em conformidade com a legislação e o Ato Normativo próprio, as investigações para tutela coletiva só poderão ser desenvolvidas por meio de Notícia de Fato, Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, Inquérito Civil ou Procedimento Administrativo, regularmente instaurado, não se admitindo que se realizem por procedimentos diversos.

Parágrafo único. A única exceção à regra estabelecida neste artigo diz respeito à representação que, diante de eventual necessidade de complementação, tramitará sob esta rubrica pelo prazo de 30 dias.

³³⁴ Art. 6º da Resolução nº 10/2009-CPMPMA. Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 GPGJ/CGMPMA.

³³⁵ Art. 8 da Resolução nº 10/2009-CPMPMA. Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 GPGJ/CGMPMA.

³³⁶ Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 GPGJ/CGMPMA.

³³⁷ Art. 30, § 1º da LCE nº 013/1991 e art. 8º, §1 e 2 da Resolução nº 10/2009-CPMPMA.

³³⁸ Art. 8, §3º da Resolução nº 10/2009-CPMPMA.

³³⁹ Art. 8º, §5º da Resolução nº 10/2009-CPMPMA.

³⁴⁰ Art. 2º, §3 da Resolução nº 10/2009-CPMPMA.

Art. 346. O procedimento preparatório de inquérito civil deve ser instaurado quando houver necessidade de esclarecimentos preliminares para identificação do investigado ou para obtenção de elementos ou informações que demonstrem a possibilidade, em tese, da atuação do Ministério Público no âmbito da tutela de interesse difuso ou coletivo.

Art. 347. O inquérito civil será instaurado quando existirem informações e elementos que indiquem a ocorrência efetiva de lesão ou ameaça de lesão a interesse difuso ou coletivo.

Art. 347-A. O Procedimento Administrativo será instaurado quando existirem informações e elementos que indiquem a ocorrência efetiva de lesão ou ameaça de lesão a interesse individual homogêneo ou indisponível.³⁴¹

Art. 348. Na autuação deve constar:³⁴²

- I – Nome da Espécie de Procedimento e número respectivo;
- II – Número da Portaria;
- III – O objeto da investigação;
- IV – Nomes do representante e do representado, se houver;
- V – Data de Instauração;
- VI – Data da última movimentação (deixar espaços em branco para preenchimento no decorrer do procedimento);
- VI – Data da decisão fundamentada de prorrogação de prazo;
- VII – O número de registro do procedimento no sistema “SIMP INTEGRADO”;
- VIII – a data da prescrição, se for o caso.

Art. 349. O inquérito civil e o procedimento preparatório de inquérito civil devem ser instaurados mediante portaria³⁴³, que deve conter:

- I – a fixação de seu objeto e a justificativa, ainda que sucinta, da necessidade da instauração e da atribuição do Ministério Público;
- II – a indicação, se possível, das pessoas envolvidas no fato a ser apurado;
- III – a determinação das diligências iniciais, se isso não for prejudicial à investigação;
- IV – a cientificação do representante;
- V – a nomeação de servidor ou, na falta, de pessoa idônea, sob compromisso, para secretariar os trabalhos.

Art. 350. O representado deverá ser cientificado da instauração do inquérito civil³⁴⁴, salvo se houver prejuízo ao interesse público³⁴⁵, podendo interpor recurso,

³⁴¹ Ato Regulamentar Conjunto nº 5/2014-GPGJ/CGMPMA, art.5º.

³⁴² Resolução nº 22/2014-CPMPMA anexos IV, V e VI.

³⁴³ Art. 3º e 4º da Resolução nº 10/2009-CPMPMA.

³⁴⁴ Art. 30, §1º da LCE nº 013/1991 e art. Art. 8º, §2 da Resolução nº 10/2009-CPMPMA.

³⁴⁵ Art. 10 da Resolução nº 10/2009-CPMPMA.

com efeito suspensivo, ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de cinco dias³⁴⁶.

§ 1º. O prazo recursal fluirá a partir da juntada da notificação da instauração do inquérito civil ou da cópia da publicação da Portaria³⁴⁷, valendo o que ocorrer primeiro³⁴⁸.

§ 2º. Interposto recurso, o membro do Ministério Público, antes da remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público³⁴⁹, lançará manifestação de sustentação ou não da decisão³⁵⁰.

§ 3º. Instaurado o inquérito civil, por determinação, encaminhar cópia da portaria respectiva ao Procurador-Geral de Justiça ou ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

CAPÍTULO III

Da Tramitação, Instrução e Conclusão dos Procedimentos

Art. 351. Admite-se o uso de todos os meios de prova lícitos na instrução dos procedimentos³⁵¹.

§ 1º. Somente o presidente da investigação pode determinar a realização de diligências³⁵², podendo expedir portaria especificando os atos de mero expediente a serem realizados diretamente pelo servidor³⁵³.

§ 2º. As diligências a serem realizadas em outras comarcas devem ser feitas mediante expedição de carta precatória³⁵⁴.

§ 3º. Utilizar-se dos técnicos e recursos disponibilizados pela Instituição, diretamente ou por meio de órgãos conveniados.

§ 4º. Realizar ou requisitar inspeções, vistorias e diligências investigatórias, inclusive junto a órgãos, autoridades e entidades da administração direta ou indireta³⁵⁵, documentando-as em auto circunstanciado, que deverá conter as assinaturas dos participantes.

§ 5º. Organizar, se for o caso, audiência pública³⁵⁶ para coleta de provas, dados, informações ou esclarecimentos em inquérito civil ou com a finalidade de zelar para

³⁴⁶ Art. 8º da Resolução nº 10/2009-CPMPMA.

³⁴⁷ Art. 10, §2º da Resolução nº 10/2009-CPMPMA.

³⁴⁸ Art. 8º da Resolução nº 10/2009-CPMPMA.

³⁴⁹ Art. 8º, §2º da Resolução nº 10/2009-CPMPMA.

³⁵⁰ Art. 8º, §1º da Resolução nº 10/2009-CPMPMA.

³⁵¹ Art. 9, § 2º da Resolução nº 10/2009-CPMPMA.

³⁵² Art. 9º da Resolução nº 10/2009-CPMPMA.

³⁵³ Art. 9º da Resolução nº 10/2009-CPMPMA.

³⁵⁴ Art. 9º, §7 da Resolução nº 10/2009-CPMPMA.

³⁵⁵ Art. 26, I, “c”, da Lei nº 8.625/1993.

³⁵⁶ As audiências públicas são instrumentos para coleta de provas, dados, informações ou esclarecimentos em inquérito civil, ou com a finalidade de zelar para que os Poderes Públicos e os serviços de relevância pública e social obedeçam aos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual e no ordenamento jurídico. Resolução nº 82/2012 CNMP.

que os Poderes Públicos e os serviços de relevância pública e social obedeçam aos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual e nas demais normas do ordenamento jurídico³⁵⁷.

§ 6º. Expedir notificação visando à colheita de depoimento ou a obtenção de esclarecimento³⁵⁸, seguindo as regras estabelecidas na Resolução nº 10/2009 – CPMP-MA, atentando para as autoridades que devem recebê-la por intermédio da Procuradoria Geral de Justiça³⁵⁹.

§ 7º. Reduzir a termo, caso não seja possível o registro em media digital (áudio e vídeo), todos os depoimentos colhidos no curso da investigação ou em razão dela, inclusive os decorrentes de audiência pública, juntando-os aos autos do procedimento, devidamente assinados pelo Promotor de Justiça, pelo investigado e seu advogado, se presentes, e pelo declarante, salvo se este não puder ou se recusar a assinar, hipótese em que deverão ser colhidas assinaturas de duas testemunhas mediante certificação do ato.

§ 8º. Ouvir o investigado, preferencialmente na presença de seu advogado, se indicado e quando não houver prejuízo à investigação, atentando para o registro em media digital (áudio e vídeo) sempre que possível.

§ 9º. Expedir requisições para obtenção de informações, documentos, certidões ou realização de exames e perícias, atentando que deverão ser cumpridas gratuitamente pelos órgãos, entidades e autoridades da Administração Pública direta ou indireta de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios³⁶⁰.

§ 10. Lembrar que o Ministério Público pode requisitar informações sigilosas, exceto quando a Constituição Federal ou a lei vede o acesso sem autorização judicial ou atribua apenas a outras autoridades o poder de obtê-las.

§ 11. Ao obter informação confidencial, zelar por seu resguardo, inclusive decretando o sigilo das investigações em que for inserida, sob pena de responsabilização pessoal³⁶¹.

§ 12. A decisão que decretar o sigilo da investigação deve ser fundamentada e deve delimitar seu alcance e extensão.

§ 13. Expedir recomendações aos órgãos públicos, na forma da Resolução nº 10/2009-CPMPMA.

Art. 352. Os procedimentos devem estar concluídos no prazo de:³⁶²

I – 90 (noventa) dias³⁶³, em se tratando de procedimento preparatório de inquérito civil, prorrogável uma vez por igual prazo;

³⁵⁷ Art. 77 da LCE nº 013/1991.

³⁵⁸ Art. 26, I, “a”, da Lei nº 8.625/1993.

³⁵⁹ Art. 9º, §8º e 9º da Resolução nº 10/2009-CPMPMA.

³⁶⁰ Art. 26, § 3º, da Lei nº 8.625/1993; art. 27, § 3º, da LCE nº 013/1991.

³⁶¹ Art. 26, § 2º, da Lei nº 8.625/1993.

³⁶² Resolução nº 23/2007, CNMP.

³⁶³ Art. 3, § 2º, da LCE nº 013/1991.

II – 01 (um) ano, em se tratando de inquérito civil³⁶⁴, cabendo quantas prorrogações forem necessárias por igual período, por decisão motivada.

Parágrafo único. A motivação referida no in. II deverá necessariamente ser precedida de um relatório circunstanciado acerca das providências já tomadas e daquelas ainda em curso, devendo também, quando isso não importar em prejuízo à investigação, indicar as diligências ou providências faltantes e a previsão de tempo necessário para sua concretização³⁶⁵.

Art. 353. Informando as Notícias de Fato de qualquer violação de direito assegurado nas Constituições Federal e Estadual ou irregularidades nos serviços de relevância pública, responder ao noticiante no prazo de 30 (trinta) dias³⁶⁶, expondo as medidas adotadas.

Parágrafo único. O promotor poderá instruir a Notícia de Fato, podendo prorrogar as investigações por mais 90 dias, não se admitindo ulterior prorrogação³⁶⁷.

Art. 354. Entendendo que o exame dos fatos informados em Notícia de Fato compete a outro membro do Ministério Público, proceder ao seu encaminhamento por ofício, cientificando eventuais interessados.

Parágrafo único. Surgindo conflito positivo ou negativo de atribuições, suscitá-lo de imediato nos próprios autos, fundamentadamente, encaminhando-os ao Procurador-Geral de Justiça para decisão.

Art. 355. Verificar, pela análise do procedimento administrativo *lato sensu*, se os fatos relatados têm reflexos na esfera penal e, em caso positivo, remeter cópias ao órgão do Ministério Público com atribuição criminal.

Art. 356. Zelar para que sejam registrados e atualizados no sistema “SIMP INTEGRADO” todos os expedientes de sua área de atuação, sendo dispensadas as comunicações ao Centro de Apoio Operacional respectivo, bem como a expedição de ofícios e a remessa de cópia de peças.

§ 1º. Manter na Promotoria de Justiça o livro de registro único, onde foram registradas todas as ocorrências antes da implantação do sistema “SIMP INTEGRADO”, que deverão ser atualizadas.

§ 2º. As peças obrigatórias, definidas no art. 2º, §2º do Ato Regulamentar Conjunto nº 04/2014 – GPGJ - CGMP³⁶⁸, deverão ser digitalizadas de forma legível e automaticamente inseridas no sistema “SIMP INTEGRADO” para consulta.

³⁶⁴ Art. 12 da Resolução nº 10/2009-CPMPMA.

³⁶⁵ Art. 3, §2º da Resolução nº 10/2009-CPMPMA.

³⁶⁶ Art. Art. 26, IV, § 1º, I e III da LEC nº 013/1991 e art.2, II e § 3º da Resolução nº 10/2009-CPMPMA.

³⁶⁷ Ato Regulamentar Conjunto nº 5/2014 – GPGJ/GCMPMA.

³⁶⁸ “§2º. O dever funcional de remessa mensal do Mapa Estatístico e de protocolo administrativo do fluxo de informação (protocolo de processos judiciais e inquéritos, notícias de fato, notícias de fato, processos administrativos, correspondências etc.) nas unidades ministeriais -

§ 3º. Observar atentamente as regras e orientações do Manual de Preenchimento do sistema “SIMP INTEGRADO”, inserindo e atualizando todas as informações exigidas.

CAPÍTULO IV

Do Compromisso de Ajustamento

Art. 357. Atentar para a possibilidade de formalização de compromisso de ajustamento da conduta do responsável, no bojo do inquérito civil, desde que o fato objeto da investigação esteja devidamente esclarecido³⁶⁹, para adequação de sua conduta às exigências legais, impondo-lhe o cumprimento das obrigações necessárias à prevenção, cessação e reparação do dano³⁷⁰.

§ 1º. Sempre que entender possível o compromisso, notificar o responsável pela lesão ou por sua ameaça para comparecimento à Promotoria de Justiça para obter o ajustamento de sua conduta às exigências legais.

§ 2º. Caso o notificado seja pessoa jurídica, apurar se o representante tem legitimidade para firmar compromisso, instruindo os autos com cópia do estatuto e ou do contrato social.

Art. 358. Lembrar que o compromisso de ajustamento tem por finalidade evitar o dano ou obter a sua integral reparação.

§ 1º. Cuidar para que o compromisso abranja todos os aspectos necessários à efetiva prevenção do dano ou a sua cabal reparação, admitindo o ajuste somente quanto ao modo, prazo e lugar de cumprimento da obrigação, que deverá ser certa quanto a sua existência e determinada quanto ao seu objeto.

§ 2º. Sempre que possível, fazer-se acompanhar, quando da lavratura do termo de compromisso, do técnico ou servidor público que tenha ofertado subsídios ao Ministério Público ou que conheça a situação fática e suas variáveis.

Art. 359. Do compromisso de ajustamento, formalizado por termo nos autos, deverá constar:

- I – qualificação completa do interessado;
- II – descrição pormenorizada das obrigações assumidas pelo interessado, inclusive quanto ao prazo, forma e modo de seu cumprimento;
- III – cláusula consignando a sua natureza de título executivo extrajudicial;

Promotorias e Procuradorias de Justiça - e setores administrativos deve ser mantido até que haja a migração das rotinas administrativas para o SIMP, com sua final implantação na respectiva unidade de gestão.”

³⁶⁹ Art. 17 e 18 da Resolução nº 10/2009-CPMPMA.

³⁷⁰ Art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85.

IV – sanção cominada para a hipótese de inadimplemento das obrigações assumidas;
V – que a eficácia do compromisso não está condicionada à homologação do arquivamento do inquérito civil pelo Conselho Superior do Ministério Público³⁷¹.

§ 1º. Elaborar o termo de compromisso de ajustamento em três vias, pelo menos, arquivando a segunda via em pasta própria e inserindo cópia digitalizada no sistema “SIMP INTEGRADO”.

§ 2º. Tratando-se de compromisso de ajustamento preliminar ou parcial, que não implique solução definitiva do objeto do inquérito civil, consignar o fato no próprio termo, para ulterior conhecimento e homologação do Conselho Superior ao final das investigações e consecução do termo de ajuste conclusivo, se houver.

Art. 360. Lembrar que as cominações deverão constar do compromisso de ajustamento sem prejuízo do caráter executivo a este conferido³⁷².

§ 1º. A cominação visa a assegurar o cumprimento da obrigação principal, não possuindo caráter compensatório ou satisfativo, e não precisa consistir necessariamente em multa, podendo implicar outra obrigação (de fazer, de não fazer, de entregar), caso esta se mostre a mais adequada para garantia do cumprimento do ajuste e à natureza do interesse tutelado.

§ 2º. Recaindo a cominação em multa, fixá-la em patamar suficiente ao atendimento de sua finalidade, atentando especialmente para a situação financeira do interessado e que a estipulação em valores desproporcionais à obrigação assumida poderá importar impossibilidade do seu pagamento ou coerção insuficiente.

§ 3º. A multa poderá ser fixada em valor diário, sendo devida cumulativamente tantos quantos sejam os dias em que persistir o inadimplemento.

Art. 361. Firmado o instrumento de ajuste de conduta, acompanhar o seu cumprimento nos próprios autos onde foi celebrado, certificando as medidas adotadas para sua fiscalização.

§ 1º. Para o fim previsto no “caput” deste artigo, notificar pessoalmente o compromissário para que dê cumprimento às obrigações assumidas³⁷³.

§ 2º. Ocorrido o descumprimento do ajuste, promover a execução judicial do título.

§ 3º. Caso o compromisso de ajustamento não tenha sido lavrado nos autos de algum procedimento ou, em caso positivo, este já tenha sido concluído, instaurar procedimento administrativo para acompanhar seu cumprimento³⁷⁴.

³⁷¹ Art. 17 da Resolução nº 10/2009-CPMPMA.

³⁷² Art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985.

³⁷³ Art. 18 da Resolução nº 10/2009-CPMPMA.

³⁷⁴ Art. 5º, inc. I, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – GPGJ/CGMPMA.

CAPÍTULO V

Do Arquivamento do Procedimento Investigatório

Art. 362. Esgotadas todas as diligências, entendendo não haver necessidade de sua realização ou firmado compromisso de ajustamento que contemple a integral reparação do dano ou sua efetiva prevenção, após verificado seu cumprimento, estando convicto da inexistência de fundamento para o ajuizamento de ação civil pública ou da adoção de outras medidas administrativas, arquivar o inquérito civil ou o procedimento preparatório de inquérito civil, em decisão fundamentada.

Parágrafo único. Promovido o arquivamento, os autos devem ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação³⁷⁵.

Art. 363. No caso de notícia de fato e do procedimento administrativo, nas hipóteses do art. 5º, inc. I, II e IV, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – GPGJ/CGMPMA, o arquivamento não será submetido à homologação do Conselho Superior do Ministério Público, mas tão somente à notificação do ou dos interessados.

Art. 364. Realizar as diligências determinadas pelo Conselho Superior do Ministério Público no exercício de sua função de órgão revisor do arquivamento.

Parágrafo único. Se, com base nas provas obtidas em decorrência das diligências realizadas, entender cabível o ajuizamento de ação, intentá-la desde logo, comunicando ao Conselho Superior a providência adotada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 365. Homologada a promoção do arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público, somente proceder a novas investigações se de outras provas ou fatos conexos tiver notícia, bem como se surgirem novos dados técnicos ou jurídicos³⁷⁶.

TÍTULO III

Da Ação Civil Pública

CAPÍTULO I

Do Ajuizamento da Ação Civil Pública

Art. 366. A ação civil pública deverá seguir os princípios do Código de Processo Civil³⁷⁷, observadas as particularidades da Lei nº 7.347/1985 e do Título III do Có-

³⁷⁵ Art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985 e art. 13 da Resolução nº 10/2009-CPMPMA.

³⁷⁶ Art. 30 da LCE nº 013/1991 a art. 13 e 14 da Resolução nº 10/2009-CPMPMA.

³⁷⁷ Art. 19 da Lei nº 7.347/1985.

digo de Defesa do Consumidor³⁷⁸, sem prejuízo de outras normas específicas³⁷⁹.
§ 1º. Caso a ação civil pública não contemple integralmente o objeto do inquérito civil ou do procedimento preparatório de inquérito civil, os pontos remanescentes deverão ser objeto de prosseguimento, em procedimento em separado, ou de arquivamento, neste caso a ser remetido ao Conselho Superior do Ministério Público.

§ 2º. Atentar sempre para os requisitos gerais e específicos da petição inicial³⁸⁰.

§ 3º. Lembrar que a ação civil pública admite todos as espécies de pedidos ou ações³⁸¹.

§ 4º. Na elaboração do pedido, indicar sempre as medidas pleiteadas e suas especificações.

§ 5º. Lembrar que o Ministério Público não recebe honorários advocatícios³⁸², mas que cabe condenação do réu em outras despesas processuais.

Art. 367. Considerar que, em regra, a atuação do Ministério Público está condicionada ao princípio da obrigatoriedade.

Parágrafo único. O Ministério Público somente poderá postular extinção da ação civil pública sem resolução do mérito quando, no curso do processo, surgir fato novo que descaracterize a situação vigente à época do ajuizamento da ação e que faça cessar a lesão ou a ameaça de lesão ao interesse tutelado (carência superveniente), bem como quando impossível suprir a falta de pressuposto processual ou condição da ação.

Art. 368. Atentar para o cabimento, na ação civil pública, de pedido liminar de caráter cautelar ou de tutela antecipada³⁸³.

§ 1º. Ao pleitear a concessão de medidas urgentes, de natureza cautelar ou antecipatória, postular também a fixação de multa diária para a hipótese de descumprimento da obrigação, sugerindo o seu valor³⁸⁴, sem prejuízo de outras medidas coercitivas que se mostrem pertinentes.

§ 2º. Atentar, ao requerer medidas urgentes, para os requisitos da cautelar, da antecipação de tutela³⁸⁵ ou da tutela específica³⁸⁶, conforme o caso.

³⁷⁸ Art. 81 a 104 do Código de Defesa do Consumidor.

³⁷⁹ Lei de Improbidade Administrativa – Lei nº 8.429/1992.

³⁸⁰ Art. 282 do Código de Processo Civil.

³⁸¹ Art. 3º da Lei 7.347/1985, cc. os art. 83 do Código de Defesa do Consumidor e 212 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

³⁸² Art. 128, § 5º, II, “a”, da CF.

³⁸³ Art. 12 da Lei nº 7.347/1985; art. 273 do Código de Processo Civil; art. 84, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

³⁸⁴ Art. 11 da Lei nº 7.347/1985; art. 84, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor.

³⁸⁵ Art. 273 do Código de Processo Civil.

³⁸⁶ Art. 461, § 3º, do Código de Processo Civil.

Art. 369. Observar que a competência para o julgamento de ação civil pública será do juiz do local em que o dano ocorreu ou deveria ocorrer³⁸⁷.

§ 1º. Nas ações versando interesses difusos e coletivos da infância e juventude, a competência será do Juiz do local em que ocorreu ou deveria ocorrer a ação ou omissão³⁸⁸.

§ 2º. Em relação a danos de caráter regional ou nacional, observar o disposto no art. 93, inc. II, do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 370. Instruir os autos da ação civil pública com o inquérito civil ou com o procedimento preparatório, conforme o caso, sempre completos, salvo se desmembrados.

Parágrafo único. Manter na Promotoria de Justiça cópia dos principais documentos que instruem o inquérito civil ou o procedimento preparatório, especialmente daqueles em que haja dificuldade de obtenção de segunda via, para utilização em caso de extravio e necessidade de restauração dos autos.

Art. 371. Providenciar para que as principais peças dos autos sejam inseridas no sistema “SIMP INTEGRADO”, nos termos do disposto no art. 356 deste Manual.

CAPÍTULO II

Da Tramitação da Ação Civil Pública

Art. 372. Observar rigorosamente os prazos processuais para manifestação, que são próprios quando o Ministério Público é autor, para evitar a ocorrência de preclusão.

Art. 373. Proceder ao acompanhamento regular da tramitação do processo por meio de consultas ao Cartório ou ao sítio eletrônico do respectivo Tribunal.

Art. 374. Atentar para os pontos controvertidos da lide e requerer, se necessário, a produção de provas em juízo.

Parágrafo único. Observar que na ação civil pública não há adiantamento de custas, honorários periciais, emolumentos ou qualquer outra despesa.

Art. 375. Indicar assistente técnico sempre que deferida a produção de prova pericial e formular quesitos.

§ 1º. A indicação de assistente técnico deverá recair, preferencialmente, em profissional integrante do corpo técnico de apoio do Ministério Público, em funcionário

³⁸⁷ Art. 2º da Lei nº 7.347/1985 e art. 93, I, do Código de Defesa do Consumidor.

³⁸⁸ Art. 209 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

de órgão público, em funcionário pertencente a entidade que mantenha convênio com o Ministério Público ou, na falta, em profissional dotado de capacitação técnica na matéria.

§ 2º. Os quesitos devem ser formulados com subsídios colhidos junto ao profissional indicado.

Art. 376. No caso de celebração de acordo judicial no curso da ação civil pública, zelar para que todas as medidas necessárias para a integral reparação do dano ou sua efetiva prevenção sejam contempladas, valendo-se de aconselhamento técnico, se necessário.

§ 1º. O legitimado para a ação civil pública somente poderá transigir quanto ao prazo, forma e modo de cumprimento da obrigação.

§ 2º. O acordo celebrado nos autos da ação civil pública não se sujeita a reexame ou homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público, mas deverá ser homologado pelo juiz³⁸⁹.

Art. 377. Inserir no acordo, sempre que cabível, cominação para a hipótese de descumprimento das obrigações assumidas.

Art. 378. Zelar para que o provimento jurisdicional previsto na sentença seja prioritariamente consistente em tutela específica. Não sendo possível, adotar as providências que assegurem o resultado prático equivalente³⁹⁰ ou, em última hipótese, a conversão em perdas e danos, com condenação em dinheiro revertida para o fundo próprio.

Parágrafo único. Cuidando-se de ação de improbidade administrativa, a condenação em dinheiro ou a reversão de bens deve ser feita em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito³⁹¹, salvo se, com o ato de improbidade administrativa praticado, houve lesão a interesse difuso ou coletivo e houve cumulação de ações.

Art. 379. Atentar para a necessidade de elaborar recurso ou contrarrazões impugnando de forma específica os fundamentos da sentença ou do recurso, respectivamente, evitando argumentações genéricas.

Parágrafo único. Na apelação, impugnar a sentença em relação aos pedidos julgados improcedentes, cuja reforma entenda cabível, sob pena de trânsito em julgado.

Art. 380. Promover a execução, provisória ou definitiva, sempre que cabível, após verificar eventual cumprimento voluntário ou necessidade de liquidação.

³⁸⁹ Art. 269, III, do Código de Processo Civil.

³⁹⁰ Art. 461, “caput”, Código de Processo Civil.

³⁹¹ Art. 18 da Lei nº 8.429/1992.

Parágrafo único. Observar que, na execução, os titulares dos interesses individuais, ainda que homogêneos, têm preferência no recebimento das verbas objeto da condenação³⁹².

Art. 381. Nos casos de interesses individuais homogêneos, após decorrido o prazo de um ano da condenação (se for possível a execução provisória) ou do trânsito em julgado sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, promover a liquidação e execução do montante da indenização devida, cujo produto reverterá para o Fundo de Reparação³⁹³.

CAPÍTULO III

Da Atuação como Fiscal da Lei na Ação Civil Pública

Art. 382. Atentar para as peculiaridades da atuação do Ministério Público como fiscal da lei no processo civil, tratadas no Título I, do Livro VI, deste Manual, zelando por sua intervenção, desde o início, em todas as ações civis públicas propostas por colegitimados.

§ 1º. Verificar se o autor da ação civil pública possui legitimidade para agir, examinando em especial os requisitos exigidos das associações³⁹⁴.

§ 2º. Caso entenda necessário, promover a emenda da petição inicial para modificar o pedido ou a causa de pedir, requerendo a inclusão do Ministério Público como litisconsorte ativo.

Art. 383. Assumir o polo ativo da relação processual sempre que houver desistência ou abandono injustificado da ação civil pública³⁹⁵.

Parágrafo único. No caso de entender justificado o abandono ou a desistência, manifestar-se fundamentadamente a respeito, expondo os motivos pelos quais não assumirá o polo ativo da demanda, destacando a perda superveniente do objeto.

Art. 384. Impugnar o acordo celebrado entre autor e réu sempre que houver disposição do conteúdo material da demanda, que impossibilite a integral reparação do dano ou quando inadequados o prazo e o modo indicados para sua realização.

Parágrafo único. Em caso de homologação contrária à manifestação do Ministério Público, interpor o recurso cabível.

³⁹² Art. 99 do Código de Defesa do Consumidor.

³⁹³ Art. 100 do Código de Defesa do Consumidor.

³⁹⁴ Art. 5º, V, “a” e “b”, da Lei nº 7.347/1985 e art. 82, IV e § 1º, do Código de Processo Civil.

³⁹⁵ Art. 5º, § 3º, da Lei nº 7.347/1985.

Art. 385. Promover a execução da sentença de procedência da ação civil pública se o autor não o fizer no prazo de 60 (sessenta) dias, contado de seu trânsito em julgado³⁹⁶.

TÍTULO IV **Da Promotoria de Justiça do Patrimônio Público**

CAPÍTULO I **Das Investigações**

Art. 386. Ao receber notícia de lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público, instaurar procedimento investigatório (inquérito civil ou procedimento preparatório, conforme o caso), nos termos do disposto no Título II deste Livro.

Parágrafo único. Lembrar que a atuação deve abranger a repressão ao enriquecimento ilícito, o ressarcimento ao erário e a exigência de respeito aos princípios norteadores da Administração Pública.

Art. 387. Lembrar que as decisões dos Tribunais de Contas não vinculam a atuação do Ministério Público e que o uso adequado da recomendação pode sanar as irregularidades ou ilegalidades detectadas, sem prejuízo de eventual responsabilização pelo ato de improbidade administrativa praticado.

Art. 388. Proceder à prévia identificação das irregularidades apontadas e justificar, ainda que de forma sucinta, a necessidade da instauração e a atribuição do Ministério Público.

Art. 389. Identificar na portaria o objeto da investigação e instaurar tantas investigações quantas forem necessárias em vista dos fatos identificados, tendo como critérios norteadores os princípios da razoabilidade e da eficiência da investigação, evitando mera referência à decisão do Tribunal de Contas.

Art. 390. Atentar para os prazos prescricionais da ação de improbidade administrativa³⁹⁷, lembrando que a pretensão de ressarcimento dos prejuízos causados ao erário é imprescritível³⁹⁸.

Parágrafo único. Instruir o procedimento com documentos que demonstrem as datas de início e do término do mandato, cargo, emprego ou função.

³⁹⁶ Art. 15 da Lei nº 7.347/1985.

³⁹⁷ Art. 23 da Lei nº 8.429/1992.

³⁹⁸ Art. 37, § 5º, da Constituição Federal.

Art. 391. Atentar para o fato de que o Ministério Público dispõe de corpo técnico habilitado para a realização de perícias, inclusive para apuração de eventuais danos ao erário.

Art. 392. Expedir, se for o caso, ofício ao representante da Administração Direta ou Indireta, solicitando ou requisitando informações referentes ao fato investigado, com identificação dos documentos considerados imprescindíveis.

Art. 393. Em sendo apontado o responsável e o montante devido pelo Tribunal de Contas, considerar a possibilidade de promover a execução³⁹⁹, especialmente se a decisão tiver o caráter de ressarcimento de danos ao erário.

Art. 394. Lembrar que a aplicação das sanções por prática de atos de improbidade administrativa independe da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público, salvo quanto à pena de ressarcimento⁴⁰⁰.

Art. 395. Comunicar ao órgão do Ministério Público com atribuições criminais as irregularidades que possam caracterizar infração penal, sem prejuízo de sua apuração na esfera civil, atuando de maneira integrada com o órgão criminal, quando possível.

Art. 396. Lembrar que ao Ministério Público é vedada a função de assessoria jurídica a órgãos públicos, inclusive às Comissões Parlamentares de Inquérito.

Art. 397. Ao receber notícia da instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito, estadual ou municipal, verificar a necessidade de instauração de procedimento investigatório, observadas as hipóteses de atribuição originária do Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único. Lembrar que o procedimento ou processo instaurado com base em conclusões de Comissões Parlamentares de Inquérito do Congresso Nacional e de suas Casas tem prioridade em relação aos demais feitos, ressalvadas as exceções legais⁴⁰¹.

Art. 398. Proceder à verificação do ajuizamento de ação popular, cuja eventual existência não obsta a atuação do Ministério Público.

Art. 399. No âmbito do procedimento investigatório instaurado, requisitar, de ofício ou mediante provocação, se entender necessário, a instauração de inquérito policial ou procedimento administrativo⁴⁰².

³⁹⁹ Art. 71, § 3º, da CF.

⁴⁰⁰ Art. 21, I, da Lei nº 8.429/1992.

⁴⁰¹ Lei nº 10.001/2000. Excetuam-se os pedidos de “habeas corpus”, “habeas data” e mandado de segurança.

⁴⁰² Art. 22 da Lei nº 8.429/1992 e art. 97, parágrafo único, da Constituição Estadual.

Art. 400. Nos procedimentos visando à apuração de irregularidades em contratações promovidas pelo Poder Público, restringir a requisição aos documentos considerados imprescindíveis.

§ 1º. Se a irregularidade consistir na dispensa ou inexigibilidade de licitação, solicitar ou requisitar cópia do procedimento previsto no art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, do contrato administrativo e de seus aditamentos.

§ 2º. Se a irregularidade consistir em vício na licitação, solicitar ou requisitar cópia do procedimento licitatório, do contrato, de eventuais aditamentos e dos procedimentos de pagamento (notas de empenho, liquidação de despesas e efetivo pagamento).

§ 3º. Se a irregularidade estiver na execução do contrato, realizar vistorias, constatações ou solicitar fiscalização e informações da Receita Tributária Estadual, promovendo a juntada das Relações Anuais de Informações Sociais – RAIS.

§ 4º. Solicitar, quando necessário, relação do cadastro de fornecedores e histórico de contratações anteriores realizadas para a satisfação de objeto semelhante.

§ 5º. Solicitar ao Cartório Distribuidor certidão acerca da existência de mandado de segurança impetrado por empresa ou profissional preterido no certame licitatório.

§ 6º. Tratando-se de alienação de bem móvel, verificar a existência de avaliação prévia e se foi empregada a modalidade obrigatória (leilão).

§ 7º. Tratando-se de alienação de bem imóvel, verificar:

- a) a existência de lei autorizadora;
- b) a realização de avaliação prévia;
- c) a observância da modalidade obrigatória (concorrência ou leilão).

§ 8º. Na hipótese de contratação de pessoal, requisitar cópia:

- a) do ato administrativo motivador da contratação;
- b) das fichas funcionais, horário de trabalho e funções efetivamente exercidas;
- c) do plano de cargos e de carreira;
- d) dos demonstrativos dos pagamentos efetuados a qualquer título;
- e) dos comprovantes do efetivo exercício da função pública.

Art. 401. Nos procedimentos visando à apuração do sistema remuneratório dos agentes públicos, instruir com:

I – relação dos agentes públicos beneficiados com indicação dos valores percebidos atualizados;

II – cópia dos atos normativos que fixaram a remuneração impugnada.

§ 1º. Após individualização do valor devido, notificar, se for o caso, o agente público para a devolução espontânea, sem prejuízo da continuidade do inquérito civil para apurar eventual ato de improbidade administrativa, diante a impossibilidade de transação⁴⁰³.

⁴⁰³ Art. 17, § 1º, da Lei nº 8.429/1992.

§ 2º. Lembrar que diversos Estatutos de Servidores Públicos contemplam a possibilidade de reposição parcelada do valor devido pelo servidor aos cofres públicos, mediante desconto em folha de pagamento.

Art. 402. Nos procedimentos visando à apuração de utilização da publicidade institucional para fins de promoção pessoal⁴⁰⁴, instruir com cópia:

- I – do informe jornalístico ou publicitário;
- II – do procedimento administrativo em que se determinou a divulgação;
- III – do contrato administrativo firmado com a empresa de publicidade ou jornalística;
- IV – das notas de empenho emitidas em favor da contratada e respectivas liquidações de despesas, para que sejam apurados os valores a serem restituídos.

Art. 403. Nos procedimentos instaurados para apuração de ato de improbidade administrativa nas modalidades de enriquecimento ilícito ou prejuízo ao erário, promover, conforme o caso e quando se mostrar necessário:

I – a quebra dos sigilos fiscal e bancário para obtenção de informações dos bancos de dados:

- a) da Receita Federal, para obtenção das declarações de bens e renda do investigado referentes aos últimos 5 (cinco) anos e informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS;
- b) do Banco Central e do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro – CCS;
- c) do COAF – Conselho de Controle de Atividades Financeiras do Ministério da Fazenda;
- d) da Comissão de Valores Mobiliários, da BM&F – Bolsa de Mercadorias e Futuro e da BOVESPA;

II – a consulta à Junta Comercial do Estado do Maranhão – JUCEMA para identificar a composição societária de empresa, a evolução de capital social, as alterações societárias, a mudança de objeto social, os endereços, os procuradores e outras informações relevantes;

III – a pesquisa no Registro de Domínios para a Internet do Brasil para verificar a existência de domínios criados e mantidos por pessoas físicas ou jurídicas;

IV – a quebra do sigilo dos dados telefônicos para conhecimento das chamadas originadas e recebidas pelos números a serem indicados, sem prejuízo de autorização judicial para utilização, como prova emprestada, do conteúdo de interceptação telefônica realizada no âmbito criminal;

V – a juntada de certidão do Cartório de Registro de Imóveis acerca das transações imobiliárias realizadas, bem como de certidões de Cartórios de Notas relativas a escrituras lavradas em nome do investigado, como adquirente ou alienante de bem imóvel;

⁴⁰⁴ Art. 37, § 1º, da CF.

VI – a requisição de informações dos órgãos de trânsito quanto a registros de veículos em nome do investigado;

VII – a oitiva do investigado.

§ 1º. Para obtenção de informações dos Registros de imóveis, poderá ser solicitada ao Corregedor-Geral da Justiça, por intermédio da Procuradoria Geral de Justiça, a publicação de comunicado endereçado às Circunscrições Imobiliárias do Estado para que informem existência de bens imóveis em nome do agente público.

§ 2º. Os dados mencionados no parágrafo anterior também poderão ser obtidos junto às entidades registrarias, se em vigor termo de cooperação para intercâmbio de informações por meio eletrônico.

§ 3º. Havendo tratado bilateral ou multilateral prevendo pedido de auxílio direto, solicitar a cooperação internacional para recuperação de ativos no exterior, por intermédio da autoridade central, atualmente o DRCI – Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, órgão da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça.

§ 4º. Atentar para o fato de que atualmente as informações necessárias à instrução da investigação são armazenadas em meio magnético nas bases de dados das fontes, o que permite a solicitação de seu encaminhamento por meio de mídia.

§ 5º. Atentar que os Relatórios de Inteligência Financeira – RIF, gerados pelo COAF, são documentos confidenciais, que não podem ser utilizados ou anexados diretamente aos autos de investigação ou em processos judiciais, servindo apenas para orientação da investigação.

§ 6º. A investigação, sempre que necessário e por decisão fundamentada, poderá ser ampliada para alcançar o cônjuge e parentes do investigado ou outros beneficiários.

§ 7º. Lembrar que o sistema “Bacen Jud” possibilita aos juízes a requisição eletrônica de informações bancárias, o bloqueio, o desbloqueio e a transferência de valores, sendo útil para garantir o cumprimento ágil de cautelares de sequestro, indisponibilidade de bens ou penhora “on line”.

§ 8º. No pedido de quebra de sigilo bancário, atentar para a documentação disponível nas instituições financeiras, as quais podem ser úteis na investigação:

a) extratos da movimentação das contas bancárias (corrente e poupança), com discriminação dos créditos e dos débitos, bem como identificação da origem e do destino;

b) ficha cadastral do titular de cada conta bancária, com toda a documentação apresentada por ocasião da abertura da conta (dados pessoais, ocupação, renda ou faturamento, bens e patrimônio declarado);

c) cartão de assinatura;

d) cópia dos microfimes dos documentos de movimentação (depósitos, saques, cheques, transferências) e extratos das aplicações financeiras e dos investimentos em geral, cartões de crédito e previdência privada;

- e) instrumento de procuração;
- f) contratos de mútuo e financiamento;
- g) documentos comprobatórios de aquisições de moedas estrangeiras, de conversões de moeda estrangeira em moeda nacional e de transferência de moedas ou outros valores para o exterior.

Art. 404. Nos procedimentos instaurados para apurar a falta de aplicação do percentual mínimo das receitas municipais na manutenção e desenvolvimento do ensino:

- I – obter informação do Tribunal de Contas a respeito dos valores aplicados;
- II – obter informação da Prefeitura Municipal quanto à destinação dos recursos;
- III – comunicar a ocorrência ao Procurador-Geral de Justiça para o eventual ajuizamento de ação interventiva.

Art. 405. Nos procedimentos que objetivam a apuração de contratação ilegal de servidor temporário, requisitar, se necessário:

- I – cópia do ato administrativo motivador da contratação, bem como informações sobre a existência de processo seletivo, ainda que simplificado, com respeito aos princípios norteadores da Administração Pública;
- II – cópia da lei que dispõe sobre a contratação temporária pelo Poder Público;
- III – cópia da lei que cria o plano de cargos e de carreira do serviço público;
- IV – informações sobre a realização de concurso público, em período determinado, detalhando a nomenclatura, o número e atribuições dos cargos, bem como o número de candidatos aprovados, empossados e que entraram em exercício;
- V – informações sobre as contratações temporárias efetuadas, em período determinado, especificando as funções exercidas, remuneração, procedimento de seleção, se houver;
- VI – demonstrativo dos pagamentos efetuados a qualquer título;
- VII – comprovantes do efetivo exercício da função pública.

Art. 406. Nos procedimentos visando à apuração de desvio de finalidade em cargos de provimento em comissão, em hipótese de cargo técnico, administrativo, burocrático e que não exige especial relação de confiança, requisitar, se necessário, cópia:

- a) da lei que cria quadro de pessoal, especificando os cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão, bem como a descrição das funções atribuídas aos cargos;
- b) da relação completa dos servidores que ocupam os respectivos cargos, com vencimentos e data de admissão;
- c) do ato administrativo de nomeação dos servidores comissionados;
- d) da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, decorrente da criação dos cargos;
- e) da declaração do ordenador de despesa de que o aumento, em razão da criação dos cargos, tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual

e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
§ 1º. Colher depoimento dos servidores nomeados para aferir se está presente a natureza jurídica de cargo de provimento em comissão.

§ 2º. Zelar pelo cumprimento da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, que proíbe o nepotismo na nomeação de cargos comissionados.

Art. 407. Nos procedimentos instaurados para apurar fraude em concurso público, instruir com:

I – a lei que cria quadro de pessoal, especificando os cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão, bem como a descrição das funções atribuídas aos cargos;

II – cópia do procedimento administrativo em que se decidiu pela necessidade de realização do concurso público, bem como do procedimento administrativo do próprio concurso;

III – cópia do procedimento administrativo licitatório ou de declaração de inexigibilidade ou dispensa de licitação e dos contratos e aditamentos firmados com a empresa responsável pela realização do certame;

IV – estimativa do impacto orçamentário e declaração de adequação orçamentária e financeira do ordenador de despesa.

Art. 408. Nos procedimentos visando à apuração de irregularidades em ajustes firmados pelo Poder Público com entidades da sociedade civil, organizações sociais e organizações da sociedade civil de interesse público, buscar informações sobre:

I – a composição estatutária das entidades beneficiadas e a qualificação das entidades no âmbito da pessoa política;

II – a natureza do vínculo com o poder público e a possibilidade legal de celebração de ajustes;

III – o repasse de recursos orçamentários e os objetivos do ajuste;

IV – o cumprimento do plano de metas aprovado e os indicadores de produtividade;

V – a eficiência do controle do ajuste pelo Poder Público e a eficiência do controle do Conselho de Política Pública da Comunidade.

§ 1º. Instruir a investigação com:

a) cópia do contrato de gestão ou termo de parceria; dos termos aditivos e modificativos do contrato com as respectivas justificativas; da autorização prévia da autoridade competente, das publicações e das notas de empenho;

b) a identificação da fonte dos recursos, se próprios, federais ou de convênio;

c) informações sobre a convocação pública de organizações sociais qualificadas na área de interesse; a realização de concurso de projetos para a escolha da OSCIP ou a justificativa para não realização;

d) a proposta orçamentária e o programa de investimentos, devidamente aprovados pelo Conselho de Administração da Organização Social;

e) a publicação da decisão do Poder Público para firmar o contrato de gestão, com indicações das atividades a serem executadas e das entidades que manifestaram interesse na celebração do referido contrato;

- f) o estatuto registrado da entidade qualificada como Organização Social ou OSCIP;
- g) a comprovação de que a entidade qualificada como Organização Social ou OSCIP possui experiência na prestação dos serviços;
- h) parecer favorável, quanto à conveniência e oportunidade de qualificação da entidade como Organização Social, exarado pelo Secretário de Estado da área correspondente;
- i) a certificação governamental de qualificação da contratada como Organização Social ou como OSCIP;
- j) a justificativa sobre os critérios de escolha da organização social contratada;
- k) demonstrativo e parecer técnico evidenciando que o contrato de gestão ou termo de parceria representa vantagem econômica para a Administração, em detrimento da realização direta do seu objeto;
- l) declaração quanto à compatibilização e à adequação da despesa contratual aos art. 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
- m) cópia das notas de empenho vinculadas ao contrato de gestão;
- n) os nomes dos membros da Comissão de Avaliação da execução contratual, os órgãos que representam e os respectivos períodos de atuação;
- o) o regulamento para contratação de obras, serviços e compras com emprego de recursos públicos;
- p) o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados;
- q) relação dos bens móveis e imóveis mantidos pelo Poder Público no período, com permissão de uso para as finalidades do contrato de gestão, especificando a forma e a razão, inclusive das eventuais substituições dos respectivos bens, ou relação de eventuais bens imóveis adquiridos com recursos provenientes do ajuste;
- r) relação nominal dos servidores públicos cedidos à Organização Social, com indicação do órgão de origem; do cargo público ocupado; da função desempenhada na Organização Social e das datas de início e término da prestação de serviço;
- s) relação dos empregados admitidos ou mantidos com recursos do contrato de gestão, indicando as funções e o valor global despendido no período;
- t) demonstrações contábeis e financeiras e relatório conclusivo da análise da execução do contrato de gestão ou termo de parceria elaborado pela Comissão de Avaliação;
- u) publicação na Imprensa Oficial dos relatórios financeiros e da execução dos ajustes, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados.

Art. 409. Sempre que julgar relevante, comunicar ao Tribunal de Contas a investigação instaurada, solicitando eventuais informações pertinentes.

Parágrafo único. Informar-se sobre a data anual da auditoria “in loco” do Tribunal de Contas no Poder Público para eventual contato pessoal com os fiscais e, se for o caso, sugerir procedimentos para análise.

Art. 410. Se, ao instruir a investigação, tomar conhecimento de lei municipal inconstitucional em face da Constituição do Estado, representar ao Procurador-Geral de Justiça para eventual propositura de ação direta de inconstitucionalidade.

Art. 411. Ao constatar em processo ou procedimento de sua atribuição, ato administrativo ou decisão judicial que contrarie enunciado de súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, após esgotamento da via administrativa, representar fundamentadamente ao Procurador-Geral de Justiça para promoção de reclamação, sem prejuízo do ajuizamento de ação cabível para a imposição das sanções da Lei de Improbidade Administrativa.

Art. 411-A. Receber comunicações de celebrações de convênios firmados por órgãos públicos para transferência voluntaria de recursos públicos como notícias de fato, transformando em seguida em procedimento administrativo de simples acompanhamento, para verificar desde a viabilidade técnica de seu objeto, até sua prestação de contas, passando pela fiscalização de seu cumprimento, de modo a prevenir danos ou repará-los e ou preveni-los.

CAPÍTULO II

Das Ações

Art. 412. Ao elaborar a petição inicial, atentar para formação do polo passivo, considerando as hipóteses de litisconsórcio necessário (art. 47 do CPC), e:

- I – descrever os fatos, a conduta de cada requerido e o elemento subjetivo necessário à caracterização da prática do ato de improbidade administrativa (dolo e culpa);
- II – incluir no polo passivo, se for o caso, aquele que tenha induzido ou concorrido para a prática do ato de improbidade ou dele obtido vantagem;
- III – formular pedido expresso de declaração de nulidade⁴⁰⁵ do procedimento administrativo, do ato ou contrato administrativo, de reconhecimento da prática de ato de improbidade administrativa e de condenação nas sanções da Lei de Improbidade Administrativa;
- IV – requerer a notificação da pessoa jurídica interessada para integrar a lide;
- V – atribuir valor à causa, observando que, na ação de improbidade administrativa, corresponde à soma do valor do contrato e da multa civil prevista no art. 12 da Lei nº 8.429/1992.

Art. 413. Postular, quando for o caso, a decretação liminar da indisponibilidade dos bens necessários à reparação dos danos, sem prejuízo do futuro perdimento em favor da pessoa jurídica lesada.

⁴⁰⁵ Art. 25, IV, b da Lei nº 8.625/1993.

Art. 414. Requisitar, quando não constantes do inquérito civil, informações sobre a remuneração recebida pelo agente público ao tempo da prática do ato de improbidade, para cálculo da multa civil a ser imposta.

Art. 415. Ao tomar ciência de sentença, verificar se houve pronunciamento sobre todos os pedidos, avaliando a necessidade de oposição de embargos de declaração e de apelação, lembrando que a sentença que julgar procedente a ação deverá determinar a reversão dos bens ou o ressarcimento dos danos à entidade lesada.

Art. 416. Após o trânsito em julgado da sentença condenatória que reconhece a prática de ato de improbidade administrativa, promover a execução das sanções aplicadas.

Art. 417. Observar que a condenação à suspensão dos direitos políticos, proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito deve ser comunicada ao juiz eleitoral e ao Tribunal Regional Eleitoral para fins de inelegibilidade⁴⁰⁶.

Art. 418. Fiscalizar a inclusão, alteração e exclusão de dados no Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa, administrado pelo Conselho Nacional de Justiça e alimentado por informações fornecidas pelos órgãos do Poder Judiciário.

TÍTULO V

Da Promotoria de Justiça do Consumidor

Art. 419. Ao assumir o cargo, comunicar o fato por meio de ofício aos órgãos de proteção ao consumidor da Comarca.

Art. 420. Manter registros atualizados de órgãos públicos e privados na Comarca que possam auxiliar no exercício das atribuições da Promotoria de Justiça do Consumidor.

Art. 421. Lembrar que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses indisponíveis afetos às relações de consumo, sejam eles individuais homogêneos, coletivos ou difusos.

Parágrafo único. Considerar como temas coletivos a serem tutelados pela Promotoria de Justiça do Consumidor aqueles relacionados à saúde, à segurança, à qualidade, à quantidade, à oferta e à publicidade dos produtos ou serviços, assim como as práticas e cláusulas comerciais abusivas.

⁴⁰⁶ Art. 1º, I, da Lei Complementar nº 135/2010.

Art. 422. Sugerir à Procuradoria Geral de Justiça, por intermédio do Centro de Apoio Operacional, a realização de convênios para obter apoio técnico aos órgãos de execução, indicando eventualmente instituições locais capacitadas para tanto.

Art. 423. Lembrar que é de atribuição da Promotoria de Justiça da Capital ajuizar ou intervir nas ações em que o dano seja de âmbito nacional ou regional, na forma do art. 93, inc. II, do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 424. Na hipótese de lesão individual, encaminhar o consumidor para atendimento pelo PROCON da Comarca ou ao Juizado Especial Cível. Parágrafo único. Atentar para o fato de que o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público é título executivo extrajudicial, nos termos do inc. II do art. 585 do Código de Processo Civil.

Art. 425. Nas ações coletivas, não sendo autor, o Ministério Público deve atuar como “custos legis”⁴⁰⁷.

§ 1º. Na execução de sentença de ação coletiva, a legitimidade é das vítimas ou sucessores e dos entes legitimados⁴⁰⁸, cabendo ao Ministério Público promovê-la caso não haja habilitação de interessados, revertendo-se a indenização ao Fundo⁴⁰⁹.

§ 2º. Intervir nas ações individuais que discutam relação de consumo sempre que presente alguma das hipóteses legais⁴¹⁰.

Art. 426. Zelar pelo respeito aos direitos assegurados aos consumidores pela Lei nº 8.078/1990, lembrando que seus dispositivos são de ordem pública, não podendo ser revogados pela vontade dos contratantes, nem sobrepostos por normas ou regulamentos de Agências Reguladoras ou outros Órgãos.

Art. 427. Observar que as regras contratuais previstas no Código de Defesa do Consumidor devem ser analisadas em harmonia com a legislação vigente (Código Civil, Código Comercial etc.), prevalecendo a que for mais benéfica ao consumidor.

Art. 428. Lembrar que as cláusulas contratuais desproporcionais podem ser objeto de revisão nos contratos de adesão e nos ajustes comuns, ainda que não esteja demonstrado qualquer vício do ato jurídico.

Art. 429. Observar que a Lei nº 8.078/1990 expressamente reconheceu o consumidor como a parte vulnerável da relação jurídica, resolvendo-se as divergências de interpretação contratual em seu favor.

⁴⁰⁷ Art. 92 do Código de Defesa do Consumidor.

⁴⁰⁸ Art. 82 do Código de Defesa do Consumidor.

⁴⁰⁹ Art. 100 do Código de Defesa do Consumidor.

⁴¹⁰ Art. 82 do Código de Processo Civil.

Art. 430. Lembrar que as relações de consumo abarcam bens móveis e imóveis, materiais e imateriais, assim como qualquer atividade fornecida no mercado mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, creditícia e securitária⁴¹¹.

Art. 431. Observar, para o fim de aplicação dos princípios protetivos do Código de Defesa do Consumidor⁴¹², que as vítimas do acidente de consumo são equiparadas ao consumidor.

Art. 432. Lembrar que é objetiva a responsabilidade civil do fornecedor por fato ou vício do produto ou do serviço⁴¹³.

Art. 433. Observar que a instauração de inquérito civil obsta a decadência na hipótese de vício do produto ou do serviço⁴¹⁴.

Art. 434. Atentar para o princípio da solidariedade vigente em sede de responsabilidade civil no Código de Defesa do Consumidor.

Art. 435. Observar que os princípios do Código de Defesa do Consumidor estendem-se também aos serviços públicos, ainda que prestados por empresas concessionárias ou permissionárias.

TÍTULO VI **Da Proteção aos Direitos Humanos**

CAPÍTULO I **Princípios Gerais**

Art. 436. Atribui-se à Promotoria de Justiça de Direitos Humanos a garantia de efetivo respeito dos Poderes Públicos e serviços de relevância pública aos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual e, notadamente, a defesa dos interesses individuais homogêneos, coletivos e difusos dos idosos, das pessoas com deficiência, da saúde e em qualquer violação ou risco iminente a direitos fundamentais ou básicos sociais, por força de práticas discriminatórias que atinjam interesse público relevante.

⁴¹¹ Art. 3º, §§ 1º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

⁴¹² Art. 17 do Código de Defesa do Consumidor.

⁴¹³ Art. 12 e 14 do Código de Defesa do Consumidor.

⁴¹⁴ Art. 26, § 2º, III, do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 437. No exercício das atribuições de tutela dos direitos humanos, compete ao membro do Ministério Público, dentre outras providências:

I – atender e receber representação ou petição de qualquer pessoa ou entidade para a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos;

II – instaurar inquérito civil ou procedimento preparatório, requisitar informações, exames, laudos, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta e indireta e de fundações e associações, bem como promover ou requisitar diligências investigatórias;

III – promover ou intervir em ação civil pública na defesa dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis, de forma autônoma, no âmbito de suas atribuições, ou conjuntamente com outro órgão de execução, se os interesses em questão recomendarem;

IV – expedir recomendações, representar à autoridade competente, realizar ou participar de audiências públicas para a adoção de providências para sanar omissões ou prevenir ou corrigir deficiências ou irregularidades e para melhor compreender as demandas apresentadas pela sociedade;

V – examinar quaisquer documentos, expedientes, fichas e procedimentos relativos a fatos investigados, podendo extrair cópias, observando e resguardando o sigilo, se for o caso;

VI – requisitar a instauração de inquérito policial e de procedimentos administrativos, atuando em conjunto ou de forma integrada em procedimentos investigatórios instaurados por Promotor de Justiça Criminal, que envolvam ilícitos penais relacionados com sua área de atuação;

VII – expedir recomendação a órgãos públicos ou privados para orientá-los quanto ao cumprimento de normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes das Constituições Federal e Estadual, bem como ao aperfeiçoamento dos serviços de relevância pública e social por eles prestados;

VIII – ao menos semestralmente, realizar inspeções e visitas, acompanhado ou não de agentes representantes de órgãos públicos, em entidades, estabelecimentos e órgãos, públicos ou particulares, destinados ao atendimento de pessoas incluídas nas matérias de suas atribuições, adotando a tempo e modo as medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à remoção de irregularidades, requisitando, se necessário, apoio policial, mantendo ata em arquivo;

IX – expedir notificações para colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de ausência injustificada, requisitar a condução coercitiva, ressalvadas as prerrogativas previstas em lei;

X – apresentar sugestões ao Procurador-Geral de Justiça:

a) relativas ao encaminhamento de propostas de eventuais alterações legislativas nas matérias de suas atribuições;

b) para celebração de convênios com instituições públicas ou privadas para obtenção de dados estatísticos ou técnicos ou para qualquer outra finalidade que se revele necessária e adequada ao desenvolvimento de suas atividades;

c) para elaboração ou aperfeiçoamento da política institucional relativa às matérias de suas atribuições;

XI – acompanhar os trabalhos de comissões técnicas em todas as esferas de Poder, apresentando sugestões para a edição ou alteração de normas, com o objetivo de melhoria dos serviços e ações prestados à coletividade e demais assuntos relacionados às suas atribuições;

XII – participar de Programa de Atuação Integrada de Promotorias de Justiça;

XIII – divulgar os trabalhos e a política institucional do Ministério Público relativamente às suas atividades, utilizando inclusive as ferramentas disponíveis na “Internet”, bem como outras notícias e informações de relevância pública, destinadas ao esclarecimento e à orientação da população em geral.

XIV – promover sempre que pertinente a inserção de normas internacionais de proteção aos direitos humanos em suas manifestações jurídicas e extrajudiciais com o fim específico de promover o controle de convencionalidade.

CAPÍTULO II

Da Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa

Art. 438. Exercer a defesa dos direitos e garantias constitucionais da pessoa idosa, por meio de medidas administrativas e judiciais, competindo-lhe, em especial e sem prejuízo do disposto em Ato próprio:

I – implementar a criação ou o aperfeiçoamento do Conselho do Idoso;

II – contatar o Conselho do Idoso e outras entidades voltadas à promoção da política de bem-estar dos idosos para, em conjunto, buscar soluções satisfatórias aos seus interesses;

III – fiscalizar as atividades das entidades que abrigam idosos para verificação do cumprimento das obrigações estabelecidas no art. 50 da Lei nº 10.471/2003;

IV – aplicar as medidas de proteção ao idoso previstas no art. 45 da Lei nº 10.741/2003, quando presente qualquer das situações definidas no art. 43 da referida Lei;

V – officiar em prol de direitos individuais indisponíveis de idosos, nos casos em que se verificar qualquer das situações previstas no art. 43 da Lei nº 10.741/2003, propondo e acompanhando as ações judiciais cabíveis, sem prejuízo da adoção das medidas de caráter extraprocessual necessárias à instrução do feito⁴¹⁵;

VI – verificar, nos casos de direitos individuais indisponíveis, a possibilidade de ingressar com ação coletiva para defesa dos interesses de todos os idosos que se encontrem na mesma situação;

VII – zelar pelo cumprimento do art. 39 da Lei nº 10.741/2003 quanto ao direito à gratuidade do transporte coletivo do idoso.

⁴¹⁵ Art. 75 e 77 da Lei nº 10.741/2003.

VII – atentar para a prioridade processual dos feitos em que figurar pessoa idosa enquanto parte direta e ou interessada, art. 71 da Lei nº 10.741/2003.

CAPÍTULO III

Da Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência

Art. 439. Exercer a defesa dos direitos e garantias constitucionais da pessoa com deficiência, por meio de medidas administrativas e judiciais, competindo-lhe:

I – atender as pessoas com deficiência, em local acessível, valendo-se dos recursos adequados à integral compreensão da pretensão apresentada e à orientação do atendido, deslocando-se ao seu domicílio, quando necessário, para avaliar a extensão do seu problema, inteirar-se de suas necessidades e adotar a medida mais ajustada a sua solução, bem como proceder aos encaminhamentos necessários no sentido de resolvê-los;

II – implementar a criação ou o aperfeiçoamento do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência;

III – contatar o Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência e outras entidades voltadas à promoção da política de bem-estar da pessoa com deficiência para inteirar-se das necessidades dessa parcela da comunidade e buscar, em conjunto, soluções satisfatórias aos seus interesses;

IV – intentar ações nas áreas de saúde, educação, formação profissional e do trabalho, lazer, previdência social, acessibilidade em geral, inclusive quanto à informação e à comunicação⁴¹⁶;

V – nos casos de direitos individuais indisponíveis, verificar a possibilidade de propositura de ação coletiva que resguarde os interesses de todas as pessoas com deficiência que se encontrem na mesma situação;

VI – visitar e fiscalizar periodicamente os estabelecimentos que prestam serviços às pessoas com deficiência;

VII – examinar quaisquer documentos, expedientes, fichas e procedimentos relativos às pessoas com deficiência, preservando, quando for o caso, o sigilo do seu conteúdo;

VIII – participar de encontros para esclarecimentos sobre os direitos das pessoas com deficiência, bem como redução do preconceito;

IX – sugerir a propositura de lei municipal para resguardar os direitos das pessoas com deficiência, bem como acompanhar a tramitação de legislação municipal que venha a tratar do tema.

⁴¹⁶ Lei nº 7.853/1989 e Lei nº 10.098/2000.

CAPÍTULO IV

Da Defesa da Saúde Pública

Art. 440. Zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual e nas demais normas pertinentes, que disciplinam a promoção, defesa e recuperação da saúde, individual ou coletiva, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, cuidando em especial de:

I – fiscalizar o cumprimento das disposições constitucionais sobre os recursos de saúde, verificando o seu devido repasse para os gestores de saúde e a regularidade dos Fundos de Saúde;

II – fiscalizar a adequada formalização e utilização dos Instrumentos de Gestão pelos gestores do Sistema Único de Saúde (SUS), como as Agendas de Saúde, os Planos de Saúde, os Relatórios de Gestão, o Plano Diretor de Regionalização (PDR) e a Programação Pactuada e Integrada (PPI);

III – atentar para a terceirização dos serviços de saúde, efetivada por meio de repasse de verbas (auxílios, subvenções e contribuições), convênios, termos de parceria, contratos de gestão ou outro instrumento jurídico, para que não viole os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS) e as normas constitucionais sobre a Administração Pública⁴¹⁷.

Art. 441. Estimular a criação e o efetivo funcionamento dos Conselhos Estadual e Municipais de Saúde, bem como a realização das Conferências de Saúde, buscando, em colaboração com aqueles órgãos e com outras entidades ou organizações empenhadas na política de saúde, resultados qualitativos e quantitativos para a garantia do direito individual e coletivo à saúde.

Parágrafo único. Fiscalizar e fomentar o controle social dos Conselhos de Saúde.

Art. 442. Zelar pela prevenção e reparação dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos usuários e consumidores dos serviços e ações de saúde, relativamente:

I – à qualidade e eficiência dos serviços privados prestados pelos hospitais, clínicas, laboratórios e estabelecimentos congêneres que coloquem em risco à saúde;

II – aos produtos com finalidades terapêuticas ou medicinais, desde que haja suspeita de falsificação, corrupção, adulteração, alteração ou qualquer outra irregularidade correlata, tomando as medidas necessárias a sua garantia.

Parágrafo único. Fiscalizar e vistoriar estabelecimentos que prestem ações e serviços de saúde, tais como hospitais, unidades de saúde em geral, clínicas, laboratórios e outros congêneres, cuja atividade possa colocar em risco a saúde das pessoas.

⁴¹⁷ Art. 37 da CF.

Art. 443. Zelar pelo cumprimento das diretrizes do Sistema Único de Saúde, do Código de Defesa do Consumidor, da Lei nº 8.080/1990, da Lei nº 8.142/1990, do Código de Saúde do Estado do Maranhão⁴¹⁸ e da legislação correlata relativa à matéria prevista neste Ato.

Art. 444. Intervir tanto em casos de doação de órgãos, tecidos ou partes do corpo humano, quanto em casos de disposição “post mortem”, para fins de transplante e tratamento, zelando:

I – pelo cumprimento das diretrizes e regras do SNT – Sistema Nacional de Transplante e da Central de Transplantes do Maranhão, especialmente no que diz respeito à obediência da lista dos candidatos a transplante e aos requisitos legais para efetivação da doação “post mortem”, retirada de pessoa falecida, transporte e transplante de órgãos, tecidos ou parte do corpo humano;

II – pela observância das regras sobre disposição em vida ou doação de órgão, tecidos ou partes do corpo humano vivo para transplante quando não há necessidade de autorização judicial, nos casos do procedimento cirúrgico ser destinado a cônjuge ou parente até o quarto grau, inclusive.

Art. 445. Zelar pelos direitos dos portadores de transtornos mentais de qualquer natureza, em tratamento ambulatorial ou em regime de internação, observando o redirecionamento do modelo de assistência em saúde mental promovido pela Lei nº 10.216/2001, em especial os direitos fundamentais enumerados no seu art. 2º, inclusive promovendo o controle das internações psiquiátricas.

Parágrafo único. Exigir que o Ministério Público seja comunicado, no prazo de 72 horas, dos casos de internação involuntária e respectiva alta⁴¹⁹.

Art. 446. Sempre verificar a possibilidade de ingressar com ação coletiva, sem prejuízo da adoção de medidas imediatas necessárias à defesa de direitos individuais indisponíveis, a fim de resguardar os interesses de todas as pessoas que se encontrarem na mesma situação.

CAPÍTULO V **Da Inclusão Social**

Art. 447. Adotar as providências judiciais e extrajudiciais, na esfera cível e criminal, nos casos em que houver configuração de violação ou risco iminente a direitos fundamentais ou direitos sociais básicos, por força de práticas discriminatórias que atinjam interesse público relevante.

⁴¹⁸ Lei Complementar Estadual nº 039/1998.

⁴¹⁹ Art. 8º, § 1º, da Lei nº 10.216/2001.

Art. 448. Ao assumir o cargo:

I – comunicar por ofício e solicitar apoio à Prefeitura Municipal, à Câmara Municipal, ao Conselho Estadual de Assistência Social, ao Conselho Municipal de Assistência Social, às entidades da sociedade civil organizada, aos órgãos estaduais e federais que atuem na Comarca;

II – solicitar, por ofício, à Prefeitura Municipal, caso não exista nos arquivos da Promotoria de Justiça, o envio da legislação sobre promoção social (Lei Orgânica do Município, Conselho Municipal de Assistência Social, Fundo Municipal de Assistência Social e Plano Municipal de Assistência), que deverá ser mantida em arquivo físico ou digital da Promotoria de Justiça.

Art. 449. Zelar e fiscalizar os serviços, programas e projetos nas áreas de segurança alimentar e assistência aos desamparados, em especial quanto às pessoas que vivem em situação de rua⁴²⁰, e:

I – fomentar e fiscalizar o incentivo a projetos de enfrentamento da pobreza, a serem assentados em mecanismos de articulação e de participação de diferentes áreas governamentais e em sistema de cooperação entre organismos governamentais, não governamentais e da sociedade civil;

II – fiscalizar, em conjunto com a Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social, a destinação de recursos financeiros para custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

III – fiscalizar a execução dos projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil e as ações assistenciais de caráter de emergência;

IV – fiscalizar e zelar, em conjunto com a Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, para que o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos contemple a organização e o funcionamento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda⁴²¹.

Art. 450. Observar que, além das normas constitucionais relativas aos princípios fundamentais, aos direitos e garantias fundamentais e aos direitos sociais, econômicos e culturais, o Estatuto da Igualdade Racial adota como diretriz político-jurídica a inclusão das vítimas de desigualdade etnicorracial, a valorização da igualdade étnica e o fortalecimento da identidade nacional brasileira⁴²².

§ 1º. Priorizar em sua atuação o fomento e a fiscalização⁴²³:

⁴²⁰ Art. 15, 23, 26 e 31 da Lei nº 8.742/1993 – Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS.

⁴²¹ Art. 18, § 1º, II, da Lei nº 12.305/2010.

⁴²² Art. 3º da Lei nº 12.288/2010.

⁴²³ Art. 4º da Lei nº 12.288/2010.

- I – da inclusão nas políticas públicas de desenvolvimento econômico e social;
- II – da adoção de medidas, programas e políticas de ação afirmativa;
- III – do acompanhamento da eliminação dos obstáculos históricos, socioculturais e institucionais que impedem a representação da diversidade étnica nas esferas pública e privada;
- IV – do estímulo, apoio e fortalecimento de iniciativas oriundas da sociedade civil direcionadas à promoção da igualdade de oportunidades e ao combate às desigualdades étnicas, inclusive mediante a implementação de incentivos e critérios de condicionamento e prioridade no acesso aos recursos públicos;
- V – da criação e manutenção de programas de ação afirmativa destinados ao enfrentamento das desigualdades étnicas no tocante à educação, à cultura, ao esporte e lazer, à saúde, à segurança, ao trabalho, à moradia, aos meios de comunicação de massa, aos financiamentos públicos e ao acesso à terra e à Justiça, nos termos da Lei nº 12.288/2010.
- VI – promover o registro e acompanhamento das comunidades quilombolas em sua área de circunscrição para fins de defesa de seus direitos à memória e preservação das ancestralidades.

§ 2º. Observar que as lesões e as ameaças de lesão aos interesses da população negra, decorrentes de situações de desigualdade étnica, podem ser tuteladas, dentre outros instrumentos, pela ação civil pública⁴²⁴, inclusive para fins de reparação de dano moral coletivo.

Art. 451. Adotar as medidas necessárias para a criação e manutenção do Conselho de Promoção da Igualdade Étnica, de caráter permanente e consultivo, composto por igual número de representantes de órgãos e entidades públicas e de organizações da sociedade civil representativas da população negra⁴²⁵.

TÍTULO VII

Da Defesa dos Interesses Difusos e Coletivos da Infância e da Juventude

Art. 452. Na defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais afetos à área da infância e juventude aplica-se o disposto nos Títulos I e II deste Livro, devendo, ainda, o Promotor de Justiça:

- I – observar a competência do Juízo da Infância e da Juventude para as ações que versem sobre a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação⁴²⁶, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à proteção no trabalho, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária⁴²⁷, ao transporte do educando em ensino fundamental; aos serviços de assistência social

⁴²⁴ Art. 55 da Lei nº 12.288/2010.

⁴²⁵ Art. 50 da Lei nº 12.288/2010.

⁴²⁶ Emenda Constitucional nº 64, de 4 de fevereiro de 2010.

⁴²⁷ Art. 209, 208 e 148 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

e de ações, serviços e programas de orientação, apoio e promoção social de famílias e destinados ao pleno exercício do direito à convivência familiar por crianças e adolescentes⁴²⁸;

II – atentar para a regra especial de fixação de competência prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente⁴²⁹;

III – lembrar que são admissíveis todas as espécies de pedidos para a proteção dos direitos e interesses protegidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente;

IV – lembrar que o Ministério Público está legitimado para a defesa do melhor interesse individual da criança ou do adolescente⁴³⁰;

V – atentar para as hipóteses de legitimação previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente⁴³¹;

VI – lembrar que, nos processos e procedimentos em que não for parte, o Ministério Público intervém obrigatoriamente na defesa dos direitos e interesses de que cuida o Estatuto da Criança e do Adolescente, hipótese em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e interpor os recursos cabíveis.

TÍTULO VIII

Da Habitação e Urbanismo e Do Meio Ambiente

Art. 453. Lembrar que a atuação abrange questões relacionadas à ordem urbanística (habitação, trabalho, circulação e recreação) e, no exercício das atribuições de proteção à Habitação e Urbanismo deve adotar, dentre outras, as seguintes providências:

I – atender e receber representação ou petição de qualquer pessoa ou entidade para a defesa da ordem urbanística;

II – diante de lesão ou ameaça de lesão à ordem urbanística, instaurar inquérito civil ou procedimento preparatório, requisitar informações, exames, laudos, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta e indireta e de fundações e associações, bem como promover ou requisitar diligências investigatórias;

III – promover ou intervir em ação civil pública na defesa dos interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, podendo fazê-lo separadamente, na esfera de suas atribuições, ou conjuntamente com outro órgão de execução, se os interesses em questão recomendarem;

IV – expedir recomendações, representar à autoridade competente, realizar ou participar de audiências públicas para a adoção de providências para sanar omis-

⁴²⁸ Art. 208, IX, da Lei nº 8.069/1990, inciso introduzido pela Lei nº 12.010/2009.

⁴²⁹ Art. 209 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

⁴³⁰ Art. 201, V e IX, e 208, “caput” e parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

⁴³¹ Art. 201, III, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

sões ou prevenir ou corrigir deficiências ou irregularidades e para melhor compreender as demandas apresentadas pela sociedade;

V – examinar quaisquer documentos, expedientes, fichas e procedimentos relativos a fatos investigados, podendo extrair cópias, observando e resguardando o sigilo, se for o caso;

VI – requisitar a instauração de inquérito policial e de procedimentos administrativos, atuando em conjunto ou de forma integrada em procedimentos investigatórios instaurados pelo Promotor de Justiça Criminal, que envolvam ilícitos penais relacionados com sua área de atuação;

VII – expedir recomendação a órgãos públicos ou privados para orientá-los quanto ao cumprimento de normas relativas a direitos e deveres urbanísticos assegurados ou decorrentes das Constituições Federal e Estadual, bem como ao aperfeiçoamento dos serviços de relevância pública e social por eles prestados;

VIII – formular anualmente um programa de atuação, com diagnóstico da situação, objetivos, indicadores e estratégias a adotar⁴³²;

IX – participar de Programa de Atuação Integrada de Promotorias de Justiça⁴³³;

X – atuar nos casos de violação de identidade territorial e nos casos de despejos forçados de modo preventivo, interventivo e prioritário.

Art. 454. Ao assumir o cargo, comunicar por ofício e solicitar apoio, dentre outros órgãos, à Prefeitura Municipal, à Câmara Municipal, à Defesa Civil do Município, ao Escritório Regional da Secretaria do Meio Ambiente – SEMA, ao Corpo de Bombeiros da Polícia Militar, às entidades da sociedade civil devidamente organizadas, à Defensoria Pública e às Procuradorias do Estado e da República.

Art. 455. Solicitar à Prefeitura Municipal, caso não exista nos arquivos da Promotoria de Justiça, o envio da legislação urbanística (Lei Orgânica do Município, Plano Diretor do Município, Leis de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano, Código de Edificações e de Posturas etc.), que deverá ser mantida em arquivo físico ou digital da Promotoria de Justiça.

Art. 456. Observar que, em matéria urbanística, a competência legislativa é concorrente, devendo ser observadas as regras e diretrizes da Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), ressaltando-se que o Município deve exercitar seu poder de polícia e o poder-dever de promover o adequado ordenamento territorial.

Art. 457. Zelar para que, na produção das normas locais de ordenação e planejamento urbano, sejam respeitados os preceitos de participação democrática da população, a iniciativa do Poder Executivo e a prévia realização de estudos téc-

⁴³² Art. 100 da LCE nº 734/1993.

⁴³³ Art. 101 da LCE nº 734/1993.

nicos, adotando-se as medidas administrativas ou judiciais cabíveis, em caso de irregularidades.

Art. 458. Quanto ao plano diretor, observar:

- I – as hipóteses de elaboração obrigatória⁴³⁴,
- II – o efetivo e eficaz cumprimento da participação popular e, se for o caso, de quórum qualificado, não apenas para a edição, mas para alterações;
- III – a necessidade de revisão periódica, consoante exigência do art. 39, § 3º, do Estatuto da Cidade;
- IV – a exigência de conteúdo mínimo que atenda às diretrizes gerais previstas no art. 2º do Estatuto da Cidade e ao disposto no art. 42 da mesma norma;
- V – a atuação integrada com a Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social, quando ocorrer a prática de ato de improbidade administrativa, como nas hipóteses do art. 52 do Estatuto da Cidade.

Art. 459. Observar que o parcelamento do solo para fins urbanos (residencial, comercial, industrial ou lazer) somente é possível em áreas urbanas ou de expansão urbana, observadas as condições geológicas, sanitárias e ecológicas para a sua implantação.

Art. 460. Atentar para o fato de que, na implantação de parcelamento do solo para fins urbanos (loteamentos e desmembramentos), exige-se a aprovação da Prefeitura Municipal, dos órgãos estaduais e, eventualmente, de órgãos federais, quer seja efetuado por pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, associações, cooperativas ou outras formas associativas, estabelecendo a Lei nº 6.766/1979 as seguintes fases:

- I – solicitação de diretrizes e apresentação de requerimento à Prefeitura Municipal;
- II – licença ambiental;
- III – aprovação do projeto;
- IV – registro no Cartório de Imóveis;
- V – elaboração do contrato padrão;
- VI – execução de obras de infraestrutura e respectivo cronograma.

Parágrafo único. Atentar para o prazo de finalização das obras de infraestrutura previsto no cronograma, para verificar oportunamente sua implementação.

Art. 461. Considerar que todo parcelamento do solo deve satisfazer os requisitos das normas federal, estadual e municipal, observadas as fases administrativas (licenças, autorizações, aprovações etc.), civil (registro especial) e urbanística (execução de obras de infraestrutura).

⁴³⁴ Art. 182, § 1º, da CF; art. 181, § 1º, da Constituição do Estado, e art. 41 da Lei nº10.257/2001.

Parágrafo único. Observar que os sítios de recreio, ranchos ou chácaras constituem formas de parcelamento do solo para fins urbanos (lazer), em especial os situados em zona rural com área inferior ao módulo rural.

Art. 462. Atentar para a possibilidade de responsabilização de todo e qualquer agente público e de qualquer pessoa que concorra, de qualquer modo, para a implantação irregular do parcelamento.

Art. 463. Verificar a possibilidade de responsabilização solidária de todos os beneficiários do parcelamento, tais como o titular do domínio, possuidor ou sucessor a qualquer título, assim como corretores, proprietários de imobiliárias e registradores, pelos prejuízos causados aos compradores, ao Poder Público e, ainda, à ordem urbanística e ao meio ambiente.

Art. 464. Atentar para as formas de fraude à lei de parcelamento do solo urbano, em especial:

I – desdobros sucessivos de quadras ou lotes;

II – reparcelamento de áreas loteadas;

III – venda sob a forma de frações ideais;

IV – desapropriações que dão origem a arruamento, seguidas de desmembramento das quadras resultantes;

V – acordos em ações possessórias que possibilitem parcelamentos em áreas invadidas;

VI – aluguel ou arrendamento de lotes de parcelamento do solo que não foi aprovado e registrado;

VII – loteamentos aprovados, de forma fraudulenta, sob a forma de condomínios de casas;

VIII – loteamentos aprovados, mas implantados em desacordo com as licenças expedidas.

Art. 465. Atentar, nos casos relativos a fechamento de loteamentos, às seguintes questões:

I – uso privativo de bens de uso comum e instrumentos jurídicos idôneos para tanto;

II – forma de atuação das associações, sua regularidade jurídica e prerrogativas das quais se investe;

III – ocupação de áreas públicas;

IV – prejuízos à circulação e ao crescimento da cidade;

V – efeito cumulativo do fechamento de loteamentos no ordenamento urbanístico da cidade.

Art. 466. Não estando o parcelamento registrado ou regularmente executado, notificar o parcelador para que supra a falta, bem como informar à Prefeitura Municipi-

pal para tomar as providências administrativas cabíveis no exercício de seu poder de polícia⁴³⁵.

Art. 467. Adotar as medidas cabíveis para a persecução penal sempre que houver notícia de prática de infração penal⁴³⁶, valendo-se das medidas assecuratórias e cautelares do processo penal como instrumentos de prevenção.

Parágrafo único. Procurar, sempre que possível, agilizar a instrução do inquérito policial, fornecendo subsídios e documentos obtidos no inquérito civil.

Art. 468. Zelar para que as alterações da destinação, fins e objetivos de áreas verdes ou institucionais de loteamentos (praças, áreas ou sistemas de recreio, espaços livres etc.) não afrontem o disposto no art. 180, inc. VII, da Constituição do Estado, em especial por intermédio de concessões, permissões, autorizações etc⁴³⁷.

Parágrafo único. Na hipótese de alteração promovida por lei municipal (desafetação), representar à Procuradoria Geral de Justiça para análise de eventual ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade, indicando a motivação jurídico-constitucional que fundamenta a impugnação e os dispositivos violados da Constituição do Estado.

Art. 469. Zelar pela efetiva aplicação das normas de uso e ocupação do solo urbano, cuidando para que as edificações, obras, atividades e serviços observem as posturas urbanísticas, especialmente aquelas concernentes ao zoneamento, ao meio ambiente, à estética, à paisagem, à segurança, ao licenciamento sanitário e à salubridade e funcionalidade urbanas.

Parágrafo único. Atentar para a possibilidade de responsabilização dos agentes de fiscalização em todas as esferas, inclusive por improbidade administrativa, e de outras pessoas que, de qualquer modo, colaboraram para infringir a legislação de uso e ocupação do solo.

Art. 470. Ao tomar conhecimento, por qualquer meio, da aprovação de empreendimentos ou atividades públicas ou privadas, sem a elaboração do estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV), adotar as medidas administrativas ou judiciais cabíveis⁴³⁸.

⁴³⁵ Art. 38, § 2º, da Lei nº 6.766/1979.

⁴³⁶ Art. 50 a 52 da Lei nº 6.766/1979.

⁴³⁷ Lei nº 6.766/1979, art. 22: “Desde a data de registro do loteamento, passam a integrar o domínio do Município as vias de circulação, praças, sistemas de lazer, áreas verdes, (os espaços livres) e as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo.”

⁴³⁸ Art. 36, 37 e 38 da Lei nº 10.257/2001.

Parágrafo único. Contribuir e fomentar a implantação do instrumento do estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV), quando pertinente à localidade.

Art. 471. Zelar para que o Poder Público adote medidas do poder de polícia para evitar a instalação de moradias em áreas impróprias à ocupação humana, que coloquem em risco a integridade física ou a saúde das pessoas.

Parágrafo único. Ao tomar conhecimento, por qualquer meio, de ocupações em áreas de risco instaurar inquérito civil ou procedimento preparatório de inquérito civil e observar, com atenção, ainda, para as medidas afetas à inclusão social de populações a remover e destinação cabível às áreas de risco com o objetivo de se evitar novas ocupações.

Art. 472. Zelar pela mobilidade urbana e, respeitada a legislação respectiva, adotar as medidas administrativas ou judiciais cabíveis ao tomar conhecimento, por qualquer meio, de atividades públicas ou privadas que impeçam ou dificultem o direito de locomoção.

Art. 473. Zelar pelo cumprimento da legislação sobre segurança e prevenção de incêndios⁴³⁹ nas áreas urbanas, em especial nas edificações públicas e privadas sujeitas a grande concentração de pessoas, por exemplo, prédios públicos, centros de compras, templos religiosos, locais utilizados para espetáculos, apresentações artísticas, culturais, estádios de futebol e demais atividades de lazer, etc.

Art. 474. Lembrar que, são de atribuição da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais - SEMA as autorizações para a supressão de vegetação, intervenções em áreas consideradas de preservação permanente e demais áreas ambientalmente protegidas, a emissão de alvarás e licenças relativas ao uso e ocupação do solo em áreas de proteção de mananciais, bem como o licenciamento ambiental de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

§ 1º. As atribuições da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais - SEMA não excluem a competência dos órgãos ambientais da União e dos municípios na promoção de licenciamentos ambientais com base no princípio da competência comum entre os entes da Federação, estabelecida pelo art. 23, inc. VI e VII, da Constituição Federal, e na forma regulamentada pela Resolução CONAMA 237/97.

§ 2º. Ao assumir o cargo, comunicar o fato por ofício e solicitar apoio, dentre outros, aos seguintes órgãos e pessoas:

I – Secretária de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais - SEMA;

⁴³⁹ Lei Estadual nº 6.546/1995.

- II – escritório regional da Secretaria Estadual de Saúde;
- III – órgão municipal incumbido de questões ambientais (secretaria, departamento ou equivalente);
- IV – Comando da Polícia Militar Ambiental;
- V – Comando do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar;
- VI – representante de Instituto Local Florestal, caso haja Parque Estadual na Comarca;
- VII – Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural, se existente;
- VIII – IBAMA e Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade;
- IX – entidades de proteção ambiental.

Art. 475. Oficiar à Prefeitura Municipal solicitando:

- I – o envio da Lei Orgânica do Município, do Plano Diretor, do Código de Edificações e de Posturas ou Lei de Uso e Ocupação do Solo, de legislação sobre eventuais unidades de conservação criadas e mantidas pelo município e sobre tombamento de bens pelo Poder Público local, mantendo em arquivo físico ou digital na Promotoria de Justiça;
- II – informações sobre a existência de Conselho Municipal do Meio Ambiente em funcionamento na Comarca e, em caso positivo, o envio da qualificação dos Conselheiros;
- III – informações sobre a existência de convênio entre o município e o Estado para a realização do licenciamento ambiental municipal.

Art. 476. Oficiar à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais - SEMA, ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e a entidade de defesa do patrimônio histórico, arqueológico, artístico e turístico, para constatar existência, na Comarca, de Unidades de Conservação; de estabelecimentos que provoquem significativa degradação ambiental (com informes sobre o tipo de atividade exercida, sua localização e regularidade) e de bens de valor artístico, histórico, paisagístico, arqueológico ou turístico tombados ou em processo de tombamento, solicitando o encaminhamento de cópia dos textos legais e regulamentares respectivos.

Art. 477. Reunir-se periodicamente com os órgãos e pessoas mencionadas no art. 474 deste Manual para constante avaliação das condições ambientais da Comarca.

Art. 478. Verificar a existência, na Comarca, de profissionais especializados nas diversas ciências envolvidas na defesa do patrimônio ambiental (engenheiros químicos e florestais, biólogos, geólogos e outros), vinculados ou não a órgãos públicos, e contatá-los para obter apoio técnico, quando necessário.

Art. 479. No exercício de suas atribuições, deve o Promotor de Justiça do Meio Ambiente adotar, dentre outras, as seguintes providências:

- I – atender e receber representação ou petição de qualquer pessoa ou entidade para a defesa do meio ambiente;
- II – diante de lesão ou ameaça de lesão ao meio ambiente, instaurar inquérito civil ou procedimento preparatório, em conformidade com a Resolução nº 10/2009 – CPMPMA;
- III – requisitar informações, exames, laudos, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta e indireta e de fundações e associações, bem como promover ou requisitar diligências investigatórias e, sempre que possível e conveniente para a instrução da investigação, realizar vistoria, fazendo-se acompanhar de técnico vinculado a órgão público e que esteja incumbido ou tenha elaborado o laudo acerca dos fatos em apuração;
- IV – examinar quaisquer documentos, expedientes, fichas e procedimentos relativos a fatos investigados, podendo extrair cópias, observando e resguardando o sigilo, se for o caso;
- V – quando não for o autor, oficiar em qualquer ação civil que tenha como objeto a defesa de interesses difusos ou coletivos relacionados ao meio ambiente;
- VI – expedir recomendações, representar à autoridade competente e realizar ou participar de audiências públicas para a adoção de providências para sanar omissões ou prevenir ou corrigir deficiências ou irregularidades e para melhor compreender as demandas ambientais;
- VII – requisitar a instauração de inquérito policial e de procedimentos administrativos, atuando em conjunto ou de forma integrada, quando possível, em procedimentos investigatórios instaurados pelo Promotor de Justiça Criminal, que envolvam ilícitos penais relacionados ao meio ambiente;
- VIII – expedir recomendação a órgãos públicos ou privados para orientá-los quanto ao cumprimento de normas relativas a direitos e deveres ambientais assegurados ou decorrentes das Constituições Federal e Estadual;
- IX – formular anualmente um programa de atuação, com diagnóstico da situação, objetivos, indicadores e estratégias a serem adotadas.
- X – participar de Programas de Atuação Integrada de Promotorias de Justiça.

Art. 480. Coligidos os elementos de prova necessários, notificar o degradador visando à obtenção de compromisso de ajustamento de conduta.

Parágrafo único. Fiscalizar se os compromissos de ajustamento de conduta celebrados diretamente por órgão ambiental efetivamente previnem ou reparam o meio ambiente e, se for o caso, instaurar inquérito civil e promover o seu aditamento, submetendo-o à homologação do Conselho Superior do Ministério Público, na forma do disposto no Ato próprio.

Art. 481. Considerar que os objetivos da proteção ambiental são a prevenção ou precaução, a reparação e a obtenção de indenização, em escala decrescente de valores.

CAPÍTULO I

Da Tutela do Patrimônio Florestal

Art. 482. Lembrar que o patrimônio florestal abrange:

- I – a Mata Costeira;
- II – a vegetação de preservação permanente⁴⁴⁰;
- III – o cerrado;
- IV – a restinga;
- V – os manguezais;
- VI – a vegetação declarada imune de corte, tais como as características da região dos cocais.

Art. 483. Lembrar que são áreas especialmente protegidas:

- I – os parques nacionais, estaduais e municipais⁴⁴¹;
- II – os parques ecológicos;
- III – as estações ecológicas⁴⁴²;
- IV – as reservas biológicas⁴⁴³;
- V – as áreas de relevante interesse ecológico (ARIEs)⁴⁴⁴;
- VI – as reservas extrativistas⁴⁴⁵;
- VII – as áreas de proteção ambiental (APAs)⁴⁴⁶;
- VIII – as áreas de proteção aos mananciais;
- IX – as áreas de preservação permanente (APPs)⁴⁴⁷;
- X – a reserva legal⁴⁴⁸;
- XI – as áreas naturais tombadas;
- XII – outras categorias de unidades de conservação que venham a ser criadas.

Art. 484. Atentar para o fato de que a exploração dos recursos naturais depende sempre de permissivo legal ou regulamentar, assim como de autorização da Secretaria Estadual do Meio Ambiente e, supletivamente, do IBAMA, autarquia federal. § 1º. Estando a gleba situada em local tombado, o exercício da atividade dependerá também de autorização do Instituto de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado do Maranhão ou do órgão municipal de tombamento.

⁴⁴⁰ Art. 2º e 3º da Lei nº 4.771/1965 e Resolução CONAMA nº 303/2002.

⁴⁴¹ Lei nº 9.985/2000.

⁴⁴² Lei Federal nº 9.985/2000.

⁴⁴³ Art. 10 da Lei nº 9.985/2000.

⁴⁴⁴ Art. 16 da Lei nº 9.985/2000.

⁴⁴⁵ Art. 23 da Lei nº 9.985/2000.

⁴⁴⁶ Art. 40-A da Lei 9.605/1998 e Lei nº 9.985/2000.

⁴⁴⁷ Art. 2º da Lei nº 4.771/1965.

⁴⁴⁸ Art. 16, § 2º, da Lei nº 4.771/1965.

§ 2º. Tratando-se de atividade de mineração é necessária a autorização do DNPM – Departamento Nacional de Produção Mineral.

§ 3º. A existência de autorização não obsta a atuação do Ministério Público, que poderá questionar a legalidade de sua concessão ou de seu uso.

Art. 485. Instaurar inquérito civil ou procedimento preparatório de inquérito civil ao verificar a existência de dano ao patrimônio florestal, oficiando, dentre outros, aos seguintes órgãos:

I – à Polícia Militar Ambiental, para a realização de diligência na área a fim de constatar o dano, lavrar auto de infração ambiental, identificar o autor da lesão e embargar administrativamente a gleba degradada;

II – ao Corpo de Bombeiros da Polícia Militar para a realização de diligências para apurar incêndios florestais;

III – à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais - SEMA, após a vinda das informações da Polícia Ambiental, para a realização de vistoria na área, se houver perspectiva de dano ambiental; nesse caso, solicitar a elaboração de laudo de dano ambiental, do qual deverão constar as dimensões da gleba atingida, espécimes ceifadas, forma de agressão, características da vegetação, possibilidade de recuperação ou regeneração da área com as medidas necessárias para tanto, valor de indenização (caso impossibilitada a recuperação) e medidas mitigatórias que deverão ser adotadas, dentre outras informações;

IV – ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, caso a área esteja situada dentro de espaço territorial especialmente protegido (parques, estações ecológicas, reservas ecológicas etc.), para elaboração de estudo ou parecer acerca da gleba específica, com esclarecimentos sobre os danos causados e eventual compilação de dados a respeito da situação anterior do local;

V – ao Instituto de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado do Maranhão, caso a área esteja situada em local tombado, para a realização de vistoria e oferecimento de relatório técnico respectivo.

CAPÍTULO II

Da Tutela do Solo

Art. 486. Lembrar que as principais agressões ao meio ambiente decorrem de movimentações irregulares de terra, caixas de empréstimo (locais de extração de terra, areia ou pedra), pedreiras, lixões, aterros sanitários, usinas de compostagem, incineradores e fontes industriais.

Art. 487. Instaurar inquérito civil ou procedimento preparatório de inquérito civil ao verificar a existência de lesão ao solo e oficial, dentre outros, aos seguintes órgãos:

I – quanto aos aterros irregulares ou caixas de empréstimo:

- a) à Polícia Militar Ambiental, para a realização de diligência na área a fim de constatar o dano, lavrar auto de imposição de penalidade de multa, identificar o responsável e impor embargo administrativo da gleba degradada;
- b) ao escritório regional da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais - SEMA, para a elaboração de laudo que indique o montante dos danos, extensão da área, espécimes vegetais atingidas, forma de agressão, assoreamento de cursos d'água ou reservatórios, possibilidade de recuperação ou regeneração da gleba, valor da indenização (caso inviabilizada a recomposição) e medidas mitigatórias que deverão ser adotadas, dentre outras informações;
- c) ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, caso a área esteja situada em espaço territorial especialmente protegido, para a apresentação de estudo ou parecer acerca da gleba, com esclarecimentos sobre os danos causados e eventual compilação de dados com a situação anterior do local;
- d) ao Instituto de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado do Maranhão, na hipótese de a área integrar local tombado, para a elaboração de relatório técnico a respeito dos danos causados;
- e) ao Instituto Geológico, quando ocorrer interferência na topografia da gleba degradada, para a realização de vistoria e elaboração de laudo técnico;

II – quanto à extração mineral:

- a) ao DNPM – Departamento Nacional de Produção Mineral, para a obtenção de todos os documentos relativos à empreendedora, inclusive com a especificação da área em que foi permitida a exploração, além de informações acerca da existência de autorização de pesquisa e de concessão da lavra, com os respectivos polígonos, a fim de que seja verificada a regularidade do empreendimento em face do Código de Mineração⁴⁴⁹ ou de eventual zoneamento minerário⁴⁵⁰;
- b) ao escritório da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais - SEMA para:
 - 1) informar acerca da existência e, se for o caso, fornecer cópia das licenças de instalação e funcionamento (LI e LF), do plano de controle ambiental (PCA) e do plano de recuperação de áreas degradadas (PRAD), bem como para que realize vistoria na gleba e forneça relatório técnico respectivo;
 - 2) informar sobre a existência de Estudo Prévio de Impacto Ambiental e de Relatório de Impacto ao Meio Ambiente (EIA/RIMA) e o estágio em que se encontra, fornecendo cópias, se for o caso;
 - 3) para elaborar laudo técnico na forma constante inc. I, alínea “b”, deste artigo, caso a atividade atinja área com cobertura vegetal.
- c) à Polícia Militar Ambiental, ao instituto de defesa do patrimônio histórico, arqueológico, artístico e turístico do Estado do Maranhão e ao Instituto Geológico,

⁴⁴⁹ Decreto-Lei nº 227/1967.

⁴⁵⁰ Decreto-Lei nº 227/1967.

caso ocorra alguma das situações previstas no inc. I, alíneas “a”, “d” e “e”, deste artigo;

III – quanto aos lixões e aterros sanitários:

a) ao escritório da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais - SEMA:

1) para a realização de vistoria na área, com a apresentação de relatório técnico que aponte o montante dos danos, extensão da área, contaminação do solo, de cursos d’água, reservatórios e lençol freático, possibilidade de recuperação ou regeneração da gleba, valor da indenização (quando inviabilizada a recomposição) e medidas mitigatórias que deverão ser adotadas, dentre outras informações, assim como para esclarecer a respeito da existência de licenças de instalação e de funcionamento (LI e LF);

2) para que informe sobre a existência de EIA/RIMA do empreendimento e seu respectivo estágio, fornecendo cópias, se for o caso;

3) para que realize vistoria na gleba e elabore laudo técnico respectivo, na forma proposta no inc. I, alínea “b”, deste artigo;

b) ao Instituto Geológico, caso o empreendimento tenha grandes dimensões e esteja localizado em área crítica (ex: próximo a manancial, espaço territorial especialmente protegido, solo suscetível a erosão etc.), para a realização de estudo hidrogeológico que ateste a estabilidade da área onde o lixo é depositado e o potencial degradatório do líquido percolado (chorume) oriundo do aterro, especialmente no que se refere a sua infiltração no solo e no lençol freático e a possibilidade de alcançar cursos d’água;

IV – quanto às usinas de compostagem, incineradores e fontes industriais, ao escritório da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais - SEMA:

a) para que informe acerca da regularidade do empreendimento, bem como para que realize vistoria e ofereça relatório técnico respectivo, nos moldes preconizados no inc. III, alínea “a”, deste artigo;

b) para que informe a respeito da existência de EIA/RIMA do empreendimento e seu respectivo estágio, fornecendo cópia, se for o caso.

CAPÍTULO III **Da Tutela das Águas**

Art. 488. Lembrar que compete à Justiça Federal o julgamento de ação civil pública tendo por objeto a contaminação das águas do mar, sendo a legitimidade ativa concorrente entre os Ministérios Públicos dos Estados e Federal⁴⁵¹.

⁴⁵¹ Art. 5º, § 5º, da Lei nº 7.347/1985.

Art. 489. No caso de derramamento de substância química no mar, adotar diligências imediatas com a finalidade de:

- I – identificar a substância e o agente responsável pela atividade poluidora, bem como seu representante legal (se for o caso) e respectivos endereços;
- II – obter informes sobre o local, data e circunstâncias da ocorrência;
- III – estimar a quantidade dispersa no mar.

Art. 490. Lembrar que algumas substâncias químicas (como a gasolina) são extremamente voláteis e exigem apuração célere dos fatos, inclusive com a propositura imediata de medida cautelar de produção antecipada de provas para a realização da necessária perícia.

Parágrafo único. Para o ajuizamento da medida cautelar, obter com presteza (se possível por meio de contato telefônico seguido de requisição) os dados previstos no artigo anterior junto à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais - SEMA, à Capitania dos Portos ou, ainda, à Prefeitura Municipal.

Art. 491. Instaurar procedimento investigatório quando por qualquer motivo se inviabilizar o ajuizamento da medida cautelar, oficiando aos órgãos públicos mencionados no artigo anterior para coletar subsídios para a propositura de ação civil pública.

Art. 492. Na hipótese de derramamento de produtos químicos em corpos d'água (superficiais ou subterrâneos, perenes ou efêmeros), verificar, inicialmente, o seu domínio⁴⁵² para definir a competência para o julgamento de eventual ação civil pública.

Art. 493. Lembrar que o art. 208 da Constituição do Estado veda o lançamento de efluentes industriais e esgotos urbanos em qualquer corpo d'água sem o devido tratamento.

Art. 494. Instaurar procedimento investigatório diante de notícia de contaminação de corpo d'água por produtos químicos ou esgoto e, para instruí-lo, oficial, dentre outros, aos seguintes órgãos:

- I – escritório da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais - SEMA, para a realização de vistoria e oferecimento de laudo técnico informando os danos sofridos à flora em razão da permanência da substância em área de preservação permanente; bem como visando à obtenção de informações acerca da ocorrência, data e local impactado; identidade e qualificação do agente responsável, direta ou indiretamente, pela atividade; natureza da substância, suas propriedades e riscos ambientais e à saúde pública; estimativa da quantidade lançada

⁴⁵² Da União ou do Estado, CF. art. 20, III, e 26, I, da CF.

ao corpo d'água; interferência do evento no abastecimento de água à população; danos potenciais e efetivos advindos da atividade degradadora e indicação das medidas administrativas adotadas em face do causador do dano, com a remessa das cópias respectivas;

II – CAEMA ou ente Municipal incumbido do tratamento e distribuição da água, caso o derramamento tenha atingido curso d'água destinada ao abastecimento da população, para a obtenção de informes acerca das medidas adotadas visando salvaguardar a saúde pública, bem como para a elaboração de relatório técnico circunstanciado a respeito da ocorrência e todas as providências já tomadas ou por tomar;

III – Secretaria Municipal ou escritório regional da Secretaria Estadual de Saúde, para a elaboração de parecer técnico sobre as consequências diretas e indiretas ao meio ambiente e à saúde pública advindas do lançamento da substância no curso d'água;

Art. 495. Instaurar procedimento investigatório diante de notícia da disposição de produtos nocivos nas margens dos cursos d'água (inflamáveis, corrosivos, tóxicos etc.) e, para instruí-lo, oficiar, dentre outros, aos seguintes órgãos:

I – escritório da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais - SEMA para obtenção de informações acerca da ocorrência e do local impactado; estimativa da data em que a substância foi deixada na área; identidade e qualificação do agente responsável, direta ou indiretamente, pela atividade; natureza da substância, suas propriedades e riscos ambientais e à saúde pública; estimativa da quantidade encontrada; possibilidade de contaminação de corpos d'água; quais os danos potenciais e efetivos advindos da atividade degradadora, bem como quais as medidas administrativas adotadas em face do causador do dano, com a remessa das cópias respectivas;

II – Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais - SEMA para a realização de vistoria e oferecimento de laudo técnico informando os danos sofridos à flora em razão da permanência da substância em área de preservação permanente;

III – CAEMA ou ente do Município incumbido do tratamento e distribuição de água, caso o produto esteja alojado nas margens de curso d'água destinada ao abastecimento da população, para a obtenção de informes acerca da alteração da qualidade das águas em decorrência da substância e das medidas adotadas para salvaguardar a saúde pública, bem como para a elaboração de relatório técnico circunstanciado a respeito da ocorrência e todas as providências já tomadas ou por tomar.

Art. 496. Instaurar inquérito civil ou procedimento preparatório de inquérito civil diante de notícia da exploração de areia no leito de rio e, para instruí-lo, oficiar, dentre outros, aos seguintes órgãos:

I – escritório da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais - SEMA para:

a) obter a identidade e qualificação completa do agente responsável pela atividade; informes acerca da qualificação, data e circunstâncias da ocorrência; relatório sobre os impactos ambientais diretos e indiretos e esclarecimentos a respeito da legalidade e regularidade da atividade minerária, inclusive sobre a existência de EIA/RIMA e PRAD;

b) realização de vistoria no local, com o oferecimento de laudo técnico respectivo, contendo informações sobre a localização da gleba (em área de preservação permanente, unidade de conservação ou área natural tombada), danos advindos à flora, possibilidade de recuperação ou regeneração da área e estimativa pecuniária da lesão, caso não seja possível a recomposição;

II – Prefeitura Municipal para que informe acerca do licenciamento da atividade;

III – DNPM – Departamento Nacional de Produção Mineral para a obtenção de todos os documentos relativos à empreendedora, inclusive com a especificação da área em que foi permitida a exploração, além de informações acerca da existência de autorização de pesquisa e de concessão da lavra, a fim de que se verifique a regularidade do empreendimento em face do Código de Mineração⁴⁵³ e de eventual zoneamento minerário;

IV – Polícia Militar Ambiental para realizar diligência na área a fim de constatar o dano à cobertura vegetal, lavrar auto de imposição de penalidade de multa, identificar o responsável e impor embargo administrativo da gleba degradada.

CAPÍTULO IV

Da Tutela do Ar

Art. 497. Acompanhar a implementação efetiva do Programa de Controle de Poluição do Ar por Veículos Automotores (PROCONVE), oficiando ao escritório da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais - SEMA para que fiscalize, ainda que por amostragem, a adequação dos veículos – principalmente de grandes frotas, como empresas de ônibus e transportadoras – aos padrões de emissão estabelecidos pelo primeiro.

Art. 498. Instaurar inquérito civil ou procedimento preparatório de inquérito civil diante de notícia de poluição do ar por atividade industrial (gases tóxicos, odores ou partículas em suspensão) e, para instruí-lo, oficial, dentre outros órgãos que entender pertinentes, ao escritório da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais - SEMA para realização de vistoria e apresentação do relatório técnico respectivo, informando acerca do licenciamento da atividade, identifican-

⁴⁵³ Decreto-Lei nº 227/1967.

do a fonte de emissão e o seu responsável, o tipo de substância emitida, sua adequação diante dos padrões legais e regulamentares vigentes, os riscos ambientais e à saúde pública advindos da atividade, as sanções e providências administrativas por ela adotadas em decorrência da atividade, bem assim as medidas que deverão ser implementadas para a solução do problema.

§ 1º. Ocorrido dano à cobertura vegetal da região em razão de poluição atmosférica, oficiar ao escritório da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais - SEMA para a realização de vistoria e oferecimento de laudo.

§ 2º. Ao receber notícia de possível risco à saúde pública advindo da poluição atmosférica, oficiar ao escritório regional da Secretaria Estadual ou à Secretaria Municipal de Saúde, com o fim de obter relatório técnico que avalie as consequências à saúde humana da substância poluente, bem como informe acerca do registro de atendimento, em estabelecimento médico, de pessoas com sinais característicos de contaminação pela mencionada substância.

Art. 499. Ao receber notícia de poluição sonora decorrente de atividade industrial que afete interesses difusos, em virtude da indeterminação dos titulares e da indivisibilidade do bem jurídico protegido, instaurar inquérito civil ou procedimento preparatório de inquérito civil e, para instruí-lo, oficiar ao escritório da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais - SEMA, dentre outros órgãos que entender pertinentes, para a realização de vistoria e medição do nível de ruído e apresentação de relatório técnico que deverá indicar os valores apurados e permitidos no local (em decibéis).

Parágrafo único. Lembrar que tanto a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais - SEMA quanto a Prefeitura Municipal têm poder de polícia administrativa sobre essa matéria, podendo lavrar autuações e impor sanções.

Art. 500. Ao receber notícia da existência de poluição sonora que tenha por origem estabelecimentos comerciais ou de lazer que afete interesses difusos, em virtude da indeterminação dos titulares e da indivisibilidade do bem jurídico protegido, instaurar inquérito civil ou procedimento preparatório de inquérito civil e, para instruí-lo, oficiar, dentre outros órgãos que entender pertinentes, ao setor competente da Prefeitura Municipal para a realização de vistoria e medição do nível de ruído, com oferecimento de relatório técnico que deverá indicar os valores apurados e permitidos no local (em decibéis), bem como para que adote as providências decorrentes do poder de polícia administrativa.

Parágrafo único. Lembrar que a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais - SEMA não tem atribuição legal para o controle de poluição por ruído de estabelecimentos de lazer, podendo, por solicitação, realizar as necessárias medições, caso a Prefeitura Municipal não se encontre aparelhada para fazê-lo.

CAPÍTULO V

Da Tutela da Fauna

Art. 501. Ao receber notícia de lesão contra animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos⁴⁵⁴, comunicá-la ao Promotor de Justiça com atribuições criminais para a adoção de providências de sua alçada.

Art. 502. Instaurar inquérito civil ou procedimento preparatório de inquérito civil visando à propositura de ação civil de reparação do dano e, para instruí-lo, oficiar, dentre outros, aos seguintes órgãos:

I – Delegacia de Polícia para que remeta cópia de eventual auto de prisão em flagrante, termo circunstanciado ou inquérito policial instaurado para apuração do fato;

II – IBAMA para que encaminhe informações acerca da qualificação do agente responsável pela atividade predatória; local, data e circunstâncias da ocorrência; espécimes atingidos, forma e instrumentos utilizados para a prática do dano; dimensões do dano; situação da espécie no que se refere ao risco de extinção; dados específicos sobre o espécime atingido (tamanho, peso, sexo, idade, local de abrigo, época de acasalamento, reprodução etc.); legalidade da atividade degradatória e estimativa dos danos, bem como para que remeta fotografias, cópia de laudos técnicos realizados, indicação das sanções aplicadas, croqui elucidativo e legislação pertinente.

Art. 503. Lembrar que a manutenção de animais silvestres em cativeiro depende de autorização do IBAMA.

Art. 504. Atentar para a fiscalização e a repressão de práticas e atos de crueldade contra os animais, inclusive os domésticos e domesticados, zelando para a propositura de medidas protetivas aos animais⁴⁵⁵.

CAPÍTULO VI

Da Tutela do Patrimônio Cultural

Art. 505. Atentar para o fato de que o patrimônio cultural abrange bens de valor artístico, estético, histórico, turístico, arqueológico, paleontológico e paisagístico, mesmo que imateriais.

⁴⁵⁴ Art. 29 a 35 da Lei nº 9.605/1998.

⁴⁵⁵ Art. 225, § 1º, VII, da CF; art. 32 da Lei nº 9.605/1998, e Lei Estadual nº 5.405/93 que instituiu o Código de Proteção de Meio Ambiente do Estado.

Art. 506. Lembrar que o tombamento não constitui, mas apenas declara a importância cultural de determinado bem, motivo pelo qual mesmo coisas não tombadas podem ser tuteladas em ação civil pública.

Art. 507. Atentar para o fato de que a área de entorno do bem tombado também possui restrições construtivas, no raio de 300 metros.

Art. 508. Observar que qualquer obra ou atividade realizada nos bens tombados ou na área de entorno deve ser aprovada pelo ente preservacionista responsável pelo tombamento, qual seja:

I – o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), na esfera federal;

II – Instituto de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado do Maranhão, na esfera estadual;

III – a Prefeitura Municipal ou, se houver, o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural.

Art. 509. Lembrar que a simples abertura de procedimento para o tombamento de determinado bem impõe a sua preservação.

Art. 510. Observar que o tombamento admite gradações e pode atingir bens móveis e imóveis, e, quanto a estes, construções isoladas, conjuntos urbanos, bairros, cidades e espaços naturais.

Art. 511. Instaurar inquérito civil ou procedimento preparatório de inquérito civil diante de notícia de lesão a bem componente do patrimônio cultural e adotar as medidas necessárias para sua integral reparação ou, de forma subsidiária, indenização. Parágrafo único. Para a instrução do procedimento, oficial à entidade preservacionista responsável pelo tombamento, solicitando a realização de vistoria e a apresentação de relatório técnico que identifique os danos verificados no bem, suas características e dimensões e medidas necessárias para sua correção ou valor de indenização, caso a lesão seja considerada irreparável, bem como solicitar cópia do procedimento findo ou em curso visando ao tombamento do bem e demais dados a ele relativos (tais como estudos, pareceres, vistorias anteriores etc.).

LIVRO VIII

DA ÁREA ELEITORAL

Art. 512. O Ministério Público Eleitoral atua perante todas as instâncias e fases do processo eleitoral, na condição de parte ou de “custos legis”, com a mesma legiti-

dade assegurada aos partidos políticos, coligações e candidatos, mas jamais como substituto processual.

§ 1º. Compete ao Ministério Público Eleitoral zelar por um processo eleitoral es-correito, assegurando igualdade de condições entre os postulantes e coibindo todas as formas de desvio do curso eleitoral.

§ 2º. Cabe ao Ministério Público Eleitoral ditar a política criminal que será desen-volvida em matéria eleitoral, assim como estabelecer estratégias para punição das infrações administrativas eleitorais, não apenas em ano eleitoral.

Art. 513. O Promotor de Justiça Eleitoral atua somente perante a primeira instân-cia, cabendo ao Procurador Regional Eleitoral officiar junto ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 514. Os Promotores de Justiça Eleitorais serão indicados pelo Procurador-Geral de Justiça, em conformidade com critérios estabelecidos em Ato próprio, ao Procurador Regional Eleitoral.

§ 1º. O Procurador Regional Eleitoral designará Promotores de Justiça para o exer-cício das funções eleitorais, ficando adstrito às indicações feitas pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º. Os Promotores de Justiça do Estado serão designados para o exercício das funções eleitorais nas Zonas Eleitorais da Capital e do Interior, inclusive quanto às substituições⁴⁵⁶.

Art. 515. Lembrar que os processos da área eleitoral têm prioridade, em todas as instâncias, em relação aos demais, salvo os “habeas corpus” e os mandados de se-gurança, nos termos da Lei nº 4.410/1964.

Art. 516. Lembrar que as Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral têm poder normativo⁴⁵⁷.

Art. 517. Compete ao Promotor de Justiça Eleitoral:

- I – promover a competente ação penal em relação aos acusados que não possuem foro por prerrogativa de função;
- II – deduzir proposta de transação penal ou de suspensão condicional do processo, se presentes os requisitos legais;
- III – instaurar inquérito civil eleitoral;
- IV – acompanhar os pedidos de alistamento de eleitores, de transferência de títu-los eleitorais e de cancelamento de inscrição, verificando, em especial, o preenchi-

⁴⁵⁶ Resolução Conjunta nº 01/2006-PRE/PGJ-MA.

⁴⁵⁷ Art. 1º, parágrafo único, e 23, IX, da Lei nº 4.737/1965.

mento dos requisitos de pleno gozo dos direitos políticos e domicílio eleitoral⁴⁵⁸ e propor a impugnação do registro ou a exclusão do alistamento em caso de irregularidade⁴⁵⁹;

V – acompanhar a lista dos eleitores filiados aos partidos políticos, que devem ser entregues à Justiça Eleitoral nos meses de abril e outubro de cada ano⁴⁶⁰, lembrando que é vedada a filiação a mais de um partido e daqueles que estão com direitos políticos suspensos;

VI – lembrar que o eleitor, ao se transferir de partido, deve fazer a comunicação ao Juízo Eleitoral e ao antigo partido para fins de cancelamento da inscrição antiga;

VII – acompanhar o processo de prestação de contas dos partidos políticos, que devem ser entregues até o dia 30 de abril de cada ano, verificando se há indícios de falsidade ou omissão de informações e desvios de recursos dos partidos, lembrando que, se julgadas improcedentes, o Juízo deve comunicar o fato ao Tribunal Regional Eleitoral para suspensão de repasse das cotas do Fundo Partidário;

VIII – acompanhar os processos de convenções dos partidos, que se realizam entre 10 e 30 de junho dos anos de eleição, atentando para a realização de propaganda eleitoral em meio à propaganda intrapartidária autorizada⁴⁶¹;

IX – acompanhar o processo de registro das candidaturas pelos partidos ou coligações, que tem como prazo final o dia 5 de julho de cada ano de eleição, observando que, em caso de omissão da inscrição de algum candidato regularmente escolhido na convenção, ele próprio pode solicitar o registro no Juízo Eleitoral até o dia 7 de julho;

X – impugnar os registros de candidaturas que não atendam às condições de elegibilidade⁴⁶² ou que incidam nas inelegibilidades previstas na Constituição Federal⁴⁶³ e na Lei Complementar Federal nº 64/1990⁴⁶⁴, observando que o prazo é de cinco dias a partir do registro;

XI – atentar para o fato de que as substituições de candidatos são permitidas em caso de declaração de inelegibilidade, de indeferimento de registro, de morte ou de renúncia, lembrando que a substituição deve ser feita em até 10 (dez) dias da data do fato ou do ato que deu causa à vacância, observando, ainda, que:

a) em caso de eleição majoritária, a substituição, respeitado o prazo indicado neste inciso, poderá ser feita até o dia da eleição e, se ocorrer após a preparação das urnas, deverá o Promotor de Justiça Eleitoral diligenciar para que o fato seja am-

⁴⁵⁸ A Resolução TSE nº 21.538/2003 considera domicílio eleitoral, de acordo com o art. 42 do Código Eleitoral, o lugar de residência ou de vínculos laborais, patrimoniais, familiares, sociais ou políticos do eleitor.

⁴⁵⁹ Art. 77 da Lei nº 4.737/1965.

⁴⁶⁰ Lei nº 9.096/1995.

⁴⁶¹ Art. 36 da Lei nº 9.504/1997.

⁴⁶² Art. 14, § 3º, da CF.

⁴⁶³ Art. 14, §§ 4º, 6º e 7º, da CF.

⁴⁶⁴ Com as alterações da Lei Complementar nº 135/2010, conhecida como “Lei da Ficha Limpa”.

plamente divulgado pelos meios de comunicação, para que os eleitores saibam que os votos dados ao candidato registrado na urna eletrônica serão direcionados ao substituto;

b) em caso de eleição proporcional, a substituição, observado o prazo indicado neste inciso, poderá ser feita em até 60 (sessenta) dias antes da eleição;

XII – representar nos casos envolvendo propaganda eleitoral irregular⁴⁶⁵, intervindo nos feitos desta natureza;

XIII – representar nos casos de arrecadação ou gasto ilícito de recurso para fins eleitorais⁴⁶⁶, lembrando que a condenação implicará inelegibilidade pelo prazo de oito anos a contar da eleição⁴⁶⁷;

XIV – atuar nas investigações eleitorais previstas no art. 22 da Lei Complementar Federal nº 64/1990;

XV – coibir a captação irregular de sufrágio⁴⁶⁸, por qualquer meio, inclusive com a distribuição de material de campanha não autorizado, adotando as medidas judiciais cabíveis;

XVI – interpor recurso contra diplomação, em até três dias de sua efetivação;

XVII – representar e coibir a conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais⁴⁶⁹, lembrando que a condenação implicará inelegibilidade pelo prazo de oito anos a contar da eleição⁴⁷⁰;

XVIII – propor ação de impugnação de mandato eletivo, em até 15 dias da data da diplomação;

XIX – representar e coibir o uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político⁴⁷¹, lembrando que a condenação implicará inelegibilidade pelo prazo de oito anos a contar da eleição⁴⁷²;

XX – impetrar mandado de segurança;

XXI – impetrar “habeas corpus”;

XXII – comparecer na cerimônia de diplomação;

XXIII – atuar em consonância com o Plano Geral de Atuação da Procuradoria Geral de Justiça, fixado anualmente, observando as prioridades estabelecidas para a área eleitoral.

⁴⁶⁵ Considera-se propaganda eleitoral extemporânea a realizada antes de 5 de julho do ano de eleição (art. 36 da Lei nº 9.504/1997).

⁴⁶⁶ Art. 30-A da Lei nº 9.504/1997.

⁴⁶⁷ Lei Complementar nº 64/1990, com as alterações introduzidas Lei Complementar nº 135/2010.

⁴⁶⁸ Lei nº 9.840/1999.

⁴⁶⁹ Art. 73 a 78 da Lei nº 9.840/1999.

⁴⁷⁰ Lei Complementar nº 64/1990, com as alterações introduzidas Lei Complementar nº 135/2010.

⁴⁷¹ Art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

⁴⁷² Lei Complementar nº 64/1990, com as alterações introduzidas Lei Complementar nº 135/2010.

Art. 518. Em relação ao processo de propaganda eleitoral, permitida a partir de 6 de julho do ano da eleição⁴⁷³, representar ao Juízo Eleitoral em caso de infração⁴⁷⁴, adotando providências para a apreensão do material irregular.

§ 1º. A propaganda por meio de folhetos ou volantes é reconhecida⁴⁷⁵ e independe de licença ou autorização municipal, sendo vedada em prédios ou bens públicos ou de uso comum⁴⁷⁶.

§ 2º. Independe de autorização do poder público, mas tão somente do particular, a inserção de propaganda em muros, fachadas, placas, faixas etc⁴⁷⁷, devendo ser observado que, nos municípios em que há vedação de publicidade em “outdoor”, muros e fachadas, também estará vedada a propaganda eleitoral⁴⁷⁸.

§ 3º. Lembrar que o Tribunal Superior Eleitoral só autoriza faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições até quatro metros quadrados e veda qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para veiculação de propaganda em bem particular⁴⁷⁹.

§ 4º. É autorizada a propaganda por meio de alto-falante ou carros de som, desde que observadas as restrições quanto ao horário e ao local.

§ 5º. É permitida a propaganda em jornais e revistas, desde que respeitados os limites de um oitavo da página de jornal e um quarto da página da revista por edição, sob pena de multa.

§ 6º. A propaganda paga em jornais e revistas está limitada a dez anúncios por veículo, em datas diversas, para cada candidato, devendo constar do anúncio, de forma visível, o valor pago pela inserção.

§ 7º. A propaganda em rádio e televisão limita-se ao horário eleitoral gratuito, sendo vedada propaganda paga ou tratamento privilegiado a qualquer candidato.

§ 8º. Nos comícios não é permitido o pagamento a artistas ou animadores.

Art. 519. O membro do Ministério Público deve acompanhar o processo eleitoral no dia da eleição, na apuração e totalização dos resultados, visitando as seções de votação e permanecendo no local destinado ao recebimento dos boletins eletrônicos, até divulgação dos resultados.

§ 1º. Em havendo apuração por meio de cédula de papel, acompanhar o processo e manifestar-se oralmente diante de impugnações, que podem ser feitas no momento do escrutínio.

§ 2º. Durante o horário de votação deve haver fiscalização quanto à propaganda irregular ou outras ações ilícitas, adotando as providências necessárias à preservação da liberdade de escolha.

§ 3º. No dia da eleição:

⁴⁷³ Art. 36 da Lei nº 9.504/1997.

⁴⁷⁴ Art. 96 da Lei nº 9.504/1997.

⁴⁷⁵ Art. 38 da Lei nº 9.504/1997.

⁴⁷⁶ Art. 37 da Lei nº 9.504/1997.

⁴⁷⁷ Art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

⁴⁷⁸ Art. 243, VIII, do Código Eleitoral.

⁴⁷⁹ Art. 12, parágrafo único, da Resolução TSE nº 191/2009.

I – é proibida a propaganda denominada “boca de urna”⁴⁸⁰, cabendo a condução do infrator à autoridade policial para lavratura de termo circunstanciado (Lei nº 9.099/1995);

II – é vedada a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado e instrumentos de propaganda, de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos⁴⁸¹;

III – é proibido o fornecimento de transporte e de refeições aos eleitores, inclusive na véspera e no dia seguinte ao da eleição⁴⁸², cabendo ao Juízo Eleitoral a adoção de medidas para assegurar o transporte de eleitores residentes nas zonas rurais, bem como fornecer-lhes refeições, em caso de absoluta carência de recursos⁴⁸³.

⁴⁸⁰ Art. 39, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

⁴⁸¹ Art. 39-A, § 1º, da Lei nº 9.504/1997.

⁴⁸² Art. 10 da Lei nº 6.091/1974.

⁴⁸³ Art. 8º da Lei nº 6.091/1974.

ANEXO I - Quesitação do Júri I

1º Quesito: O Acusado, tanto quanto pode revelar a perícia médico-legal a que foi submetido, sofria de doença mental, desenvolvimento mental incompleto, retardo mental ou perturbação da saúde mental ao tempo da ação criminosa que lhe é imputada? Em caso afirmativo, em que consiste o problema, quais as suas manifestações e quais as implicações disso para a vida do Acusado em sociedade?

2º Quesito: Se afirmativa a resposta ao quesito 1, o Acusado, em razão da patologia, era, ao tempo da ação criminosa que lhe é imputada, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito desse fato?

3º Quesito: Se negativa a resposta ao quesito 2, o Acusado, em razão da patologia, era, ao tempo da ação criminosa que lhe é imputada, inteiramente incapaz de determinar-se de acordo com o entendimento, que possuía, do caráter ilícito desse fato?

4º Quesito: Se negativa a resposta ao quesito 3, o Acusado, em razão da patologia, era, ao tempo da ação criminosa que lhe é imputada, parcialmente incapaz de entender o caráter ilícito desse fato?

5º Quesito: Se negativa a resposta ao quesito 4, o Acusado, em razão da patologia, era, ao tempo da ação criminosa que lhe é imputada, parcialmente incapaz de determinar-se de acordo com o entendimento, que possuía, do caráter ilícito desse fato?

6º Quesito: Se afirmativas as respostas ao **quesito 1 e a algum dos quesitos 2 a 5**, quais critérios diagnósticos foram observados para chegar a tais conclusões, considerando-se o balizamento estabelecido pela Organização Mundial de Saúde em manuais como *Descrições clínicas e diretrizes diagnósticas* (Porto Alegre: Artes Médicas, 1993) e *Critérios diagnósticos para pesquisa* (Porto Alegre: Artes Médicas, 1998), complementares à Classificação de Transtornos Mentais e de Comportamento da CID-10 da referida OMS?

7º Quesito: Se negativa a resposta ao **quesito 1**, o Acusado apresenta sinais de que a enfermidade sobreveio ao delito? Quais; e

8º Quesito: Quais as condições atuais de saúde mental do Acusado?

ANEXO II - Quesitação do Júri II

1º Quesito: Se a inimputabilidade ou semi-imputabilidade era proveniente de embriaguez pelo álcool ou substância de efeitos análogos? Justificar.

2º Quesito: Essa incapacidade era proveniente de embriaguez completa? Justificar.

ANEXO III - Quesitação - Incidente de Inimputabilidade

1º Quesito: O réu usa substâncias entorpecentes e que causam dependência física ou psíquica (drogas na terminologia da Lei nº 11.343/2006)? Qual o tipo de drogas por ele utilizadas e desde quando vem ele fazendo uso delas?

2º Quesito: O réu é dependente de substâncias entorpecentes, isto é, está sujeito, sob o domínio, ou subordinado totalmente ao uso de drogas?

3º Quesito: Em sendo positiva a resposta ao 2º Quesito, indaga-se: o que faz concluir a sua dependência (quais sintomas, efeitos ou consequências da dependência)?

4º Quesito: O réu, em razão da dependência, ao tempo dos fatos, era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito de sua conduta ou de determinar-se de acordo com esse entendimento?

5º Quesito: O réu, em razão da dependência, ao tempo dos fatos, possuía a plena capacidade de entender o caráter ilícito de sua conduta ou de determinar-se de acordo com esse entendimento?

6º Quesito (quando for pertinente): Em sendo positiva a resposta ao 2º Quesito, indaga-se: é o réu, em razão da dependência, incapaz para os atos da vida civil. A incapacidade é absoluta ou relativa?

7º Quesito (quando for pertinente): Se positiva a resposta para incapacidade relativa (6º quesito), indaga-se: Quais atos não pode praticar?

8º Quesito: O réu necessita de tratamento especializado? Em que consistiria esse tratamento? Qual o tempo de duração desse tratamento?

ANEXO IV - Quesitação - Dano Reduzido

1º Quesito: A criança apresentou condições de expressar-se compreensivelmente? Por quê?

2º Quesito: A(s) revelação(ões) da criança, por palavras ou gestos, é(são) compatível(is) com os fatos narrados na(s) peça(s) de informação? Em qual(is) parte(s) da(s) peça(s)?

3º Quesito: A(s) revelação(ões) da criança, por palavras ou gestos, é(são) compatível(is) com declaração (ões) contida(s) em outro(s) depoimento(s) tomado(s) no inquérito policial ou no processo? Em qual(is) parte(s) desse(s) depoimento(s)?

4º Quesito: Há possibilidade de crianças na faixa etária desta revelarem ter sofrido (ou presenciado) crime, sem que tenha ocorrido o fato concreto, sendo tudo apenas uma fantasia ou a interpretação errada de uma situação? Por quê?

5º Quesito: Há evidência de que a criança tenha revelado não um fato concreto, mas apenas uma fantasia ou a interpretação errada de uma situação? Por quê?

6º Quesito: Há possibilidade de crianças na faixa etária desta revelarem ter sofrido (ou presenciado) crime, sem que tenha ocorrido o fato concreto, sendo tudo apenas fruto de memória “plantada” por terceiro? Por quê?

7º Quesito: Há evidência de que a criança tenha revelado não um fato concreto, mas apenas uma falsa memória, que lhe fora imposta por terceiro? Por quê?

8º Quesito: Sendo afirmativa a resposta ao Quesito 8, é possível indicar um provável responsável por “plantar” a falsa memória? Em caso afirmativo, quem? E como agiu?

ANEXO V - Convenção sobre os Direitos da Criança

DECRETO Nº 99.710, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1990

Promulga a Convenção sobre os
Direitos da Criança.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e
Considerando que o Congresso Nacional aprovou, pelo Decreto Legislativo nº 28, de 14 de setembro de 1990, a Convenção sobre os Direitos da Criança, a qual entrou em vigor internacional em 02 de setembro de 1990, na forma de seu artigo 49, inciso 1; Considerando que o Governo brasileiro ratificou a referida Convenção em 24 de setembro de 1990, tendo a mesma entrado em vigor para o Brasil em 23 de outubro de 1990, na forma do seu artigo 49, incisos 2;

DECRETA:

Art. 1º A Convenção sobre os Direitos da Criança, apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de novembro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR

Francisco Rezek

Este texto não substitui o publicado no DOU de 22.11.1990

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA

Preâmbulo

Os Estados Partes da presente Convenção,
Considerando que, de acordo com os princípios proclamados na Carta das Nações Unidas, a liberdade, a justiça e a paz no mundo se fundamentam no reconhecimento da dignidade inerente e dos direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana;

Tendo em conta que os povos das Nações Unidas reafirmaram na carta sua fé nos direitos fundamentais do homem e na dignidade e no valor da pessoa humana e que decidiram promover o progresso social e a elevação do nível de vida com mais liberdade;

Reconhecendo que as Nações Unidas proclamaram e acordaram na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos Pactos Internacionais de Direitos Humanos que toda pessoa possui todos os direitos e liberdades neles enunciados, sem distinção de qualquer natureza, seja de raça, cor, sexo, idioma, crença, opinião política ou de outra índole, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição;

Recordando que na Declaração Universal dos Direitos Humanos as Nações Unidas proclamaram que a infância tem direito a cuidados e assistência especiais;

Convencidos de que a família, como grupo fundamental da sociedade e ambiente natural para o crescimento e bem-estar de todos os seus membros, e em particular das crianças, deve receber a proteção e assistência necessárias a fim de poder assumir plenamente suas responsabilidades dentro da comunidade;

Reconhecendo que a criança, para o pleno e harmonioso desenvolvimento de sua personalidade, deve crescer no seio da família, em um ambiente de felicidade, amor e compreensão;

Considerando que a criança deve estar plenamente preparada para uma vida independente na sociedade e deve ser educada de acordo com os ideais proclamados na Cartas das Nações Unidas, especialmente com espírito de paz, dignidade, tolerância, liberdade, igualdade e solidariedade;

Tendo em conta que a necessidade de proporcionar à criança uma proteção especial foi enunciada na Declaração de Genebra de 1924 sobre os Direitos da Criança e na Declaração dos Direitos da Criança adotada pela Assembleia Geral em 20 de novembro de 1959, e reconhecida na Declaração Universal dos Direitos Humanos, no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (em particular nos Artigos 23 e 24), no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (em particular no Artigo 10) e nos estatutos e instrumentos pertinentes das Agências Especializadas e das organizações internacionais que se interessam pelo bem-estar da criança;

Tendo em conta que, conforme assinalado na Declaração dos Direitos da Criança, “a criança, em virtude de sua falta de maturidade física e mental, necessita proteção e cuidados especiais, inclusive a devida proteção legal, tanto antes quanto após seu nascimento”;

Lembrado o estabelecido na Declaração sobre os Princípios Sociais e Jurídicos Relativos à Proteção e ao Bem-Estar das Crianças, especialmente com Referência à Adoção e à Colocação em Lares de Adoção, nos Planos Nacional e Internacional; as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil (Regras de Pequim); e a Declaração sobre a Proteção da Mulher e da Criança em Situações de Emergência ou de Conflito Armado;

Reconhecendo que em todos os países do mundo existem crianças vivendo sob condições excepcionalmente difíceis e que essas crianças necessitam consideração especial;

Tomando em devida conta a importância das tradições e dos valores culturais de cada povo para a proteção e o desenvolvimento harmonioso da criança;

Reconhecendo a importância da cooperação internacional para a melhoria das condições de vida das crianças em todos os países, especialmente nos países em desenvolvimento;

Acordam o seguinte:

PARTE I

Artigo 1

Para efeitos da presente Convenção considera-se como criança todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes.

Artigo 2

1. Os Estados Partes respeitarão os direitos enunciados na presente Convenção e assegurarão sua aplicação a cada criança sujeita à sua jurisdição, sem distinção alguma, independentemente de raça, cor, sexo, idioma, crença, opinião política ou de outra índole, origem nacional, étnica ou social, posição econômica, deficiências físicas, nascimento ou qualquer outra condição da criança, de seus pais ou de seus representantes legais.

2. Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar a proteção da criança contra toda forma de discriminação ou castigo por causa da condição, das atividades, das opiniões manifestadas ou das crenças de seus pais, representantes legais ou familiares.

Artigo 3

1. Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança.

2. Os Estados Partes se comprometem a assegurar à criança a proteção e o cuidado que sejam necessários para seu bem-estar, levando em consideração os direitos e deveres de seus pais, tutores ou outras pessoas responsáveis por ela perante a lei e, com essa finalidade, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas adequadas.

3. Os Estados Partes se certificarão de que as instituições, os serviços e os estabelecimentos encarregados do cuidado ou da proteção das crianças cumpram com os padrões estabelecidos pelas autoridades competentes, especialmente no que diz respeito à segurança e à saúde das crianças, ao número e à competência de seu pessoal e à existência de supervisão adequada.

Artigo 4

Os Estados Partes adotarão todas as medidas administrativas, legislativas e de outra índole com vistas à implementação dos direitos reconhecidos na presente Convenção. Com relação aos direitos econômicos, sociais e culturais, os Estados Partes adotarão essas medidas utilizando ao máximo os recursos disponíveis e, quando necessário, dentro de um quadro de cooperação internacional.

Artigo 5

Os Estados Partes respeitarão as responsabilidades, os direitos e os deveres dos pais ou, onde for o caso, dos membros da família ampliada ou da comunidade, conforme determinem os costumes locais, dos tutores ou de outras pessoas legalmente responsáveis, de proporcionar à criança instrução e orientação adequadas e acordes com a evolução de sua capacidade no exercício dos direitos reconhecidos na presente convenção.

Artigo 6

1. Os Estados Partes reconhecem que toda criança tem o direito inerente à vida.
2. Os Estados Partes assegurarão ao máximo a sobrevivência e o desenvolvimento da criança.

Artigo 7

1. A criança será registrada imediatamente após seu nascimento e terá direito, desde o momento em que nasce, a um nome, a uma nacionalidade e, na medida do possível, a conhecer seus pais e a ser cuidada por eles.
2. Os Estados Partes zelarão pela aplicação desses direitos de acordo com sua legislação nacional e com as obrigações que tenham assumido em virtude dos instrumentos internacionais pertinentes, sobretudo se, de outro modo, a criança se tornaria apátrida.

Artigo 8

1. Os Estados Partes se comprometem a respeitar o direito da criança de preservar sua identidade, inclusive a nacionalidade, o nome e as relações familiares, de acordo com a lei, sem interferências ilícitas.
2. Quando uma criança se vir privada ilegalmente de algum ou de todos os elementos que configuram sua identidade, os Estados Partes deverão prestar assistência e proteção adequadas com vistas a restabelecer rapidamente sua identidade.

Artigo 9

1. Os Estados Partes deverão zelar para que a criança não seja separada dos pais contra a vontade dos mesmos, exceto quando, sujeita à revisão judicial, as autoridades competentes determinarem, em conformidade com a lei e os procedimentos legais cabíveis, que tal separação é necessária ao interesse maior da criança. Tal de-

terminação pode ser necessária em casos específicos, por exemplo, nos casos em que a criança sofre maus tratos ou descuido por parte de seus pais ou quando estes vivem separados e uma decisão deve ser tomada a respeito do local da residência da criança.

2. Caso seja adotado qualquer procedimento em conformidade com o estipulado no parágrafo 1 do presente artigo, todas as partes interessadas terão a oportunidade de participar e de manifestar suas opiniões.

3. Os Estados Partes respeitarão o direito da criança que esteja separada de um ou de ambos os pais de manter regularmente relações pessoais e contato direto com ambos, a menos que isso seja contrário ao interesse maior da criança.

4. Quando essa separação ocorrer em virtude de uma medida adotada por um Estado Parte, tal como detenção, prisão, exílio, deportação ou morte (inclusive falecimento decorrente de qualquer causa enquanto a pessoa estiver sob a custódia do Estado) de um dos pais da criança, ou de ambos, ou da própria criança, o Estado Parte, quando solicitado, proporcionará aos pais, à criança ou, se for o caso, a outro familiar, informações básicas a respeito do paradeiro do familiar ou familiares ausentes, a não ser que tal procedimento seja prejudicial ao bem-estar da criança. Os Estados Partes se certificarão, além disso, de que a apresentação de tal petição não acarrete, por si só, consequências adversas para a pessoa ou pessoas interessadas.

Artigo 10

1. De acordo com a obrigação dos Estados Partes estipulada no parágrafo 1 do Artigo 9, toda solicitação apresentada por uma criança, ou por seus pais, para ingressar ou sair de um Estado Parte com vistas à reunião da família, deverá ser atendida pelos Estados Partes de forma positiva, humanitária e rápida. Os Estados Partes assegurarão, ainda, que a apresentação de tal solicitação não acarretará consequências adversas para os solicitantes ou para seus familiares.

2. A criança cujos pais residam em Estados diferentes terá o direito de manter, periodicamente, relações pessoais e contato direto com ambos, exceto em circunstâncias especiais. Para tanto, e de acordo com a obrigação assumida pelos Estados Partes em virtude do parágrafo 2 do Artigo 9, os Estados Partes respeitarão o direito da criança e de seus pais de sair de qualquer país, inclusive do próprio, e de ingressar no seu próprio país. O direito de sair de qualquer país estará sujeito, apenas, às restrições determinadas pela lei que sejam necessárias para proteger a segurança nacional, a ordem pública, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades de outras pessoas e que estejam acordes com os demais direitos reconhecidos pela presente convenção.

Artigo 11

1. Os Estados Partes adotarão medidas a fim de lutar contra a transferência ilegal de crianças para o exterior e a retenção ilícita das mesmas fora do país.

2. Para tanto, aos Estados Partes promoverão a conclusão de acordos bilaterais ou multilaterais ou a adesão a acordos já existentes.

Artigo 12

1. Os Estados Partes assegurarão à criança que estiver capacitada a formular seus próprios juízos o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados com a criança, levando-se devidamente em consideração essas opiniões, em função da idade e maturidade da criança.
2. Com tal propósito, se proporcionará à criança, em particular, a oportunidade de ser ouvida em todo processo judicial ou administrativo que afete a mesma, quer diretamente quer por intermédio de um representante ou órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais da legislação nacional.

Artigo 13

1. A criança terá direito à liberdade de expressão. Esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e divulgar informações e ideias de todo tipo, independentemente de fronteiras, de forma oral, escrita ou impressa, por meio das artes ou por qualquer outro meio escolhido pela criança.
2. O exercício de tal direito poderá estar sujeito a determinadas restrições, que serão unicamente as previstas pela lei e consideradas necessárias:
 - a) para o respeito dos direitos ou da reputação dos demais, ou
 - b) para a proteção da segurança nacional ou da ordem pública, ou para proteger a saúde e a moral públicas.

Artigo 14

1. Os Estados Partes respeitarão o direito da criança à liberdade de pensamento, de consciência e de crença.
2. Os Estados Partes respeitarão os direitos e deveres dos pais e, se for o caso, dos representantes legais, de orientar a criança com relação ao exercício de seus direitos de maneira acorde com a evolução de sua capacidade.
3. A liberdade de professar a própria religião ou as próprias crenças estará sujeita, unicamente, às limitações prescritas pela lei e necessárias para proteger a segurança, a ordem, a moral, a saúde pública ou os direitos e liberdades fundamentais dos demais.

Artigo 15

1. Os Estados Partes reconhecem os direitos da criança à liberdade de associação e à liberdade de realizar reuniões pacíficas.
2. Não serão impostas restrições ao exercício desses direitos, a não ser as estabelecidas em conformidade com a lei e que sejam necessárias numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional ou pública, da ordem pública, da proteção à saúde e à moral públicas ou da proteção aos direitos e liberdades dos demais.

Artigo 16

1. Nenhuma criança será objeto de interferências arbitrárias ou ilegais em sua vida particular, sua família, seu domicílio ou sua correspondência, nem de atentados ilegais a sua honra e a sua reputação.

2. A criança tem direito à proteção da lei contra essas interferências ou atentados.

Artigo 17

Os Estados Partes reconhecem a função importante desempenhada pelos meios de comunicação e zelarão para que a criança tenha acesso a informações e materiais procedentes de diversas fontes nacionais e internacionais, especialmente informações e materiais que visem a promover seu bem-estar social, espiritual e moral e sua saúde física e mental. Para tanto, os Estados Partes:

- a) incentivarão os meios de comunicação a difundir informações e materiais de interesse social e cultural para a criança, de acordo com o espírito do artigo 29;
- b) promoverão a cooperação internacional na produção, no intercâmbio e na divulgação dessas informações e desses materiais procedentes de diversas fontes culturais, nacionais e internacionais;
- c) incentivarão a produção e difusão de livros para crianças;
- d) incentivarão os meios de comunicação no sentido de, particularmente, considerar as necessidades linguísticas da criança que pertença a um grupo minoritário ou que seja indígena;
- e) promoverão a elaboração de diretrizes apropriadas a fim de proteger a criança contra toda informação e material prejudiciais ao seu bem-estar, tendo em conta as disposições dos artigos 13 e 18.

Artigo 18

1. Os Estados Partes envidarão os seus melhores esforços a fim de assegurar o reconhecimento do princípio de que ambos os pais têm obrigações comuns com relação à educação e ao desenvolvimento da criança. Caberá aos pais ou, quando for o caso, aos representantes legais, a responsabilidade primordial pela educação e pelo desenvolvimento da criança. Sua preocupação fundamental visará ao interesse maior da criança.
2. A fim de garantir e promover os direitos enunciados na presente convenção, os Estados Partes prestarão assistência adequada aos pais e aos representantes legais para o desempenho de suas funções no que tange à educação da criança e assegurarão a criação de instituições, instalações e serviços para o cuidado das crianças.
3. Os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas a fim de que as crianças cujos pais trabalhem tenham direito a beneficiar-se dos serviços de assistência social e creches a que fazem jus.

Artigo 19

1. Os Estados Partes adotarão todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do representante legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela.

2. Essas medidas de proteção deveriam incluir, conforme apropriado, procedimentos eficazes para a elaboração de programas sociais capazes de proporcionar uma assistência adequada à criança e às pessoas encarregadas de seu cuidado, bem como para outras formas de prevenção, para a identificação, notificação, transferência a uma instituição, investigação, tratamento e acompanhamento posterior dos casos acima mencionados de maus tratos à criança e, conforme o caso, para a intervenção judiciária.

Artigo 20

1. As crianças privadas temporária ou permanentemente do seu meio familiar, ou cujo interesse maior exija que não permaneçam nesse meio, terão direito à proteção e assistência especiais do Estado.
2. Os Estados Partes garantirão, de acordo com suas leis nacionais, cuidados alternativos para essas crianças.
3. Esses cuidados poderiam incluir, inter alia, a colocação em lares de adoção, a kafalah do direito islâmico, a adoção ou, caso necessário, a colocação em instituições adequadas de proteção para as crianças. Ao serem consideradas as soluções, deve-se dar especial atenção à origem étnica, religiosa, cultural e linguística da criança, bem como à conveniência da continuidade de sua educação.

Artigo 21

Os Estados Partes que reconhecem ou permitem o sistema de adoção atentarão para o fato de que a consideração primordial seja o interesse maior da criança. Dessa forma, atentarão para que:

- a) a adoção da criança seja autorizada apenas pelas autoridades competentes, as quais determinarão, consoante as leis e os procedimentos cabíveis e com base em todas as informações pertinentes e fidedignas, que a adoção é admissível em vista da situação jurídica da criança com relação a seus pais, parentes e representantes legais e que, caso solicitado, as pessoas interessadas tenham dado, com conhecimento de causa, seu consentimento à adoção, com base no assessoramento que possa ser necessário;
- b) a adoção efetuada em outro país possa ser considerada como outro meio de cuidar da criança, no caso em que a mesma não possa ser colocada em um lar de adoção ou entregue a uma família adotiva ou não logre atendimento adequado em seu país de origem;
- c) a criança adotada em outro país goze de salvaguardas e normas equivalentes às existentes em seu país de origem com relação à adoção;
- d) todas as medidas apropriadas sejam adotadas, a fim de garantir que, em caso de adoção em outro país, a colocação não permita benefícios financeiros indevidos aos que dela participarem;
- e) quando necessário, promover os objetivos do presente artigo mediante ajustes ou acordos bilaterais ou multilaterais, e envidarão esforços, nesse contexto, com vistas a assegurar que a colocação da criança em outro país seja levada a cabo por intermédio das autoridades ou organismos competentes.

Artigo 22

1. Os Estados Partes adotarão medidas pertinentes para assegurar que a criança que tente obter a condição de refugiada, ou que seja considerada como refugiada de acordo com o direito e os procedimentos internacionais ou internos aplicáveis, receba, tanto no caso de estar sozinha como acompanhada por seus pais ou por qualquer outra pessoa, a proteção e a assistência humanitária adequadas a fim de que possa usufruir dos direitos enunciados na presente convenção e em outros instrumentos internacionais de direitos humanos ou de caráter humanitário dos quais os citados Estados sejam parte.

2. Para tanto, os Estados Partes cooperarão, da maneira como julgarem apropriada, com todos os esforços das Nações Unidas e demais organizações intergovernamentais competentes, ou organizações não-governamentais que cooperem com as Nações Unidas, no sentido de proteger e ajudar a criança refugiada, e de localizar seus pais ou outros membros de sua família a fim de obter informações necessárias que permitam sua reunião com a família. Quando não for possível localizar nenhum dos pais ou membros da família, será concedida à criança a mesma proteção outorgada a qualquer outra criança privada permanente ou temporariamente de seu ambiente familiar, seja qual for o motivo, conforme o estabelecido na presente convenção.

Artigo 23

1. Os Estados Partes reconhecem que a criança portadora de deficiências físicas ou mentais deverá desfrutar de uma vida plena e decente em condições que garantam sua dignidade, favoreçam sua autonomia e facilitem sua participação ativa na comunidade.

2. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança deficiente de receber cuidados especiais e, de acordo com os recursos disponíveis e sempre que a criança ou seus responsáveis reúnam as condições requeridas, estimularão e assegurarão a prestação da assistência solicitada, que seja adequada ao estado da criança e às circunstâncias de seus pais ou das pessoas encarregadas de seus cuidados.

3. Atendendo às necessidades especiais da criança deficiente, a assistência prestada, conforme disposto no parágrafo 2 do presente artigo, será gratuita sempre que possível, levando-se em consideração a situação econômica dos pais ou das pessoas que cuidem da criança, e visará a assegurar à criança deficiente o acesso efetivo à educação, à capacitação, aos serviços de saúde, aos serviços de reabilitação, à preparação para o emprego e às oportunidades de lazer, de maneira que a criança atinja a mais completa integração social possível e o maior desenvolvimento individual factível, inclusive seu desenvolvimento cultural e espiritual.

4. Os Estados Partes promoverão, com espírito de cooperação internacional, um intercâmbio adequado de informações nos campos da assistência médica preventiva e do tratamento médico, psicológico e funcional das crianças deficientes, inclusive a divulgação de informações a respeito dos métodos de reabilitação e dos serviços de ensino e formação profissional, bem como o acesso a essa informação,

a fim de que os Estados Partes possam aprimorar sua capacidade e seus conhecimentos e ampliar sua experiência nesses campos. Nesse sentido, serão levadas especialmente em conta as necessidades dos países em desenvolvimento.

Artigo 24

1. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança de gozar do melhor padrão possível de saúde e dos serviços destinados ao tratamento das doenças e à recuperação da saúde. Os Estados Partes envidarão esforços no sentido de assegurar que nenhuma criança se veja privada de seu direito de usufruir desses serviços sanitários.
2. Os Estados Partes garantirão a plena aplicação desse direito e, em especial, adotarão as medidas apropriadas com vistas a:
 - a) reduzir a mortalidade infantil;
 - b) assegurar a prestação de assistência médica e cuidados sanitários necessários a todas as crianças, dando ênfase aos cuidados básicos de saúde;
 - c) combater as doenças e a desnutrição dentro do contexto dos cuidados básicos de saúde mediante, inter alia, a aplicação de tecnologia disponível e o fornecimento de alimentos nutritivos e de água potável, tendo em vista os perigos e riscos da poluição ambiental;
 - d) assegurar às mães adequada assistência pré-natal e pós-natal;
 - e) assegurar que todos os setores da sociedade, e em especial os pais e as crianças, conheçam os princípios básicos de saúde e nutrição das crianças, as vantagens da amamentação, da higiene e do saneamento ambiental e das medidas de prevenção de acidentes, e tenham acesso à educação pertinente e recebam apoio para a aplicação desses conhecimentos;
 - f) desenvolver a assistência médica preventiva, a orientação aos pais e a educação e serviços de planejamento familiar.
3. Os Estados Partes adotarão todas as medidas eficazes e adequadas para abolir práticas tradicionais que sejam prejudiciais à saúde da criança.
4. Os Estados Partes se comprometem a promover e incentivar a cooperação internacional com vistas a lograr, progressivamente, a plena efetivação do direito reconhecido no presente artigo. Nesse sentido, será dada atenção especial às necessidades dos países em desenvolvimento.

Artigo 25

Os Estados Partes reconhecem o direito de uma criança que tenha sido internada em um estabelecimento pelas autoridades competentes para fins de atendimento, proteção ou tratamento de saúde física ou mental a um exame periódico de avaliação do tratamento ao qual está sendo submetida e de todos os demais aspectos relativos à sua internação.

Artigo 26

1. Os Estados Partes reconhecerão a todas as crianças o direito de usufruir da previdência social, inclusive do seguro social, e adotarão as medidas necessárias para

lograr a plena consecução desse direito, em conformidade com sua legislação nacional.

2. Os benefícios deverão ser concedidos, quando pertinentes, levando-se em consideração os recursos e a situação da criança e das pessoas responsáveis pelo seu sustento, bem como qualquer outra consideração cabível no caso de uma solicitação de benefícios feita pela criança ou em seu nome.

Artigo 27

1. Os Estados Partes reconhecem o direito de toda criança a um nível de vida adequado ao seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social.

2. Cabe aos pais, ou a outras pessoas encarregadas, a responsabilidade primordial de propiciar, de acordo com suas possibilidades e meios financeiros, as condições de vida necessárias ao desenvolvimento da criança.

3. Os Estados Partes, de acordo com as condições nacionais e dentro de suas possibilidades, adotarão medidas apropriadas a fim de ajudar os pais e outras pessoas responsáveis pela criança a tornar efetivo esse direito e, caso necessário, proporcionarão assistência material e programas de apoio, especialmente no que diz respeito à nutrição, ao vestuário e à habitação.

4. Os Estados Partes tomarão todas as medidas adequadas para assegurar o pagamento da pensão alimentícia por parte dos pais ou de outras pessoas financeiramente responsáveis pela criança, quer residam no Estado Parte quer no exterior. Nesse sentido, quando a pessoa que detém a responsabilidade financeira pela criança residir em Estado diferente daquele onde mora a criança, os Estados Partes promoverão a adesão a acordos internacionais ou a conclusão de tais acordos, bem como a adoção de outras medidas apropriadas.

Artigo 28

1. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança à educação e, a fim de que ela possa exercer progressivamente e em igualdade de condições esse direito, deverão especialmente:

- a) tornar o ensino primário obrigatório e disponível gratuitamente para todos;
- b) estimular o desenvolvimento do ensino secundário em suas diferentes formas, inclusive o ensino geral e profissionalizante, tornando-o disponível e acessível a todas as crianças, e adotar medidas apropriadas tais como a implantação do ensino gratuito e a concessão de assistência financeira em caso de necessidade;
- c) tornar o ensino superior acessível a todos com base na capacidade e por todos os meios adequados;
- d) tornar a informação e a orientação educacionais e profissionais disponíveis e acessíveis a todas as crianças;
- e) adotar medidas para estimular a frequência regular às escolas e a redução do índice de evasão escolar.

2. Os Estados Partes adotarão todas as medidas necessárias para assegurar que a disciplina escolar seja ministrada de maneira compatível com a dignidade humana da criança e em conformidade com a presente convenção.

3. Os Estados Partes promoverão e estimularão a cooperação internacional em questões relativas à educação, especialmente visando a contribuir para a eliminação da ignorância e do analfabetismo no mundo e facilitar o acesso aos conhecimentos científicos e técnicos e aos métodos modernos de ensino. A esse respeito, será dada atenção especial às necessidades dos países em desenvolvimento.

Artigo 29

1. Os Estados Partes reconhecem que a educação da criança deverá estar orientada no sentido de:

- a) desenvolver a personalidade, as aptidões e a capacidade mental e física da criança em todo o seu potencial;
- b) imbuir na criança o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, bem como aos princípios consagrados na Carta das Nações Unidas;
- c) imbuir na criança o respeito aos seus pais, à sua própria identidade cultural, ao seu idioma e seus valores, aos valores nacionais do país em que reside, aos do eventual país de origem, e aos das civilizações diferentes da sua;
- d) preparar a criança para assumir uma vida responsável numa sociedade livre, com espírito de compreensão, paz, tolerância, igualdade de sexos e amizade entre todos os povos, grupos étnicos, nacionais e religiosos e pessoas de origem indígena;
- e) imbuir na criança o respeito ao meio ambiente.

2. Nada do disposto no presente artigo ou no Artigo 28 será interpretado de modo a restringir a liberdade dos indivíduos ou das entidades de criar e dirigir instituições de ensino, desde que sejam respeitados os princípios enunciados no parágrafo 1 do presente artigo e que a educação ministrada em tais instituições esteja acorde com os padrões mínimos estabelecidos pelo Estado.

Artigo 30

Nos Estados Partes onde existam minorias étnicas, religiosas ou linguísticas, ou pessoas de origem indígena, não será negado a uma criança que pertença a tais minorias ou que seja indígena o direito de, em comunidade com os demais membros de seu grupo, ter sua própria cultura, professar e praticar sua própria religião ou utilizar seu próprio idioma.

Artigo 31

1. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança ao descanso e ao lazer, ao divertimento e às atividades recreativas próprias da idade, bem como à livre participação na vida cultural e artística.

2. Os Estados Partes respeitarão e promoverão o direito da criança de participar plenamente da vida cultural e artística e encorajarão a criação de oportunidades

adequadas, em condições de igualdade, para que participem da vida cultural, artística, recreativa e de lazer.

Artigo 32

1. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança de estar protegida contra a exploração econômica e contra o desempenho de qualquer trabalho que possa ser perigoso ou interferir em sua educação, ou que seja nocivo para sua saúde ou para seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social.

2. Os Estados Partes adotarão medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais com vistas a assegurar a aplicação do presente artigo. Com tal propósito, e levando em consideração as disposições pertinentes de outros instrumentos internacionais, os Estados Partes, deverão, em particular:

- a) estabelecer uma idade ou idades mínimas para a admissão em empregos;
- b) estabelecer regulamentação apropriada relativa a horários e condições de emprego;
- c) estabelecer penalidades ou outras sanções apropriadas a fim de assegurar o cumprimento efetivo do presente artigo.

Artigo 33

Os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas, inclusive medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais, para proteger a criança contra o uso ilícito de drogas e substâncias psicotrópicas descritas nos tratados internacionais pertinentes e para impedir que crianças sejam utilizadas na produção e no tráfico ilícito dessas substâncias.

Artigo 34

Os Estados Partes se comprometem a proteger a criança contra todas as formas de exploração e abuso sexual. Nesse sentido, os Estados Partes tomarão, em especial, todas as medidas de caráter nacional, bilateral e multilateral que sejam necessárias para impedir:

- a) o incentivo ou a coação para que uma criança se dedique a qualquer atividade sexual ilegal;
- b) a exploração da criança na prostituição ou outras práticas sexuais ilegais;
- c) a exploração da criança em espetáculos ou materiais pornográficos.

Artigo 35

Os Estados Partes tomarão todas as medidas de caráter nacional, bilateral e multilateral que sejam necessárias para impedir o sequestro, a venda ou o tráfico de crianças para qualquer fim ou sob qualquer forma.

Artigo 36

Os Estados Partes protegerão a criança contra todas as demais formas de exploração que sejam prejudiciais para qualquer aspecto de seu bem-estar.

Artigo 37

Os Estados Partes zelarão para que:

- a) nenhuma criança seja submetida a tortura nem a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Não será imposta a pena de morte nem a prisão perpétua sem possibilidade de livramento por delitos cometidos por menores de dezoito anos de idade;
- b) nenhuma criança seja privada de sua liberdade de forma ilegal ou arbitrária. A detenção, a reclusão ou a prisão de uma criança será efetuada em conformidade com a lei e apenas como último recurso, e durante o mais breve período de tempo que for apropriado;
- c) toda criança privada da liberdade seja tratada com a humanidade e o respeito que merece a dignidade inerente à pessoa humana, e levando-se em consideração as necessidades de uma pessoa de sua idade. Em especial, toda criança privada de sua liberdade ficará separada dos adultos, a não ser que tal fato seja considerado contrário aos melhores interesses da criança, e terá direito a manter contato com sua família por meio de correspondência ou de visitas, salvo em circunstâncias excepcionais;
- d) toda criança privada de sua liberdade tenha direito a rápido acesso a assistência jurídica e a qualquer outra assistência adequada, bem como direito a impugnar a legalidade da privação de sua liberdade perante um tribunal ou outra autoridade competente, independente e imparcial e a uma rápida decisão a respeito de tal ação.

Artigo 38

1. Os Estados Partes se comprometem a respeitar e a fazer com que sejam respeitadas as normas do direito humanitário internacional aplicáveis em casos de conflito armado no que digam respeito às crianças.
2. Os Estados Partes adotarão todas as medidas possíveis a fim de assegurar que todas as pessoas que ainda não tenham completado quinze anos de idade não participem diretamente de hostilidades.
3. Os Estados Partes abster-se-ão de recrutar pessoas que não tenham completado quinze anos de idade para servir em suas forças armadas. Caso recrutem pessoas que tenham completado quinze anos mas que tenham menos de dezoito anos, deverão procurar dar prioridade aos de mais idade.
4. Em conformidade com suas obrigações de acordo com o direito humanitário internacional para proteção da população civil durante os conflitos armados, os Estados Partes adotarão todas as medidas necessárias a fim de assegurar a proteção e o cuidado das crianças afetadas por um conflito armado.

Artigo 39

Os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas para estimular a recuperação física e psicológica e a reintegração social de toda criança vítima de qualquer forma de abandono, exploração ou abuso; tortura ou outros tratamentos ou penas

cruéis, desumanos ou degradantes; ou conflitos armados. Essa recuperação e reintegração serão efetuadas em ambiente que estimule a saúde, o respeito próprio e a dignidade da criança.

Artigo 40

1. Os Estados Partes reconhecem o direito de toda criança a quem se alegue ter infringido as leis penais ou a quem se acuse ou declare culpada de ter infringido as leis penais de ser tratada de modo a promover e estimular seu sentido de dignidade e de valor e a fortalecer o respeito da criança pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais de terceiros, levando em consideração a idade da criança e a importância de se estimular sua reintegração e seu desempenho construtivo na sociedade.

2. Nesse sentido, e de acordo com as disposições pertinentes dos instrumentos internacionais, os Estados Partes assegurarão, em particular:

a) que não se alegue que nenhuma criança tenha infringido as leis penais, nem se acuse ou declare culpada nenhuma criança de ter infringido essas leis, por atos ou omissões que não eram proibidos pela legislação nacional ou pelo direito internacional no momento em que foram cometidos;

b) que toda criança de quem se alegue ter infringido as leis penais ou a quem se acuse de ter infringido essas leis goze, pelo menos, das seguintes garantias:

I) ser considerada inocente enquanto não for comprovada sua culpabilidade conforme a lei;

II) ser informada sem demora e diretamente ou, quando for o caso, por intermédio de seus pais ou de seus representantes legais, das acusações que pesam contra ela, e dispor de assistência jurídica ou outro tipo de assistência apropriada para a preparação e apresentação de sua defesa;

III) ter a causa decidida sem demora por autoridade ou órgão judicial competente, independente e imparcial, em audiência justa conforme a lei, com assistência jurídica ou outra assistência e, a não ser que seja considerado contrário aos melhores interesses da criança, levando em consideração especialmente sua idade ou situação e a de seus pais ou representantes legais;

IV) não ser obrigada a testemunhar ou a se declarar culpada, e poder interrogar ou fazer com que sejam interrogadas as testemunhas de acusação bem como poder obter a participação e o interrogatório de testemunhas em sua defesa, em igualdade de condições;

V) se for decidido que infringiu as leis penais, ter essa decisão e qualquer medida imposta em decorrência da mesma submetidas a revisão por autoridade ou órgão judicial superior competente, independente e imparcial, de acordo com a lei;

VI) contar com a assistência gratuita de um intérprete caso a criança não compreenda ou fale o idioma utilizado;

VII) ter plenamente respeitada sua vida privada durante todas as fases do processo.

3. Os Estados Partes buscarão promover o estabelecimento de leis, procedimen-

tos, autoridades e instituições específicas para as crianças de quem se alegue ter infringido as leis penais ou que sejam acusadas ou declaradas culpadas de tê-las infringido, e em particular:

a) o estabelecimento de uma idade mínima antes da qual se presumirá que a criança não tem capacidade para infringir as leis penais;

b) a adoção sempre que conveniente e desejável, de medidas para tratar dessas crianças sem recorrer a procedimentos judiciais, contando que sejam respeitados plenamente os direitos humanos e as garantias legais.

4. Diversas medidas, tais como ordens de guarda, orientação e supervisão, aconselhamento, liberdade vigiada, colocação em lares de adoção, programas de educação e formação profissional, bem como outras alternativas à internação em instituições, deverão estar disponíveis para garantir que as crianças sejam tratadas de modo apropriado ao seu bem-estar e de forma proporcional às circunstâncias e ao tipo do delito.

Artigo 41

Nada do estipulado na presente Convenção afetará disposições que sejam mais convenientes para a realização dos direitos da criança e que podem constar:

a) das leis de um Estado Parte;

b) das normas de direito internacional vigentes para esse Estado.

PARTE II

Artigo 42

Os Estados Partes se comprometem a dar aos adultos e às crianças amplo conhecimento dos princípios e disposições da convenção, mediante a utilização de meios apropriados e eficazes.

Artigo 43

1. A fim de examinar os progressos realizados no cumprimento das obrigações contraídas pelos Estados Partes na presente convenção, deverá ser estabelecido um Comitê para os Direitos da Criança que desempenhará as funções a seguir determinadas.

2. O comitê estará integrado por dez especialistas de reconhecida integridade moral e competência nas áreas cobertas pela presente convenção. Os membros do comitê serão eleitos pelos Estados Partes dentre seus nacionais e exercerão suas funções a título pessoal, tomando-se em devida conta a distribuição geográfica equitativa bem como os principais sistemas jurídicos.

3. Os membros do comitê serão escolhidos, em votação secreta, de uma lista de pessoas indicadas pelos Estados Partes. Cada Estado Parte poderá indicar uma pessoa dentre os cidadãos de seu país.

4. A eleição inicial para o comitê será realizada, no mais tardar, seis meses após a entrada em vigor da presente convenção e, posteriormente, a cada dois anos. No

mínimo quatro meses antes da data marcada para cada eleição, o Secretário-Geral das Nações Unidas enviará uma carta aos Estados Partes convidando-os a apresentar suas candidaturas num prazo de dois meses. O Secretário-Geral elaborará posteriormente uma lista da qual farão parte, em ordem alfabética, todos os candidatos indicados e os Estados Partes que os designaram, e submeterá a mesma aos Estados Partes presentes à Convenção.

5. As eleições serão realizadas em reuniões dos Estados Partes convocadas pelo Secretário-Geral na Sede das Nações Unidas. Nessas reuniões, para as quais o quorum será de dois terços dos Estados Partes, os candidatos eleitos para o comitê serão aqueles que obtiverem o maior número de votos e a maioria absoluta de votos dos representantes dos Estados Partes presentes e votantes.

6. Os membros do comitê serão eleitos para um mandato de quatro anos. Poderão ser reeleitos caso sejam apresentadas novamente suas candidaturas. O mandato de cinco dos membros eleitos na primeira eleição expirará ao término de dois anos; imediatamente após ter sido realizada a primeira eleição, o presidente da reunião na qual a mesma se efetuou escolherá por sorteio os nomes desses cinco membros.

7. Caso um membro do comitê venha a falecer ou renuncie ou declare que por qualquer outro motivo não poderá continuar desempenhando suas funções, o Estado Parte que indicou esse membro designará outro especialista, dentre seus cidadãos, para que exerça o mandato até seu término, sujeito à aprovação do comitê.

8. O comitê estabelecerá suas próprias regras de procedimento.

9. O comitê elegerá a mesa para um período de dois anos.

10. As reuniões do comitê serão celebradas normalmente na sede das Nações Unidas ou em qualquer outro lugar que o comitê julgar conveniente. O comitê se reunirá normalmente todos os anos. A duração das reuniões do comitê será determinada e revista, se for o caso, em uma reunião dos Estados Partes da presente convenção, sujeita à aprovação da Assembleia Geral.

11. O Secretário-Geral das Nações Unidas fornecerá o pessoal e os serviços necessários para o desempenho eficaz das funções do comitê de acordo com a presente convenção.

12. Com prévia aprovação da Assembleia Geral, os membros do Comitê estabelecido de acordo com a presente convenção receberão emolumentos provenientes dos recursos das Nações Unidas, segundo os termos e condições determinados pela assembleia.

Artigo 44

1. Os Estados Partes se comprometem a apresentar ao comitê, por intermédio do Secretário-Geral das Nações Unidas, relatórios sobre as medidas que tenham adotado com vistas a tornar efetivos os direitos reconhecidos na convenção e sobre os progressos alcançados no desempenho desses direitos:

a) num prazo de dois anos a partir da data em que entrou em vigor para cada Estado Parte a presente convenção;

b) a partir de então, a cada cinco anos.

2. Os relatórios preparados em função do presente artigo deverão indicar as circunstâncias e as dificuldades, caso existam, que afetam o grau de cumprimento das obrigações derivadas da presente convenção. Deverão, também, conter informações suficientes para que o comitê compreenda, com exatidão, a implementação da convenção no país em questão.

3. Um Estado Parte que tenha apresentado um relatório inicial ao comitê não precisará repetir, nos relatórios posteriores a serem apresentados conforme o estipulado no sub-item b) do parágrafo 1 do presente artigo, a informação básica fornecida anteriormente.

4. O comitê poderá solicitar aos Estados Partes maiores informações sobre a implementação da convenção.

5. A cada dois anos, o comitê submeterá relatórios sobre suas atividades à Assembleia Geral das Nações Unidas, por intermédio do Conselho Econômico e Social.

6. Os Estados Partes tornarão seus relatórios amplamente disponíveis ao público em seus respectivos países.

Artigo 45

A fim de incentivar a efetiva implementação da Convenção e estimular a cooperação internacional nas esferas regulamentadas pela convenção:

a) os organismos especializados, o Fundo das Nações Unidas para a Infância e outros órgãos das Nações Unidas terão o direito de estar representados quando for analisada a implementação das disposições da presente convenção que estejam compreendidas no âmbito de seus mandatos. O comitê poderá convidar as agências especializadas, o Fundo das Nações Unidas para a Infância e outros órgãos competentes que considere apropriados a fornecer assessoramento especializado sobre a implementação da Convenção em matérias correspondentes a seus respectivos mandatos. O comitê poderá convidar as agências especializadas, o Fundo das Nações Unidas para Infância e outros órgãos das Nações Unidas a apresentarem relatórios sobre a implementação das disposições da presente convenção compreendidas no âmbito de suas atividades;

b) conforme julgar conveniente, o comitê transmitirá às agências especializadas, ao Fundo das Nações Unidas para a Infância e a outros órgãos competentes quaisquer relatórios dos Estados Partes que contenham um pedido de assessoramento ou de assistência técnica, ou nos quais se indique essa necessidade, juntamente com as observações e sugestões do comitê, se as houver, sobre esses pedidos ou indicações;

c) comitê poderá recomendar à Assembleia Geral que solicite ao Secretário-Geral que efetue, em seu nome, estudos sobre questões concretas relativas aos direitos da criança;

d) o comitê poderá formular sugestões e recomendações gerais com base nas informações recebidas nos termos dos Artigos 44 e 45 da presente convenção. Essas sugestões e recomendações gerais deverão ser transmitidas aos Estados Partes e

encaminhadas à Assembleia geral, juntamente com os comentários eventualmente apresentados pelos Estados Partes.

PARTE III

Artigo 46

A presente convenção está aberta à assinatura de todos os Estados.

Artigo 47

A presente convenção está sujeita à ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 48

A presente convenção permanecerá aberta à adesão de qualquer Estado. Os instrumentos de adesão serão depositados junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 49

1. A presente convenção entrará em vigor no trigésimo dia após a data em que tenha sido depositado o vigésimo instrumento de ratificação ou de adesão junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

2. Para cada Estado que venha a ratificar a convenção ou a aderir a ela após ter sido depositado o vigésimo instrumento de ratificação ou de adesão, a convenção entrará em vigor no trigésimo dia após o depósito, por parte do Estado, de seu instrumento de ratificação ou de adesão.

Artigo 50

1. Qualquer Estado Parte poderá propor uma emenda e registrá-la com o Secretário-Geral das Nações Unidas. O Secretário-Geral comunicará a emenda proposta aos Estados Partes, com a solicitação de que estes o notifiquem caso apoiem a convocação de uma Conferência de Estados Partes com o propósito de analisar as propostas e submetê-las à votação. Se, num prazo de quatro meses a partir da data dessa notificação, pelo menos um terço dos Estados Partes se declarar favorável a tal Conferência, o Secretário-Geral convocará conferência, sob os auspícios das Nações Unidas. Qualquer emenda adotada pela maioria de Estados Partes presentes e votantes na conferência será submetida pelo Secretário-Geral à Assembleia Geral para sua aprovação.

2. Uma emenda adotada em conformidade com o parágrafo 1 do presente artigo entrará em vigor quando aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas e aceita por uma maioria de dois terços de Estados Partes.

3. Quando uma emenda entrar em vigor, ela será obrigatória para os Estados Partes que as tenham aceito, enquanto os demais Estados Partes permanecerão obrigados pelas disposições da presente convenção e pelas emendas anteriormente aceitas por eles.

Artigo 51

1. O Secretário-Geral das Nações Unidas receberá e comunicará a todos os Estados Partes o texto das reservas feitas pelos Estados no momento da ratificação ou da adesão.
2. Não será permitida nenhuma reserva incompatível com o objetivo e o propósito da presente convenção.
3. Quaisquer reservas poderão ser retiradas a qualquer momento mediante uma notificação nesse sentido dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas, que informará a todos os Estados. Essa notificação entrará em vigor a partir da data de recebimento da mesma pelo Secretário-Geral.

Artigo 52

Um Estado Parte poderá denunciar a presente convenção mediante notificação feita por escrito ao Secretário-Geral das Nações Unidas. A denúncia entrará em vigor um ano após a data em que a notificação tenha sido recebida pelo Secretário-Geral.

Artigo 53

Designa-se para depositário da presente convenção o Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 54

O original da presente convenção, cujos textos em árabe chinês, espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticos, será depositado em poder do Secretário-Geral das Nações Unidas.

Em fé do que, os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram a presente Convenção.

ANEXO VI - Convenção Americana de Direitos Humanos

Convenção Americana de Direitos Humanos (1969) (Pacto de San José da Costa Rica)

Adotada e aberta à assinatura na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José de Costa Rica, em 22 de novembro de 1969 e ratificada pelo Brasil em 25 de setembro de 1992.

Preâmbulo

Os Estados Americanos signatários da presente Convenção, Reafirmando seu propósito de consolidar neste Continente, dentro do quadro das instituições democráticas, um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos humanos essenciais;

Reconhecendo que os direitos essenciais da pessoa humana não derivam do fato de ser ela nacional de determinado Estado, mas sim do fato de Ter como fundamento os atributos da pessoa humana, razão por que justificam uma proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos Estados Americanos.

Considerando que esses princípios foram consagrados na Carta da Organização dos Estados Americanos, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal dos Direitos do Homem, e que foram reafirmados e desenvolvidos em outros instrumentos internacionais, tanto de âmbito mundial como regional.

Reiterando que, de acordo com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, só pode ser realizado o ideal do ser humano livre, isento do temor e da miséria, se forem criadas condições que permitam a cada pessoa gozar dos seus direitos econômicos, sociais e culturais, bem como dos seus direitos civis e políticos; e

Considerando que a Terceira Conferência Interamericana Extraordinária (Buenos Aires, 1967) aprovou a incorporação à própria Carta da Organização de normas mais amplas sobre os direitos econômicos, sociais e educacionais e resolveu que uma Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos determinasse a estrutura, competência e processo dos órgãos encarregados dessa matéria;

Convieram o seguinte:

PARTE I – DEVERES DOS ESTADOS E DIREITOS PROTEGIDOS

Capítulo I

Enumeração dos Deveres

Artigo 1º - Obrigação de respeitar os direitos

1. Os Estados-partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e

liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma, por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

2. Para efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano.

Artigo 2º - Dever de adotar disposições de direito interno

Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1º ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados-partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

Capítulo II **Direitos Cíveis e Políticos**

Artigo 3º - Direito ao reconhecimento da personalidade jurídica. Toda pessoa tem direito ao reconhecimento de sua personalidade jurídica.

Artigo 4º - Direito à vida

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.

2. Nos países que não houverem abolido a pena de morte, esta só poderá ser imposta pelos delitos mais graves, em cumprimento de sentença final de tribunal competentes e em conformidade com a lei que estabeleça tal pena, promulgada antes de haver o delito sido cometido. Tampouco se estenderá sua aplicação a delitos aos quais não se aplique atualmente.

3. Não se pode restabelecer a pena de morte nos Estados que a hajam abolido.

4. Em nenhum caso pode a pena de morte ser aplicada a delitos políticos, nem a delitos comuns conexos com delitos políticos.

5. Não se deve impor a pena de morte a pessoa que, no momento da perpetração do delito, for menor de dezoito anos, ou maior de setenta, nem aplicá-la a mulher em estado de gravidez.

6. Toda pessoa condenada à morte tem direito a solicitar anistia, indulto ou comutação da pena, os quais podem ser concedidos em todos os casos. Não se pode executar a pena de morte enquanto o pedido estiver pendente de decisão ante a autoridade competentes.

Artigo 5º - Direito à integridade pessoal

1. Toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.

2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos cruéis, desu-

manos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.

3. A pena não pode passar da pessoa do delinquente.

4. Os processados devem ficar separados dos condenados, salvo em circunstâncias excepcionais, e devem ser submetidos a tratamento adequado à sua condição de pessoas não condenadas.

5. Os menores, quando puderem ser processados, devem ser separados dos adultos e conduzidos a tribunal especializado, com a maior rapidez possível, para seu tratamento.

6. As penas privativas de liberdade devem Ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados.

Artigo 6º - Proibição da escravidão e da servidão

1. Ninguém poderá ser submetido a escravidão ou servidão e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas.

2. Ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório. Nos países em que se prescreve, para certos delitos, pena privativa de liberdade acompanhada de trabalhos forçados, esta disposição não pode ser interpretada no sentido de proibir o cumprimento da dita pena, imposta por um juiz ou tribunal competente. O trabalho forçado não deve afetar a dignidade, nem a capacidade física e intelectual do recluso.

3. Não constituem trabalhos forçados ou obrigatórios para os efeitos deste artigo:

4. os trabalhos ou serviços normalmente exigidos de pessoa reclusa em cumprimento de sentença ou resolução formal expedida pela autoridade judiciária competente. Tais trabalhos ou serviços devem ser executados sob a vigilância e controle das autoridades públicas, e os indivíduos que os executarem não devem ser postos à disposição de particulares, companhias ou pessoas jurídicas de caráter privado;

5. serviço militar e, nos países em que se admite a isenção por motivo de consciência, qualquer serviço nacional que a lei estabelecer em lugar daqueles;

6. o serviço em casos de perigo ou de calamidade que ameacem a existência ou o bem-estar da comunidade;

7. o trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais.

Artigo 7º - Direito à liberdade pessoal

1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais.

2. Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas Constituições políticas dos Estados-partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas.

3. Ninguém pode ser submetido a detenção ou encarceramento arbitrários.

4. Toda pessoa detida ou retida deve ser informada das razões da detenção e notificada, sem demora, da acusação ou das acusações formuladas contra ela.

5. Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade por lei a exercer funções judiciais e tem o direito

de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

6. Toda pessoa privada da liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competentes, a fim de que decida, sem demora, sobre a legalidade de sua prisão ou detenção e ordene sua soltura, se a prisão ou a detenção forem ilegais. Nos Estados-partes cujas leis prevêm que toda pessoa que se vir ameaçada de ser privada de sua liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competentes, a fim de que este decida sobre a legalidade de tal ameaça, tal recurso não pode ser restringido nem abolido. O recurso pode ser interposto pela própria pessoa ou por outra pessoa.

7. Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandatos de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplente de obrigação alimentar.

Artigo 8º - Garantias judiciais

1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

2. Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

3. direito do acusado de ser assistido gratuitamente por um tradutor ou intérprete, caso não compreenda ou não fale a língua do juízo ou tribunal;

4. comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada;

5. concessão ao acusado do tempo e dos meios necessários à preparação de sua defesa;

6. direito ao acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor;

7. direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio, nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei;

8. direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes no Tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos;

9. direito de não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada; e

10. direito de recorrer da sentença a juiz ou tribunal superior.

11. A confissão do acusado só é válida se feita sem coação de nenhuma natureza.

12. O acusado absolvido por sentença transitada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos.

13. O processo penal deve ser público, salvo no que for necessário para preservar os interesses da justiça.

Artigo 9º - Princípio da legalidade e da retroatividade

Ninguém poderá ser condenado por atos ou omissões que, no momento em que foram cometidos, não constituam delito, de acordo com o direito aplicável. Tampouco poder-se-á impor pena mais grave do que a aplicável no momento da ocorrência do delito. Se, depois de perpetrado o delito, a lei estipular a imposição de pena mais leve, o delinquente deverá dela beneficiar-se.

Artigo 10 – Direito à indenização

Toda pessoa tem direito a ser indenizada conforme a lei, no caso de haver sido condenada em sentença transitada em julgado, por erro judiciário.

Artigo 11 – Proteção da honra e da dignidade

1. Toda pessoa tem direito ao respeito da sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.
2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.
3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas.

Artigo 12 – Liberdade de consciência e de religião

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.
2. Ninguém pode ser submetido a medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças.
3. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita apenas às limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.
4. Os pais e, quando for o caso, os tutores, têm direito a que seus filhos e pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.

Artigo 13 – Liberdade de pensamento e de expressão

1. Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha.

2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeita à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para assegurar:
3. o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;
4. a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.
5. Não se pode restringir o direito de expressão por vias e meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de ideias e opiniões.
6. A lei pode submeter os espetáculos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2.
7. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.

Artigo 14 – Direito de retificação ou resposta

1. Toda pessoa, atingida por informações inexatas ou ofensivas emitidas em seu prejuízo, por meios de difusão legalmente regulamentados e que se dirijam ao público em geral, tem direito a fazer, pelo mesmo órgão de difusão, sua retificação ou resposta, nas condições que estabeleça a lei.
2. Em nenhum caso a retificação ou a resposta eximirão das outras responsabilidades legais em que se houver incorrido.
3. Para a efetiva proteção da honra e da reputação, toda publicação ou empresa jornalística, cinematográfica, de rádio ou televisão, deve ter uma pessoa responsável, que não seja protegida por imunidades, nem goze de foro especial.

Artigo 15 – Direito de reunião

É reconhecido o direito de reunião pacífica e sem armas. O exercício desse direito só pode estar sujeito às restrições previstas em lei e que se façam necessárias, em uma sociedade democrática, ao interesse da segurança nacional, da segurança ou ordem públicas, ou para proteger a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.

Artigo 16 – Liberdade de associação

1. Todas as pessoas têm o direito de associar-se livremente com fins ideológicos, religiosos, políticos, econômicos, trabalhistas, sociais, culturais, desportivos ou de qualquer outra natureza.
2. O exercício desse direito só pode estar sujeito às restrições previstas em lei e que se façam necessárias, em uma sociedade democrática, ao interesse da segurança

nacional, da segurança e da ordem públicas, ou para proteger a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.

3. O presente artigo não impede a imposição de restrições legais, e mesmo a privação do exercício do direito de associação, aos membros das forças armadas e da polícia.

Artigo 17 – Proteção da família

1. A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e deve ser protegida pela sociedade e pelo Estado.

2. É reconhecido o direito do homem e da mulher de contraírem casamento e de constituírem uma família, se tiverem a idade e as condições para isso exigidas pelas leis internas, na medida em que não afetem estas o princípio da não-discriminação estabelecido nesta Convenção.

3. O casamento não pode ser celebrado sem o consentimento livre e pleno dos contraentes.

4. Os Estados-partes devem adotar as medidas apropriadas para assegurar a igualdade de direitos e a adequada equivalência de responsabilidades dos cônjuges quanto ao casamento, durante o mesmo e por ocasião de sua dissolução. Em caso de dissolução, serão adotadas as disposições que assegurem a proteção necessária aos filhos, com base unicamente no interesse e conveniência dos mesmos.

5. A lei deve reconhecer iguais direitos tanto aos filhos nascidos fora do casamento, como aos nascidos dentro do casamento.

Artigo 18 – Direito ao nome

Toda pessoa tem direito a um prenome e aos nomes de seus pais ou ao de um destes. A lei deve regular a forma de assegurar a todos esse direito, mediante nomes fictícios, se for necessário.

Artigo 19 – Direitos da criança

Toda criança terá direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer, por parte da sua família, da sociedade e do Estado.

Artigo 20 – Direito à nacionalidade

1. Toda pessoa tem direito a uma nacionalidade.

2. Toda pessoa tem direito à nacionalidade do Estado em cujo território houver nascido, se não tiver direito a outra.

3. A ninguém se deve privar arbitrariamente de sua nacionalidade, nem do direito de mudá-la.

Artigo 21 – Direito à propriedade privada

1. Toda pessoa tem direito ao uso e gozo de seus bens. A lei pode subordinar esse uso e gozo ao interesse social.

2. Nenhuma pessoa pode ser privada de seus bens, salvo mediante o pagamento de indenização justa, por motivo de utilidade pública ou de interesse social e nos casos e na forma estabelecidos pela lei.
3. Tanto a usura, como qualquer outra forma de exploração do homem pelo homem, devem ser reprimidas pela lei.

Artigo 22 – Direito de circulação e de residência

1. Toda pessoa que se encontre legalmente no território de um Estado tem o direito de nele livremente circular e de nele residir, em conformidade com as disposições legais.
2. Toda pessoa terá o direito de sair livremente de qualquer país, inclusive de seu próprio país.
3. O exercício dos direitos supracitados não pode ser restringido, senão em virtude de lei, na medida indispensável, em uma sociedade democrática, para prevenir infrações penais ou para proteger a segurança nacional, a segurança ou a ordem públicas, a moral ou a saúde públicas, ou os direitos e liberdades das demais pessoas.
4. O exercício dos direitos reconhecidos no inciso 1 pode também ser restringido pela lei, em zonas determinadas, por motivo de interesse público.
5. Ninguém pode ser expulso do território do Estado do qual for nacional e nem ser privado do direito de nele entrar.
6. O estrangeiro que se encontre legalmente no território de um Estado-parte na presente Convenção só poderá dele ser expulso em decorrência de decisão adotada em conformidade com a lei.
7. Toda pessoa tem o direito de buscar e receber asilo em território estrangeiro, em caso de perseguição por delitos políticos ou comuns conexos com delitos políticos, de acordo com a legislação de cada Estado e com as Convenções internacionais.
8. Em nenhum caso o estrangeiro pode ser expulso ou entregue a outro país, seja ou não de origem, onde seu direito à vida ou à liberdade pessoal esteja em risco de violação em virtude de sua raça, nacionalidade, religião, condição social ou de suas opiniões políticas.
9. É proibida a expulsão coletiva de estrangeiros.

Artigo 23 – Direitos políticos

1. Todos os cidadãos devem gozar dos seguintes direitos e oportunidades:
2. de participar da condução dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente eleitos;
3. de votar e ser eleito em eleições periódicas, autênticas, realizadas por sufrágio universal e igualitário e por voto secreto, que garantam a livre expressão da vontade dos eleitores; e
4. de ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país.
5. A lei pode regular o exercício dos direitos e oportunidades, a que se refere o in-

ciso anterior, exclusivamente por motivo de idade, nacionalidade, residência, idioma, instrução, capacidade civil ou mental, ou condenação, por juiz competentes, em processo penal.

Artigo 24 – Igualdade perante a lei

Todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação alguma, à igual proteção da lei.

Artigo 25 – Proteção judicial

1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

2. Os Estados-partes comprometem-se:

3. a assegurar que a autoridade competente prevista pelo sistema legal do Estado decida sobre os direitos de toda pessoa que interpuser tal recurso;

4. a desenvolver as possibilidades de recurso judicial; e

5. a assegurar o cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda decisão em que se tenha considerado procedente o recurso.

Capítulo III

Direitos Econômicos, Sociais e Culturais

Artigo 26 – Desenvolvimento progressivo

Os Estados-partes comprometem-se a adotar as providências, tanto no âmbito interno, como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados.

Capítulo IV

Suspensão de Garantias, Interpretação e Aplicação

Artigo 27 – Suspensão de garantias

1. Em caso de guerra, de perigo público, ou de outra emergência que ameace a independência ou segurança do Estado-parte, este poderá adotar as disposições que, na medida e pelo tempo estritamente limitados às exigências da situação, suspendam as obrigações contraídas em virtude desta Convenção, desde que tais disposições não sejam incompatíveis com as demais obrigações que lhe impõe o Direito

Internacional e não encerrem discriminação alguma fundada em motivos de raça, cor, sexo, idioma, religião ou origem social.

2. A disposição precedente não autoriza a suspensão dos direitos determinados nos seguintes artigos: 3º (direito ao reconhecimento da personalidade jurídica), 4º (direito à vida), 5º (direito à integridade pessoal), 6º (proibição da escravidão e da servidão), 9º (princípio da legalidade e da retroatividade), 12 (liberdade de consciência e religião), 17 (proteção da família), 18 (direito ao nome), 19 (direitos da criança), 20 (direito à nacionalidade) e 23 (direitos políticos), nem das garantias indispensáveis para a proteção de tais direitos.

3. Todo Estado-parte no presente Pacto que fizer uso do direito de suspensão deverá comunicar imediatamente aos outros Estados-partes na presente Convenção, por intermédio do Secretário Geral da Organização dos Estados Americanos, as disposições cuja aplicação haja suspenso, os motivos determinantes da suspensão e a data em que haja dado por determinada tal suspensão.

Artigo 28 – Cláusula federal

1. Quando se tratar de um Estado-parte constituído como Estado federal, o governo nacional do aludido Estado-parte cumprirá todas as disposições da presente Convenção, relacionadas com as matérias sobre as quais exerce competência legislativa e judicial.

2. No tocante às disposições relativas às matérias que correspondem à competência das entidades competentes da federação, o governo nacional deve tomar imediatamente as medidas pertinentes, em conformidade com sua Constituição e com suas leis, a fim de que as autoridades competentes das referidas entidades possam adotar as disposições cabíveis para o cumprimento desta Convenção.

3. Quando dois ou mais Estados-partes decidirem constituir entre eles uma federação ou outro tipo de associação, diligenciarão no sentido de que o pacto comunitário respectivo contenha as disposições necessárias para que continuem sendo efetivas no novo Estado, assim organizado, as normas da presente Convenção.

Artigo 29 – Normas de interpretação

Nenhuma disposição da presente Convenção pode ser interpretada no sentido de:

1. permitir a qualquer dos Estados-partes, grupo ou indivíduo, suprimir o gozo e o exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção ou limitá-los em maior medida do que a nela prevista;

2. limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos em virtude de leis de qualquer dos Estados-partes ou em virtude de Convenções em que seja parte um dos referidos Estados;

3. excluir outros direitos e garantias que são inerentes ao ser humano ou que decorrem da forma democrática representativa de governo;

4. excluir ou limitar o efeito que possam produzir a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e outros atos internacionais da mesma natureza.

Artigo 30 – Alcance das restrições

As restrições permitidas, de acordo com esta Convenção, ao gozo e exercício dos direitos e liberdades nela reconhecidos, não podem ser aplicadas senão de acordo com leis que forem promulgadas por motivo de interesse geral e com o propósito para o qual houverem sido estabelecidas.

Artigo 31 – Reconhecimento de outros direitos

Poderão ser incluídos, no regime de proteção desta Convenção, outros direitos e liberdades que forem reconhecidos de acordo com os processos estabelecidos nos artigos 69 e 70.

Capítulo V Deveres das Pessoas

Artigo 32 – Correlação entre deveres e direitos

1. Toda pessoa tem deveres para com a família, a comunidade e a humanidade.
2. Os direitos de cada pessoa são limitados pelos direitos dos demais, pela segurança de todos e pelas justas exigências do bem comum, em uma sociedade democrática.

PARTE II – MEIOS DE PROTEÇÃO

Capítulo VI Órgãos Competentes

Artigo 33 – São competentes para conhecer de assuntos relacionados com o cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados-partes nesta Convenção:

1. a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, doravante denominada a Comissão; e
2. a Corte Interamericana de Direitos Humanos, doravante denominada a Corte.

Capítulo VII Comissão Interamericana de Direitos Humanos Seção 1 – Organização

Artigo 34 – A Comissão Interamericana de Direitos Humanos compor-se-á de sete membros, que deverão ser pessoas de alta autoridade moral e de reconhecido saber em matéria de direitos humanos.

Artigo 35 – A Comissão representa todos os Membros da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 36 – 1. Os membros da Comissão serão eleitos a título pessoal, pela Assembleia Geral da Organização, a partir de uma lista de candidatos propostos pelos governos dos Estados-membros.

2. Cada um dos referidos governos pode propor até três candidatos, nacionais do Estado que os propuser ou de qualquer outro Estado-membro da Organização dos Estados Americanos. Quando for proposta uma lista de três candidatos, pelo menos um deles deverá ser nacional de Estado diferente do proponente.

Artigo 37 – 1. Os membros da Comissão serão eleitos por quatro anos e só poderão ser reeleitos uma vez, porém o mandato de três dos membros designados na primeira eleição expirará ao cabo de dois anos. Logo depois da referida eleição, serão determinados por sorteio, na Assembleia Geral, os nomes desses três membros.

2. Não pode fazer parte da Comissão mais de um nacional de um mesmo país.

Artigo 38 – As vagas que ocorrerem na Comissão, que não se devam à expiração normal do mandato, serão preenchidas pelo Conselho Permanente da Organização, de acordo com o que dispuser o Estatuto da Comissão.

Artigo 39 – A Comissão elaborará seu estatuto e submetê-lo-á à aprovação da Assembleia Geral e expedirá seu próprio Regulamento.

Artigo 40 – Os serviços da Secretaria da Comissão devem ser desempenhados pela unidade funcional especializada que faz parte da Secretaria Geral da Organização e deve dispor dos recursos necessários para cumprir as tarefas que lhe forem confiadas pela Comissão.

Seção 2 – Funções

Artigo 41 – A Comissão tem a função principal de promover a observância e a defesa dos direitos humanos e, no exercício de seu mandato, tem as seguintes funções e atribuições:

1. estimular a consciência dos direitos humanos nos povos da América;
2. formular recomendações aos governos dos Estados-membros, quando considerar conveniente, no sentido de que adotem medidas progressivas em prol dos direitos humanos no âmbito de suas leis internas e seus preceitos constitucionais, bem como disposições apropriadas para promover o devido respeito a esses direitos;
3. preparar estudos ou relatórios que considerar convenientes para o desempenho de suas funções;
4. solicitar aos governos dos Estados-membros que lhe proporcionem informações sobre as medidas que adotarem em matéria de direitos humanos;
5. atender às consultas que, por meio da Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos, lhe formularem os Estados-membros sobre questões relacionadas com os direitos humanos e, dentro de suas possibilidades, prestar-lhes o assessoramento que lhes solicitarem;

6. atuar com respeito às petições e outras comunicações, no exercício de sua autoridades, de conformidade com o disposto nos artigos 44 a 51 desta Convenção; e
7. apresentar um relatório anual à Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 42 – Os Estados-partes devem submeter à Comissão cópia dos relatórios e estudos que, em seus respectivos campos, submetem anualmente às Comissões Executivas do Conselho Interamericano Econômico e Social e do Conselho Interamericano de Educação, Ciência e Cultura, a fim de que aquela zele para que se promovam os direitos decorrentes das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires.

Artigo 43 – Os Estados-partes obrigam-se a proporcionar à Comissão as informações que esta lhes solicitar sobre a maneira pela qual seu direito interno assegura a aplicação efetiva de quaisquer disposições desta Convenção.

Seção 3 – Competência

Artigo 44 – Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidades não governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados-membros da Organização, pode apresentar à Comissão petições que contenham denúncias ou queixas de violação desta Convenção por um Estado-parte.

Artigo 45 – 1. Todo Estado-parte pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação desta Convenção, ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece a competência da Comissão para receber e examinar as comunicações em que um Estado-parte alegue haver outro Estado-parte incorrido em violações dos direitos humanos estabelecidos nesta Convenção.

2. As comunicações feitas em virtude deste artigo só podem, ser admitidas e examinadas se forem apresentadas por um Estado-parte que haja feito uma declaração pela qual reconheça a referida competência da Comissão. A Comissão não admitirá nenhuma comunicação contra um Estado-parte que não haja feito tal declaração.

3. As declarações sobre reconhecimento de competência podem ser feitas para que esta vigore por tempo indefinido, por período determinado ou para casos específicos.

4. As declarações serão depositadas na Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos, a qual encaminhará cópia das mesmas aos Estados-membros da referida Organização.

Artigo 46 – 1. Para que uma petição ou comunicação apresentada de acordo com os artigos 44 ou 45 seja admitida pela Comissão será necessário:

1. que hajam sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios de Direito Internacional geralmente reconhecidos;
 2. que seja apresentada dentro do prazo de seis meses, a partir da data em que o presumido prejudicado em seus direitos tenha sido notificado da decisão definitiva;
 3. que a matéria da petição ou comunicação não esteja pendente de outro processo de solução internacional; e
 4. que, no caso do artigo 44, a petição contenha o nome, a nacionalidade, a profissão, o domicílio e a assinatura da pessoa ou pessoas ou do representante legal da entidade que submeter a petição.
2. As disposições das alíneas “a” e “b” do inciso 1 deste artigo não se aplicarão quando:
1. não existir, na legislação interna do Estado de que se tratar, o devido processo legal para a proteção do direito ou direitos que se alegue tenham sido violados;
 2. não se houver permitido ao presumido prejudicado em seus direitos o acesso aos recursos da jurisdição interna, ou houver sido ele impedido de esgotá-los; e
 3. houver demora injustificada na decisão sobre os mencionados recursos.

Artigo 47 – A Comissão declarará inadmissível toda petição ou comunicação apresentada de acordo com os artigos 44 ou 45 quando:

1. não preencher algum dos requisitos estabelecidos no artigo 46;
2. não expuser fatos que caracterizem violação dos direitos garantidos por esta Convenção;
3. pela exposição do próprio peticionário ou do Estado, for manifestamente infundada a petição ou comunicação ou for evidente sua total; improcedência; ou
4. for substancialmente reprodução de petição ou comunicação anterior, já examinada pela Comissão ou por outro organismo internacional.

Seção 4 – Processo

Artigo 48 – 1. A Comissão, ao receber uma petição ou comunicação na qual se alegue a violação de qualquer dos direitos consagrados nesta Convenção, procederá da seguinte maneira:

1. se reconhecer a admissibilidade da petição ou comunicação, solicitará informações ao Governo do Estado ao qual pertença a autoridade apontada como responsável pela violação alegada e transcreverá as partes pertinentes da petição ou comunicação. As referidas informações devem ser enviadas dentro de um prazo razoável, fixado pela Comissão ao considerar as circunstâncias de cada caso;
2. recebidas as informações, ou transcorrido o prazo fixado sem que sejam elas recebidas, verificará se existem ou subsistem os motivos da petição ou comunicação. No caso de não existirem ou não subsistirem, mandará arquivar o expediente;
3. poderá também declarar a inadmissibilidade ou a improcedência da petição ou comunicação, com base em informação ou prova supervenientes;

4. se o expediente não houver sido arquivado, e com o fim de comprovar os fatos, a Comissão procederá, com conhecimento das partes, a um exame do assunto exposto na petição ou comunicação. Se for necessário e conveniente, a Comissão procederá a uma investigação para cuja eficaz realização solicitará, e os Estados interessados lhe proporcionarão, todas as facilidades necessárias.
5. poderá pedir aos Estados interessados qualquer informação pertinente e receberá, se isso for solicitado, as exposições verbais ou escritas que apresentarem os interessados; e
6. pôr-se-á à disposição das partes interessadas, a fim de chegar a uma solução amistosa do assunto, fundada no respeito aos direitos reconhecidos nesta Convenção.
7. Entretanto, em casos graves e urgentes, pode ser realizada uma investigação, mediante prévio consentimento do Estado em cujo território se alegue haver sido cometida a violação, tão somente com a apresentação de uma petição ou comunicação que reúna todos os requisitos formais de admissibilidade.

Artigo 49 – Se se houver chegado a uma solução amistosa de acordo com as disposições do inciso 1, “f”, do artigo 48, a Comissão redigirá um relatório que será encaminhado ao peticionário e os Estados-partes nesta Convenção e posteriormente transmitido, para sua publicação, ao Secretário Geral da Organização dos Estados Americanos. O referido relatório conterá uma breve exposição dos fatos e da solução alcançada. Se qualquer das partes no caso o solicitar, ser-lhe-á proporcionada a mais ampla informação possível.

Artigo 50 – 1. Se não se chegar a uma solução, e dentro do prazo que for fixado pelo Estatuto da Comissão, esta redigirá um relatório o qual exporá os fatos e suas conclusões. Se o relatório não representar, no todo ou em parte, o acordo unânime dos membros da Comissão, qualquer deles poderá agregar ao referido relatório seu voto em separado. Também se agregarão ao relatório as exposições verbais ou escritas que houverem sido feitas pelos interessados em virtude do inciso 1, “e”, do artigo 48.

2. O relatório será encaminhado aos Estados interessados, aos quais não será facultado publicá-lo.

3. Ao encaminhar o relatório, a Comissão pode formular as proposições e recomendações que julgar adequadas.

Artigo 51 – 1. Se no prazo de três meses, a partir da remessa aos Estados interessados do relatório da Comissão, o assunto não houver sido solucionado ou submetido à decisão da Corte pela Comissão ou pelo Estado interessado, aceitando sua competência, a Comissão poderá emitir, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, sua opinião e conclusões sobre a questão submetida à sua consideração.

1. A Comissão fará as recomendações pertinentes e fixará um prazo dentro do

qual o Estado deve tomar as medidas que lhe competir para remediar a situação examinada.

2. Transcorrido o prazo fixado, a Comissão decidirá, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, se o Estado tomou ou não as medidas adequadas e se publica ou não seu relatório.

Capítulo VIII

Corte Interamericana de Direitos Humanos

Seção 1 – Organização

Artigo 52 – 1. A Corte compor-se-á de sete juízes, nacionais dos Estados-membros da Organização, eleitos a título pessoal dentre juristas da mais alta autoridade moral, de reconhecida competência em matéria de direitos humanos, que reunam as condições requeridas para o exercício das mais elevadas funções judiciais, de acordo com a lei do Estado do qual sejam nacionais, ou do Estado que os propuser como candidatos.

2. Não deve haver dois juízes da nacionalidade.

Artigo 53 – 1. Os juízes da Corte serão eleitos, em votação secreta e pelo voto da maioria absoluta dos Estados-partes na Convenção, na Assembleia Geral da Organização, a partir de uma lista de candidatos propostos pelos mesmos Estados.

1. Cada um dos Estados-partes pode propor até três candidatos nacionais do Estado que os propuser ou de qualquer outro Estado-membro da organização dos Estados Americanos. Quando se propuser uma lista de três candidatos, pelo menos um deles deverá ser nacional dos Estado diferente do proponente.

Artigo 54 – 1. Os juízes da Corte serão eleitos por um período de seis anos e só poderão ser reeleitos uma vez. O mandato de três dos juízes designados na primeira eleição expirará ao cabo de três anos. Imediatamente depois da referida eleição, determinar-se-ão por sorteio, na Assembleia Geral, os nomes desses três juízes.

2. O juiz eleito para substituir outro, cujo mandato não haja expirado, completará o período deste.

3. Os juízes permanecerão em suas funções até o término dos seus mandatos. Entretanto, continuarão funcionando nos casos de que já houverem tomado conhecimento e que encontrem em fase de sentença e, para tais efeitos, não serão substituídos pelos novos juízes eleitos.

Artigo 55 – 1. O juiz, que for nacional de algum dos Estados-partes em caso submetido à Corte, conservará o seu direito de conhecer mesmo.

2. Se um dos juízes chamados a conhecer do caso for de nacionalidade de um dos Estados-partes, outro Estado-parte no caso poderá designar uma pessoa de sua escolha para integrar a Corte, na qualidade de juiz ad hoc.

3. Se, dentre os juízes chamados a conhecer do caso, nenhum dor da nacionalidade dos Estados-partes, cada um destes poderá designar um juiz ad hoc.
4. O juiz ad hoc deve reunir os requisitos indicados no artigo 52.
5. Se vários Estados-partes na Convenção tiverem o mesmo interesse no caso, serão considerados como uma só parte, para os fins das disposições anteriores. Em caso de dúvida, a Corte decidirá.

Artigo 56 – O quorum para as deliberações da Corte é constituído por cinco juízes.

Artigo 57 – A Comissão comparecerá em todos os casos perante a Corte.

Artigo 58 – 1. A Corte terá sua sede no lugar que for determinado, na Assembleia Geral da Organização, pelos Estados-partes na Convenção, mas poderá realizar reuniões no território de qualquer Estado-membro da Organização dos Estados Americanos em que considerar conveniente, pela maioria dos seus membros e mediante prévia aquiescência do Estado respectivo. Os Estados-partes na Convenção podem, na Assembleia Geral, por dois terços dos seus votos, mudar a sede da Corte.

2. A Corte Designará seu Secretário.

3. O Secretário residirá na sede da Corte e deverá assistir às reuniões que ela realizar for da mesma.

Artigo 59 – A Secretaria da Corte será por esta estabelecida e funcionará sob a direção do Secretário Geral da Organização em tudo o que não for incompatível com a independência da Corte. Seus funcionários serão nomeados pelo Secretário Geral da Organização, em consulta com o Secretário da Corte.

Artigo 60 – A Corte elaborará seu Estatuto e submetê-lo-á à aprovação da Assembleia Geral e expedirá seu Regimento.

Seção 2 – Competência e funções

Artigo 61 – 1. Somente os Estados-partes e a Comissão têm direito de submeter um caso à decisão da Corte.

2. Para que a Corte possa conhecer de qualquer caso, é necessário que sejam esgotados os processos previstos nos artigos 48 a 50.

Artigo 62 – 1. Todo Estado-parte pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação desta Convenção ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece como obrigatória, de pleno direito e sem convenção especial, a competência da Corte em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação desta Convenção.

2. A declaração pode ser feita incondicionalmente, ou sob condição de reciprocidade, por prazo determinado ou para casos específicos. Deverá ser apresentada ao Secretário Geral da Organização, que encaminhará cópias da mesma a outros Estados-membros da Organização e ao Secretário da Corte.

A Corte tem competência para conhecer de qualquer caso, relativo à interpretação e aplicação das disposições desta Convenção, que lhe seja submetido, desde que os Estados-partes no caso tenham reconhecido ou reconheçam a referida competência, seja por declaração especial, como prevêm os incisos anteriores, seja por convenção especial.

Artigo 63 – 1. Quando decidir que houve a violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada.

1. Em casos de extrema gravidade e urgência, e quando se fizer necessário evitar danos irreparáveis às pessoas, a Corte, nos assuntos de que estiver conhecendo, poderá tomar as medidas provisórias que considerar pertinentes. Se se tratar de assuntos que ainda não estiverem submetidos aos seu conhecimento, poderá atuar a pedido da Comissão.

Artigo 64 – 1. Os Estados-membros da Organização poderão consultar a Corte sobre a interpretação desta Convenção ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos,. Também poderão consultá-la, no que lhes compete, os órgãos enumerados no capítulo X da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires.

2. A Corte, a pedido de um Estado-membro da Organização, poderá emitir pareceres sobre a compatibilidade entre qualquer de suas leis internas e os mencionados instrumentos internacionais.

Artigo 65 – A Corte submeterá à consideração da Assembleia Geral da Organização, em cada período ordinário de sessões, um relatório sobre as suas atividades no ano anterior. De maneira especial, e com as recomendações pertinentes, indicará os casos em que um Estado não tenha dado cumprimento a suas sentenças.

Seção 3 – Processo

Artigo 66 – 1. A sentença da Corte deve ser fundamentada.

2. Se a sentença não expressar no todo ou em parte a opinião unânime dos juízes, qualquer deles terá direito a que se agregue à sentença o seu voto dissidente ou individual.

Artigo 67 – A sentença da Corte será definitiva e inapelável. Em caso de divergência sobre o sentido ou alcance da sentença, a Corte interpretá-la-á, a pedido de qualquer das partes, desde que o pedido seja apresentado dentro de noventa dias a partir da data da notificação da sentença.

Artigo 68 – 1. Os Estados-partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes.
2. A parte da sentença que determinar indenização compensatória poderá ser executada no país respectivo pelo processo interno vigente para a execução de sentenças contra o Estado.

Artigo 69 – A sentença da Corte deve ser notificada às partes no caso e transmitida aos Estados-partes na Convenção.

Capítulo IX **Disposições Comuns**

Artigo 70 – 1. Os juízes da Corte e os membros da Comissão gozam, desde o momento da eleição e enquanto durar o seu mandato, das imunidades reconhecidas aos agentes diplomáticos pelo Direito Internacional. Durante o exercício dos seus cargos gozam, além disso, dos privilégios diplomáticos necessários para o desempenho de suas funções.

2. Não se poderá exigir responsabilidade em tempo algum dos juízes da Corte, nem dos membros da Comissão, por votos e opiniões emitidos no exercício de suas funções.

Artigo 71 – Os cargos de juiz da Corte ou de membro da Comissão são incompatíveis com outras atividades que possam afetar sua independência ou imparcialidade, conforme o que for determinado nos respectivos Estatutos.

Artigo 72 – Os juízes da Corte e os membros da Comissão perceberão honorários e despesas de viagem na forma e nas condições que determinarem os seus Estatutos, levando em conta a importância e independência de suas funções. Tais honorários e despesas de viagem serão fixados no orçamento-programa da Organização dos Estados Americanos, no qual devem ser incluídas, além disso, as despesas da Corte e da sua Secretaria. Para tais efeitos, a Corte elaborará o seu próprio projeto de orçamento e submetê-lo-á à aprovação da Assembleia Geral, por intermédio da Secretaria Geral. Esta última não poderá nele introduzir modificações.

Artigo 73 – Somente por solicitação da Comissão ou da Corte, conforme o caso, cabe à Assembleia Geral da Organização resolver sobre as sanções aplicáveis aos membros da Comissão ou aos juízes da Corte que incorrerem nos casos previstos

nos respectivos Estatutos. Para expedir uma resolução, será necessária maioria de dois terços dos votos dos Estados-membros da Organização, no caso dos membros da Comissão; e, além disso, dois terços dos votos dos Estados-partes na Convenção, se se tratar dos juízes da Corte.

PARTE III – DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Capítulo X

Assinatura, Ratificação, Reserva, Emenda, Protocolo e Denúncia

Artigo 74 – 1. Esta Convenção está aberta à assinatura e à ratificação de todos os Estados-membros da Organização dos Estados Americanos.

2. A ratificação desta Convenção ou a adesão a ela efetuar-se-á mediante depósito de um instrumento de ratificação ou adesão na Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos. Esta Convenção entrará em vigor logo que onze Estados houverem depositado os seus respectivos instrumentos de ratificação ou de adesão. Com referência a qualquer outro Estado que a ratificar ou que a ela aderir ulteriormente, a Convenção entrará em vigor na data do depósito do seu instrumento de ratificação ou adesão.

3. O Secretário Geral comunicará todos os Estados-membros da Organização sobre a entrada em vigor da Convenção.

Artigo 75 – Esta Convenção só pode ser objeto de reservas em conformidade com as disposições da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, assinada em 23 de maio de 1969.

Artigo 76 – 1. Qualquer Estado-parte, diretamente, e a Comissão e a Corte, por intermédio do Secretário Geral, podem submeter à Assembleia Geral, para o que julgarem conveniente, proposta de emendas a esta Convenção.

2. Tais emendas entrarão em vigor para os Estados que as ratificarem, na data em que houver sido depositado o respectivo instrumento de ratificação, por dois terços dos Estados-partes nesta Convenção. Quanto aos outros Estados-partes, entrarão em vigor na data em que eles depositarem os seus respectivos instrumentos de ratificação.

Artigo 77 – 1. De acordo com a faculdade estabelecida no artigo 31, qualquer Estado-parte e a Comissão podem submeter à consideração dos Estados-partes reunidos por ocasião da Assembleia Geral projetos de Protocolos adicionais a esta Convenção, com a finalidade de incluir progressivamente, no regime de proteção da mesma, outros direitos e liberdades.

2. Cada Protocolo deve estabelecer as modalidades de sua entrada em vigor e será aplicado somente entre os Estados-partes no mesmo.

Artigo 78 – 1. Os Estados-partes poderão denunciar esta Convenção depois de expirado o prazo de cinco anos, a partir da data em vigor da mesma e mediante aviso prévio de um ano, notificando o Secretário Geral da Organização, o qual deve informar as outras partes.

2. Tal denúncia não terá o efeito de desligar o Estado-parte interessado das obrigações contidas nesta Convenção, no que diz respeito a qualquer ato que, podendo constituir violação dessas obrigações, houver sido cometido por ele anteriormente à data na qual a denúncia produzir efeito.

Capítulo XI

Disposições Transitórias

Seção 1 – Comissão Interamericana de Direitos Humanos

Artigo 79 – Ao entrar em vigor esta Convenção, o Secretário Geral pedirá por escrito a cada Estado-membro da Organização que apresente, dentro de um prazo de noventa dias, seus candidatos a membro da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. O Secretário Geral preparará uma lista por ordem alfabética dos candidatos apresentados e a encaminhará aos Estados-membros da Organização, pelo menos trinta dias antes da Assembleia Geral seguinte.

Artigo 80 – A eleição dos membros da Comissão far-se-á dentre os candidatos que figurem na lista a que se refere o artigo 79, por votação secreta da Assembleia Geral, e serão declarados eleitos os candidatos que obtiverem maior número de votos e a maioria absoluta dos votos dos representantes dos Estados-membros. Se, para eleger todos os membros da Comissão, for necessário realizar várias votações, serão eliminados sucessivamente, na forma que for determinada pela Assembleia Geral, os candidatos que receberem maior número de votos.

Seção 2 – Corte Interamericana de Direitos Humanos

Artigo 81 – Ao entrar em vigor esta Convenção, o Secretário Geral pedirá a cada Estado-parte que apresente, dentro de um prazo de noventa dias, seus candidatos a juiz da Corte Interamericana de Direitos Humanos. O Secretário Geral preparará uma lista por ordem alfabética dos candidatos apresentados e a encaminhará aos Estados-partes pelo menos trinta dias antes da Assembleia Geral seguinte.

Artigo 82 – A eleição dos juizes da Corte far-se-á dentre os candidatos que figurem na lista a que se refere o artigo 81, por votação secreta dos Estados-partes, na Assembleia Geral, e serão declarados eleitos os candidatos que obtiverem o maior número de votos e a maioria absoluta dos votos dos representantes dos Estados-partes. Se, para eleger todos os juizes da Corte, for necessário realizar várias votações, serão eliminados sucessivamente, na forma que for determinada pelos Estados-partes, os candidatos que receberem menor número de votos.